



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	8
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	10
Ministério da Economia.....	11
Ministério da Educação.....	27
Ministério da Infraestrutura.....	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	36
Ministério do Meio Ambiente.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	42
Ministério das Relações Exteriores.....	48
Ministério da Saúde.....	48
Ministério do Turismo.....	55
Ministério Público da União.....	55
Tribunal de Contas da União.....	57
Poder Judiciário.....	69
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	69

..... Esta edição completa do DOU é composta de 71 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.029	(1)
ORIGEM	: ADI - 5029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º; do inciso VI do artigo 2º; e da expressão "ou por interesse público" constante do inciso VIII do artigo 65, todos da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo amicus curiae, a Dra. Yasmim Yogo Ferreira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO ÚNICO; 2º, VI E XI; E 65, VI E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 111/2002 DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXTENSÃO DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA ÀS PROCURADORIAS DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃOS SUBMETIDOS AO PRINCÍPIO HIERÁRQUICO QUE INTEGRAM OS RESPECTIVOS PODERES EXECUTIVOS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS INCISOS XI DO ARTIGO 2º E VI DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 111/2002 COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 590/2017. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

1. Os princípios institucionais e as prerrogativas funcionais do Ministério Público e da Defensoria Pública não podem ser estendidos às Procuradorias de Estado, porquanto as atribuições dos procuradores de estado - sujeitos que estão à hierarquia administrativa - não guardam pertinência com as funções conferidas aos membros daquelas outras instituições. Precedentes: ADI 217, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 13/9/2002; ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010.

2. As Procuradorias de Estado, por integrarem os respectivos Poderes Executivos, não gozam de autonomia funcional, administrativa ou financeira, uma vez que a administração direta é una e não comporta a criação de distinções entre órgãos em hipóteses não contempladas explícita ou implicitamente pela Constituição Federal. Precedente: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010.

3. A garantia da inamovibilidade conferida pela Constituição Federal aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública (artigos 93, VIII; 95, II; 128, § 5º, b; e 134, parágrafo único) não pode ser estendida aos procuradores de estado. Precedentes: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010; ADI 1246, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 23/5/2019.

4. A autonomia conferida aos Estados-membros pelo artigo 25, caput, da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes: ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 28/3/2008; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 6/9/2007.

5. In casu, o parágrafo único do artigo 1º e o inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso reproduzem normas da Constituição estadual (parágrafo único do artigo 110 e inciso VII do artigo 112) declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 10/9/2010, razão pela qual devem ser declarados inconstitucionais pelos mesmos fundamentos externados na ocasião do referido julgado.

6. O inciso VIII do artigo 65 da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso apresenta inconstitucionalidade parcial, mercê de a submissão da relotação e da remoção de procuradores estaduais **por interesse público** à decisão do Colégio de Procuradores configurar forma de inamovibilidade mitigada incompatível com o princípio hierárquico.

7. A revogação ou exaurimento da eficácia jurídico-normativa de dispositivo impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, máxime porque o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014.

8. In casu, a ação direta carece de objeto quanto aos incisos XI do artigo 2º e VI do artigo 65 da Lei Complementar estadual 111/2002, que sofreram alterações substanciais com o advento da Lei Complementar estadual 590/2017, razão pela qual se impõe o conhecimento, apenas, parcial.

9. Ação direta de inconstitucionalidade **parcialmente conhecida** e, na parte conhecida, julgado **parcialmente procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º; do inciso VI do artigo 2º; e da expressão "ou por interesse público" constante do inciso VIII do artigo 65, todos da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 2 **(2)**

ORIGEM	: ADO - 138856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIAO - ADPU
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Rafael da Cás Maffini. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO EFETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS E PRERROGATIVAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A Constituição Federal evidencia a posição de destaque da Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça, ao dispor, em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, em seu artigo 134 (na redação conferida pela Emenda Constitucional 80/2014), que "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

2. A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é *digno* de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro.

3. As políticas públicas são realizadas por meio de *processos* ou *ciclos*, de modo que a concretização do plano constitucional não é nem instantânea nem estanque, mercê das constantes alterações econômicas, políticas, sociais e culturais. Embora alguns mandamentos fundamentais possam ser perfectibilizados, apenas, pela via normativa, outros demandam atuação coordenada de múltiplas esferas administrativas, assim como tempo de maturação, planejamento estrutural e orçamentário e, quiçá, uma certa dose de experimentalismo.

4. O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas é possível - e, mais que isso, imperativo - diante de quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistemática dos direitos fundamentais, uma vez que o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas. Precedente: ADPF 347 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, DJe 19/2/2016.

5. In casu, não há comprovação de que o Poder Público tenha quedado inerte nos seus deveres de estruturação da Defensoria Pública Federal, máxime porque se verifica a existência de esforços legislativos e administrativos na implantação da instituição em âmbito nacional.

6. A atual redação do artigo 134 da CRFB, após sucessivas emendas, garante à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, ao passo que o artigo 168 da Carta Maior determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

7. A Emenda Constitucional 80/2014 incluiu o artigo 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe que "o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população"; que "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)" e que "durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional".

8. O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, de 2015, elaborado no âmbito do projeto "Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil", firmado entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Agência Brasileira de Cooperação, expõe que "a DPU tem recebido de forma regular os repasses do duodécimo orçamentário federal, conforme previsto pela Constituição, após a promulgação da Emenda nº 74 (...). A análise dos valores demonstra o enorme incremento das receitas da instituição neste período, chegando, em 2014, a quase seis vezes o valor aprovado em 2006", e que "[o] atual número de Defensores Federais é 20% superior ao total de cargos existentes em 2008".

9. A Defensoria Pública Federal realizou concursos públicos em 2001, 2004, 2007, 2010, 2014 e 2017, havendo, igualmente, previsão de criação de novos cargos efetivos no atual Projeto de Lei Orçamentária para 2020.

10. Os recursos estatais são, por excelência, escassos, de modo que há, no mais das vezes, um descompasso entre as demandas da sociedade e as correspondentes capacidades jurídico-administrativas do Estado. Conseqüentemente, na impossibilidade fática de aplicar recursos ótimos em todas as áreas deficitárias, o gestor público deve realizar escolhas alocativas *trágicas*.

11. As constrições orçamentárias, políticas, capacitárias e institucionais da Administração Pública devem ser sopesadas pelo julgador quando da avaliação de eventual omissão ilícita, sob pena de submeter o legislador e o administrador a um patamar de perfeccionismo inalcançável e perigosamente apartado do princípio democrático. O que o Poder Judiciário deve aferir é se existe a progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional. Precedente: ADI 1698, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 25/2/2010, DJe 16/4/2010.



12. *In casu*, ausentes elementos que indiquem a imprestabilidade das políticas públicas em desenvolvimento, não há que se falar em omissão inconstitucional, mercê de uma política pública desse porte (que pressupõe a capilarização do serviço em todo o território nacional) não nascer pronta e acabada. Isso não se confunde, todavia, com a tolerância a retrocessos nessa seara, de sorte que, havendo comprovada estagnação, frustração ou vilipêndio contra a instituição, afigura-se perfeitamente possível o reconhecimento da omissão dos Poderes Constituídos.

13. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão **conhecida** e julgada **improcedente** o pedido.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 77 (3)

ORIGEM : ADPF - 87846 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (1404A/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : MULTIPLIC LTDA.
ADV.(A/S) : FRANCISCO REZEK (249131/SP)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (33742/DF, 069747/RJ, 323956/SP)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE MELLO (50679/SP)
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. No mérito, por maioria, julgou procedente a arguição a fim de declarar a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, consignando que a aplicação imediata desse dispositivo não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela requerente, o Dr. Marcus Vinícius Vita Ferreira; pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil - BACEN, o Dr. Cristiano Cozer, Procurador-Geral do Banco Central; pelo *amicus curiae* Multiplic Ltda., o Dr. Francisco Rezek; e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, impedido neste julgamento. Plenário, 16.05.2019.

EMENTA
Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Existência de relevante divergência interpretativa. Plano Real. Transição da moeda antiga para a nova. Artigo 38 da Lei nº 8.880/94. Bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária atinentes a julho e agosto de 1994. Artigo criado para que houvesse a exata mediação da inflação antes e depois da alteração da moeda. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis. Inexistência de expurgo inflacionário. Dispositivo imanente à alteração da moeda. Novo regime monetário. Norma de natureza estatutária ou institucional. Possibilidade de aplicação imediata. Ausência de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Procedência da ação.

- O art. 38 da Lei nº 8.880/94 (cuja origem remonta ao art. 36 da MP nº 494/94), estabelecedor das bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária em julho e agosto de 1994, ensejou a precisa medição da inflação antes e depois da substituição do cruzeiro real pelo real, bem como a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis por ele alcançadas.
- O dispositivo, imanente às normas responsáveis pela alteração da moeda, não promoveu, quanto àqueles meses, expurgo inflacionário.
- Consoante o entendimento da Corte, normas que tratam de regime monetário, como aquelas que substituem uma moeda por outra, são de natureza institucional e estatutária, e não apenas de ordem pública, não sendo possível opor a sua aplicação imediata a cláusula de proteção ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Precedentes. Jurisprudência aplicável ao presente feito.
- É válida a aplicação de índices de correção monetária calculados de acordo com os comandos do **caput** do art. 38 da Lei nº 8.880/94, como, por exemplo, o IGP-2, apurado pela Fundação Getúlio Varga (FGV). Também é legítimo o parágrafo único do dispositivo ao dispor que, observado o parágrafo único do art. 7º da mesma lei, é nula e não produz efeitos a aplicação de índices, para fins de correção monetária, calculados sem obedecer a tais comandos.
- Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, declarando-se a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e consignando-se que a aplicação imediata desse dispositivo não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
- Tese proposta: "é constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal".

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.998, DE 14 DE MAIO DE 2020

Promove mudanc–as no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

V - (VETADO);

§ 1º (VETADO).

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-A. (VETADO).

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º (VETADO).

§ 5º-A. (VETADO).

§ 9º-A. (VETADO).

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." (NR)

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni
Damares Regina Alves

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020051500002



Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, publicada no DOU de 14 subsequente, Seção 1, página 6, nas assinaturas, **leia-se:** Jair Messias Bolsonaro, Paulo Guedes e José Marcelo Castro de Carvalho.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 266, de 14 de maio de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.383.

Nº 267, de 14 de maio de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.398.

Nº 268, de 14 de maio de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 873, de 2020, que "Promove mudanc–as no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Cidadania e da Economia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

"Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

I - (revogado);

II - (vetado).

.....' (NR)"

Inciso I do art. 5º

"I - o inciso I do § 3º do art. 20 e o art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;"

Razões dos vetos

"A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, extrapola a decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6357 e institui obrigação ao Poder Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício."

Inciso V do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"V - (revogado);"

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao revogar o inciso V do artigo 2º da Lei em vigor, acaba por excluir o critério de elegibilidade que impede o recebimento do benefício emergencial por pessoas que tenham declarado renda superior a R\$ 28.559,70, referente ao ano-calendário de 2018, gerando insegurança jurídica, contrariando o interesse público e colocando em risco a própria política pública, tendo em vista que tal requisito foi utilizado como recorte para a maior operação de transferência de renda da história do País, e que ainda se encontra em andamento. Ademais, o referido critério se trata de um mecanismo de focalização constituído a partir de uma base unificada da Receita Federal do Brasil, que, sendo bem conhecida por grande parte da população brasileira, filtra e focaliza a aplicação do dinheiro público, concentrando-o nos grupos que mais necessitam."

§ 2º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"§ 2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do **caput** deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de **vans** e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os

garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de **marketing** multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao especificar determinadas categorias para o recebimento do auxílio em detrimento de outras, ofende o princípio da isonomia ou igualdade material insculpido no **caput** do art. 5º da Constituição da República, ante a inexistência de razões que justifiquem o tratamento diferenciado para o recebimento do benefício (v. g. ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012; ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017), além de excluir da lei em vigor, os trabalhadores informais em situação de vulnerabilidade social em função da **Covid-19**. Ademais, a inclusão da inscrição nos respectivos conselhos profissionais para algumas categorias, como critério para elegibilidade do benefício, contraria o interesse público, ao limitar o alcance do auxílio, cujo pagamento já está em execução, além de gerar insegurança jurídica por inserir requisitos que não podem ser verificados nos bancos de dados públicos existentes. Por fim, o dispositivo proposto, ao ampliar as hipóteses e o rol de beneficiários para o recebimento do auxílio emergencial, institui obrigação ao Poder Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Art. 4º

"Art. 4º Não serão cessados ou reduzidos pelo poder público as aposentadorias, as pensões e os benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos, de pessoas com deficiência ou de pessoas com enfermidade grave durante o período de enfrentamento da Covid-19, emergência de saúde pública de importância internacional definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, exceto em caso de óbito.

Parágrafo único. Encerrado o período a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o disposto no **caput** deste artigo não afastará a aplicação das regras previstas no inciso II do **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação aos benefícios indevidos ou pagos além do devido."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao determinar a impossibilidade de cessação ou redução do benefício de prestação continuada no período da pandemia, contraria o interesse público ao permitir que benefícios irregularmente concedidos, seja por erro do Poder Público ou mediante fraude, sejam objeto de revisão por parte do Estado, em prejuízo a higidez da política pública e aos cofres públicos."

O Ministérios da Cidadania opinou, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§§ 1º e 1º-A, do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterados pelo art. 2º do projeto de lei

"§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família, observado o disposto no § 1º-A deste artigo.

§ 1º-A. O recebimento do benefício do Programa Bolsa Família não exclui o direito ao auxílio emergencial, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e 1 (um) benefício do Programa Bolsa Família."

Inciso II do art. 5º

"II - o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa, ao permitir a cumulatividade do auxílio emergencial com o benefício do Programa Bolsa Família, gera insegurança jurídica por ser incongruente e incompatível com a redação do vigente § 2º do art. 2º do mesmo diploma, a qual dispõe que, entre o auxílio emergencial e o benefício do Programa Bolsa Família, prevalece o pagamento mais vantajoso , em ofensa, inclusive, ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual determina que disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica."

§ 5º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"§ 5º-A. Não são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, aqueles sujeitos a contrato de trabalho intermitente com renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Razões do veto

"A propositura, ao estabelecer o conceito de empregados formais para efeitos do **caput**, gera insegurança jurídica por dispor sobre matéria análoga da vigente Medida Provisória nº 936, de 2020, conduzindo ao entendimento de que um grupo de beneficiários teria direito a dois benefícios de natureza semelhante, além de ofender o inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo."

O Ministério da Economia acrescentou veto aos dispositivos a seguir transcritos:

"§ 1º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"§ 1º-B. O pescador artesanal poderá receber o auxílio emergencial nos meses em que não receber o seguro-defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao incluir o pescador artesanal no rol de beneficiários do auxílio emergencial nos meses em que não receber o seguro-defeso, ofende o princípio da isonomia ou igualdade material insculpido no **caput** do art. 5º da Constituição da República, ante a inexistência de razões que justifiquem o tratamento diferenciado em relação a outras categorias para o recebimento do referido benefício (v. g. ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012; ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017). Ademais, o dispositivo institui obrigação ao Poder Executivo, além de



criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, notadamente pelo fato de inexistirem indicadores em bancos de dados que apontem para o montante a ser despendido pelo Erário, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

§ 9º-A. do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

§ 9º-A. As instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (fintechs) para a operacionalização do pagamento.

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao dispor que as instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (fintechs) para a operacionalização do pagamento, cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT."

Ouvido, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao ampliar o valor do benefício para as famílias monoparentais masculinas, ofende o interesse público por não se prever mecanismos de proteção às mães-solo, que se constituem a grande maioria das famílias monoparentais, em face de pleitos indevidos, e atualmente recorrentes, realizados por ex-parceiros que se autodeclararam provedores de família monoparental de forma fraudulenta, cadastram o CPF do filho, e impede, por consequência, a mulher desamparada de ter acesso ao benefício."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 269, de 14 de maio de 2020. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Recuperação e Ordenamento Sócio Ambiental de Bairros de São Bernardo do Campo".

Nº 270, de 14 de maio de 2020. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - Profisco II".

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE MAIO DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.007509/2020-08, resolve:

Art. 1 - HABILITAR os Médicos Veterinários abaixo discriminados para a colheita de material e envio de amostras aos laboratórios credenciados para o diagnóstico de Mormo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

ORDEM	NOME	CRMV-SP
1	ANTONIO DA COSTA FERREIRA	48380
2	ARETHA DE BARROS PENHA	38502
3	BRUNA PEDROZA FURLAN	48573
4	FABIANO GOZZO	25287
5	JOSÉ REINALDO SALVATTI JUNIOR	42093
6	LUCAS LORENZETTI BATISTA DA COSTA	41108
7	MARÍLIA AUGUSTA DE SOUZA	48577
8	MONIQUE DE PAULA FRANCO	47110
9	RAFAELA NOVAIS MATTHES ROSSI BAZILLI	47433
10	SÉRGIO OSTRONOFF	1085
11	TELMA ROCHA TAVARES	22443
12	THAIS PASCHOAL BORGES	47659
13	VINICIUS TAVEIRA PUCCI	13245

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE MAIO DE 2020

Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial SARAH DE OLIVEIRA 05340794903 como organismo certificador para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 31 de outubro de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.000563/2020-34, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial SARAH DE OLIVEIRA 05340794903, CNPJ nº 30.316.664/0001-25, como organismo certificador, para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras, de acordo com o art. 37 da Instrução Normativa MAPA nº 57, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PARNAÍBA. Processo nº 00100.000744/2020-58.

DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE INHUMAS. Processo nº 00100.000764/2020-29.

DEFIRO o credenciamento da AR CCD GO. Processo nº 00100.000607/2020-13.

DEFIRO o credenciamento da AR CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PLANALTINA GOIÁS. Processo nº 00100.000774/2020-64.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICADO DIGITAL BV. Processo nº 00100.000777/2020-06.

DEFIRO o credenciamento da AR GIARETTA ASSESSORIA EMPRESARIAL. Processo nº 00100.000746/2020-47.

DEFIRO o credenciamento da AR UNIBEM. Processo nº 00100.000789/2020-22.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 44, item XXII, do Anexo I ,da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o dispositivo na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no processo nº 21030.003742/2016-85, resolve:

Art. 1º. Renovar o credenciamento da empresa AMAZÔNICA FUMIGAÇÕES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, sob o número BR PA 550, CNPJ nº 19.950.132/0001-02, inscrição municipal nº 005740, localizada na Travessa Antonio Jacinto, QD 317 LT 22 "A", Vila dos Cabanos-Barcarena/PA, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenário, no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento:

, Fumigação em Porões de Navios (FNP) - Fosfina;

, Fumigação em Container - Fosfina.

Art. 2º. O credenciamento que trata esta Portaria terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção, Fiscalização e Sanidade Vegetal - SIFISV/PA.

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 134, DE 14 DE MAIO DE 2020

Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial Juliana de Medeiros Gonçalves como organismo certificador para verificação e conformidade em embarcações pesqueiras.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 31 de outubro de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.000232/2020-02, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial JULIANA DE MEDEIROS GONÇALVES ME, CNPJ nº 22.302.039/0001-04, como organismo certificador, para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras, de acordo com o art. 37 da Instrução Normativa nº 57, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR



PORTARIA Nº 135, DE 14 DE MAIO DE 2020

Divulgar a relação dos agentes validadores credenciados pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto nos incisos I a XI do Art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 12, de 13 de março de 2020 e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.029642/2020-12, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos agentes validadores devidamente credenciados, até a presente data, para atuarem no âmbito de validação de documentos apresentados por meio do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira, conforme descrito abaixo:

I - Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;

II - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN.

Parágrafo único. A Secretaria de Aquicultura e Pesca disponibilizará em seu site oficial a relação completa de todos os locais de validação, do respectivo agente validador.

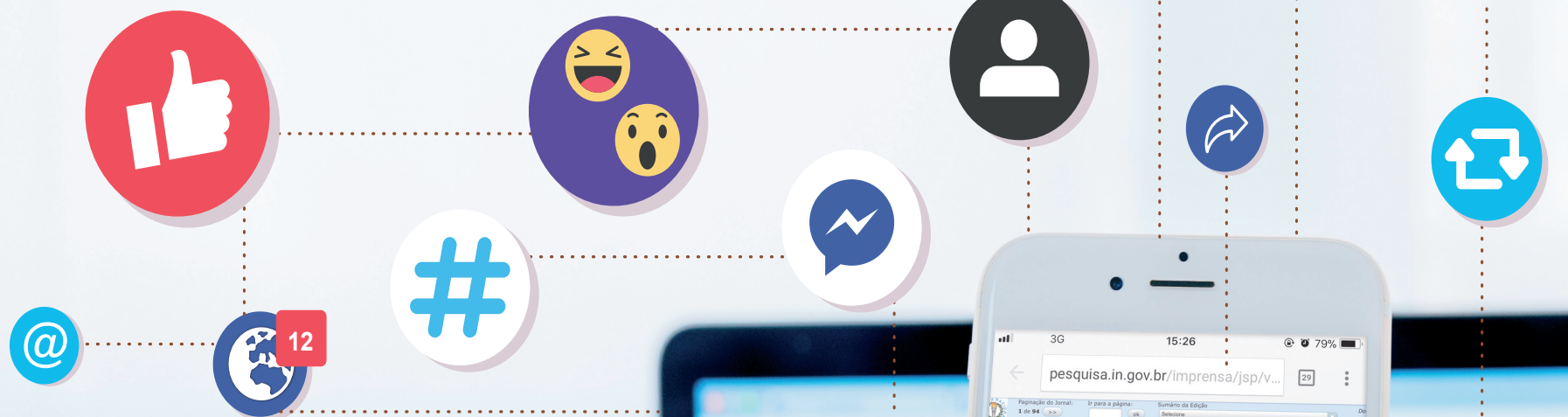
Art. 2º O agente validador poderá, a seu critério, efetuar a cobrança de tarifa diretamente do interessado, referente aos serviços prestados, desde que não seja um órgão da seguridade social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**
 **@Imprns_Nacional**
 **impresanacional**



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 386, DE 14 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações descritas na Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, do Ministério da Saúde para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando a observação do procedimento adotado no pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial e a necessidade de seu aprimoramento;

Considerando que já existem mais de 58 milhões de pessoas aptas a receber o auxílio e a necessidade de evitar que estas tenham que comparecer ao mesmo tempo nas agências bancárias, postos bancários ou representantes bancários;

Considerando que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,29 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família será entre 18 de maio de 2020 e 30 de maio de 2020;

Considerando que os beneficiários do auxílio emergencial entre os solicitantes através do aplicativo somam mais de 28 milhões de pessoas;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela até o dia de 30 de abril de 2020, atendidas as condições legais, receberá o crédito da segunda parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendário constante do Anexo II.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver recebido a primeira parcela.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I
CRÉDITO DA PARCELA 2 - USO DIGITAL

20/MAI (QUA) NASC. JAN/FEV 5,0 MM Poupança Social	21/MAI (QUI) NASC. MAR/ABR 5,3 MM Poupança Social	22/MAI (SEX) NASC. MAI/JUN 5,3 MM Poupança Social
23/MAI (SÁB) NASC. JUL/AGO 5,2 MM Poupança Social	25/MAI (SEG) NASC. SET/OUT 5,2 MM Poupança Social	26/MAI (TER) NASC. NOV/DEZ 5,0 MM Poupança Social

ANEXO II
CALENDÁRIO DA PARCELA 2 - SAQUE EM ESPÉCIE

18/MAI (SEG) NIS 1 1,9 MM Bolsa Família	19/MAI (TER) NIS 2 1,9 MM Bolsa Família	20/MAI (QUA) NIS 3 1,9 MM Bolsa Família	21/MAI (QUI) NIS 4 1,9 MM Bolsa Família	22/MAI (SEX) NIS 5 1,9 MM Bolsa Família	25/MAI (SEG) NIS 6 1,9 MM Bolsa Família
26/MAI (TER) NIS 7 1,9 MM Bolsa Família	27/MAI (QUA) NIS 8 1,9 MM Bolsa Família	28/MAI (QUI) NIS 9 1,9 MM Bolsa Família	29/MAI (SEX) NIS 0 1,9 MM Bolsa Família	30/MAI (SÁB) NASC. JAN 2,6 MM Poupança Social e Demais Públicos	01/JUN (SEG) NASC. FEV 2,4 MM Poupança Social e Demais Públicos
02/JUN (TER) NASC. MAR 2,7 MM Poupança Social e Demais Públicos	03/JUN (QUA) NASC. ABR 2,6 MM Poupança Social e Demais Públicos	04/JUN (QUI) NASC. MAI 2,7 MM Poupança Social e Demais Públicos	05/JUN (SEX) NASC. JUN 2,6 MM Poupança Social e Demais Públicos	06/JUN (SÁB) NASC. JUL 2,6 MM Poupança Social e Demais Públicos	08/JUN (SEG) NASC. AGO 2,6 MM Poupança Social e Demais Públicos
09/JUN (TER) NASC. SET 2,6 MM Poupança Social e Demais Públicos	10/JUN (QUA) NASC. OUT 2,6 MM Poupança Social e Demais Públicos	12/JUN (SEX) NASC. NOV 2,5 MM Poupança Social e Demais Públicos	13/JUN (SÁB) NASC. DEZ 2,5 MM Poupança Social e Demais Públicos		

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.



Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
184703	Festival Carijo da Canção Gaúcha 2019	Quattro Projetos e Serviços LTDA - ME	Competição musical e shows de artistas convidados, sempre com a temática ligada a preservação da cultura e tradições gaúchas	131.000,00
139301	Solar de Cultura Artística Arte Miúda - Atividades	Solar de Cultura Artística Arte Miúda S/C LTDA - ME	Realizar atividades junto aos integrantes do coro Arte Miúda, para proporcionar aprimoramento técnico para participação em eventos.	149.400,00
1510806	Gira Brasil	Magma - Cultura, Turismo e Eventos LTDA	O caminhão CINEMÓVEL (SALA BRASIL) percorrerá 14 estados, beneficiando mais de 20 mil pessoas de 80 cidades brasileiras.	3.609.600,00
158265	Ciranda de Filmes	Aiuê Produtora e Editora Ltda. ME	Mostra de cinema comprometida com a difusão de acervo audiovisual com foco em cultura da infância e educação.	400.000,00
158553	A Música que Você Veste	MM Desenvolvimento LTDA - ME	Exibição de peças físicas e produtos audiovisuais acompanhada de rodas de conversas.	140.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
182285	Casa das Artes - Plano Anual 2019	Casas das Artes de Itapira	Manutenção e ampliação das atividades desenvolvidas pela Casa das Artes de Itapira, centro de artes que oferece aulas de musicalização e instrumentos.	80.500,00
179498	Danças e coreografias CTG Carreiros de Horizonte	CTG Carreiros de Horizonte	Serão 8 apresentações de grupos de danças e coreografias do CTG Carreiros de Horizonte.	127.290,00

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 347, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202217 - Â"Circo Garcia-Galinha PintadinhaÂ"
MINI CIRCO DO PALHAÇO VAI VAI LTDA ME
CNPJ/CPF: 07.456.905/0001-10
Processo: 01400002184202054
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 683.426,70
Prazo de Captação: 15/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo fomentar e propagar a arte circense de uma forma diferente, onde os artistas estarão caracterizados de Galinha Pintadinha com o intuito de apresentar espetáculos e oficinas totalmente gratuitas para a população, em Campinas.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
202218 - Museu Marítimo do Brasil - Fase 1
Departamento Cultural do Abrigo do Marinheiro
CNPJ/CPF: 72.063.654/0011-47
Processo: 01400002185202007
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.629.540,83
Prazo de Captação: 15/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Proposta para a elaboração do primeiro grupo de projetos necessários à criação e construção do Museu Marítimo do Brasil (Rio de Janeiro - RJ), primeiro museu marítimo público do Brasil. Compreende também a realização do Concurso de Ideias para o Estudo Preliminar Arquitetônico do futuro museu, um seminário internacional sobre museus marítimos e um concurso para seleção da identidade visual desta nova instituição.

202219 - MUSEU DA MODA NEY SOUZA
NEY MARTINS DE AZAMBUJA E SOUZA
CNPJ/CPF: 085.323.979-72
Processo: 01400002186202043
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 199.758,30
Prazo de Captação: 15/05/2020 à 20/12/2020
Resumo do Projeto: Ney Souza, costureiro, estilista, designer de moda, figurinista e carnavalesco, um dos nomes mais importantes da Cultura da Moda paranaense e nacional, coloca a disposição do grande público sua coleção particular de mais de 5.000 (cinco mil) itens que compõem o universo do vestuário Feminino e Masculino, também acessórios originais como broches, bolsas, pentes entre outros e réplicas de criação do figurinista que contará a historia da moda dos últimos 500 anos, bem como a preservação de figurinos autênticos pertencentes do acervo do colecionador a partir do fim do século 18.

PORTARIA Nº 348, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193623 - Rio Pardinho
SKENE - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.403.160/0001-03
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

200019 - PAIXÃO DE CRISTO DA BAHIA - EM LAURO DE FREITAS - 22 ANOS
FABIO PEREIRA BARROS 78579333504
CNPJ/CPF: 17.562.997/0001-76
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 14/05/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
193911 - CURSO DE GESTÃO CULTURAL - PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL
Edemilson José do Vale
CNPJ/CPF: 296.355.678-04
Cidade: Monte Alto - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
164272 - Apresentações Musicais Fred e Flavio
FLAVIO BARBIERI MORAIS
CNPJ/CPF: 012.374.569-16
Cidade: Ponte Serrada - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 349, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA



ANEXO
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º) 182572 - JOÃO DO VALE, O MUSICAL - Projeto de Circulação Nacional Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12 Cidade: São Luís - MA; Valor Reduzido: R\$ 1.513.781,13 Valor total atual: R\$ 743.388,87
192498 - Festa Portuguesa de Belo Horizonte CAMARA PORTUGUESA DE COMERCIO NO BRASIL - MINAS GERAIS CNPJ/CPF: 01.125.437/0001-14 Cidade: Belo Horizonte - MG; Valor Reduzido: R\$ 26.730,00 Valor total atual: R\$ 329.670,00
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º) 182086 - Edição de livro sobre produção Cinematografica do Filme Pequeno Segredo SCHURMANN PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA CNPJ/CPF: 00.132.102/0001-60 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 57.777,50 Valor total atual: R\$ 386.548,47

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.922/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 231ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07/05/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para os seguintes processos:

Processos nº: 01250.036589/2019-13 e 01250.036586/2019-80; Requerente: Centro de Ciências da Saúde (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ); CQB: 307/10; Assunto: Relatórios Anuais 2016 e 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017404/2019-71; Requerente: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (Universidade de São Paulo - USP); CQB: 040/98; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.041992/2019-64; Requerente: Departamento de Biologia Celular (Instituto de Ciências Biológicas - Universidade de Brasília - UnB); CQB: 034/97; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.042601/2019-29 e 01250.042591/2019-21; Requerente: Escola de Artes, Ciências e Humanidades - EACH; CQB: 306/10; Assunto: Relatórios Anuais 2017 e 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.047046/2019-21; Requerente: Faculdade de Odontologia de Bauru - FOB da Universidade de São Paulo; CQB: 412/16; Assunto: Relatório Anual 2016; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.053219/2019-41; Requerente: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; CQB: 165/02; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.004177/2020-58; Requerente: Logistic Clinical Transport do Brasil LTDA; CQB: 406/15; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.004758/2020-90; Requerente: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda; CQB: 237/07; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.005260/2020-44; Requerente: Instituto de Perícias Científicas do Mato Grosso do Sul; CQB: 242/07; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processos nº: 01250.011670/2020-24, 01250.011674/2020-11; 01250.030524/2019-64 e 01250.030529/2019-97; Requerente: Universidade Estadual Paulista - Campus do Litoral Paulista; CQB: 275/09; Assunto: Relatórios Anuais 2014, 2015, 2016 e 2017; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.001422/2020-75; Requerente: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES; CQB: 265/08; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.007014/2020-27; Requerente: Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; CQB: 408/15; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.009342/2020-68; Requerente: Vallée SA; CQB: 056/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.010697/2020-08; Requerente: PPD do Brasil Suporte à Pesquisa Clínica LTDA; CQB: 264/08; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.010753/2020-04; Requerente: Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP; CQB: 149/01; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.012299/2020-18; Requerente: Serviço de Infectologia e Controle de Infecção Hospitalar de Curitiba - Centro Médico São Francisco; CQB: 477/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.012305/2020-37; Requerente: World Courier do Brasil Transportes Internacionais LTDA; CQB: 268/08; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, por meio da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.923/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 231ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07/05/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.063260/2019-25
Requerente: Merck Sharp & Dohme Saúde Animal Ltda.
Endereço: Avenida Chucrí Zaidan, nº 296, 9º andar. São Paulo- SP. CEP: 04583-110
CQB: 248/08
Assunto: Solicitação de parecer técnico para Liberação Comercial para o produto Innovax-ND-ILT- Vacina recombinante viva contra as doenças de Merek, Newcastle e Laringotraqueíte Infeciosa

O Responsável Legal da Merck Sharp & Dohme Saúde Animal Ltda., solicita parecer técnico da CTNBio para a Liberação Comercial Innovax-ND-ILT- Vacina recombinante viva contra as doenças de Merek, Newcastle e Laringotraqueíte Infeciosa de acordo com a Resolução Normativa N°21, de 15 de junho de 2018. A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico sobre a biossegurança de organismo geneticamente modificado da Classe 1 de risco biológico para comercialização, produção industrial do produto Innovax-ND-ILT- Vacina recombinante viva contra as doenças de Merek, Newcastle e Laringotraqueíte Infeciosa e quaisquer outras atividades relacionadas a esse organismo geneticamente modificado e progênes dele derivados, conclui pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.924/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 231ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de maio de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.016263/2020-11
Requerente: CTI Clinical Brasil Serviços de Pesquisas Clínicas e Comércio Ltda.
Endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1400, 14º andar, cj 142 - Milano Tower, Água Branca, São Paulo - SP. CEP 05001-903.
Assunto: Solicitação de parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança.
Extrato Prévio: 7039/2020 publicado no DOU em 15 de abril de 2020.
Decisão: Deferido
Número de CQB concedido: 504/2020

A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Representante Legal da CTI Clinical Brasil Serviços de Pesquisas Clínicas e Comércio Ltda., Sra. Jaqueline Santos de Oliveira Aguiar, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com organismos geneticamente modificados e seus derivados. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 29/2020/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, o Presidente Substituto da CTNBio aprovou a solicitação de sigilo para as informações contidas na "Cópia confidencial " do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.926/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 231ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de maio de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.056839/2019-31
Requerente: Faculdade de Medicina da UnB.
CNPJ: 00.038.174/0001-43
Endereço: Faculdade de Medicina, Campus Universitário Darcy Ribeiro, UnB, Área 1, Asa Norte, Brasília DF, 70910-900.
Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-1 e NB-2.
Extrato Prévio: 6816/19 publicado no DOU em 12 de novembro de 2019.
Decisão: Deferido
CQB Concedido: 0505/2020

A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Medicina da UnB, Dra. Doralina do Amaram Rabello Ramos, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição, com nível de biossegurança NB-1 e NB-2. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.927/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 231ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de maio de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.072022/2018-20
Requerente: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo -EERP
CNPJ: 63.025.530/0027-43
Endereço: Bloco Neide Fávero e Bloco Principal da EERP Av. dos Bandeirantes, 3900, Campus Ribeirão Preto. Bairro Monte Alegre. Ribeirão Preto - CEP 14.040-902.
Assunto: Solicitação de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe 1 de risco biológico.
Extrato Prévio: 6843/19 publicado no DOU em 24 de dezembro de 2019.
Decisão: Deferido
Número do CQB concedido: 0507/20

A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Ricardo Lacchini, solicita à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as áreas denominadas: Laboratório de Genômica e Imunobiologia - LGBIO, Laboratório de farmacogenética - PGXlab e Laboratório de Farmacologia Cardiovascular e Biotério de Manutenção para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção e ensino com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. A instituição solicita que as áreas sejam credenciadas para o nível de biossegurança 1 junto a CTNBio. Os organismos a serem manuseados pela instituição nestas instalações



são linhagens comerciais de Escherichia coli, Pichia pastoris e Mus musculus da classe de risco 1. Serão responsáveis pelas áreas: Laboratório de Farmacogenética - PGXlab: Prof. Dr. Riccardo Lacchini; Biotério de Manutenção da EERP/USP e Laboratório de Farmacologia Cardiovascular: Prof. Dr. Carlos Renato Tirapelli; Laboratório de Genômica e Imunobiologia - LGBIO Profa. Dra. Beatriz Rossetti Ferreira. O Presidente da CIBio declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que fica cancelada a publicação do extrato de parecer nº 6913/2020, publicado no DOU nº 89, de 12/05/2020, seção 1, página 20.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO Nº 601-SEI, DE 7 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 01250.003718/2020-21, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do SENADO FEDERAL, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, consignatária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens Digital, na localidade de Florianópolis/SC, utilizando o canal 48 (quarenta e oito), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

THIAGO AGUIAR SOARES

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 2.486, DE 7 DE MAIO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NATUREZA E VIDA, CNPJ nº 04.375.369/0001-30, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 2.526, DE 8 DE MAIO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à RÁDIO BAHIANA DE ITABERABA LTDA, CNPJ nº 14.283.972/0001-45, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.630, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53520.000377/2020-16.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 45.989.050/0018-20, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.640, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53520.000396/2020-34.

Expede autorização à COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN, CNPJ nº 82.508.433/0001-17, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.641, DE 14 DE MAIO DE 2020

Outorga, ao abaixo identificado, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Processo nº 53516.000879/2020-06: AGROVERDERIO - TRANSPORTES E AGRO PECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 10.343.809/0001-70.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.361, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ 46.242.004/0001-87, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado;

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.450, DE 5 DE MAIO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à RUMO MALHA CENTRAL S.A., CNPJ 33.572.408/0001-97, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado;

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.490, DE 7 DE MAIO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao AMADEU MANOEL DOS SANTOS, CPF 970.015.208-10, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado;

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 13 DE MAIO DE 2020

Nº 2.613 - Processo nº 53548.000304/2020-16.

Outorga autorização para uso de radiofrequências à Colpar Participacoes S/A, CNPJ 038019240001742, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.614 - Processo nº 53548.000463/2019-79.

Outorgar autorização de uso da radiofrequência, à ENERGETICA SANTA HELENA LTDA., CNPJ 37216363000250, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2020

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação Substituto, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 4ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	1.074.593,84
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	78.618,00
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	10.776,59
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	31.006,09
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	65.463,00
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	2.214,75
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	47.964,99
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	20.013,72
0066/1990	Fund. da UFPR para o Desenvolv. da Ciência, Tecnologia e Cultura	8.048,88
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	370.620,34
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	17.421,62
0101/1990	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein	12.796,72
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	5.175,00
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de PE	1.887.820,70
0120/1990	Universidade Federal de Goiás	172.635,20
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	16.015,99
0135/1990	Fundação Butantan	49.381.953,03
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	71.927,26
0207/1991	Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	142.265,59
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	39.580,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	130.678,56
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	3.653,38
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	69.214,92
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	56.910,00
0469/1993	Inst. Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	59.784,00
0523/1993	Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria	309.940,00
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	280.416,92
0568/1994	Centro Infantil de Investig. Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini	36.418,28
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	60.943,59
0585/1994	CNEN/Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	135.883,30
0589/1994	USP/Instituto de Física de São Carlos	4.400,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	67.231,20
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	73.110,95
0698/1997	USP/Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	169.159,93
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	364.314,70
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	2.666,64
0737/1998	Instituto Presbiteriano Mackenzie/Mackenzie	56.450,00
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	9.733,88
0742/1998	Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera	9.594,61
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	125.796,58
0750/1998	Faculdades Católicas/PUC-Rio	1.657.824,41
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	2.639.504,18
0762/1999	Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento	6.285,30
0772/2000	Fundação Espírito Santense de Tecnologia	77.630,02
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	15.086,39
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	1.896.665,98
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	221.324,18
0798/2000	Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande	6.232,51
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	1.377.049,82
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	610.723,21
0850/2002	Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE	66.427,49
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	281.350,00
0932/2005	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	125.899,53



0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	31.101,90
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	9.010,00
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	7.315,72
1083/2009	Universidade Estadual da Paraíba	135.793,79
1089/2009	Fundação Pio XII/Hospital de Câncer de Barretos	17.301,32
1094/2009	SENAI - Departamento Regional de Santa Catarina	9.163,17
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	19.536,05
1123/2010	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	6.062,64
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	22.466,60
1264/2017	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	9.699,91
1279/2018	Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil	653.780,73
8010/1990	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	27.296,71
9200/2004	Ciência Importa Fácil - Pessoa Física	119.556,04

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 24/ARC, DE 12 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 47/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Comunicar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade - PAAI nº 47/CAE/2019, em face da empresa SOLUX Construções de Edifícios Ltda., CNPJ 13.153.160/0001-12, como decisão administrativa final, em consequência de não ser viável a continuidade do processo de apuração, por não restar comprovado fundamentos para prosseguimento do PAAI, tudo corroborado no Parecer Administrativo nº 001/ARC/2020 e conforme Despacho Decisório nº16/ARC/649, de 19 de fevereiro de 2020. A publicação se dá em cumprimento ao disposto no subitem 3.4.27 do Manual de Contratações Públicas do COMAER, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int MAURO FERNANDO COSTA MARRA

PORTARIA CAE Nº 25/ARC, DE 12 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 45/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Comunicar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade - PAAI nº 45/CAE/2019, em face da empresa OI MÓVEL S/A, CNPJ 05.423.963/0001-11, como decisão administrativa final, devido à ausência de informações complementares, julgadas fundamentais para a continuidade do processo de apuração, referente ao Contrato nº 029/GAPCEA-PAME-RJ/2018, fato que motivou, em razão do decurso do prazo, o encerramento e arquivamento do PAAI referenciado, conforme Despacho Decisório nº 11/ARC/136, de 30 de dezembro de 2019. A publicação se dá em cumprimento ao disposto no subitem 3.4.27 do Manual de Contratações Públicas do COMAER, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int MAURO FERNANDO COSTA MARRA

PORTARIA CAE Nº 26/ARC, DE 11 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 27/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Comunicar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade - PAAI nº 27/CAE/2019, em face da empresa COMERCIAL LICIMAQ Ltda. - EPP, CNPJ 22.646.747/0001-54, como decisão administrativa final, devido à ausência de informações complementares, julgadas fundamentais para a continuidade do processo de apuração, referente ao Pregão 44/GAL/2018, fato que motivou, em razão do decurso do prazo, conforme Despacho Decisório nº 9/ARC/133, de 30 de dezembro de 2019. A publicação se dá em cumprimento ao disposto no subitem 3.4.27 do Manual de Contratações Públicas do COMAER, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int MAURO FERNANDO COSTA MARRA

PORTARIA CAE Nº 27/ARC, DE 11 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 04/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Comunicar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade - PAAI nº 04/CAE/2019, em face da empresa SUSDA do Brasil Indústria e Comércio de Couros e Confecções Ltda., CNPJ 36.066.637/0001-28, como decisão administrativa final, devido à ausência de informações complementares, julgadas fundamentais para a continuidade do processo de apuração, referente ao Contrato nº 69/GAL-SDAB/2017, fato que motivou, em razão do decurso do prazo, conforme Despacho Decisório nº 6/ARC/130, de 08 de janeiro de 2020. A publicação se dá em cumprimento ao disposto no subitem 3.4.27 do Manual de Contratações Públicas do COMAER, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int MAURO FERNANDO COSTA MARRA

PORTARIA CAE Nº 28/ARC, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 13/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Comunicar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade - PAAI nº 13/CAE/2019, em face da empresa COSTA CAMARGO Comércio de Produtos Hospitalares, CNPJ 36.325.157/0001-34, como decisão administrativa final, devido à ausência de informações complementares, julgadas fundamentais para a continuidade do processo de apuração, referente ao Pregão 118/GAPS/2017, fato que motivou, em razão do decurso do prazo, o encerramento e arquivamento do PAAI referenciado, conforme Despacho Decisório nº 5/ARC/129, de 08 de janeiro de 2020. A publicação se dá em cumprimento ao disposto no subitem 3.4.27 do Manual de Contratações Públicas do COMAER, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int MAURO FERNANDO COSTA MARRA

PORTARIA CAE Nº 29/ARC, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 26/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Comunicar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade - PAAI nº 26/CAE/2019, em face da empresa CITEL Comércio e Indústria têxtil Eirelli - EPP, CNPJ 07.527.821/0001-20, como decisão administrativa final, devido à ausência de informações complementares, julgadas fundamentais para a continuidade do processo de apuração, referente ao Contrato nº 82/GAL-SDAB/2018, fato que motivou, em razão do decurso do prazo, o encerramento e arquivamento do PAAI referenciado, conforme Despacho Decisório nº 10/ARC/134, de 30 de dezembro de 2019. A publicação se dá em cumprimento ao disposto no subitem 3.4.27 do Manual de Contratações Públicas do COMAER, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Int MAURO FERNANDO COSTA MARRA

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 136/MB, DE 14 DE MAIO DE 2020

Autoriza a dilação do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) prestado pelos Oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas, incorporados no ano de 2019.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea a do § 1º do art. 6º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, combinado com os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso IX do art. 26 do anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005; e considerando a necessidade de apoio de saúde aos militares durante o enfrentamento à COVID-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a dilação do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) prestado pelos Oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas, incorporados no ano de 2019, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha e os Comandantes dos Distritos Navais baixarão os atos complementares necessários ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 137/MB, DE 14 DE MAIO DE 2020

Autoriza a dilação do tempo do Serviço Militar Inicial (SMI) da 2ª Turma de Licenciamento dos conscritos incorporados no ano de 2019.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, combinado com o § 1º do art. 21 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966; os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o inciso IX do art. 26 do anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a dilação do tempo de Serviço Militar Inicial (SMI) da 2ª Turma de Licenciamento dos conscritos incorporados no ano de 2019, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha e os Comandantes dos Distritos Navais baixarão os atos complementares necessários ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.371, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção 2, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.003011/2019-05, resolve:

Art. 1º Na Portaria nº 1.348, de 11 de maio de 2020, no Art. 1º, onde se lê 02/11/2020, leia-se 02/12/2020.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.377, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.002980/2019-31, resolve:



Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3º da Portaria Nº 1.182, de 10 de maio de 2019, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Monte Belo/MG, para ações de Defesa Civil, para até 12/08/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 11 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.028 - ALEX SANTOS SOUSA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.029 - MARCO ANTONIO QUEIROZ ALMEIDA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.030 - ANTONIA DA SILVA SANTOS, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.031 - LEANDRO JOSE DA COSTA, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.032 - CLAUDIA REGINA CECCAGNO CAPPELLARO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.033 - FRUTEC - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MUDAS,FRUTAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.034 - VINICIUS COELHO MARTHA E ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA, rio São Francisco, Município de CURAÇA/BA, irrigação, alteração.

Nº 1.035 - ANTONIO PAULO COIMBRA GONZAGA, Rio São Francisco, Município de CURAÇA/BA, irrigação, alteração.

Nº 1.036 - SILVIO NOCE NETO, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.037 - LUIZ ANTONIO LIMA, rio Pardo, Município de MACARANI/BA, irrigação.

Nº 1.038 - PATRICIO GONCALVES DA SILVA, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.039 - LINDON JOHNSON BATISTA DE OLIVEIRA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.040 - MICHELLE CORREA VINHAS, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de PORTO NACIONAL/TO, irrigação.

Nº 1.041 - DAVID DORIGHETO, Rio Jucuruçu Braço Norte, Município de ITAMARAJU/BA, irrigação.

Nº 1.042 - ETELVINO PEREIRA DOS SANTOS, São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.043 - MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA SANTOS, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.044 - JOSE NILTON CARVALHO NEPOMUCENO, rio Pomba, Município de CATAGUASES/MG, irrigação.

Nº 1.045 - LOLITA MARIA CAMPANA BARBIERI, KELLEN ROSE BARBIERI E HERMES BARBIERI JUNIOR, rio Doce, Município de COLATINA/ES, irrigação.

Nº 1.046 - MICHELLE CORREA VINHAS, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de PORTO NACIONAL/TO, irrigação, transferência.

Nº 1.047 - LARA TEOBALDO SECCHI COELHO, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO E GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.048 - LARA TEOBALDO SECCHI COELHO, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO E GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.049 - LARA TEOBALDO SECCHI COELHO, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO E GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.050 - EDNALDO DE CALDAS CORDEIRO, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.051 - TAVARES DA COSTA ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.052 - VINICIOS JOSE ALMEIDA SOARES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 13 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos ao:

Nº 1.068 - LOTEAMENTO CRUZEIRO INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de CRUZEIRO/SP, esgotamento sanitário.

Nº 1.069 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, UHE Capivara, Município de PRIMEIRO DE MAIO/PR, esgotamento sanitário.

Nº 1.070 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, UHE Itaipu, Município de GUAÍRA/PR, abastecimento público.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.071, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Termogas S/A, Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, Indústria.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.072, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 786ª Reunião Ordinária, realizada em 11/05/2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Termogas S/A, Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, indústria.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.073, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 786ª Reunião Ordinária, realizada em 11/05/2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Daniel Amaral de Lima, Açude Anagé, Município de Caraibas/BA, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 209, DE 13 DE MAIO DE 2020

Estabelece as condições e os procedimentos para o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, o cancelamento de consignação e de desconto, a desativação temporária, o descadastramento e a suspensão por inadimplência de consignatários e o registro e o processamento de reclamações de consignados.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições e os procedimentos para o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, o cancelamento de consignação e de desconto, a desativação temporária, o descadastramento e a suspensão por inadimplência de consignatários e o registro e o processamento de reclamações de consignados.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - desconto: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação;

IV - consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a vedação da inclusão de novas consignações no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

VI - descadastramento: inabilitação do consignatário, com a rescisão do contrato firmado com o responsável pela operacionalização das consignações, bem como a desativação da rubrica, a perda da condição de cadastrado e a consequente interrupção de qualquer operação de consignação no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal; e

VII - suspensão por inadimplência: suspensão de qualquer operação de consignação no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, com a consequente suspensão da rubrica, a partir do trigésimo dia de inadimplência do consignatário, em arcar com a reposição dos custos pelo processamento da consignação, até o nonagésimo dia.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 3º O cadastramento dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído;

II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos no caput dar-se-á mediante a apresentação da documentação constante do Anexo.



§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

§ 4º O interessado poderá acompanhar o trâmite do pedido de cadastramento no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 4º O contrato será assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídas.

§ 1º O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos desta Portaria, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

§ 2º O prazo de vigência do contrato será definido pelo responsável pela operacionalização das consignações.

§ 3º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o responsável pela operacionalização das consignações deverá validar anualmente o cadastro dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no art. 3º.

§ 4º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

Art. 5º Os sindicatos de que trata a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, também deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS CONSIGNADOS

Art. 6º O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 7º Para a efetivação da operação da consignação e desde que haja autorização do consignado, o consignatário terá acesso à informação sobre a margem consignável e o detalhamento das operações de consignação do próprio consignatário.

Art. 8º O consignado terá acesso a extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável.

CAPÍTULO IV
DA RECEPÇÃO E DO PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 9º A recepção e o processamento das operações de consignação serão realizados pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerão de prévia autorização do consignado no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 1º O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será realizado pela unidade de recursos humanos à qual o servidor for vinculado e dependerá de solicitação do consignado, constante de instrumento próprio, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§ 2º O processamento das operações de consignação sobre verbas rescisórias de empregado público será realizado pela unidade de recursos humanos à qual o empregado era vinculado e dependerá de autorização do consignado e apresentação do contrato firmado com o consignatário.

§ 3º A consignação de que trata o § 2º somente incidirá sobre valores pagos por intermédio da folha de pagamento gerada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, e desde que observado o prazo constante do termo de rescisão do contrato de trabalho.

§ 4º Caberá à unidade de recursos humanos a que era vinculado o consignado o repasse dos valores na hipótese do § 2º.

§ 5º Caberá ao consignado informar ao consignatário sobre o processamento de consignação sobre as verbas rescisórias, para fins de quitação.

Art. 10. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária e as consignações incidentes sobre verbas rescisórias de empregado público, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

Parágrafo único. A responsabilidade de trata o caput estende-se aos sindicatos de que trata a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

I - o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;

II - a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;

III - a quantidade de parcelas, se houver;

IV - o valor da consignação;

V - a identificação do consignado e do consignatário; e

VI - demais informações, conforme especificação do responsável pela operacionalização das consignações.

Art. 12. Os valores das consignações deverão ser repassados aos consignatários, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e por aqueles cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 13. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, dos valores definidos e divulgados pelo responsável pela operacionalização das consignações e constantes do contrato.

Parágrafo único. A revisão da política tarifária proposta pelo responsável pela operacionalização das consignações será anual, podendo o Órgão Central do SIPEC solicitar revisão a qualquer tempo.

Art. 14. As consignações de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I - estarão limitadas a noventa e seis parcelas; e

II - terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. Para a verificação do cumprimento do disposto no inciso II, os consignatários deverão providenciar a divulgação, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, das taxas máximas de juros e demais encargos praticados.

CAPÍTULO V
DA AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS E DE SAQUES REALIZADOS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 15. As operações de consignação de que trata o inciso XII do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado e habilitado no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 1º Para as operações de que tratam o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º As operações de que trata o caput dependem de autorização prévia do consignado, gerada no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, associada ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do consignatário.

Art. 16. O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento do cartão de crédito.

§ 1º Na hipótese do caput, o consignatário deverá enviar o comando de exclusão da averbação no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento.

§ 2º O cancelamento do cartão de crédito considerar-se-á efetuado na data da solicitação, quando não houver saldo a pagar, ou na data da liquidação do saldo devedor.

Art. 17. O consignatário deverá encaminhar ao consignado, mensalmente, a fatura com descrição detalhada das operações realizadas, com o valor de cada operação, a data e o local onde foram efetivadas, os juros de financiamento do próximo período e o custo efetivo total para o próximo período.

Parágrafo único. O consignatário não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO E PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

Art. 18. Na hipótese de questionamento por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, este deverá formalizar termo de reclamação por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada ou devolver os valores consignados indevidamente, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado da justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise da unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado, que decidirá, no prazo de até cinco dias, pela manutenção ou suspensão da consignação.

§ 5º Decorrido o prazo de cinco dias, sem que haja manifestação da unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado, a consignação será suspensa imediata e temporariamente até ser proferida a decisão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Caso a unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado decida pela suspensão da consignação, o termo de reclamação deverá ser encaminhado ao Órgão Central do SIPEC, que decidirá:

I - pelo restabelecimento ou exclusão da consignação; e

II - pela aplicação da penalidade cabível.

§ 7º A decisão do Órgão Central do SIPEC que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20. São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto nº 8.690, de 2016, e nesta Portaria;

II - prestar as informações solicitadas pelo responsável pela operacionalização das consignações, pela a unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado ou pelo Órgão Central do SIPEC, nos prazos determinados;

III - manter atualizados, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, os dados cadastrais da entidade e seus representantes;

IV - divulgar, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, em decisão do Órgão Central do SIPEC, no prazo por ele determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 21. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II - aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia, nas operações de consignação previstas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016;

III - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

IV - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

V - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

VI - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 22. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - desativação temporária;

II - descadastramento; e

III - suspensão por inadimplência.

Art. 23. A desativação temporária será aplicada pelo Órgão Central do SIPEC quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 20 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a V do art. 21.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 24. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária;

II - quando incorrer na vedação estabelecida no inciso VI do art. 21; e

III - quando não promover, no prazo de até noventa dias, a regularização da situação que ensejou a sua suspensão por inadimplência, de que trata o art. 25.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do caput; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso II do caput.

Art. 25. A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário em arcar com a reposição dos custos pelo processamento da consignação, a partir do trigésimo dia de inadimplência, conforme especificado em cláusula contratual.

§ 1º O responsável pela operacionalização da consignação notificará o consignatário, acerca da inadimplência e da aplicação da penalidade de suspensão por descumprimento da obrigação em arcar com a reposição de custos da consignação.

§ 2º A suspensão por inadimplência impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas, até que seja regularizada a reposição dos custos pelo processamento da consignação.

§ 3º O consignatário ficará suspenso por inadimplência enquanto não regularizar sua situação, observado o disposto no §4º.

§ 4º Decorrido o prazo de noventa dias de inadimplência, o responsável pela operacionalização da consignação deverá providenciar distrato contratual e o consequente encaminhamento ao Órgão Central do SIPEC para aplicação da penalidade de descadastramento do consignatário, na forma descrita no art. 24.



Art. 26. Compete ao Órgão Central do SIPEC decidir sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos previstos nos arts. 23 e 24 desta Portaria.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela operacionalização das consignações dar cumprimento às decisões proferidas nas hipóteses de que trata o caput.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 27. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal - SIGEPE, o cancelamento unilateral:

I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016; e

II - dos descontos de que trata a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º O consignatário ou o beneficiário será notificado para atendimento à solicitação de cancelamento da consignação ou do desconto da ficha financeira do consignado, observado o disposto no caput.

§2º O consignatário ou beneficiário deverá realizar o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, a contar da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§3º Descumprido o prazo de que trata o §2º, o Órgão Central do SIPEC, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto em folha de pagamento.

§4º O cancelamento da consignação ou do desconto:

I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e

II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos.

§5º Não será realizado o cancelamento das consignações de que tratam os incisos VI e VII do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, quando o consignado houver contraído empréstimo com a consignatária, enquanto não quitado integralmente o débito.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do responsável pela operacionalização das consignações ou dos órgãos e das entidades cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 29. O responsável pela operacionalização das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 30. Os consignatários deverão criar caixa postal eletrônica institucional com a finalidade de estabelecer comunicação direta com o Órgão Central do SIPEC, com as unidades pagadoras e com o responsável pela operacionalização das consignações, para troca de informações referentes à operacionalização das consignações e à solução das reclamações recebidas, informando os responsáveis para contato.

Art. 31. As operações de suspensão e de exclusão de consignação poderão ser executadas no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal diretamente pelo Órgão Central do SIPEC, em atendimento à determinação judicial e dos órgãos de controle.

Art. 32. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial, o consignatário ficará impedido de incluir novas consignações no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 33. O responsável pelas operações de consignação disponibilizará ao Órgão Central do SIPEC, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, os dados dos consignatários cadastrados e das operações de consignação em nível gerencial e operacional, para fins de acompanhamento e de procedimentos de auditoria.

Art. 34. O responsável pelas operações de consignação disponibilizará aos consignados, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, relação nominal dos consignatários, com informações relativas ao CNPJ, ao número de telefone, ao endereço completo e à caixa postal eletrônica para a solução de dúvidas e esclarecimentos.

Art. 35. Os casos omissos serão dirimidos pelo Órgão Central do SIPEC.

Art. 36. Caberá à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, atualizar os atos expedidos pelo Ministério da Economia relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 37. Fica revogada a Portaria MP nº 110, de 13 de abril de 2016.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DE CONSIGNATÁRIO

DOCUMENTOS COMUNS PARA TODOS OS TIPOS DE CONSIGNATÁRIOS

- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, consolidado com as alterações, se houver, devidamente inscrito no registro competente;

- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade dos representantes legais, conforme estabelecido no ato constitutivo, estatuto ou contrato social, que irão assinar o contrato, acompanhado de procuração, se for o caso;

- conta de energia elétrica, água ou telefone fixo, em nome do consignatário para comprovação de endereço;

- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- Certidão Negativa de Débitos, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

- Certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) - e-CNPJ e e-CPF.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR TIPO DE CONSIGNAÇÃO

Tipo de Consignatário: Sindicatos e Associações de Caráter Sindical

Tipo de Rubrica: Mensalidade Sindical

Fundamento: alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho

- ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

- ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade;

- ata do sindicato que autorizou a associação a atuar como seção sindical; e

- Registro Sindical ou protocolo de registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tipo de Consignatário: Operadoras, entidades de previdência complementar ou administradoras de Planos de Saúde

Tipos de Rubricas:

- Contribuição para Plano de Saúde

- Coparticipação para Plano de Saúde

Fundamento: Art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 8.690, de 2016

- ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

- comprovante atual de autorização de funcionamento e classificação da modalidade de atuação, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

- convênios ou contratos firmados com órgãos e entidades da Administração Pública federal direta ou indireta, exceto para a GEAP Fundação de Seguridade Social.

Tipo de Consignatário: Entidades Seguradoras

Tipo de Rubrica: Prêmio de Seguro de Vida

Fundamento: Art. 4º, inciso III, do Decreto nº 8.690, de 2016

- ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

- autorização para funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

- Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP; e

- Certidão de Administradores emitida pela SUSEP.

Tipo de Consignatário: Associações e Fundações e as entidades representativas, ainda que sua manutenção em folha decorra de decisão judicial.

Tipo de Rubrica: Contribuição Associativa

Fundamento: Art. 4º, inciso V-A, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 e decisões judiciais

- ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente, acompanhada de relação indicando o nome, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros;

- ata da assembleia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada registro competente; e

- ata de eleição dos membros da atual diretoria devidamente averbada no registro competente.

Tipo de Consignatário: Cooperativas de Crédito

Tipos de Rubricas: Integralização de quota-parte

Fundamento: Art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016

- ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

- ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente; e

- registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

Tipo de Consignatário: Entidades Abertas de Previdência Privada

Tipo de Rubrica: Contribuição para plano de previdência

Fundamento: Art. 4º, Inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016

- ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

- autorização de funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e

- Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP.

Tipo de Consignatário: Entidades Fechadas de Previdência Privada

Tipo de Rubrica: Contribuição para plano de previdência

Fundamento: Art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016

- ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

- autorização para constituição e funcionamento concedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Tipo de Consignatário: Cooperativas de Crédito

Tipos de Rubricas: Empréstimo - Cooperativa de Crédito

Fundamento: Art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016

- ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

- ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente;

- autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil; e

- registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

Tipo de Consignatário: Instituições financeiras, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário

Tipos de Rubricas: - Empréstimo Bancos Oficiais - Empréstimo Bancos Privados

Fundamento: Art. 4º, incisos IX e X, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016

- ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

- autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

Tipo de Consignatário: Companhias imobiliárias integrantes da administração pública indireta da União, Estados e do Distrito Federal

Tipos de Rubricas: Financiamento Imobiliário

Fundamento: Art. 4º, Inciso XI, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016

- ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente.

Tipo de Consignatário: Instituições financeiras

Tipos de Rubricas: Cartão de crédito

Fundamento: Art. 4º, inciso XII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016

- ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

- autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

PORTARIA Nº 210, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 8º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, no art. 31 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os prazos e procedimentos referentes aos recursos dos depósitos abandonados de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, serão disciplinados em ato próprio.

Art. 2º Os recursos do Fundo PIS-PASEP que estiverem sob a gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Banco do Brasil S.A. serão transferidos à Caixa Econômica Federal até 31 de maio de 2020, data de extinção do Fundo PIS-PASEP.



§1º Os recursos transferidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do caput, enquanto mantidos em suas disponibilidades e não aplicados em finalidades específicas, serão remunerados na forma do art. 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, e comporão o patrimônio do Fundo PIS-PASEP até a data da sua extinção em 31 de maio de 2020.

§2º Os juros a serem aplicados nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP para o período compreendido entre 1º de julho de 2019 e 31 de maio de 2020 serão de 2,747% (dois vírgula setecentos e quarenta e sete por cento).

Art. 3º O pagamento das comissões pela administração das contas individuais à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., posição de maio de 2020, será realizado até 31 de maio de 2020.

Art. 4º O cálculo da comissão devida ao BNDES, pela administração do Fundo de Participação Social e da carteira recebida do Fundo da Marinha Mercante pelo Fundo PIS-PASEP, será realizado com base no balancete de 30 de abril de 2020, devendo o acerto, entre o valor devido e o recebido, ser efetuado até 31 de maio de 2020.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados, excepcionalmente, a realizarem pagamentos de cotas PIS e PASEP, respectivamente, decorrentes de decisões judiciais, até 31 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 211, DE 13 DE MAIO DE 2020

Altera o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 9.889, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

XX - regulamentar a adoção e o funcionamento de sistema eletrônico para tramitação de processos administrativos no CRSFN, bem como para formalização, comunicação e transmissão dos atos e termos processuais por meio eletrônico; e

XXI - editar regulamentação complementar a respeito da organização e funcionamento das sessões presenciais, virtuais e por videoconferência." (NR)

"Art. 13.....

§ 7º As sessões públicas de distribuição poderão ser agendadas com essa exclusiva finalidade e serão realizadas na modalidade presencial ou por videoconferência.

§ 8º A distribuição dos feitos poderá ser realizada por sorteio automático, mediante sistema informatizado, o que dispensará a realização de audiência pública prevista no caput e no §7º, providenciando-se a publicação de extrato com a indicação dos processos distribuídos.

§ 9º Os procedimentos operacionais e os controles adotados pelo CRSFN para propiciar a integridade da realização da distribuição dos feitos para os Conselheiros serão supervisionados pela Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 20.

Parágrafo único. A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial."(NR)

"Art. 20-A - todos os processos de competência do CRSFN poderão, a critério do Relator, ser submetido a julgamento em sessão presencial ou não presencial.

§ 1º As sessões não presenciais poderão ser realizadas:

I - de forma virtual, quando realizadas integralmente em ambiente eletrônico, no qual serão lançados os votos do Relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação; ou

II - por videoconferência, adotando-se tecnologia com vídeo e áudio que viabilize o debate entre os participantes que estiverem fisicamente em locais diversos.

§ 2º As pautas das sessões não presenciais serão divulgadas observando os critérios previstos no art. 22.

§ 3º Compete ao Presidente designar as datas das sessões virtuais, as quais poderão ser realizadas de forma simultânea com as presenciais ou por videoconferência.

§ 4º O Relator deverá indicar, no ato de encaminhamento do processo para inclusão em pauta, a modalidade da sessão de julgamento:

I - presencial;

II - virtual; ou

III - por videoconferência.

§ 5º

Os processos indicados para julgamento presencial deverão ser julgados em sessão por videoconferência quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.

§ 6º Aplicam-se às sessões virtuais ou por videoconferência, no que couber, as demais disposições deste Regimento Interno."(NR)

"Art. 20-B. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

I - inclusão dos processos na pauta de julgamento da sessão;

II - publicação da pauta no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do CRSFN, acessível pelo sítio eletrônico do CRSFN;

III - período de julgamento no ambiente eletrônico, com início e fechamento definidos no ato convocatório;

IV - lançamento do resultado pela Secretaria Executiva, no prazo de até cinco dias, contado da data do fechamento da sessão; e

V - anexação do acórdão nos autos e publicação do inteiro teor no Diário Eletrônico do CRSFN.

§ 1º Não haverá possibilidade de inclusão de processos ou deliberações em mesa na sessão.

§ 2º É facultado ao Relator retirar o processo de pauta até o fechamento da sessão.

§ 3º Somente serão incluídos em pauta os processos cujos relatórios estejam disponíveis e integralmente acessíveis na data de publicação da pauta.

§ 4º O Relator, previamente ao período de julgamento, disponibilizará aos demais julgadores, no ambiente eletrônico, sua proposta de voto.

§ 5º A não disponibilização do relatório ou da proposta de voto, em conformidade com os §§ 3º e 4º, implicará a exclusão do processo da pauta da sessão.

§ 6º Os demais Conselheiros votantes deverão lançar seus votos e destaques no ambiente eletrônico, independentemente de qualquer ordem, até o fechamento da sessão na data/hora agendada.

§ 7º A não manifestação do Conselheiro votante no período de julgamento no ambiente eletrônico será computada como adesão integral ao voto do Relator.

§ 8º Concluído o julgamento, os votos lançados deverão ser assinados no prazo de até dois dias úteis, contado da data do fechamento da sessão.

§ 9º Não serão incluídos na sessão ou dela serão excluídos, independentemente de concordância prévia do Relator ou do Presidente, os seguintes processos:

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em pauta para serem apreciados em sessão presencial ou por videoconferência;

II - os destacados por um ou mais Conselheiros, a qualquer tempo até o fechamento da sessão;

III - os destacados pelo Procurador da Fazenda Nacional, desde que requerido no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão; e

IV - os destacados por qualquer das partes, desde que requerido no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão.

§ 10. Os requerimentos de destaque deverão informar expressa e destacadamente, quando for o caso, a opção pela realização de julgamento presencial, interpretando-se a omissão como anuência a eventual julgamento por videoconferência.

§ 11.

Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.

§ 12. A Secretaria Executiva, nas hipóteses de que trata o § 9º, retirará o processo da pauta da sessão e o encaminhará para julgamento presencial ou por videoconferência, com publicação de nova pauta.

§ 13. O julgamento deverá ser reiniciado, nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do § 9º, não se computando os votos proferidos durante o respectivo julgamento virtual.

§ 14. Os Conselheiros, durante o prazo da sessão, poderão formular pedido de vistas dos autos.

§ 15. Os processos em que houver pedido de vistas, salvo decisão contrária do Presidente, serão incluídos na pauta da sessão subsequente, oportunidade em que os votos anteriormente proferidos poderão ser modificados.

§ 16. Aos legitimados para o uso da palavra, de que trata o art. 24, será facultada a apresentação de memoriais por escrito.

§ 17. A manifestação de que trata o § 16 deverá ser formalizada nos autos após a publicação da pauta e até no momento anterior ao início da sessão de julgamento, sob pena de preclusão." (NR)

"Art. 20-C. As sessões por videoconferência poderão ser realizadas:

I - conectando exclusivamente participantes localizados nas dependências de repartições públicas;

II - conectando exclusivamente participantes em locais individuais e particulares de acesso; ou

III - com a interconexão entre participantes que estejam nas repartições públicas e outros que estejam em localidades diversas.

§ 1º A sessão que se tornar inviável por problema de conexão ou de tecnologia será cancelada, reagendando-se os julgamentos pendentes para data futura, com divulgação de nova pauta.

§ 2º A ordem de votação será aquela que se obedeceria caso a sessão fosse presencial.

§ 3º Os procedimentos e prazos para inscrição serão disciplinados em ato do Presidente do CRSFN, ou no ato convocatório.

§ 4º Poderão ser incluídos nas sessões por videoconferência:

I - processos encaminhados para inclusão em pauta que não contenham restrição ao julgamento por videoconferência;

II - processos que tenham sido anteriormente pautados em sessão presencial ou por videoconferência, para início ou continuidade de julgamento; e

III - processos que tenham sido anteriormente pautados, adiados ou destacados das sessões virtuais a pedido de Conselheiro, do Procurador da Fazenda Nacional ou da parte, salvo oposição escrita e expressa, no destaque, daquele que o requereu.

§ 5º Serão excluídos da pauta da sessão que se realizar por videoconferência os processos:

I - destacados por um ou mais Conselheiros ou pelo Procurador da Fazenda Nacional para julgamento presencial, a qualquer tempo até o início do julgamento; e

II- os destacados por qualquer das partes para sustentação oral em julgamento presencial, devidamente fundamentado e previamente deferido pelo Presidente.

§ 6º Os destaques de que trata o inciso II do § 5º deverão ser apresentados no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão.

§ 7º Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.

§ 8º A ausência do participante inscrito para a realização de sustentação oral em sessão realizada por videoconferência não impedirá o julgamento do recurso de seu interesse.

§9º Na sessão de que trata o inciso I do caput:

I - a pauta divulgará os locais públicos de realização da sessão aos quais será franqueado o acesso do público externo; e

II - as sustentações orais e o acompanhamento da sessão pelo público serão realizados exclusivamente nos locais indicados no inciso I.

§ 10 Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do caput as sessões serão realizadas com o uso de tecnologia de vídeo e áudio que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos operacionais:

I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II - permitir o acesso simultâneo aos Conselheiros, aos Procuradores da Fazenda Nacional, aos inscritos para sustentação oral e aos interessados que houverem feito inscrição para acompanhamento da sessão;

III - permitir a gravação da sessão e sua disponibilização posterior; e

IV - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo Presidente.

§ 11. Nas sessões de que tratam os incisos II e III do caput não será necessário o deslocamento presencial dos inscritos para a realização de sustentação oral ou para o acompanhamento da sessão.

§ 12. Na hipótese de que trata o inciso III do caput, as sustentações orais e o acompanhamento das sessões pelos interessados poderão ocorrer nas dependências públicas ou na plataforma utilizada para a realização da videoconferência, devendo a inscrição indicar expressa e destacadamente a modalidade escolhida.

§ 13. Será permitida a troca da modalidade escolhida de acordo com o § 12 desde que informada no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão.

§ 14. São de exclusiva responsabilidade do inscrito ou ouvinte as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas." (NR)

"Art. 22. A pauta será publicada no sítio do CRSFN na Internet e no Diário Oficial da União no prazo de, no mínimo, oito dias de antecedência da data de realização da sessão de julgamento, indicando:

I -dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II -para cada processo:

a) o nome do Relator;

b) o número do processo;

c) os nomes dos recorrentes e, quando houver, o de seus advogados, ou da sociedade de advogados, com o respectivo número de inscrição na OAB;

d) o nome do recorrido; e

e) a modalidade de sessão, que poderá ser presencial, virtual ou por videoconferência.

....."(NR)

"Art. 23.

.....

II - leitura, discussão e aprovação de ata da sessão anterior, salvo se a aprovação tiver ocorrido anteriormente observando o procedimento descrito nos §§ 3º e 4º do art. 29;

....."(NR)

"Art. 24.....

.....

§ 12. Os advogados constituídos, o representante legal do recorrente ou a pessoa a quem for conferido mandato com poderes específicos, caso tenham interesse em



realizar sustentação oral, deverão requerer à Secretaria Executiva, até o início da sessão, suas inscrições para fazê-lo, podendo ainda, requerer, no mesmo prazo, que o feito seja julgado prioritariamente, sem prejuízo das prioridades legais.

§13. A ausência do participante inscrito para a realização de sustentação oral não impedirá o julgamento do recurso de seu interesse." (NR)

"Art. 29.....

.....

III - os casos de impedimento e ausências;

IV - outros fatos relevantes, inclusive por solicitação da parte;

V - o nome do servidor do órgão ou entidade recorridos, do recorrente ou de seu representante legal que tenham feito sustentação oral; e

VI - o nome do Procurador da Fazenda Nacional que atuou no julgamento.

.....

§3º O conteúdo da ata será disponibilizado aos Conselheiros no sistema eletrônico do CRSFN no prazo de até vinte dias, contado da data de realização da sessão, para aprovação.

§4º Considerar-se-á aprovada tacitamente a ata se, no prazo de três dias úteis, contado da data de sua disponibilização, não ocorrer manifestação expressa de Conselheiro em sentido contrário."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 213, DE 14 DE MAIO DE 2020

Delega e subdelega ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia as competências para a prática dos atos que menciona; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, bem como o disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia as competências relativas:

I - ao Processo Produtivo Básico, à Lei de Informática e à Zona Franca de Manaus previstas:

a) no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

b) no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

c) nos arts. 6º e 18, no inciso I do art. 19, no § 2º do art. 20, nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 22, no inciso I do art. 29, no § 6º do art. 36 e no art. 51 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; e

d) nos arts. 4º e 15, no inciso I do art. 16, no § 2º do art. 17, no inciso I do art. 25 e no art. 49 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

II - ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística previstas:

a) no § 1º do art. 9º e no art. 14 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018; e

b) no § 5º do art. 1º, nos §§ 1º e 2º do art. 14 e no art. 30 do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018;

III - ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO previstas:

a) no § 3º do art. 40, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

b) no inciso I do art. 3º, e no inciso I do § 1º do art. 9º, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

IV - à autorização de adesão ao programa de gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, das seguintes entidades vinculadas sob sua supervisão:

a) Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

b) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

c) Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

V - à edição de atos complementares necessários à execução do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, de que trata o art. 29 da Resolução do CÔDEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, permitida a subdelegação ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego; e

VI - à aprovação, anual, do Plano de Ação e do Orçamento Programa da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, de que trata o inciso II do art. 8º da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, para a execução das atividades previstas no contrato de gestão, conforme disposto no Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005.

Art. 2º Fica subdelegada ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia a competência, nos termos do disposto no Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, para aprovar os orçamentos gerais do:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; e

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia a competência para doar, constituir comissão especial para classificar e avaliar e realizar todos os demais atos necessários à gestão patrimonial de bens móveis remanescentes de convênios e de outros instrumentos congêneres firmados pela União, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 263, de 03 de junho de 2019;

II - a Portaria nº 471, de 09 de setembro de 2019;

III - a Portaria nº 515, de 24 de setembro de 2019; e,

IV - a Portaria nº 128, de 27 de março de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE MAIO DE 2020

Permuta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e categoria, no âmbito da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no art. 5º do Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam efetivadas, no âmbito da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, as permutas de:

I - um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS 102.2, de Assistente do Gabinete, por uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 102.2, de Assistente da Coordenação-Geral de Conformidade e Gestão de Riscos da Subsecretaria de Assuntos Corporativos; e

II - um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS 101.5, de Secretário-Adjunto da Secretaria do Trabalho, por uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.5, da Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser propostas nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenham implicado alteração tácita do ato, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor sete dias úteis após a sua publicação.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 00190.111883/2019-19.

Interessado: Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval - CHI/CN.

Assunto: Contrato da Sétima Novação de Dívida, a ser celebrado entre a União e a Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval - CHI/CN, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor total de R\$ 20.958.054,91 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), posicionado em 1º de abril de 2018, apurado no conjunto de 79 (setenta e nove) contratos.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado

PORTARIA Nº 212, DE 13 DE MAIO DE 2020

Altera o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, §1º, e 16, IV, do Decreto nº 10.016, de 17 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....

XXII - decidir os casos omissos e editar regulamentação complementar a respeito da organização e funcionamento das sessões presenciais, virtuais e por videoconferência.

....." (NR)

"Art. 16.....

.....

§ 6º As sessões públicas de distribuição poderão ser agendadas com essa exclusiva finalidade e serão realizadas na modalidade presencial ou por videoconferência.

§ 7º Os procedimentos operacionais e os controles adotados pelo CRSNSP para propiciar a integridade da realização da distribuição dos feitos para os Conselheiros por videoconferência serão supervisionados pela Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 19.....

.....

c) os nomes dos recorrentes e, quando houver, o de seus advogados, ou da sociedade de advogados, com o respectivo número de inscrição na OAB;

d) o nome do recorrido; e

e) a modalidade de sessão, que poderá ser presencial, virtual ou por videoconferência.

.....

§ 5º Será observado pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, ou da sociedade de advogados, e, na ausência dessa indicação, será suficiente a publicação do nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos." (NR)

"Art. 21.....

.....

§ 3º-A. A ausência do participante inscrito para a realização de sustentação oral não impedirá o julgamento do recurso de seu interesse.

....." (NR)

"Art. 24-A. Todos os processos de competência do CRSNSP poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento em sessão presencial ou não presencial.

§ 1º As sessões não presenciais poderão ser realizadas:

I - de forma virtual, quando realizadas integralmente em ambiente eletrônico, no qual serão lançados os votos do Relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação; ou

II - por videoconferência, adotando-se tecnologia com vídeo e áudio que viabilize o debate entre participantes que estiverem fisicamente em locais diversos.

§ 2º As pautas das sessões não presenciais serão divulgadas observando os critérios previstos no art. 19.

§ 3º Compete ao Presidente designar as datas das sessões virtuais, as quais poderão ser realizadas de forma simultânea com as presenciais ou por videoconferência.

§ 4º O Relator deverá indicar, no ato de encaminhamento do processo para inclusão em pauta, a modalidade da sessão de julgamento:

I - presencial;

II - virtual; ou

III - por videoconferência.

§ 5º Os processos indicados para julgamento presencial deverão ser julgados em sessão por videoconferência quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.

§ 6º Aplicam-se às sessões virtuais ou por videoconferência, no que couber, as demais disposições deste Regimento Interno." (NR)



"Art. 24-B. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:
I - inclusão dos processos na pauta de julgamento da sessão virtual;
II - publicação da pauta no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do CRSNSP, acessível pelo sítio eletrônico do CRSNSP;
III - período de julgamento no ambiente eletrônico, com início e fechamento definidos no ato convocatório;
IV - lançamento do resultado pela Secretaria Executiva, no prazo de até cinco dias, contado da data do fechamento da sessão; e
V - anexação do acórdão nos autos e publicação do inteiro teor no Diário Eletrônico do CRSNSP.
§ 1º Não haverá possibilidade de inclusão de processos ou deliberações em mesa na sessão.
§ 2º É facultado ao Relator do processo retirá-lo de pauta até o fechamento da sessão.
§ 3º Somente serão incluídos em pauta os processos cujos relatórios estejam disponíveis e integralmente acessíveis na data de publicação da pauta.
§ 4º
O Relator, previamente ao período de julgamento, disponibilizará aos demais julgadores, no ambiente eletrônico, sua proposta de voto.
§ 5º A não disponibilização do relatório ou da proposta de voto, em conformidade com os §§ 3º e 4º, implicará a exclusão do recurso da pauta sessão.
§ 6º Os demais Conselheiros votantes deverão lançar seus votos e destaques no ambiente eletrônico, independentemente de qualquer ordem, até o fechamento da sessão na data/hora agendada.
§ 7º A não manifestação do Conselheiro votante no período de julgamento no ambiente eletrônico será computada como adesão integral ao voto do Relator.
§ 8º Concluído o julgamento, os votos lançados deverão ser assinados no prazo de até dois dias úteis, contado da data do fechamento da sessão.
§ 9º Não serão incluídos na sessão ou dela serão excluídos, independentemente de concordância prévia do Relator ou do Presidente, os seguintes processos:
I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em pauta para serem apreciados em sessão presencial ou por videoconferência;
II - os destacados por um ou mais Conselheiros, a qualquer tempo até o fechamento da sessão;
III - os destacados pelo Procurador da Fazenda Nacional, desde que requerido no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão;
IV - os destacados por qualquer das partes, desde que requerido no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão.
§ 10. Os requerimentos de destaque deverão informar expressa e destacadamente, quando for o caso, a opção pela realização de julgamento presencial, interpretando-se a omissão como anuência a eventual julgamento por videoconferência.
§ 11. Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.
§ 12. A Secretaria Executiva, nas hipóteses de que trata o § 9º, retirará o processo da pauta da sessão e o encaminhará para julgamento presencial ou por videoconferência, com publicação de nova pauta.
§ 13. O julgamento deverá ser reiniciado, nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do § 9º, não se computando os votos proferidos durante o respectivo julgamento virtual.
§ 14. Os Conselheiros, durante o prazo da sessão, poderão formular pedido de vistas dos autos.
§ 15. Os processos em que houver pedido de vistas, salvo decisão contrária do Presidente, serão incluídos na pauta da sessão subsequente, oportunidade em que os votos anteriormente proferidos poderão ser modificados.
§ 16. Aos legitimados para o uso da palavra, de que trata o art. 21, será facultada a apresentação de memoriais por escrito.
§ 17. A manifestação de que trata o § 16 deverá ser formalizada nos autos após a publicação da pauta e até no momento anterior ao início da sessão de julgamento, sob pena de preclusão " (NR)
"Art. 24-C. As sessões por videoconferência poderão ser realizadas:
I - conectando exclusivamente participantes localizados nas dependências de repartições públicas;
II - conectando exclusivamente participantes em locais individuais e particulares de acesso; ou
III - com a interconexão entre participantes que estejam nas repartições públicas e outros que estejam em localidades diversas.
§ 1º A sessão que se tornar inviável por problema de conexão ou de tecnologia será cancelada, reagendando-se os julgamentos pendentes para data futura, com divulgação de nova pauta.
§ 2º A ordem de votação será aquela que se obedeceria caso a sessão fosse presencial.
§ 3º Os procedimentos e prazos para inscrição serão disciplinados em ato do Presidente do CRSNSP, ou no ato convocatório.
§ 4º Poderão ser incluídos nas sessões por videoconferência:
I - processos encaminhados para a inclusão em pauta que não contenham restrição ao julgamento por videoconferência;
II - processos que tenham sido anteriormente pautados em sessão presencial ou por videoconferência, para início ou continuidade de julgamento; e
III - processos que tenham sido anteriormente pautados, adiados ou destacados das sessões virtuais a pedido de Conselheiro, do Procurador da Fazenda Nacional ou da parte, salvo oposição escrita e expressa, no destaque, daquele que o requereu.
§ 5º Serão excluídos da pauta da sessão que se realizar por videoconferência os processos:
I - destacados por um ou mais Conselheiros ou pelo Procurador da Fazenda Nacional para julgamento presencial, a qualquer tempo até o início do julgamento; e
II - os destacados por qualquer das partes para sustentação oral em julgamento presencial, devidamente fundamentado e previamente deferido pelo Presidente.
§ 6º Os destaques de que trata o inciso II do § 5º deverão ser apresentados no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão.
§ 7º. Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.
§ 8º A ausência do participante inscrito para a realização de sustentação oral em sessão realizada por videoconferência não impedirá o julgamento do recurso de seu interesse.
§ 9º Na sessão de que trata o inciso I do caput:
I - a pauta divulgará os locais públicos de realização da sessão aos quais será franqueado o acesso do público externo; e
II - as sustentações orais e o acompanhamento da sessão pelo público serão realizados exclusivamente nos locais indicados no inciso I.
§ 10 Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do caput serão realizadas com o uso de tecnologia de vídeo e áudio que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos operacionais:
I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;
II - permitir o acesso simultâneo aos Conselheiros, aos Procuradores da Fazenda Nacional, aos inscritos para sustentação oral e aos interessados que houverem feito inscrição para acompanhamento da sessão;
III - permitir a gravação da sessão e sua disponibilização posterior; e
IV - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo Presidente.
§ 11. Nas sessões por videoconferência de que tratam os incisos II e III do caput não será necessário o deslocamento presencial dos inscritos para a realização de sustentação oral ou para o acompanhamento da sessão.
§ 12. Na hipótese de que trata o inciso III do caput, as sustentações orais e o acompanhamento das sessões pelos interessados poderão ocorrer nas dependências públicas ou na plataforma utilizada para a realização da videoconferência, devendo a inscrição indicar expressa e destacadamente a modalidade escolhida.
§ 13. Será permitida a troca da modalidade escolhida de acordo com o § 12 desde que informada no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão.
§ 14. São de exclusiva responsabilidade do inscrito ou ouvinte as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 12.270, DE 14 DE MAIO DE 2020

Divulga o resultado parcial da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Economia, para o período de 1º de outubro de 2019 a 31 de março de 2020.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 48 da Portaria GM/ME nº 528, de 26 de setembro de 2019, e tendo em vista o disposto no processo SEI nº 12105.100513/2020-82, resolve, resolve:
Art. 1º Divulgar o resultado parcial da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de outubro de 2019 a 31 de março de 2020, que será considerado para o pagamento das gratificações de desempenho no âmbito do Ministério da Economia.
Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo de parcela institucional da avaliação de desempenho, a média do Ministério da Economia é de 87% (oitenta e sete por cento) em relação à meta global anual.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 861, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:
Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º
.....
§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.
....." (NR)
"Art. 4º
§ 1º O resultado da eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizado mediante edição de ato normativo do Colegiado, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.
....." (NR)
"Art. 10.
§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.
....." (NR)
"Art. 13.
.....
IV - minutar os atos normativos a serem submetidos à deliberação do Conselho;
....." (NR)
"Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de atuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:
.....
III - regimento interno do CTER;
IV - ato normativo que formaliza o resultado da eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e
....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do CODEFAT

CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2020

Autoriza a instalação de estabelecimento da empresa Cordeiro Transportes Ltda na Zona de Processamento de Exportação do Pecém, na Cidade de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará .

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do artigo 6º c/c o inciso IV do caput do artigo 2º, ambos do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, e com o inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 22, 23 e 24 da Resolução CZPE nº 14, de 29 de novembro de 2018, e considerando o que consta no Processo SEI nº 14021.110356/2020-79, , resolve:
ad referendum do Conselho:
Art. 1º Autorizar a empresa Cordeiro Transportes Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 13.043.748/0001-13, instalar na Zona de Processamento de Exportação do Pecém, na Cidade de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, estabelecimento prestador de serviços com a finalidade de operar um "pátio de transportadora e armazenagem" no âmbito do empreendimento "Centro Logístico Cordeiro do Pecém".
Art. 2º O estabelecimento de que trata o artigo 1º:
I - não fará jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e
II - não poderá movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime tributário suspensivo de que trata o art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA



SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 11.293, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e Considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 7179923), realizada em 24 de março de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.122452/2020-01 resolve:

Art. 1º Autorizar as Superintendências do Patrimônio da União em São Paulo e Piauí a realizarem os procedimentos para alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

Item	UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
1	SP	São José do Rio Preto	Rua Projetada 4, s/n, Lote 28, Quadra 05	64.160	1º Cartório de Registro de Imóveis	Terreno	1.000,00 m²
2	SP	São José do Rio Preto	Rua Projetada 4, s/n, Lote 29, Quadra 05	64.161	1º Cartório de Registro de Imóveis	Terreno	1.000,00 m²
3	SP	São José do Rio Preto	Rua Projetada 4, s/n, Lote 31, Quadra 05	64.163	1º Cartório de Registro de Imóveis	Terreno	1.000,00 m²
4	SP	São José do Rio Preto	Rua Projetada 4, s/n, Lote 33, Quadra 05	64.165	1º Cartório de Registro de Imóveis	Terreno	1.000,00 m²
5	PI	Parnaíba	Km 08, da BR-343, Bairro Catanduvas	20.220	1º Ofício de Registro de Imóveis	Terreno	17.431,9837 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO.

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10.899, DE 13 DE MAIO 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo nº.04977.006900/2017-31 resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de projeto de provisão habitacional e urbanização integrada, imóvel da União, classificado como próprio nacional, localizado no Bairro do Jabaquara, município de Santos/SP, com área de 6.000,15 m², parte do RIP 7071.00132.500-8, parte da transcrição 31477, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Parágrafo único. O imóvel teve sua área georreferenciada e assim se descreve e caracteriza: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto II-S-F-02, de coordenadas E=363630,032 m e N=7351300,907 m, localizado na confrontação com a área II-S-F, onde segue obliquamente o limite da mesma em direção a Rua Teodoro Sampaio (II-S-V-c); deste, segue com distância de 7,07 m e azimuth 140°51'32" até o ponto II-S-F-01, de coordenadas E=363634,492 m e N=7351295,427 m, confrontando até este ponto com a área II-S-F, onde encontra a Rua Teodoro Sampaio, deflete a direita e segue o limite com a mesma na direção Sul; deste, segue com distância de

84,02 m e azimuth 185°52'05" até o ponto II-S-H-01, de coordenadas E=363625,902 m e N=7351211,847 m, confrontando até este ponto com a Rua Teodoro Sampaio, onde encontra a Travessa (II-S-V-d), deflete a direita e segue o limite com a mesma; deste, segue com distância de 7,08 m e azimuth 230°50'50" até o ponto II-S-H-02, de coordenadas E=363620,412 m e N=7351207,377 m; deste, segue com distância de 59,08 m e azimuth 275°49'45" até o ponto II-S-F-04, de coordenadas E=363561,642 m e N=7351213,377 m, confrontando até este ponto com a Travessa, onde encontra novamente a área II-S-F, deflete a direita e segue a divisa com a mesma; deste, segue com distância de 94,02 m e azimuth 5°51'59" até o ponto II-S-F-03, de coordenadas E=363571,252 m e N=7351306,907 m; deste, segue com distância de 59,09 m e azimuth 95°49'42" até o ponto II-S-F-02, início desta descrição. O perímetro descrito possui extensão total de 310,35 m e encerra uma área de 6.000,15 m². Datum SIRGAS 2000 e projeção UTM Fuso 23 Sul (MC: 45° WGr.).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de provisão habitacional e urbanização integrada em benefício de 300 (trezentas) famílias de baixa renda.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura onde se localiza o imóvel.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 262, DE 7 DE MAIO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de Abril de 2020:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
211	02/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	1	03/04/2020	0,0220	130.000	1.374.787.785,28	0	0,00
211	02/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	1	03/04/2020	0,0352	380.000	4.012.394.389,10	1.000.000	10.558.932.603,51
212	02/04/2020	Venda	LTN	01/04/2021	1	03/04/2020	3,3239	750.000	726.301.821,40	0	0,00
212	02/04/2020	Venda	LTN	01/04/2021	2	06/04/2020	3,3163	53.312	51.634.176,89	0	0,00
212	02/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	03/04/2020	4,4539	1.000.000	917.337.443,32	12.000.000	11.008.049.316,00
212	02/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	06/04/2020	4,4444	0	0,00	0	0,00
212	02/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	03/04/2020	6,4238	300.000	238.050.343,66	12.000.000	9.522.013.752,00
212	02/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	06/04/2020	6,4111	0	0,00	0	0,00
224	09/04/2020	Venda	LTN	01/10/2020	1	13/04/2020	3,2089	1.500.000	1.477.854.480,90	0	0,00
224	09/04/2020	Venda	LTN	01/10/2020	2	14/04/2020	3,1998	198.855	195.943.714,47	0	0,00
224	09/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	13/04/2020	4,2638	1.500.000	1.382.253.740,35	0	0,00
224	09/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	14/04/2020	4,2496	287.581	265.050.503,01	0	0,00
224	09/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	13/04/2020	6,0849	750.000	602.735.170,72	12.000.000	9.643.762.728,00
224	09/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	14/04/2020	6,0819	148.399	119.288.589,24	0	0,00
225	09/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	1	13/04/2020	0,0227	2.500	26.456.694,70	0	0,00
225	09/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	1	13/04/2020	0,0351	7.450	78.720.968,08	1.000.000	10.566.572.899,14
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	1	15/04/2020	2,9000	272.500	1.054.115.986,80	0	0,00
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	2	15/04/2020	2,9000	54.495	210.803.855,73	0	0,00
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	15/04/2020	3,8000	27.500	108.725.461,61	0	0,00
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	15/04/2020	3,8000	4.555	18.008.890,08	0	0,00
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	15/04/2020	4,4600	25.500	102.369.188,27	0	0,00
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	15/04/2020	4,4600	4.223	16.953.140,44	0	0,00
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	15/04/2020	4,6500	24.500	101.912.316,41	0	0,00
226	14/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	15/04/2020	4,6500	4.898	20.374.143,88	0	0,00
230	16/04/2020	Venda	LTN	01/04/2021	1	17/04/2020	3,1739	1.500.000	1.456.483.618,74	0	0,00
230	16/04/2020	Venda	LTN	01/04/2021	2	20/04/2020	3,1528	274.283	266.358.656,33	0	0,00
230	16/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	17/04/2020	4,0300	3.000.000	2.778.195.360,50	0	0,00
230	16/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	20/04/2020	4,0209	598.565	554.397.482,35	0	0,00
230	16/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	17/04/2020	5,6288	1.000.000	817.869.124,69	0	0,00
230	16/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	20/04/2020	5,6052	199.991	163.601.914,69	0	0,00
231	16/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	1	17/04/2020	0,0242	160.000	1.694.136.310,24	0	0,00
231	16/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	2	17/04/2020	0,0242	0	0,00	0	0,00
231	16/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	1	17/04/2020	0,0356	340.000	3.594.611.278,42	0	0,00
231	16/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	2	17/04/2020	0,0356	1.603	16.947.534,93	0	0,00
239	23/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	24/04/2020	6,7899	50.000	59.768.700,05	0	0,00



239	23/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	27/04/2020	6,7899	0	0,00	0	0,00
239	23/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	24/04/2020	7,3299	50.000	61.067.131,33	20.000.000	24.426.852.540,00
239	23/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	27/04/2020	7,3249	0	0,00	0	0,00
240	23/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	1	24/04/2020	0,0240	80.000	847.558.788,00	0	0,00

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
240	23/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	2	24/04/2020	0,0240	1.411	14.948.818,12	0	0,00
240	23/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	1	24/04/2020	0,0357	405.950	4.294.303.075,38	0	0,00
240	23/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	2	24/04/2020	0,0357	7.160	75.741.372,13	0	0,00
241	23/04/2020	Venda	LTN	01/10/2020	1	24/04/2020	2,8239	2.000.000	1.975.752.845,52	0	0,00
241	23/04/2020	Venda	LTN	01/10/2020	2	27/04/2020	2,8078	0	0,00	0	0,00
241	23/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	24/04/2020	3,6610	1.675.000	1.562.766.345,85	0	0,00
241	23/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	27/04/2020	3,6540	0	0,00	0	0,00
241	23/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	24/04/2020	5,4249	2.000.000	1.647.669.298,54	0	0,00
241	23/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	27/04/2020	5,4211	0	0,00	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	1	29/04/2020	3,3800	90.000	341.445.324,31	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	2	29/04/2020	3,3800	17.992	68.258.714,11	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	29/04/2020	3,9675	10.000	39.076.543,61	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	29/04/2020	3,9675	1.997	7.803.585,71	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	29/04/2020	4,4595	500	2.010.114,91	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	29/04/2020	4,4595	72	289.456,51	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	29/04/2020	4,5691	49.500	208.859.581,10	0	0,00
243	28/04/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	29/04/2020	4,5691	9.896	41.755.038,64	0	0,00
246	30/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	04/05/2020	7,2899	50.000	58.471.625,04	0	0,00
246	30/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	05/05/2020	7,2849	4.285	5.012.437,35	0	0,00
246	30/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	04/05/2020	7,8849	50.000	59.093.650,04	0	0,00
246	30/04/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	05/05/2020	7,8549	2.571	3.039.517,05	0	0,00
247	30/04/2020	Venda	LTN	01/04/2021	1	04/05/2020	3,0189	1.275.000	1.240.927.031,69	0	0,00
247	30/04/2020	Venda	LTN	01/04/2021	2	05/05/2020	3,0123	331.424	322.605.119,51	0	0,00
247	30/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	04/05/2020	4,1349	2.000.000	1.851.363.446,17	0	0,00
247	30/04/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	05/05/2020	4,1200	297.739	275.656.188,08	0	0,00
247	30/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	04/05/2020	6,0588	2.000.000	1.613.777.376,95	0	0,00
247	30/04/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	05/05/2020	6,0534	307.425	248.116.379,62	0	0,00
249	30/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	1	04/05/2020	0,0242	10.000	106.020.127,73	0	0,00
249	30/04/2020	Venda	LFT	01/09/2022	2	04/05/2020	0,0242	0	0,00	0	0,00
249	30/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	1	04/05/2020	0,0357	490.000	5.187.142.584,74	0	0,00
249	30/04/2020	Venda	LFT	01/03/2026	2	04/05/2020	0,0357	0	0,00	0	0,00

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 12.233, DE 14 DE MAIO DE 2020

Divulga a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social relativas ao exercício de 2021, posicionadas em 31 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso IV do art. 73 e do art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso II do art. 26 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, e no art. 3º da Instrução Normativa nº 02, de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 3º da Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018, aplica-se a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média conforme o Anexo desta Portaria, nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) relativas ao exercício de 2021, com data focal em 31 de dezembro de 2020, em atendimento ao previsto no inciso II do art. 26 e no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 849, DE 13 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com o texto do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º [...]

§ 3º A autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros fica revogada a partir do dia 1º de julho de 2020." (NR)

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Art. 3º Fica revogada a Portaria RFB nº 519, de 18 de março de 2020.

Art. 4º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

1. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

a. Argumentos de consulta

i. Número do CPF

b. Dados e informações de resposta

i. Número do CPF

ii. Nome

iii. Situação (código e descrição)

2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

a. Argumentos de consulta

i. Número do CNPJ

b. Dados e informações de resposta

CNPJ

i. Identificador matriz/filial

ii. Razão social/nome empresarial

iii. Nome fantasia

iv. Situação cadastral

v. Data situação cadastral

vi. Motivo situação cadastral

vii. Nome da cidade no exterior

viii. Código do país

ix. Nome do país

x. Código natureza jurídica

xi. Data início atividade

xii. CNAE-fiscal (código da atividade econômica principal do estabelecimento)

xiii. Descrição do tipo de logradouro onde se encontra o estabelecimento

xiv. Nome do logradouro onde se encontra o estabelecimento

xv. Numero de localização do estabelecimento

xvi. Complemento para o endereço de localização do estabelecimento

xvii. Bairro de localização do estabelecimento

xviii. CEP do logradouro

xix. UF onde se encontra o estabelecimento

xx. Código do município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento

xxi. Município de jurisdição onde se encontra o estabelecimento

xxii. DDD-1

xxiii. Telefone-1

xxiv. DDD-2

xxv. Telefone-2

xxvi. DDD-fax

xxvii. DDD-fax

xxviii. Número-fax

xxix. Correio eletrônico

xxx. Qualificação do responsável

xxxi. Capital social da empresa



xxxii. Porte-empresa	
xxxiii. Opção pelo simples	
xxxiv. Data opção pelo simples	
xxxv. Data exclusão do simples	
xxxvi. Opção pelo MEI	
xxxvii. Situação especial	
xxxviii. Data situação especial	
Sócio	
xxxix. Identificador de sócio	
xl. Nome sócio (no caso PF) ou razão social (no caso PJ)	
xli. CNPJ/CPF do sócio	
xlII. Código de qualificação do sócio	
xlIII. Data entrada sociedade	
xliv. Código do país do sócio estrangeiro	
xlV. Nome país do sócio estrangeiro	
xlvi. CPF do representante legal	
xlVII. Nome do representante	
xlVIII. Código de qualificação do representante legal	
CNAES secundárias	
xlIX. CNAE-secundária	
3. Certidão Negativa de Débitos - CND	
a. Argumentos de consulta	
i. número do CPF, CNPJ ou ITR	
b. Dados e informações de resposta	
i. certidão (negativa, positiva ou efeito de negativa, ou não é possível emitir)	
ii. data de validade	
iii. número de controle.	
4. Conhecimento de Embarque-Mercante - Consulta Data Última Atualização	
a. Argumentos de consulta	
i. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante	
b. Dados e informações de resposta	
i. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante	
ii. Data da Última Atualização no Conhecimento de Embarque-Mercante	
5. Manifesto - Consulta Data Última Atualização	
a. Argumentos de consulta	
i. Número do Manifesto	
b. Dados e informações de resposta	
i. Número do Manifesto	
ii. Data da Última Atualização no Manifesto	
6. Escala - Consulta Data Última Atualização	
a. Argumentos de consulta	
i. Número da Escala	
b. Dados e informações de resposta	
i. Número da Escala	
ii. Data da Última Atualização na Escala	
7. Consulta Dados Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)	
a. Argumentos de consulta	
i. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante	
ii. Número do CPF do usuário	
b. Dados e informações de resposta (considerando os perfis de acesso do CPF do usuário)	
Dados Gerais do Conhecimento	
i. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)	
ii. Número CE-Mercante Master	
iii. CNPJ Agência ou Empresa Navegação	
iv. CNPJ da Agência Desconsolidadora	
v. CNPJ da Empresa Desconsolidadora	
vi. Tipo de Conhecimento	
vii. Categoria da Carga	
viii. Data de Emissão	
ix. Conhecimento de Embarque	
x. Cubagem (m³)	
xi. Peso Bruto (Kg)	
xii. Porto de Origem	
xiii. Porto de Destino	
xiv. Porto da Atracação Atual	
xv. Recinto de Armazenamento da Carga	
xvi. Unidade Local Destino Final	
xvii. Recinto de Armazenamento da Carga Final	
xviii. Data de Chegada no Destino Final	
xix. Identificação do Embarcador (Shipper/Exporter)	
xx. Descrição da Mercadoria	
xxi. Observações	
xxii. Situação da Carga	
xxiii. Data da Situação da Carga	
xxiv. BL de Serviço	
xxv. Número BL Serviço	
xxvi. País de Procedência da Carga	
xxvii. País de Destino Final da Carga	
xxviii. UF Destino da Carga	
xxix. Valor TUM Devida	
xxx. Valor TUM Pago	
xxxi. Tipo Consignatário	
xxxii. CPF/CNPJ	

xxxiii. Passaporte do Consignatário	
xxxiv. Nome do Consignatário Estrangeiro	
xxxv. Dados Complementares	
xxxvi. Notify Part CNPJ/CPF	
xxxvii. Data de Emissão BL do 1o. Transporte	
xxxviii. Conhecimento de Embarque/BL do 1o. Transporte	
xxxix. Navio do 1o. Transporte	
Indicadores do Conhecimento	
xl. Pendência de AFRMM	
xli. Revisão de AFRMM	
xlII. Bloqueio/Desbloqueio Situação	
xlIII. Bloqueio Impede Vinculação Despacho	
xliv. Bloqueio Impede Entrega da Carga	
xlV. Retificação Pendente de Análise	
xlvi. Situação da Análise de Retificação	
xlVII. Pendência de Trânsito Marítimo	
xlVIII. Motivo da Pendência de Trânsito Marítimo	
xlIX. Endosso do Conhecimento	
I. Motivo do Endosso do Conhecimento	
II. Situação da Pendência do Frete	
III. Inconsistência de Peso Master	
IIII. Inconsistência de Frete Master	
liv. Inconsistência de Cubagem Master	
lv. Indicador de Ofício	
Frete	
lvi. Valor do Frete Total	
lvii. Valor do Frete Básico	
lviii. Moeda	
lix. Pagamento	
lx. Modalidade	
Componentes do Frete	
lxi. Tipo do Componente	
lxii. Valor	
lxiii. Moeda	
lxiv. Recolhimento	
Transbordo/Baldeação no Exterior	
lxv. Portos	
lxvi. Navios	
Dados do Item	
Dados do Item Contêiner	
lxvii. Número do Item	
lxviii. Tipo do item Contêiner	
lxix. Tipo Contêiner	
lxx. Identificação	
lxxi. Tara	
lxxii. Peso Bruto	
lxxiii. Cubagem	
lxxiv. Código da Mercadoria Perigosa	
lxxv. Classe Mercadoria Perigosa	
lxxvi. Uso Parcial	
lxxvii. Lacs	
lxxviii. Situação Bloqueio/Desbloqueio Item	
lxxix. Indicador de utilização de embalagem de madeira	
lxxx. Embalagens de Madeira	
lxxxi. Código do Tipo de Embalagem de Madeira	
lxxxii. Descrição do Tipo de Embalagem de Madeira	
lxxxiii. Código RA da operação	
lxxxiv. Data da operação	
lxxxv. Descrição da operação	
NCM	
lxxxvi. Código	
Dados do Item Carga Solta	
lxxxvii. Número do Item	
lxxxviii. Tipo de Embalagem	
lxxxix. Quantidade	
xc. Cubagem	
xcI. Peso Bruto (Kg)	
xcii. Marca	
xciii. Contramarca	
xciv. Código Indicador de Mercadoria Perigosa	
xcv. Classe de Mercadoria Perigosa	
xcvi. Situação Bloqueio/Desbloqueio Item	
xcvii. Indicador de utilização de embalagem de madeira	
xcviii. Embalagens de Madeira	
xcix. Código do Tipo de Embalagem de Madeira	
c. Descrição do Tipo de Embalagem de Madeira	
ci. Código RA da operação	
cii. Data da operação	
ciII. Descrição da operação	
NCM	
civ. Código	
Dados do Item Granel	
cv. Número do Item	
cvI. Tipo de Granel	
cvII. Cubagem	
cviii. Peso Bruto (Kg)	
cix. Código Indicador de Mercadoria Perigosa	



	cx. Classe de Mercadoria Perigosa cxii. Situação Bloqueio/Desbloqueio Item cxiii. Indicador de utilização de embalagem de madeira cxiii. Embalagens de Madeira cxiv. Código do Tipo de Embalagem de Madeira cxv. Descrição do Tipo de Embalagem de Madeira NCM cxvi. Código Dados do Item Veículo cxvii. Número do Item cxviii. Marca cxix. Contramarca cxx. Peso Bruto (Kg) cxxi. Chassi cxxii. Situação Bloqueio/Desbloqueio Item cxxiii. Indicador de utilização de embalagem de madeira cxxiv. Embalagens de Madeira cxxv. Código do Tipo de Embalagem de Madeira cxxvi. Descrição do Tipo de Embalagem de Madeira cxxvii. Código RA da operação cxxviii. Data da operação cxxix. Descrição da operação NCM cxxx. Código Histórico de Bloqueio / Desbloqueio do Item cxxxi. Código Tipo cxxxii. Data/Hora cxxxiii. Descrição Tipo cxxxiv. Justificativa cxxxv. Motivo Eventos do Conhecimento cxxxvi. Modalidade cxxxvii. Motivo cxxxviii. Peso Líquido cxxxix. Valor Frete cxli. Valor AFRMM cxlii. Data Evento cxliii. Valor Conta Fundo cxliiii. Valor Vinculado cxliv. Valor Conta Espec AFRMM Devido cxlv. Valor AFRMM cxlvi. Total Devido cxlvii. Valor Juros cxlviii. Valor Multa Manifesto Vinculado cxlix. Número do Manifesto Marítimo cli. Porto de Carregamento cli. Terminal de Carregamento clii. Porto de Descarregamento cliii. Terminal de Descarregamento Histórico de Bloqueio / Desbloqueio CE cliv. Código Tipo clv. Data/Hora clvi. Descrição Tipo clvii. Justificativa clviii. Motivo Histórico de Registro de Pendência de Frete clix. Pendência de Frete clx. Data clxi. Responsável Número/Tipo do Documento de Despacho clxii. Número clxiii. Tipo 8. Consulta Dados Manifesto Marítimo a. Argumentos de consulta i. Número do Manifesto ii. Número do CPF do usuário b. Dados e informações de resposta (considerando os perfis de acesso do CPF do usuário) Informações do Manifesto i. Número do Manifesto ii. Tipo de Tráfego iii. Data de Emissão iv. Empresa de Navegação v. CNPJ Agência de Navegação vi. Data de Encerramento do Manifesto vii. Data de Operação viii. Código da Embarcação ix. Número. Viagem x. Porto de Carregamento xi. Porto de Descarregamento xii. Conhecimentos Informados xiii. Conhecimentos Incluídos xiv. Situação Bloqueio/Desbloqueio xv. Terminal de Carregamento xvi. Terminal de Descarregamento xvii. Identificação Contêiner Vazio xviii. Embarcação Comboio Informações da Escala xix. Número da Escala xx. Data da Vinculação Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) vinculados xxi. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) Histórico de Bloqueio / Desbloqueio xxii. Código Tipo xxiii. Data/Hora xxiv. Descrição Tipo xxv. Justificativa xxvi. Motivo 9. Consulta Dados da Escala a. Argumentos de consulta i. Número da Escala ii. Número do CPF do usuário b. Dados e informações de resposta (considerando os perfis de acesso do CPF do usuário) Informações da Escala i. Número da Escala	
	ii. Inclusão da Escala iii. Tipo Operação Prevista iv. CNPJ da Agência de Navegação v. Porto da Escala vi. Embarcação vii. Número da Viagem do Armador viii. Bandeira da Embarcação ix. Responsável pela Embarcação x. Empresa de Navegação xi. Nacionalidade do Transportador xii. Data Prevista da Atracação xiii. Data da Atracação xiv. Responsável Atracação xv. Termo de Responsabilidade xvi. Efetiva Atracação/Terminal Atracação xvii. Local da atracação xviii. Previsão de Solicitação do Passe de Saída xix. Data do Passe de Saída xx. Situação da Escala xxi. Data da Situação xxii. Situação Bloqueio/Desbloqueio xxiii. Indicador de Escala Encerrada Empresas Parceiras xxiv. CNPJ Portos de Procedência xxv. Código do Porto xxvi. Data de desatracação Portos Subsequentes xxvii. Porto xxviii. Data previsão de atracação Lista de Operadores Portuários indicados pela Agência/Empresa xxix. CNPJ Operador Portuário Lista de Operações Registradas xxx. CNPJ Operador Portuário xxxi. Terminal xxxii. Situação da Embarcação xxxiii. Local xxxiv. Responsável xxxv. Data / Hora xxxvi. Responsável Final xxxvii. Data / Hora Final xxxviii. Concluída? Manifestos Vinculados à Escala xxxix. Número do Manifesto Marítimo Histórico de Bloqueio / Desbloqueio xl. Código Tipo xli. Data/Hora xl. Descrição Tipo xl. Justificativa xliv. Motivo Autorizado até 30 de junho de 2020: 10. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e a. Argumentos de consulta i. Chave da NF-e b. Dados e informações de resposta Informações da Nota Fiscal i. /TNFe - Tipo Nota Fiscal Eletrônica ii. /TNFe/infNFe - Informações da Nota Fiscal eletrônica iii. /TNFe/infNFe/ide - Identificação da NF-e iv. /TNFe/infNFe/emit - Identificação do emitente v. /TNFe/infNFe/avulsa - Emissão de avulsa informar os dados do Fisco	
	vi. /TNFe/infNFe/dest - Identificação do Destinatário vii. /TNFe/infNFe/retirada - Identificação do Local de Retirada, viii. /TNFe/infNFe/entrega - Identificação do Local de Entrega ix. /TNFe/infNFe/autXML - Pessoas autorizadas para o download do XML da	
	emitente	
	NF-e	
	x. /TNFe/infNFe/det - Dados dos detalhes da NF-e xi. /TNFe/infNFe/total - Dados dos totais da NF-e xii. /TNFe/infNFe/transp - Dados dos transportes da NF-e xiii. /TNFe/infNFe/cobr - Dados da cobrança da NF-e xiv. /TNFe/infNFe/pag - Dados de Pagamento. xv. /TNFe/infNFe/infAdic - Informações adicionais da NF-e xvi. /TNFe/infNFe/exporta - Informações de exportação xvii. /TNFe/infNFe/compra - Informações de compras xviii. /TNFe/infNFe/cana - Informações de registro aquisições de cana Eventos da Nota Fiscal xix. /envEvento - Schema XML de validação do lote de envio do Evento xx. /envEvento/idLote xxi. /envEvento/evento xxii. /envEvento/evento/infEvento/cOrgao - Código do órgão de recepção do	
	Evento	
	xxiii. /envEvento/evento/infEvento/tpAmb - Identificação do Ambiente xxiv. /envEvento/evento/infEvento/CNPJ - Número CNPJ xxv. /envEvento/evento/infEvento/CPF - Número CPF xxvi. /envEvento/evento/infEvento/chNFe - Chave de Acesso da NF-e	
	vinculada ao evento	
	xxvii. /envEvento/evento/infEvento/dhEvento - Data e Hora do Evento xxviii. /envEvento/evento/infEvento/tpEvento - Tipo do Evento xxix. /envEvento/evento/infEvento/nSeqEvento - Sequencial do evento para o	
	mesmo tipo de evento	
	xxx. /envEvento/evento/infEvento/verEvento - Versão do Tipo do Evento xxxi. /envEvento/evento/infEvento/detEvento - Detalhes do evento Tipos de evento da nota fiscal xxxii. Evento de Cancelamento xxxiii. Evento de Carta de Correção xxxiv. Eventos de Manifestação do Destinatário xxxv. Eventos da Suframa (Vistoria/Internalização) xxxvi. EPEC xxxvii. Eventos de Pedido de Prorrogação de Prazo xxxviii. Eventos do Fisco em Resposta ao Pedido de Prorrogação xxxix. Evento de Averbação	



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2020

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objetos dos processos que especificam.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, DECLARA:

- Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.
- Art. 2º Aplicada a pena de perdimento às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.
- Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO I

Seq.	Processo
01	13116.722388/2018-85
02	13116.740888/2019-80
03	13116.721627/2019-61
04	13116.730808/2019-88
05	13116.737004/2019-18
06	13116.000002/2020-03

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2020

Autoriza a entrada e saída de aeronave no país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720065/2020-54 autoriza:

- Art. 1º Operação de decolagem no Aeroporto Internacional de Rio Branco-AC (SBRB), alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários dos seguintes voos:
 - Pouso
 - Evento: Operação de Pouso da Aeronave Cessna Citation Excel (C56X), Operador: Rico Táxi Aéreo Ltda; Prefixo: PPMDB; Procedência: Aeroporto Internacional de Manaus - SBEG; Destino: SBRB; Data e horário previstos para pouso: 14/05/2020 às 07:00 (local); Pessoas a Bordo: 02 (dois) tripulantes e 06 (seis) passageiros. Decolagem
 - Evento: Operação de Decolagem da Aeronave Cessna Citation Excel (C56X), Operador: Rico Táxi Aéreo Ltda; Prefixo: PPMDB; Procedência: SBRB; Destino: Aeroporto Capitão Anibal Arab, Cobija/Bolívia - SLCO; Data e horário previstos para decolagem: 14/05/2020 às 08:00 (local); Pessoas a Bordo: 02 (dois) tripulantes e 06 (seis) passageiros.
- Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.
- Art. 3º Este ADE entra em vigor em 14 de maio de 2020.

JERRY GEORGE N. SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 5 DE MAIO DE 2020

Concede inscrição do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. Da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, considerando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em face do que consta do processo nº 10469.720977/2018-31, resolve:

- Art. 1º - Conceder a inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e alterações posteriores, ao contribuinte MARICLEYDSON COSTA DA SILVA, Cnpj nº 17.340.447/0001-02, situado na Av Rio Branco, nº 441, ANDAR 1, Cidade Alta, Natal/RN, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades de gráfica (GP), sob o número GP-04201/00121.
- Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 11 da mesma Instrução Normativa.
- Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JORNANDIS MORETE GALVÃO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.009, DE 8 DE MAIO DE 2020

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ementa: PRODUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSUMO. CREDITAMENTO.

A contratação de pessoa jurídica visando a utilização de mão de obra terceirizada enseja, em regra, a possibilidade de creditamento a título de insumo, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa, apenas no caso de a mão de obra ser empregada em atividade considerada essencial ou relevante, integrante do processo produtivo ou da prestação de serviços, não sendo tal faculdade extensível às atividades de comercialização. Admite-se, a título de exceção, o creditamento pelo emprego de mão de obra terceirizada nos gastos posteriores à produção que sejam considerados obrigatórios, na forma da legislação aplicável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105 - COSIT, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 171, I e II, e art. 172, § 1º, I, e §2º, VII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ementa: PRODUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSUMO. CREDITAMENTO.

A contratação de pessoa jurídica visando a utilização de mão de obra terceirizada enseja, em regra, a possibilidade de creditamento a título de insumo, na apuração da Cofins na sistemática não cumulativa, apenas no caso de a mão de obra ser empregada em atividade considerada essencial ou relevante, integrante do processo produtivo ou da prestação de serviços, não sendo tal faculdade extensível às atividades de comercialização. Admite-se, a título de exceção, o creditamento pelo emprego de mão de obra terceirizada nos gastos posteriores à produção que sejam considerados obrigatórios, na forma da legislação aplicável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105 - COSIT, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 171, I e II, e art. 172, § 1º, I, e §2º, VII.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010, DE 13 DE MAIO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ementa: ISENÇÃO SUBJETIVA. CONDIÇÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A HERDEIRO POR CARÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

A isenção concedida a portador de moléstia grave em razão do recebimento de aposentadoria pensão ou reforma implica convergência entre a condição do sujeito beneficiário e a natureza do rendimento pago, conforme definidas em lei. A natureza específica do rendimento, condição objetiva prevista na norma, acarreta impossibilidade de extensão do favor fiscal ao herdeiro, ainda que portador de moléstia grave, uma vez que a natureza dos bens e direitos auferidos a esse título não se adequam à previsão legal. Consulta parcialmente ineficaz.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48 - COSIT, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, DE 1966, arts. 111, inciso II, e 176, Lei nº 7.713, de 1988, arts. 6º, inciso XIV, e 12-A. Dispositivos Infralegais: IN RFB nº 1500, de 2014, art. 48.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 4 DE MAIO DE 2020

Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 10380.720211/2018-26, resolve:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nome empresarial: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Nº Inscrição no CNPJ : 61.064.838/0001-33

CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 61.064.838/0131-11

Prazo de Fruição do Benefício: 01/01/2017 a 31/12/2026

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 4 DE MAIO DE 2020

Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 18186.727287/2014-67, resolve:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nome empresarial: KLABIN S/A

Nº Inscrição no CNPJ : 89.637.490/0001-45

CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 89.637.490/0159-24

Período de Fruição do Benefício: 01/01/2014 a 31/12/2023

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 5 DE MAIO DE 2020	
	Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 18186.727288/2014-10, resolve:	
Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.	
Nome empresarial: KLABIN S/A Nº Inscrição no CNPJ : 89.637.490/0001-45 CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 89.637.490/0144-48 Período de Fruição do Benefício: 01/01/2014 a 31/12/2023 Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.	
MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 5 DE MAIO DE 2020	
	Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 18186.727783/2017-63, resolve:	
Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.	
Nome empresarial: KLABIN S/A Nº Inscrição no CNPJ : 89.637.490/0001-45 CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 89.637.490/0166-53 Período de Fruição do Benefício: 2017 a 2026 Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.	
MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 8 DE MAIO DE 2020	
	Cancelar Coabilitação de pessoa jurídica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, o constante do processo administrativo nº 13807.726712/2016-94, e o constante no dossiê administrativo nº 10010.106496/0719-19, resolve:	
Art. 1º - Cancelar, a pedido da pessoa jurídica a seguir identificada, conforme previsto no inciso I do artigo 588 da IN RFB nº 1.911/2019, a coabilitação ao REIDI: Nome empresarial: Senpar Ltda Nº Inscrição no CNPJ: 56.372.253/0001-40 Art. 2º - Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo Derat/SP nº 39, de 8 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2018. Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.	
MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 8 DE MAIO DE 2020	
	Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 10880.740630/2019-24, resolve:	
Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.	
Nome empresarial: Interligação Elétrica Pinheiros S/A Nº Inscrição no CNPJ: 10.260.820/0001-76 Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 267/SPE, de 12 de setembro de 2019 (publicada no Diário Oficial da União de 13/09/2019) Nome do projeto: Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (4º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT Pinheiros nº 001/2011, de 28 de janeiro de 2019) Setor de infraestrutura favorecido: energia Prazo estimado da obra: 28/01/2019 a 31/03/2021 Nº de matrículas CEI: 90.001.62549/74 Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.	
MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 12 DE MAIO DE 2020	
	Habilitar pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.137, de 2015.
O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do dossiê nº 10010.045351/0419-46, resolve:	

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata o artigo 640 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019: Nome empresarial: NESTLE BRASIL LTDA. Nº Inscrição no CNPJ: 60.409.075/0001-52 Período de Vigência do Projeto: 01/01/2019 a 31/12/2019 Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.	
MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA	
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 14 DE MAIO DE 2020	
	Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.
A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.099552/2020-83, resolve:	
Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica Laticínios Lac Sul Ltda, CNPJ nº 12.356.783/0001-20, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 06/02/2020, Seção 3, Pág. 4, com período de execução de 01/01/2019 a 31/12/2021.	
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.	
CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 14 DE MAIO DE 2020	
	Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.
A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.138309/2020-98, resolve:	
Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica LATICÍNIOS CAMPINA ALTA - EIRELI, CNPJ nº 01.227.770/0001-34, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 31/03/2020, Seção 3, Pág. 3, com período de execução de 01/01/2020 a 31/12/2022.	
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.	
CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 14 DE MAIO DE 2020	
	Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.
A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.138402/2020-01, resolve:	
Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica LATICÍNIO DOM ARMANDO LTDA, CNPJ nº 05.325.455/0001-09, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 02/04/2020, Seção 3, Pág. 3, com período de execução de 01/10/2019 a 30/09/2022.	
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.	
CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2 DE 7 DE MAIO DE 2020	
O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, abaixo assinado, no uso das atribuições que me confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10935.726014/2020-11, resolve:	
Art. 1º Fica concedida, pelo prazo de 3 (três) anos, a inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, sob nº GP-09103/00060, ao estabelecimento da empresa ADMR ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.370.153/0001-20, localizada na Rua Nossa Senhora das Graças, 398 - Congo - Francisco Beltrão-PR, na categoria gráfica (GP), conforme disposto no inciso V, do art. 8º da IN/RFB 1.817/2018 e no artigo 328, inciso II, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010).	
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.	
EDMILSON DE ANDRADE GUILHERME	



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 13 DE MAIO DE 2020

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3o da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, como produtor de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0178, o estabelecimento da empresa VALDEMIR DEBIASI BORGHEZAN, CNPJ nº 29.864.235/0001-03, situado à Rodovia SC S/N - Galpão, Grão Pará/SC, conforme processo nº 11516.720148/2020-22.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Registro do Produto no MAPA/SC
Aguardente de cana	Borghezan	2208.40.00	001191-6.000001
Licor fino de abacaxi	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000003
Cocktail alcoólico de milho verde	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000007
Licor fino de pêssego	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000015
Licor fino de canela	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000014
Licor fino de amendoim	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000017
Licor fino de café	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000013
Cocktail alcoólico Borgherula	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000011
Cocktail alcoólico de menta	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000012
Cocktail alcoólico Limãozinho	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000016

Art. 3o - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4o - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 13 DE MAIO DE 2020

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3o da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, como engarrafador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0179, o estabelecimento da empresa VALDEMIR DEBIASI BORGHEZAN, CNPJ nº 29.864.235/0001-03, situado à Rodovia SC S/N - Galpão, Grão Pará/SC, conforme processo nº 11516.720148/2020-22.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Registro do Produto no MAPA/SC	Tipo de Recipiente	Capacidade
Aguardente de cana	Borghezan	2208.40.00	001191-6.000001	não retornável	880ml 700ml 500ml 300ml 160ml
Licor fino de abacaxi	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000003	não retornável	900ml 500ml 350ml
Cocktail de milho verde	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000007	não retornável	900ml 500ml 350ml
Cocktail alcoólico Borgherula	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000011	não retornável	900ml 500ml 350ml
Cocktail alcoólico de menta	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000012	não retornável	900ml 500ml 350ml
Cocktail alcoólico Limãozinho	Borghezan	2208.90.00	001191-6.000016	não retornável	900ml 880ml 500ml
Licor fino de amendoim	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000017	não retornável	900ml 500ml 350ml
Licor fino de café	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000013	não retornável	900ml 500ml 350ml
Licor fino de canela	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000014	não retornável	900ml 500ml 350ml
Licor fino de pêssego	Borghezan	2208.70.00	001191-6.000015	não retornável	900ml 500ml 350ml

Art. 3o - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4o - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 826, DE 7 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria RFB/SG nº 314, de 13 de fevereiro de 2019, que subdelega competência ao Corregedor, ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, aos Superintendentes, e aos Delegados da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das competências que lhe foram subdelegadas pela Portaria GM/Mecon nº 10, de 17 de janeiro de 2019; pela Portaria SE/Mecon nº 268, de 29 de janeiro de 2019; pela Portaria RFB nº 224, de 07 de fevereiro de 2019 e pela Portaria ME nº 166, de 22 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB/SG nº 314, de 13 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Fica subdelegada a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, vedada subdelegação, relativos a atividades de custeio, no âmbito da sua respectiva jurisdição e nos valores inferiores à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): ao Coordenador-Geral de Programação e Logística; aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil; e aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Unidades Gestoras.

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados no âmbito da competência de trata o art. 11 da Portaria RFB/SG nº 314, de 2019, pelas autoridades a que se referem o Caput do mencionado artigo, entre a vigência da Portaria ME nº 166, de 22 de abril de 2020, e a entrada em vigor dessa Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria COANA nº 85, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação na modalidade "despacho sobre águas OEA".

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 140 e o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 578 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no inciso VII do caput do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e nas seções VII e VII-A da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A Portaria COANA nº 85, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A A carga vinculada a DI na modalidade de "despacho sobre águas OEA" que, por motivos alheios à vontade do importador e devidamente justificados, for descarregada em porto diverso daquele jurisdicionado pela UL de despacho da DI poderá ser, a critério do importador:

I - movimentada até o porto de destino final através da transferência de CE entre manifestos;

II - entregue no porto de descarregamento através da transferência do CE entre manifestos e a alteração ou retificação da informação do porto de destino final no CE; ou

III - transferida, via rodoviária, para o porto previamente programado, através do uso de CE de serviço.

§ 1º Os motivos que justificam as operações previstas no caput referem-se a condições climáticas desfavoráveis ou de ordem técnica, alheios à vontade do transportador, que impeçam a atracação da escala no porto previamente programado.

§ 2º A transferência de CE entre manifestos, disposta nos incisos I e II do caput, deverá ser efetuada por meio de funcionalidades implementadas nos sistemas Mercante e Siscomex Carga, previamente à atracação da embarcação em porto diverso daquele jurisdicionado pela UL de despacho da DI, e comunicada à unidade da RFB que jurisdicione o local de descarga, conforme procedimento local.

§ 3º A solicitação de alteração ou retificação da informação do porto de destino final do CE, para fins de entrega da carga em local diverso da UL de despacho na DI, nos termos do inciso II do caput, deverá ser efetuada no sistema Mercante previamente à atracação da escala no porto de destino final do CE e comunicada à UL onde ocorrerá a entrega, conforme procedimento local.

§ 4º Enquanto não implementadas as funcionalidades para a realização das operações descritas nos incisos I e II do caput, ou nos casos em que a transferência deva ocorrer por via rodoviária, nos termos do inciso III do caput, a movimentação da carga descarregada em porto diverso para o porto da UL de despacho da DI poderá ser efetivada através do uso de CE de serviço, nos seguintes termos:

I - o CE de serviço deverá ser vinculado a um manifesto de baldeação (BCE) ou a uma declaração de trânsito aduaneiro (DTA), conforme o modal de transporte a ser utilizado para a transferência, para sua movimentação para a UL de despacho da DI;

II - o importador deverá formalizar processo administrativo para solicitar a entrega da carga e encaminhá-lo à UL de despacho da DI, instruído com:

a) os documentos que comprovaram ou motivaram a criação do CE de serviço;

b) a informação da descarga da carga pelo operador portuário no porto de destino indicado na DI, ou da conclusão DTA; e

c) a retificação da DI, com a informação, em dados complementares, do número do processo administrativo, do número do Manifesto BCE ou da DTA, do CE de serviço e da data de atracação do manifesto BCE ou da conclusão da DTA;

III - a UL de despacho da DI deverá autorizar a entrega no Siscomex Carga, por processo administrativo, do CE de serviço e inserir bloqueio no CE original, do tipo "IMPEDE ENTREGA DA CARGA" e motivo "DI OEA - CARGA ENTREGUE POR CE DE SERVIÇO;

IV - após o registro da entrega da carga ao importador, o processo administrativo deverá ser encaminhado à COANA para os ajustes nos sistemas por apuração especial.

§ 5º A entrega da carga, em todos os casos, fica condicionada à verificação de regularidade do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM no Sistema Mercante." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 10.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2020

Declara que o Pronunciamento Técnico nº 42 e a Interpretação Técnica nº 23, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no parágrafo único do art. 58 e no inciso II do art. 63 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, DECLARA:

Art. 1º O Pronunciamentos Técnicos nº 42 e a Interpretação Técnica nº 23, ambos divulgados em 21 de dezembro de 2018 e emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.249, de 1995.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2020

Relaciona atos administrativos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou tal modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no parágrafo único do art. 58 e no inciso II do art. 63 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, DECLARA:

Art. 1º Os documentos relacionados na tabela abaixo, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou tal modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

ASSUNTO	DATA DE DIVULGAÇÃO
Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 13	01/11/2018
Interpretação Técnica nº 22	21/12/2018

Art. 2º As alterações de critério de contabilização promovidas pela Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 13, introduzidas em razão do Pronunciamento Técnico nº 06 (R2), submeter-se-ão, conforme o caso, ao tratamento tributário previsto no anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.889, de 06 de maio de 2019.

Art. 3º O critério de contabilização relativo à aplicação dos requisitos para combinação de negócio realizada em estágios, relativamente à obtenção de controle de negócio que é operação conjunta, de acordo com o item 42A do Pronunciamento Técnico nº 15, incluído pela Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 13, submeter-se-á ao tratamento tributário previsto nos artigos 97, 98, 102, 103, 194 e 195 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, e nos casos em que envolvam participação societária, o disposto no artigo 183 dessa norma.

Art. 4º Os valores estimados, reconhecidos em função da aplicação dos critérios prescritos pela Interpretação Técnica ICPC nº 22, submeter-se-ão ao tratamento tributário aplicável às provisões, nos termos dos artigos 70 e 284 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, desde que afetem a determinação do lucro líquido do período de apuração antes da CSLL e do IRPJ.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.816, DE 13 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020, que autoriza, para produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária que tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem, a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 13 de maio de 2020, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-A Fica autorizada a renegociação, observados os critérios e condições previstos no art. 1º e mantida a fonte original de recursos, das operações ou parcelas de crédito rural de custeio e de investimento contratadas com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Para efeito da renegociação prevista neste artigo, não se aplica o disposto no MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4.

§ 2º Não podem ser objeto da renegociação prevista neste artigo as operações de crédito rural de que trata o inciso V do art. 1º e as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI)." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 4.755, de 15 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 4.018, DE 13 DE MAIO DE 2020

Altera as Circulares ns. 3.690 e 3.691, ambas de 16 de dezembro de 2013, para regulamentar a Resolução nº 4.808, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre as operações de câmbio para a alienação de moeda estrangeira em espécie apreendida de que trata o § 1º do art. 60-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de maio de 2020, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e no art. 3º da Resolução nº 4.808, de 30 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-B. Na formalização da operação de câmbio para a alienação de moeda estrangeira em espécie apreendida de que trata o § 1º do art. 60-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, considera-se, para fins da regulamentação cambial, o vendedor da moeda estrangeira a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, representado pelo órgão judicial que tenha determinado a conversão da moeda apreendida em moeda nacional.

Parágrafo único. O limite de valor previsto na alínea "a" do inciso III do art. 34 desta Circular não se aplica à operação de câmbio de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo XIII da Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANEXO I

ANEXO XIII À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
Códigos de classificação de operações especiais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Ajuste da posição cambial relativamente a operações com informações enviadas por arquivo mensal	99000
Assunção de dívidas	99176
Depósitos no Banco Central do Brasil - Circ. 3.691, de 16/12/2013	99671
Encadeamento BNDES-Exim	99224
Encadeamento Proex	99217
Outras	99200
Pagamento da dívida externa para aplicação em projetos ambientais	99183
Agências de turismo e meios de hospedagem de turismo - operações com bancos e outras instituições integrantes do SFN	33606
Alienação de moeda estrangeira apreendida	99303

CIRCULAR Nº 4.019, DE 13 DE MAIO DE 2020

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o mercado de câmbio, para aprimorar dispositivos relativos a operações que podem ser realizadas por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio e a correspondentes em operações de câmbio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de maio de 2020, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso X, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e no art. 21 da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, e tendo em vista a Resolução nº 4.811 de 30 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34.

.....

III -

a) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas; e

....." (NR)

"Art. 39.

§ 1º A instituição contratante de que trata o caput deve seguir as disposições da Resolução nº 3.954, de 2011, no que couber, bem como manter em seu poder a cópia da documentação de identificação dos clientes das operações conduzidas pela empresa contratada, nas condições previstas no Título IV, Capítulo VI.

.....

§ 4º A instituição contratante de que trata o caput deve divulgar, em formato de dados abertos, na forma e nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, as informações relativas a suas empresas contratadas." (NR)

"Art. 137.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, é dispensada a apresentação de documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes, observado que, no caso de operações sem a participação de empresas contratadas como correspondentes, é dispensada também a guarda de cópia dos documentos de identificação do cliente." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto à nova redação dada ao art. 34 da Circular nº 3.691, de 2013;

II - em 1º de julho de 2020, quanto às demais disposições.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização

MAURICIO COSTA DE MOURA
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta



ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 4.051, DE 14 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a remessa de demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, em forma de dados abertos, para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Circular nº 3.964, de 25 de setembro de 2019 e a Carta Circular nº 3.981, de 25 de outubro de 2019.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nas Resoluções ns. 4.280, de 31 de outubro de 2013, 4.720, de 30 de maio de 2019, e 4.776, de 29 de janeiro de 2020, nas Circulares ns. 3.950, de 25 de junho de 2019, 3.959, de 4 de setembro de 2019, e 3.964, de 25 de setembro de 2019, e nas Carta Circulares nº 3.980, de 22 de outubro de 2019 e 3.981, de 25 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º A remessa ao Banco Central do Brasil das Demonstrações Financeiras em forma de dados abertos de que trata a Circular nº 3.964, de 25 de setembro de 2019 deve ser feita no formato JavaScript Object Notation (JSON), observadas as instruções constantes nesta Carta Circular.

§ 1º Conforme disposto na Circular 3.964, de 2019, devem ser remetidas em forma de dados abertos as seguintes Demonstrações Financeiras:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração do Resultado;
- III - Demonstração do Resultado Abrangente;
- IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- VI - Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada; e
- VII - Demonstração de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.

§ 2º As demonstrações financeiras de que tratam os incisos VI e VII do § 1º se aplicam apenas às administradoras de consórcio.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento, devem remeter as demonstrações financeiras de que trata o art. 1º por meio dos seguintes arquivos:

I - Documento 9011 - Demonstrações financeiras individuais /Demonstrações financeiras consolidadas - legislação societária ou CVM: contempla o conjunto demonstrações financeiras definidas no art. 1º, individuais e consolidadas, semestrais e anuais, elaboradas conforme procedimentos contábeis descritos na Resolução nº 4.720, de 30 de maio de 2019 e na Circular nº 3.950, de 25 de junho de 2019, e pela legislação societária, de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM);

II - Documento 9311 - Demonstrações financeiras individuais intermediárias /Demonstrações financeiras consolidadas intermediárias - legislação societária ou CVM: contempla o conjunto demonstrações financeiras definidas no art. 1º, individuais e consolidadas, intermediárias, elaboradas conforme procedimentos contábeis descritos na Resolução nº 4.720, de 30 de maio de 2019 e na Circular nº 3.950, de 25 de junho de 2019, e pela legislação societária, de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM);

III - Documento 9031 - Demonstrações financeiras consolidadas anuais em IFRS: contempla o conjunto de demonstrações financeiras definidas no art. 1º consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), de que trata a Resolução nº 4.776, de 29 de janeiro de 2020;

IV - Documento 9331 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e intermediárias em IFRS: Demonstrações financeiras definidas no art. 1º, consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), de que trata a Resolução nº 4.776, de 29 de janeiro de 2020; e

V - Documento 9061 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e anuais do Conglomerado Prudencial: Demonstrações financeiras definidas no art. 1º, consolidadas do Conglomerado Prudencial, elaboradas conforme procedimentos contábeis descritos na Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 1º As demonstrações financeiras de que trata o art. 1º, encaminhadas na forma de dados abertos, devem apresentar os mesmos dados que o arquivo em formato PDF remetido ao Banco Central do Brasil para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Conforme disposto no § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.720, de 2019, e no § 3º do art. 2º da Circular nº 3.950, de 2019, estão dispensadas da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º, as instituições relacionadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior:

I - instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;

- II - cooperativas de crédito singulares;
- III - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- IV - administradoras de consórcio; e
- V - instituições de pagamento.

§ 3º Os documentos de que trata o caput devem contar com certificação digital da autenticidade dos documentos no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º Os documentos de que trata o artigo 2º devem ser remetidos, a partir da data-base de 30 de setembro de 2020, no mesmo prazo previsto na regulamentação específica para a divulgação dessas demonstrações.

Parágrafo único. A remessa dos documentos relativos às datas-bases abaixo deve ser realizada conforme o seguinte cronograma:

- I - março de 2020 - do primeiro até o último dia útil do mês de outubro de 2020;
- II - junho de 2020 - do primeiro até o último dia útil do mês de novembro de 2020.

Art. 4º Em caso de substituição de alguma demonstração financeira em formato PDF, de que trata a Carta Circular nº 3.981, de 2019, a entidade deverá entregar um novo documento em dados abertos contemplando todo o conjunto de informações exigidas, conforme definido no art. 2º.

Art. 5º As instruções de preenchimento, exemplos e demais informações necessárias para a elaboração dos documentos relacionados no art. 2º estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 6º Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Circular nº 3.950, de junho de 2019, o disposto nesta Carta Circular não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.

Art. 7º Esta Carta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ANEXO

Código e nome dos documentos:

- I - Documento 9011 - Demonstrações financeiras individuais semestrais e anuais /Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e anuais;
- II - Documento 9311 - Demonstrações financeiras individuais intermediárias /Demonstrações financeiras consolidadas intermediárias;
- III - Documento 9031 - Demonstrações financeiras consolidadas anuais em IFRS;

IV - Documento 9331 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e intermediárias em IFRS;

V - Documento 9061 - Demonstrações financeiras consolidadas semestrais e anuais do Conglomerado Prudencial.

Data-base de início da remessa: 31 de março de 2020.

Data-limite para remessa: data-base de março de 2020 - do primeiro até o último dia útil do mês de outubro de 2020 e data-base de junho de 2020 - do primeiro até o último dia útil do mês de novembro de 2020. Demais datas-bases: mesmo prazo previsto na regulamentação específica para a divulgação dessas demonstrações.

Unidade responsável pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

Forma de remessa: Meio eletrônico.

Sistema para remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Código STA para remessa dos arquivos: AINF9011, AINF9311, AINF9031, AINF9331, AINF9061.

Nome padronizado do arquivo a ser enviado pelo STA:

Composto por 21 caracteres iniciado sempre pelas letras "INF" e complementado com os demais identificadores da informação remetida, na forma:

INFNNNNCCCCCCCCMMAAAA, onde:

NNNN - código do documento (ex: 9011);

CCCCCCCC - CNPJ da instituição com 8 dígitos numéricos;

MM - mês relativo à data-base;

AAAA - ano relativo à data-base.

Formato para remessa: JavaScript Object Notation (JSON).

Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento, exemplos, e demais documentos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Registro do Empregado Indicado para Responder a questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unicad.

Endereço eletrônico para encaminhamento de dúvidas: demonstracoesfinanceiras@bcb.gov.br

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 625, DE 14 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre participação e votação a distância em assembleias de debenturistas e altera dispositivos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 13 de maio de 2020, com fundamento no disposto arts. 2º, IX e §2º, 8º, I e III, 19, § 5º, 21, §6º, e 22, §1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 71, § 2º, e 121, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Capítulo I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 1º O disposto nesta Instrução também se aplica a assembleias de titulares de certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio e notas promissórias comerciais ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercados de valores mobiliários, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a esses valores mobiliários.

§ 2º Na aplicação desta Instrução às assembleias referidas no §1º, as referências a "debêntures" são aplicáveis aos respectivos valores mobiliários, a "debenturistas" aos titulares dos referidos valores mobiliários, à "companhia" à respectiva emissora, e à "escritura de emissão" ao termo de securitização de direitos creditórios ou instrumento equivalente com relação a tais valores mobiliários.

§ 3º O disposto nesta Instrução não se aplica às assembleias de titulares de debêntures cuja escritura de emissão expressamente vede a participação e votação a distância.

Capítulo II - MODALIDADES

Art. 2º Considera-se que a assembleia é realizada:

I - de modo exclusivamente digital, caso os debenturistas somente possam participar e votar por meio de sistemas eletrônicos, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia; e

II - de modo parcialmente digital, caso os debenturistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto, por meio de sistemas eletrônicos, a distância, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia.

Capítulo III - CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 3º No caso de realização de assembleia que contemple pelo menos uma das seguintes alternativas de participação a distância, do respectivo anúncio de convocação devem constar as seguintes informações adicionais:

I - se admitido o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo orientações sobre o preenchimento e envio e as formalidades necessárias para que o voto enviado seja considerado válido; e

II - se admitida a participação e o voto a distância durante a assembleia por meio de sistema eletrônico: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos debenturistas, e se a assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 1º As informações de que trata este artigo podem ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os debenturistas, sem prejuízo da obrigação de disponibilização pela companhia emissora por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia quando a escritura não indicar local diverso.

§ 3º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, é considerada regular a assembleia da qual participem todos os titulares das debêntures em circulação.

§ 4º Caso seja disponibilizado sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, os debenturistas deverão ter as seguintes alternativas:

I - de simplesmente participar da assembleia, tenha ou não enviado instrução de voto a distância; ou

II - de participar e votar na assembleia, observando-se que, quanto ao debenturista que já tenha enviado instrução de voto a distância e que, caso queira, vote na assembleia, a instrução de voto anteriormente recebida para aquele debenturista deve ser desconsiderada.

Art. 4º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os debenturistas sejam admitidos a assembleia.

§ 1º O anúncio de convocação poderá solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no caput, podendo, na hipótese prevista no art. 3º, II, exigir do debenturista que pretende participar pelo sistema eletrônico o depósito dos documentos até 2 (dois) dias antes da realização da assembleia.



§ 2º Ressalvado o disposto na parte final do §1º, o debenturista ou seu representante munido dos documentos exigidos pode participar da assembleia ainda que tenha deixado de depositá-los previamente, desde que os apresente até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos.

§ 3º Deve ser admitida a apresentação dos documentos referidos neste artigo por meio de protocolo digital, na forma a ser indicada no respectivo anúncio de convocação.

CAPÍTULO IV - INSTRUÇÃO DE VOTO A DISTÂNCIA

Art. 5º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 3º, o debenturista pode exercer o voto em assembleia por meio do preenchimento e envio da respectiva instrução de voto a distância.

Art. 6º Até a data do anúncio de convocação de que trata o art. 3º, a companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, deve estabelecer, observado o disposto na escritura de emissão, o modelo de documento a ser adotado para o envio da instrução de voto a distância, com as informações necessárias para a tomada de decisão dos debenturistas, explicitando todas as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se.

Parágrafo único. A instrução de voto a distância deverá ser enviada dentro do prazo a ser fixado no anúncio de convocação, consoante as orientações de que trata o art. 3º, I.

CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÃO E VOTO NA ASSEMBLEIA POR MEIO DIGITAL

Art. 7º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º, a companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, deve diligenciar para que o sistema eletrônico utilizado assegure:

I - o registro de presença dos debenturistas e dos respectivos votos;

II - a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente;

III - a possibilidade de comunicação entre debenturistas; e

IV - a gravação integral da assembleia.

§ 1º Caso tenha sido admitido o envio de instrução de voto previamente à assembleia, o sistema deve possibilitar que o debenturista que já tenha enviado seu voto, caso queira, vote na assembleia, caso em que o voto anteriormente recebido deve ser desconsiderado.

§ 2º Os administradores, os demais representantes da companhia, os representantes do agente fiduciário, terceiros autorizados a participar e demais pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias podem participar a distância nas assembleias realizadas parcial ou exclusivamente de modo digital.

CAPÍTULO VI - REGISTRO DE PRESENÇA E CÔMPUTO DE VOTOS NA ASSEMBLEIA POR MEIO DIGITAL

Art. 8º Considera-se presente na assembleia, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o debenturista:

I - que compareça ao local em que realizada ou que nela se faça representar;

II - cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou

III - que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância a que se refere o inciso II do art. 3º.

§ 1º Os debenturistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia.

§ 2º O registro em ata dos debenturistas que participarem da assembleia pelos meios referidos nos incisos I e II do art. 3º pode ser realizado pelo presidente da mesa ou pelo secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia.

§ 3º A ata da assembleia deverá indicar a quantidade de votos proferidos a favor ou contra e de abstenções com relação a cada proposta constante da ordem do dia, explicitando a divisão por série quando aplicável, podendo a discriminação da quantidade de votos proferidos ser feita no texto da própria ata ou em material anexo.

Art. 9º No cômputo dos votos, a mesa da assembleia deve desconsiderar a instrução de voto a distância de debenturistas que:

I - comparecerem à assembleia, presencialmente ou por meio de sistemas eletrônicos, e exercerem o voto; e

II - não forem elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

Parágrafo único. Instruções de voto a distância enviadas previamente à realização de uma assembleia que venha a ser justificadamente adiada ou suspensa poderão ser consideradas quando da realização ou retomada da assembleia, conforme o caso, bem como na hipótese de sua realização em segunda convocação, desde que o debenturista tenha manifestado sua concordância e o conteúdo do documento de instrução de voto não tenha sido alterado.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As informações e documentos fornecidos aos debenturistas nos termos desta Instrução:

I - devem ser verdadeiros, completos e consistentes;

II - devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e

III - não devem induzir o debenturista a erro.

Art. 11. O diretor de relações com investidores da companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos com base nesta Instrução, bem como pelo cumprimento do disposto no art. 10.

Parágrafo único. O agente fiduciário, ao convocar a assembleia de debenturistas, deverá transmitir ao diretor de relações com investidores as informações que, nos termos da regulamentação, devam ser divulgadas pela companhia no endereço da companhia na rede mundial de computadores e no sistema eletrônico da CVM.

Art. 12. A companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, é responsável pela manutenção, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, das instruções de voto a distância e dos registros de participação e voto a distância por meio dos sistemas eletrônicos de que trata esta Instrução, incluindo a gravação da assembleia a que se refere o art. 7, IV.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A CVM pode, a qualquer tempo:

I - pedir esclarecimentos sobre informações ou documentos fornecidos de acordo com esta Instrução;

II - solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução; e

III - solicitar correções nas informações fornecidas de acordo com esta Instrução.

Art. 14. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

I - a violação das obrigações previstas nos arts. 3º, 6º, 7º, 10 e 12 desta Instrução; e

II - o descumprimento das solicitações, pedidos e determinações da CVM, nos termos do art. 13 desta Instrução.

Art. 15. O art. 10 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Instrução devem ser convocadas e realizadas de acordo com as regras previstas em lei e em norma específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação e na realização da assembleia referida no caput as normas referentes à convocação e à realização da assembleia de debenturistas." (NR)

Art. 16. O art. 17 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

IX - observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, assembleia de titulares de debêntures, notas promissórias comerciais, certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio, que tenham sido objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos desta Instrução;

§ 3º O emissor deverá divulgar as informações referidas nos incisos III, IV, VI e IX do caput deste artigo:

....." (NR)

Art. 17. As assembleias de debenturistas de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos I e II do artigo 3º, no § 3º do artigo 4º e no parágrafo único do art. 6º, desde que, por meio de aviso de fato relevante, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas, observado o disposto nesta Instrução.

§ 1º As assembleias de debenturistas de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão, ainda, admitir o envio de instrução de voto previamente à sua realização, ainda que o modelo de documento a ser adotado para o envio da instrução de voto a distância não tenha sido fornecido no prazo previsto no art. 6º, desde que, tal documento seja disponibilizado quando da divulgação do aviso de fato relevante a que se refere o caput.

§ 2º No caso das assembleias convocadas para serem realizadas até 22 de maio de 2020, o prazo mínimo de antecedência a que se refere o caput será de 1 (um) dia útil.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 160, DE 14 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Art. 1º Retifica a alínea c), do item 6 (SOFTWARE), da Portaria Inmetro/Dimel nº 156, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2020, página 52/53, seção 1, onde se lê: "c) Valor do Hash do binário (SHA-256) f2c7f01c6492d028e4c0e20e5740bd76380b1fc9ef85ad021022044058c98bdf4" leia-se: "c) Valor do Hash do binário (SHA-256):2c7f01c6492d028e4c0e20e5740bd76380b1fc9ef85ad021022044058c98bdf4".

Art. 2º No Anexo 6 da mesma portaria, onde se lê: "Plano de selagem secundário: módulo não metrológico", leia-se: "Plano de selagem secundário: módulo MCA"

Art. 3º No Anexo 7 da mesma portaria, onde se lê: "Plano de selagem secundário: módulo MCA", leia-se: "Plano de selagem secundário: módulo não metrológico"

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE ATENDIMENTO

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE MAIO DE 2020

Criação e alteração de serviços junto ao SAG Gestão.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando a necessidade de estabelecer mecanismos para viabilizar a manutenção das atividades, bem como o disposto no Processo SEI nº 35014.114555/2020-15, resolve:

Art. 1º Alterar o catálogo de serviços do SAG Gestão, em razão da suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS , autorizado pela Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março 2002 e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 13/SEPRT/SPREV/INSS/ME, de 29 de abril de 2020, possibilitando o acesso aos serviços pelos usuários do INSS remotamente durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Foram criados os seguintes serviços do tipo tarefa:

I - Cálculo de Contribuição em Atraso, Emissão e/ou Cálculo de GPS - Código 8473 - Sigla CALCGPS - Prazo: 5 dias - Pontuação: 0,33;

II - Atualização de Código de Atividade - Código 6392 - Sigla ACATV - Prazo: 10 dias - Pontuação: 0,50; e

III - Transferir Benefício para Conta Corrente - Código 8554 - Sigla TTBCOR - Prazo: 5 dias - Pontuação: 0,20.

§1º O requerimento do serviço elencado no inciso I será efetuado exclusivamente via Central 135, para possibilitar o cálculo de contribuições em atraso e a emissão da GPS para pagamento de períodos ainda não atingidos pela decadência.

§2º O serviço "Atualização de Código de Atividade" será disponibilizado, via Central 135 e SAG, para permitir a correção da inscrição formalizada em categoria diferente daquela em que deveria ter sido realizada.

§3º O serviço "Transferir Benefício para Conta Corrente" será efetuado exclusivamente via Meu INSS, para permitir a alteração da forma de pagamento do benefício da modalidade cartão magnético para conta-corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, enquanto durar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID- 19).

§4º Os serviços foram ativados e configurados pela Direção Central em todas as APS.

Art. 3º Os requerimentos dos serviços abaixo foram alterados para possibilitar a solicitação via Central 135 e via APS.

I - Solicitar Cálculo de Período Decadente;

II - Solicitar Cálculo de Complementação;

III - Solicitar Retroação da Data do Início da Contribuição - DIC;

IV - Solicitar Alteração de Código de Pagamento;

V - Atualizar Vínculos e Remunerações; e

VI - Solicitar Alta a Pedido.

Art. 4º O atendente da Central 135 comunicará ao requerente que poderá anexar a documentação que julgar pertinente a análise do pedido pelo MEU INSS.

Art. 5º Para melhor gestão do serviço, o Serviço/Seção de Atendimento, em conjunto com a Gerência-Executiva, deverá configurar transferência automática para UO de centralização das tarefas de manutenção de sua abrangência.

Art. 6º As tarefas dos art. 2º e 3º serão tratadas pelos servidores das Centrais de Análise de Requerimentos de Manutenção de Benefícios (CEAB/MAN).



Art. 7º Sempre que as informações prestadas pelo requerente nos campos adicionais não forem suficientes à conclusão da análise, deverá ser cadastrada exigência ao segurado.

Parágrafo único. Se, no decorrer da análise, o servidor responsável verificar a necessidade de comparecimento do cidadão, deverá mantê-lo sobrestado enquanto perdurar a suspensão do atendimento presencial nas APS, sem prejuízo da providência prevista no caput.

Art. 8º O servidor responsável pela análise do serviço "Transferir Benefício para Conta Corrente" deverá observar as orientações contidas na Portaria nº 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL EM FLORIANÓPOLIS
GERÊNCIA EXECUTIVA - A - EM PORTO ALEGRE

DESPACHO AUTORIZATIVO

PROCESSO Nº 35239.000583/2019-88. INTERESSADA: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS. ASSUNTO: Alienação do imóvel de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida dos Industriários nº 130, Bairro Passo da Areia, município de Porto Alegre/RS, inscrito no SGPiweb sob o nº 10108-19 (SEI 0739511). MODALIDADE: Dispensa de Licitação Nº 1/2020, de 13/05/2020. FUNDAMENTO LEGAL: Alínea "e", do Inciso I, do Artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e Lei nº 9.702, de 17.11.1998. DECISÃO: 1. Considerando o Parecer nº 00085/2019/ERC-ADM/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU (SEI 0065920); a Nota n. 00005/2020/ERC-ADM/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU (0292145); o Despacho de Aprovação nº 00007/2020/ERC-ADM/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU (SEI 0292171); Nota nº 00008/2020/DPAT, as manifestações da Divisão de Patrimônio Imobiliário/CGEPI/DGPA 0048827, 0053843, 0093938, 0229934, 0293555, 0344818, 0631495, 0739975 e 0735062, o Despacho Decisório nº 257/DGPA/INSS, de 20.04.2020 (SEI 0685535), publicado no Boletim de Serviço nº 81, de 29.04.2020 (SEI 0739966), em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Gestão de Pessoas e Administração autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS; com base nas atribuições fixadas nas Alíneas "b" e "e", do Inciso X, no inciso XIII, do artigo 230 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS/GM nº 414, de 28.09.2017, publicada no DOU nº 188-A, de 29.9.2009, DISPENSO A LICITAÇÃO nº 01/2020, HOMOLOGO os termos do presente processo e ADJUDICO o imóvel localizado na Avenida dos Industriários nº 130, Bairro Passo da Areia, município de Porto Alegre/RS, inscrito no SGPiweb sob o nº 10108-19 (SEI 0739511) em epígrafe, em favor do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 87.934.675/0001-96, pelo valor de R\$ 849.800,00 (oitocentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais), pagáveis por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU à vista. 2. Publique-se. 3. Ao Serviço de Administração da GEXPOA para prosseguimento

CLAITON PEREIRA SOARES
Gerente Executivo

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 291, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o disposto no Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 15 de dezembro de 2015, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.600993/2020-81, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela direção da MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CNPJ nº 33.608.308/0001-73, conforme reunião realizada em 20 de dezembro de 2019:

I - alteração de endereço: em Franca - SP, CNPJ nº 33.608.308.0052-13, localizada Rua Ardicio Moretti nº 1.888, Vila Clementino, CEP: 14400-499;

II - alteração de endereço: em Campinas - SP, CNPJ nº 33.608.308/0032-70, localizada Avenida Princesa D'Oeste, nº 1.089, Vila Paraíso;

III - abertura de dependência/filial: no Rio de Janeiro -RJ, localizada à Praça Tiradentes nº 50, com numeração suplementar pela Rua Luís de Camões, nº 59, Centro, CEP: 20.060-040; e

IV - abertura de dependência/filial: em Brasília - DF, localizada à SH/N QD 1 CJ "A", EN BL "A", EN A, Salas 1413 e 1414, Asa Norte, CEP: 70701-060.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 290, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o disposto no Anexo II da

Resolução CNSP nº 330, de 15 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.601115/2019-83, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento da filial de Uberaba- MG, CNPJ nº 29.980.158/0047-30, da HDI SEGUROS S.A., com sede na cidade de São Paulo-SP, CNPJ nº 29.980.158/0001-57, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 14 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 289, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o disposto no Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 15 de dezembro de 2015, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.634098/2019-27, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de membros para compor a diretoria da SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 06.109.373/0001-81, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de novembro de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 292, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o disposto no Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.603768/2020-05, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de diretores da SABEMI SEGURADORA S.A., CNPJ nº 87.163.234/0001-38, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 03 de março de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 287, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,e o que consta do processo Susep nº 15414.604364/2020-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ nº 84.948.157/0001-33, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de março de 2020:

I - redução do capital social de R\$ 50.000.000,00, reduzindo-o para R\$ 150.000.000,00, sem cancelamento de ações e com restituição em dinheiro ao acionista único de parte do valor de suas ações, em razão do valor ser excessivo à realização do objeto social da Companhia, permanecendo dividido em 24.125.868 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

II - reforma e consolidação do estatuto social

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 288, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.604366/2020-10, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de JUNTO RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 09.594.758/0001-70, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de março de 2020:

I - redução do capital social de R\$ 350.000.000,00, reduzindo-o para R\$ 212.112.881,00, sem cancelamento de ações e com restituição em dinheiro ao Acionista único de parte do valor de suas ações, em razão do valor ser excessivo à realização do objeto social da Companhia, permanecendo dividido em 473.650.441 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

II - alterar o artigo 5º do Estatuto Social;

III - a efetivação da redução de capital e da restituição de valores ora deliberadas ficará sujeita ao decurso do prazo de 60 dias previsto no art. 174 da Lei nº 6.4040, de 15 de dezembro de 1976 sem que haja a oposição de credores; e

IV - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 477, DE 13 DE MAIO DE 2020

Reconhece os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º de outubro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 66/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, e no Parecer nº 00462/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.001004/2019-19, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 66/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, proferido nos autos do Processo nº 23001.001004/2019-19.

Art. 2º Reconhecer, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) relacionados no Anexo a esta Portaria, submetidos ao Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Decisão CS	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	ME	Deferido	UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	RN	Nordeste
2	Ciências Ambientais	Biossistemas	ME/DO	Deferido	UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia	BA	Nordeste



3	Engenharias III	Engenharia Mecânica	DP	Deferido	UNISANTA	Universidade Santa Cecília	SP	Sudeste
4	Ciências Ambientais	Modelagem e Tecnologia para Meio Ambiente Aplicadas em Recursos Hídricos - AMBHIDRO	DP	Deferido	IFF	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	RJ	Sudeste
5	Interdisciplinar	Engenharia, Gestão de Processos, Sistemas e Ambiental*	MP	Deferido	ITEGAM	Instituto de Tecnologia e Educação Galileo da Amazônia	AM	Norte
					UCLV	Universidad Central Marta Abreu de Las Villas	CUBA	

Legenda:
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional
DP - Doutorado Profissional
* Forma associativa

PORTARIA Nº 478, DE 13 DE MAIO DE 2020

Reconhece os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, na 182ª Reunião, realizada no período de 12 a 14 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº 773/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e no Parecer nº 00412/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000464/2019-20, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 773/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, proferidos nos autos do processo nº 23001.000464/2019-20.

Art. 2º Reconhecer, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) relacionados no Anexo a esta Portaria, submetidos ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, em sua 182ª Reunião, realizada no período de 12 a 14 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

Ministério da Educação - MEC									
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES									
Diretoria de Avaliação - DAV									
182ª Reunião do CTC - ES									
12 a 14 de dezembro de 2018.									
PROPOSTAS ACADÊMICAS									
Seq.	Área de Avaliação	Código	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	41008014003D0	UNISUL	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	Administração	DO	4	SC	Sul
2	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	33002010243D0	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Turismo	DO	4	SP	Sudeste
3	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	42002010166M4	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Administração Pública	ME	Aprovada	RS	Sul
4	Arquitetura, Urbanismo e Design	50014013001M9	UNIVAG	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE	Arquitetura e Urbanismo*	ME	Aprovada	MT	Centro-Oeste
			PUCCamp	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS				SP	Sudeste
5	Arquitetura, Urbanismo e Design	32002017039D1	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	Arquitetura e Urbanismo	DO	4	MG	Sudeste
6	Artes	32018010047M3	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI	Música	ME	Aprovada	MG	Sudeste
7	Artes	11001011075M1	UFAC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	Artes Cênicas	ME	Aprovada	AC	Norte
8	Artes	31004016162M7	UERJ	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	História da Arte Global	ME	Aprovada	RJ	Sudeste
		31004016162D8				DO	Aprovada		
9	Astronomia/Física	33052018007D4	UNICID	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	Astrofísica e Física Computacional	DO	4	SP	Sudeste
10	Biodiversidade	41006011014M9	FURB	UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU	Biodiversidade	ME	Aprovada	SC	Sul
11	Biodiversidade	52001016070D6	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Biodiversidade Animal	DO	4	GO	Centro-Oeste
12	Biodiversidade	53001010112M6	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Botânica	ME	Aprovada	DF	Centro-Oeste
		53001010112D7				DO	Aprovada		
13	Biotecnologia	33009015170D8	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	Bioprodutos e Bioprocessos	DO	4	SP	Sudeste
14	Ciências Ambientais	20001010051M0	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Ciências Ambientais	ME	Aprovada	MA	Nordeste
15	Ciências Ambientais	33004145083M2	UNESP-SJC	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)	Desastres Naturais*	ME	Aprovada	SP	Sudeste
		33004145083D3	CEMADEN	CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS		DO	Aprovada		
16	Ciências Ambientais	32011016005D5	UNIFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	Ciências Ambientais	DO	4	MG	Sudeste
17	Ciências Biológicas II	40004015078M1	UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Bioquímica	ME	Aprovada	PR	Sul
		40004015078D2				DO	Aprovada		
18	Direito	21001014083M2	FUFPI	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	Direito	ME	Aprovada	PI	Nordeste
19	Direito	23003014073M5	UFERSA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO	Direito	ME	Aprovada	RN	Nordeste
20	Direito	40030016001D0	UNICESUMAR	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ	Direito	DO	4	PR	Sul
21	Engenharias III	42002010004D5	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Engenharia de Produção	DO	4	RS	Sul
22	Engenharias III	32020015010M3	CEFET/MG	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECN. DE MINAS GERAIS	Engenharia Mecânica	ME	Aprovada	MG	Sudeste
23	Engenharias III	32007019054M1	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	Engenharia Mecânica	ME	Aprovada	MG	Sudeste
24	Engenharias III	23001011181M0	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Engenharia e Ciências Aeroespaciais*	ME	Aprovada	RN	Nordeste
			UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO				MA	
			UEMA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO				MA	
			UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO				PE	
25	Engenharias III	42002010165M8	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	Engenharia Mecânica	ME	Aprovada	RS	Sul
26	Engenharias IV	12001015021D2	UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	Engenharia Elétrica	DO	4	AM	Norte
27	Engenharias IV	32006012034D5	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	Engenharia Biomédica	DO	4	MG	Sudeste
28	Ensino	40024016005D9	UNOPAR	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias	DO	4	PR	Sul
29	Filosofia	32006012024D0	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	Filosofia	DO	4	MG	Sudeste
30	Geografia	15006018011M6	UEPA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ	Geografia	ME	Aprovada	PA	Norte
31	Geografia	23001011180M3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Geografia	ME	Aprovada	RN	Nordeste
32	Geografia	51001012027D0	UFMS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Geografia	DO	4	MS	Centro-Oeste
33	Interdisciplinar	40015017019D4	UNIOESTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Biociências e Saúde	DO	4	PR	Sul
34	Materiais	41001028002M4	UFSC - Blumenau	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - BLUMENAU	Nanociência, Processos e Materiais Avançados	ME	Aprovada	SC	Sul
35	Odontologia	52006018002M1	UNIEVANGELICA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	Odontologia	ME	Aprovada	GO	Centro-Oeste
36	Planejamento Urbano e Regional/Demografia	15025012075M1	UNIFESSPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia	ME	Aprovada	PA	Norte
37	Psicologia	42004012160M5	FURG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	Psicologia	ME	Aprovada	RS	Sul
38	Psicologia	40002012028D2	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Análise do Comportamento	DO	4	PR	Sul
39	Química	40005011009D7	UEPG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Química Aplicada	DO	4	PR	Sul
PROPOSTAS PROFISSIONAIS									
Seq.	Área de Avaliação	Código	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	30007011001R6	FUCAPE	FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS	Ciências Contábeis	DP	5	ES	Sudeste
2	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	33092010008R7	UNINOVE	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	Gestão de Projetos	DP	5	SP	Sudeste
3	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	42007011024R0	UNISINOS	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	Gestão e Negócios	DP	5	RS	Sul
4	Biotecnologia	23004010004R6	UNP	UNIVERSIDADE POTIGUAR	Biotecnologia da Saúde	DP	4	RN	Nordeste
5	Educação Física	31096018002F1	UNIFA	UNIVERSIDADE DA FORÇA AÉREA	Desempenho Humano Operacional	MP	Aprovada	RJ	Sudeste



6	Educação Física	33002010253F8	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Terapia Ocupacional e Processos de Inclusão Social	MP	Aprovada	SP	Sudeste
7	Enfermagem	41001010079R1	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Gestão do Cuidado em Enfermagem	DP	5	SC	Sul
8	Enfermagem	33004064081R6	UNESP-BOT	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - BOTUCATU	Enfermagem	DP	5	SP	Sudeste
9	Engenharias III	33001014074F0	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	Engenharia de Produção	MP	Aprovada	SP	Sudeste
10	Geografia	21003017002F8	IFPI	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	Análise e planejamento espacial	MP	Aprovada	PI	Nordeste
11	Interdisciplinar	15025012074F8	UNIFESSPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	Ciências Forenses*	MP	Aprovada	PA	Norte
			UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS				TO	Norte
12	Medicina I	33158010002F0	HCB	FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS	Inovação em Saúde*	MP	Aprovada	SP	Sudeste
			FCSB	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS DR PAULO PRATA					
13	Odontologia	23022000001F9	FACPP	FACULDADE PAULO PICANÇO	Clínica Odontológica	MP	Aprovada	CE	Nordeste
14	Psicologia	22001018176F6	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	Psicologia e Políticas Públicas	MP	Aprovada	CE	Nordeste
15	Psicologia	42020018009F6	UNISC	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	Psicologia	MP	Aprovada	RS	Sul
16	Psicologia	28008014005F8	EBMSP	ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA	Psicologia e Intervenções em Saúde	MP	Aprovada	BA	Nordeste
17	Psicologia	42008018037F7	UCS	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Psicologia	MP	Aprovada	RS	Sul
18	Química	50005014002F2	IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO	Química Tecnológica e Ambiental	MP	Aprovada	MT	Centro-Oeste
19	Saúde Coletiva	27001016179F9	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	Gestão e Inovação Tecnológica em Saúde	MP	Aprovada	PE	Nordeste
20	Saúde Coletiva	31018017011R2	UNESA	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Saúde da Família	DP	4	RJ	Sudeste

Legenda:
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado Acadêmico
MP - Mestrado Profissional
DP - Doutorado Profissional
* Forma associativa
Nota: Curso vinculado a programa de pós-graduação já existente, conforme previsto no art. 14 da Portaria CAPES nº 182/2018.

PORTARIA Nº 479, DE 13 DE MAIO DE 2020

Reconhece os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, na 181ª Reunião, realizada no período de 28 a 30 de novembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº 653/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e no Parecer nº 00431/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000465/2019-74, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 653/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, proferidos nos autos do processo nº 23001.000465/2019-74.

Art. 2º Reconhecer, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) relacionados no Anexo a esta Portaria, submetidos ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, em sua 181ª Reunião, realizada no período de 28 a 30 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC									
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES									
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO - DAV									
181ª Reunião do CTC-ES									
28 a 30 de novembro de 2018									
PROPOSTAS ACADÊMICAS									
Seq.	Área de Avaliação	Código	SIGLA	IES	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	25001019173M2	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	Gestão, Inovação e Consumo	ME	Aprovado	PE	Nordeste
2	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	52001016068D1	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Administração	DO	4	GO	Centro-Oeste
3	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	32006012020D4	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	Administração	DO	4	MG	Sudeste
4	Antropologia/Arqueologia	15027007040M0	MPEG	MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI	Diversidade Sociocultural	ME	Aprovado	PA	Norte
5	Antropologia/Arqueologia	25020013043M9	UNIVASF	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	Arqueologia	ME	Aprovado	PE	Nordeste
6	Ciência da Computação	20001010049D7	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Ciência da Computação*	DO	Aprovado	MA	Nordeste
			UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ				PI	
7	Ciência Política e Relações Internacionais	21001014082M6	FUFPI	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	Ciência Política	ME	Aprovado	PI	Nordeste
8	Ciências Ambientais	32003013007D9	UNIFEI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ	Meio Ambiente e Recursos Hídricos	DO	4	MG	Sudeste
9	Direito	35019000001M6	IBET	INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS	Direito Tributário	ME	Aprovado	SP	Sudeste
10	Direito	33006016018M1	PUCCAMP	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	Direito	ME	Aprovado	SP	Sudeste
11	Direito	28003012007M6	UCSAL	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	Direito	ME	Aprovado	BA	Nordeste
12	Direito	12001015174M2	UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	Constitucionalismo e Direitos na Amazônia	ME	Aprovado	AM	Norte
13	Direito	52016013003M0	UNIALFA	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA	Direito Constitucional Econômico	ME	Aprovado	GO	Centro-Oeste
14	Direito	42024013004D8	UNIUJÍ	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Direitos Humanos	DO	4	RS	Sul
15	Direito	32083017001D5	ESDHC	ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA	Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável	DO	4	MG	Sudeste
16	Direito	33145016001D0	FGV - DIREITO SP	ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO	Direito e Desenvolvimento	DO	4	SP	Sudeste
17	Direito	53019016001D0	IDP	INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO	Direito Constitucional	DO	4	DF	Centro-Oeste
18	Direito	40036014001D8	UNIBRASIL	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL	Direitos Fundamentais e Democracia	DO	4	PR	Sul
19	Economia	40043010011M5	UNILA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	Economia	ME	Aprovado	PR	Sul
20	Educação	13001019041M5	UFRR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	Educação	ME	Aprovado	RR	Norte
21	Educação	41012011003M3	IFC	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	Educação	ME	Aprovado	SC	Sul
22	Educação	51001012179M4	UFMS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Educação	ME	Aprovado	MS	Centro-Oeste
23	Educação	33057010005M6	UNIB	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	Educação	ME	Aprovado	SP	Sudeste
24	Educação	32014015103M5	UNIMONTES	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS	Educação	ME	Aprovado	MG	Sudeste
25	Educação	41006011004D4	FURB	UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU	Educação	DO	4	SC	Sul
26	Educação	23005017001D8	IFRN	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE	Educação Profissional	DO	4	RN	Nordeste
27	Educação	31004016058D6	UERJ	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Educação - Processos Formativos e Desigualdades Sociais	DO	4	RJ	Sudeste
28	Educação	32007019024D6	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	Educação	DO	4	MG	Sudeste
29	Educação	41015010002D7	UNESC	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	Educação	DO	4	SC	Sul
30	Educação	33052018003D9	UNICID	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	Educação	DO	5	SP	Sudeste
31	Educação	33009015083D8	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	Educação	DO	4	SP	Sudeste
32	Educação	42010012008D6	URI	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	Educação	DO	4	RS	Sul



33	Educação	33002029042D0	USP/RP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (RIBEIRÃO PRETO)	Educação	DO	4	SP	Sudeste
34	Educação Física	15001016165M1	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Ciências do Movimento Humano	ME	Aprovado	PA	Norte
35	Educação Física	22001018175M7	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	Fisioterapia e Funcionalidade	ME	Aprovado	CE	Nordeste
36	Educação Física	32001010178M4	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	Estudos da Ocupação	ME	Aprovado	MG	Sudeste
37	Educação Física	51001012180M2	UFMS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Ciências do Movimento	ME	Aprovado	MS	Centro-Oeste
38	Filosofia	32004010048M6	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	Filosofia	ME	Aprovado	MG	Sudeste
39	Filosofia	22004017004M7	UVA-CE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ	Filosofia	ME	Aprovado	CE	Nordeste
40	Interdisciplinar	33309000002M3	UFRRJ/NI	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA IGUAÇU)	Humanidades Digitais*	ME	Aprovado	RJ	Sudeste
			UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO					
41	Interdisciplinar	20001010050M4	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Saúde e Tecnologia	ME	Aprovado	MA	Nordeste
42	Interdisciplinar	40014010010D0	UNICENTRO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE	Desenvolvimento Comunitário	DO	4	PR	Sul
43	Interdisciplinar	15001016027D9	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável	DO	4	PA	Norte
44	Interdisciplinar	41015010006D2	UNESC	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	Desenvolvimento Socioeconômico	DO	4	SC	Sul
45	Interdisciplinar	33002010218D6	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Mudança Social e Participação Política	DO	4	SP	Sudeste
46	Interdisciplinar	51005018012D9	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	Agronegócios	DO	4	MS	Centro-Oeste
47	Interdisciplinar	31004016053D4	UERJ	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Ciências Computacionais	DO	4	RJ	Sudeste
48	Interdisciplinar	53001010095D5	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Direitos Humanos e Cidadania	DO	4	DF	Centro-Oeste
49	Interdisciplinar	33004188001D9	UNESP-TUPÃ	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO (TUPÃ)	Agronegócio e Desenvolvimento	DO	4	SP	Sudeste
50	Matemática/Probabilidade Estatística	31011012013D5	FGV/RJ	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (RJ)	Modelagem Matemática	DO	4	RJ	Sudeste
51	Materiais	40014010043M5	UNICENTRO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE	Nanociências e Biotecnologias	ME	Aprovado	PR	Sul
52	Materiais	42046017017M8	UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	Ciência e Engenharia de Materiais	ME	Aprovado	RS	Sul
53	Materiais	25003011074M7	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	Engenharia Física	ME	Aprovado	PE	Nordeste
54	Materiais	33001014032D3	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	Ciência dos Materiais	DO	4	SP	Sudeste
55	Materiais	51001012170D8	UFMS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Ciência dos Materiais	DO	4	MS	Centro-Oeste
56	Materiais	20001010031D0	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Ciências dos Materiais	DO	4	MA	Nordeste
57	Medicina Veterinária	42009014009D8	FUPF	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Bioexperimentação	DO	4	RS	Sul
58	Medicina Veterinária	20002017002D7	UEMA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	Ciência Animal	DO	4	MA	Norte
59	Nutrição	32010010047M6	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	Ciências da Nutrição	ME	Aprovado	MG	Sudeste
60	Nutrição	52001016044D5	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Nutrição e Saúde	DO	4	GO	Centro-Oeste
61	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	51005018008D1	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	Zootecnia	DO	4	MS	Centro-Oeste
62	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	25003011006D2	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	Zootecnia	DO	4	PE	Nordeste
PROPOSTAS PROFISSIONAIS									
Seq.	Área da Avaliação	Código	SIGLA	IES	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	31004016161F3	UERJ	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Controladoria e Gestão Pública	MP	Aprovado	RJ	Sudeste
2	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	40001016172F1	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Gestão de Organizações, Liderança e Decisão	MP	Aprovado	PR	Sul
3	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	41009010003F9	UNC	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	Administração	MP	Aprovado	SC	Sul
4	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	33057010006F5	UNIB	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	Administração	MP	Aprovado	SP	Sudeste
5	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	40022013008F7	UP	UNIVERSIDADE POSITIVO	Competitividade e Sustentabilidade	MP	Aprovado	PR	Sul
6	Biodiversidade	31057012002R4	JBRJ	INSTITUTO DE PESQUISA JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO	Biodiversidade em Unidades de Conservação	DP	4	RJ	Sudeste
7	Biotecnologia	33004064079R1	UNESP-BOT	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO (BOTUCATU)	Pesquisa e Desenvolvimento (Biotecnologia Médica)	DP	5	SP	Sudeste
8	Biotecnologia	32014015009R5	UNIMONTES	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS	Biotecnologia	DP	4	MG	Sudeste
9	Biotecnologia	40022013004R5	UP	UNIVERSIDADE POSITIVO	Biotecnologia Industrial	DP	5	PR	Sul
10	Ciência Política e Relações Internacionais	31070019001F3	EGN	ESCOLA DE GUERRA NAVAL	Estudos Marítimos	DP	5	RJ	Sudeste
11	Ciências Ambientais	29002001002F8	IFBAIANO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO	Ciências Ambientais	MP	Aprovado	BA	Nordeste
12	Ciências Biológicas I	33045011002F1	IBU	INSTITUTO BUTANTAN	Biotecnologia e Bioprocessos	MP	Aprovado	SP	Sudeste
13	Direito	53019016004F0	IDP	INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO	Direito Econômico e Desenvolvimento	MP	Aprovado	DF	Centro-Oeste
14	Direito	53001010111F2	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Direito, Regulação e Políticas Públicas	MP	Aprovado	DF	Centro-Oeste
15	Direito	33082014006F5	UNIARA	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA	Direito e Gestão de Conflitos	MP	Aprovado	SP	Sudeste
16	Direito	40022013009F3	UP	UNIVERSIDADE POSITIVO	Direito	MP	Aprovado	PR	Sul
17	Economia	53062000002F7	FGV/BSB	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (BRASÍLIA)	Economia	MP	Aprovado	DF	Centro-Oeste
18	Educação	10001018016R9	UNIR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	Educação Escolar	DP	4	RO	Norte
19	Educação Física	40024016004R8	UNOPAR	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Exercício Físico na Promoção da Saúde	DP	4	PR	Sul
20	Enfermagem	28007018077F2	UESC	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ	Enfermagem	MP	Aprovado	BA	Nordeste
21	Ensino	15006018006R9	UEPA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ	Ensino em Saúde	DP	4	PA	Norte
22	Ensino	31050018001R3	IFRJ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO	Ensino de Ciências	DP	5	RJ	Sudeste
23	Farmácia	31010016023R0	FIOCRUZ	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	Gestão, Pesquisa e Desenvolvimento na Indústria Farmacêutica	DP	4	RJ	Sudeste
24	Interdisciplinar	15004015008F5	UNAMA	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	Gestão de Conhecimentos para o Desenvolvimento Socioambiental	MP	Aprovado	PA	Norte
25	Interdisciplinar	53001010113F5	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais	MP	Aprovado	DF	Centro-Oeste
26	Interdisciplinar	25020013042R9	UNIVASF	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	Agroecologia e Desenvolvimento Territorial*	DP	Aprovado	PE	Nordeste
			UNEB	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA				BA	
			UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO				PE	
27	Interdisciplinar	15001016059R3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia	DP	5	PA	Norte
28	Materiais	28010019066F8	IFBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	Engenharia de Materiais	MP	Aprovado	BA	Nordeste
29	Materiais	42041015003R1	FEEVALE	UNIVERSIDADE FEEVALE	Tecnologia de Materiais e Processos Industriais	DP	4	RS	Sul
30	Medicina III	33002010252F1	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Inovação Tecnológica e de Processos Assistenciais Perioperatórios	MP	Aprovado	SP	Sudeste
31	Medicina Veterinária	20002017005R1	UEMA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	Defesa sanitária animal	DP	5	MA	Nordeste
32	Odontologia	40041018001R3	ILAPEO	FACULDADE ILAPEO	Odontologia	DP	4	PR	Sul
33	Química	28023013066F9	CIMATEC	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIMATEC	Desenvolvimento Sustentável	MP	Aprovado	BA	Nordeste
34	Saúde Coletiva	25007017002R8	FIOCRUZ- NESC/CPqAM	FIOCRUZ (CENTRO DE PESQUISA AGGEU MAGALHÃES)	Saúde Pública	DP	4	PE	Nordeste

35	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	32004010049F5	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	Ciência e Tecnologia da Produção Animal	MP	Aprovado	MG	Sudeste
----	-------------------------------	---------------	------	--------------------------------	---	----	----------	----	---------

Legenda:

- ME - Mestrado Acadêmico
- DO - Doutorado Acadêmico
- MP - Mestrado Profissional
- DP - Doutorado Profissional
- * Forma associativa

Nota: Curso vinculado a programa de pós-graduação já existente, conforme previsto no art. 14 da Portaria CAPES nº 182/2018.



PORTARIA Nº 480, DE 13 DE MAIO DE 2020

Reconhece os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, na 183ª Reunião, realizada no período de 20 a 22 de fevereiro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº 654/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e no Parecer nº 00256/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000497/2019-70, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 654/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23001.000497/2019-70.

Art. 2º Reconhecer, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) relacionados no Anexo a esta Portaria, submetidos ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, na 183ª Reunião, realizada no período de 20 a 22 de fevereiro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

Ministério da Educação - MEC										
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES										
Diretoria de Avaliação - DAV										
183ª Reunião do CTC-ES										
20 a 22 de fevereiro de 2019										
PROPOSTAS ACADÊMICAS										
Seq.	Área de Avaliação	Código	Nº/Ano	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	Astronomia / Física	33305005002M8	438/2017	IEAPM	Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira	Acústica Submarina	ME	Aprovado	RJ	Sudeste
2	Ciências Ambientais	40006018181D0	818/2018	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Sustentabilidade Ambiental Urbana	DO	Aprovado	PR	Sul
3	Ciências Biológicas II	32001010171M0	571/2018	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	Inovação Tecnológica e Biofarmacêutica	ME	5	MG	Sudeste
4	Educação	52045005001M0	1007/2017	Facmais	Faculdade de Inhumas	Educação	ME	Aprovado	GO	Centro-Oeste
5	Educação	20001010008D9	280/2018	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	Educação	DO	4	MA	Nordeste
6	Educação	40015017008D2	324/2017	Unioeste	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	Educação	DO	4	PR	Sul
7	Ensino	40001016068D8	824/2017	UFPR	Universidade Federal do Paraná	Educação em Ciências e em Matemática	DO	4	PR	Sul
8	Geografia	11001011076M8	145/2017	Ufac	Universidade Federal do Acre	Geografia	ME	Aprovado	AC	Norte
9	Geografia	14001012161M3	716/2017	Unifap	Universidade Federal do Amapá	Geografia	ME	Aprovado	AP	Norte
10	Linguística e Literatura	22011013004M0	31/2017	Unilab	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	Estudos da Linguagem	ME	Aprovado	CE	Nordeste
11	Linguística e Literatura	22005013005M0	513/2017	Urcar	Universidade Regional do Cariri	Letras	ME	Aprovado	CE	Nordeste
12	Linguística e Literatura	28005015008D6	356/2017	Uneb	Universidade do Estado da Bahia	Crítica Cultural	DO	4	BA	Nordeste
13	Medicina Veterinária	15001059001M0	366/2018	UFPA - Castanhal	Universidade Federal do Pará - Castanhal	Reprodução Animal na Amazônia*	ME	Aprovado	PA	Norte
		15001059001D1		UFPA	Universidade Federal do Pará		DO			
				UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia		Aprovado			

PROPOSTAS PROFISSIONAIS										
Seq.	Área de Avaliação	Código	Nº/Ano	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
1	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	33014019004R6	384/2017	FGV/SP	Fundação Getúlio Vargas (SP)	Administração	DP	5	SP	Sudeste
2	Engenharias II	32020015011F2	5/2018	Cefet/MG	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	Engenharia de Minas	MP	Aprovado	MG	Sudeste
3	Ensino	50002015157F7	193/2017	Unemat	Universidade do Estado de Mato Grosso	Ensino em Contexto Indígena Intercultural	MP	Aprovado	MT	Centro-Oeste
4	Ensino	22011013005F9	534/2018	Unilab	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	Ensino e Formação Docente*	MP	Aprovado	CE	Nordeste
				IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará					
5	Ensino	23009004005F5	1134/2017	Unichristus	Centro Universitário Christus	Ensino na Saúde e Tecnologias Educacionais	MP	Aprovado	CE	Nordeste
6	Ensino	40006018019R4	530/2017	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Formação Científica, Educacional e Tecnológica	DP	4	PR	Sul
7	Planejamento Urbano e Regional / Demografia	40006018017R1	1083/2017	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Planejamento e Governança Pública	DP	4	PR	Sul

Legenda:
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado Acadêmico
MP - Mestrado Profissional
DP - Doutorado Profissional
*Foma associativa
Nota: Curso vinculado a programa de pós-graduação já existente, conforme previsto no art. 14 da Portaria Capes nº 182/2018.

PORTARIA Nº 481, DE 13 DE MAIO DE 2020

Reconhece os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, na 187ª Reunião, realizada no período de 26 a 28 de junho de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 1.069/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, e nº 00276/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000890/2019-63, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 1.069/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Reconhecer, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) relacionados no Anexo a esta Portaria, submetidos ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, em sua 187ª Reunião, realizada no período de 26 a 28 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

187ª REUNIÃO DO CTC-ES DE 26 A 28 DE JUNHO DE 2019										
Seq.	Área de Avaliação	Código	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região	
1	Ensino	42014018002R9	Univates	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - Fuvates	Ensino de Ciências Exatas	DP	5	RS	Sul	
2	Interdisciplinar	40079015001F6	FAG	Faculdade Guairacá	Promoção da Saúde	MP	A	PR	Sul	

3	Linguística e literatura	25003011075M3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	Estudos da Linguagem	ME	A	PE	Nordeste
4	Medicina II	28049012004F5	UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia	Patologia Investigativa	MP	A	BA	Nordeste

Legenda:

ME - Mestrado

MP - Mestrado Profissional

DP - Doutorado Profissional

A - Aprovado

Nota: Curso vinculado a programa de pós-graduação já existente, conforme previsto no art. 14 da Portaria Capes nº 182/2018.

PORTARIA Nº 482, DE 13 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 77/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201813993.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Arthur Sá Earp Neto (UNIFASE), por transformação da Faculdade Arthur Sá Earp Neto (FASE), a ser instalado na Avenida Barão do Rio Branco, nº 905 a 1.003, Centro, no município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Octacílio Gualberto, com sede no mesmo endereço (CNPJ 34.034.959/0001-60).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 483, DE 13 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 54/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201611136.

Art. 2º Recredenciar a Escola Superior de Administração e Gestão Strong, com sede na Avenida Industrial, nº 1.455, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Strong, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.986.941/0001-34).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHOS DE 13 DE MAIO DE 2020

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como no Parecer nº 00286/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de março de 2020, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de homologar o Parecer CNE/CP nº 19/2019, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que analisou o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o qual, por meio do Parecer CNE/CES nº 287/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares - FEBI, mantida pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 97.548.932/0001-05, com sede em Brasília, no Distrito Federal, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201406093, conforme consta do Processo nº 00732.000210/2020-95.

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 00518/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Ministro de Estado da Educação deixa de homologar o Parecer CNE/CES nº 141/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 874/2019, o qual, em dissonância com o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES, deferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Universalis - FACSALIS, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela C.E.U. - Cruzada Educacional Universalis Ltda. - EPP, a partir da oferta dos cursos superiores de bacharelado em Fisioterapia, bacharelado em Nutrição e tecnológico em Estética e Cosmética (e-MECs nº 201717014, nº 201717090 e nº 201713916, respectivamente), conforme consta do Processo nº 00732.003543/2019-32 (e-MEC nº 201713914).

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHOS DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 00732.000633/2020-13.
Interessado: Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - CENSA.
Assunto: Decisão Judicial sobre a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro na Nota nº 00654/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de março de 2020, suspendo o Despacho Ministerial de 31 de julho de 2019, bem como a Portaria nº 183, de 12 de maio de 2016, Item 2 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, em razão da concessão da tutela de urgência

no Processo Judicial nº 1005598-34.2020.4.01.3400/DF, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o intuito de possibilitar a reanálise do pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social determinada em juízo.

Processo nº: 23000.016431/2017-40

Interessado: Universidade Federal de Lavras - UFLA.

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RELACIONADO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 6/2020-Corregedoria/GM-MEC, de 20 de dezembro de 2019, e no Despacho nº 89/2020-JUÍZO/Corregedoria/GM-MEC, de 27 de março de 2020, da Corregedoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho a recomendação e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.001039/2019-71

Interessado: Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado a supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Rondônia.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 98/2020-Juízo/Corregedoria/GM-MEC e no Despacho nº 50/2020/Juízo/Corregedoria/GM-MEC, da Corregedoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho a recomendação e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 65, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº 23000.026193/2019-42

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 93/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Universidade de Caxias do Sul - UCS (Cód. 13), mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul (Cód. 13):

a) que seja desativado o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial (cód. 1154138), nos termos do inciso II, alínea "a" do artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017;

b) seja notificada a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235/2017, pelo sistema de comunicação do e-MEC.

c) seja arquivado o presente processo de supervisão nº 23000.026193/2019-42, após prazo recursal.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 66, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº 23709.000223/2019-13

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 93/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina que:

a) seja instaurado Processo Administrativo de Supervisão na fase de Procedimento Sancionador perante a Universidade Paulista - UNIP (Cód. 322), a Faculdade Associada Brasil - FAB (Cód. 1756), a Faculdade de Ciências e Educação do Espírito Santo - UNIVES (Cód. 1596) e a Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP (Cód. 363);

b) seja encaminhado Ofício à Procuradoria da República no município de Governador Valadares-MG - Ministério Público Federal, conforme parágrafo 25 desta Nota Técnica.

c) sejam as Instituições notificadas do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

RICARDO BRAGA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2017, Seção 1, página 99, na Portaria MEC nº 1.348, de 18 de dezembro de 2017, na planilha anexa, nº de Ordem 3 onde se lê: "FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (Licenciatura)", leia-se: "PEDAGOGIA (Licenciatura)", conforme, Nota Técnica nº 50/2020/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 29/04/2020. (Registro e-MEC nº 201403273; 201405786; e Processo SEI nº 23000. 013414/2020-56.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 745, DE 13 DE MAIO DE 2020

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 2318/2019, de 23-10-2019, publicada no DOU em 25-10-2019, Seção 1, fls. 50 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004909/2019-48, resolve:

Prorrogar pelo período de 10-06-2020 a 09-06-2021, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado por meio do Edital nº 47/2019, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 76/2019, de 07-06-2019, publicado no DOU de 10-06-2019, Seção 3, fl(s). 64.

JULIANA GUEDES MARTINS



PORTARIA Nº 746, DE 13 DE MAIO DE 2020

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 2318/2019, de 23-10-2019, publicada no DOU em 25-10-2019, Seção 1, fls. 50 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.001201/2019-35, resolve:

Prorrogar pelo período de 10-06-2020 a 09-06-2021, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado por meio do Edital nº 46/2019, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 75/2019, de 07-06-2019, publicado no DOU de 10-06-2019, Seção 3, fl(s). 64.

JULIANA GUEDES MARTINS

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 952, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.016053/2018-19, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de ensino à distância (EaD) por APICE CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.604.276/0001-68, sediado na Avenida Professor Mario Werneck, nº 300, Conjunto 703, Estoril, CEP nº 30.455-610, Belo Horizonte/MG:

- I - curso de Reciclagem para Condutores Infratores;
- II - curso Preventivo de Reciclagem para Condutores Infratores; e
- III - curso de Atualização para Renovação da CNH.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8º da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.062, DE 12 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os §§ 4º e 15 do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e a Portaria DENATRAN nº 149, de 12 de julho de 2018, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.070648/2019-30, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia, por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação, a empresa ASTEROIDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.600.796/0001-07, localizada na Avenida Pompéia, nº 1380, complemento 32, bairro Vila Pompéia, São Paulo - SP, CEP 05.022-001, para exercer a atividade de SUBADQUIRENTE, de acordo com o § 4º do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 554, DE 12 DE MAIO DE 2020

Aprova a Emenda nº 01 ao RBAC nº 91 e revoga a IAC nº 1606.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.510535/2017-85, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 12 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 91, intitulado "Requisitos gerais de operação para aeronaves civis", consistente na seguinte alteração:

"91.23 Transporte de restos mortais

(a) Os restos mortais são equiparados à carga comum e poderão ser transportados em aeronaves de carga e de passageiros, tanto nacionais quanto internacionais, desde que preparados e embalados em conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente.

(1) No transporte aéreo regular, a carga deverá estar segregada dos passageiros.

(b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais.

(c) O operador aéreo pode recusar o transporte de restos mortais, caso julgar, de maneira devidamente justificada, que a preparação ou embalagem não estão adequados e que há riscos inaceitáveis à segurança do voo.

(d) Caso os restos mortais estejam contaminados ou forem transportados junto com material classificado como artigo perigoso, o operador aéreo deverá cumprir também as regras aplicáveis do RBAC nº 175." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Instrução de Aviação Civil - IAC 1606, intitulada "Normas de Transporte de Cadáveres em Aeronaves Civis"; e

II - a Portaria nº 852/DGAC, de 12 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2002, Seção 1, página 21, que aprovou a IAC 1606.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 555, DE 12 DE MAIO DE 2020

Aprova a Emenda nº 04 ao RBAC nº 137.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.047655/2019-02, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 12 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137, intitulado "Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas", consistente nas seguintes alterações:

"137.103

(a)

(5) sejam de categorias e classes de aeronaves listadas nas EO do operador como modelos autorizados para operação segundo este regulamento." (NR)

"137.121

(a)

(5) categorias e classes de aeronaves autorizadas a realizar operações segundo este regulamento;

....." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 92, DE 13 DE MAIO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.015465/2020-62, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 11 e 12 de maio de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AWAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 09.653.632/0001-29, com sede social em Campo Verde (MT), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 109, de 16 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2015, Seção 1, página 6.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 93, DE 13 DE MAIO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.012726/2020-81, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 11 e 12 de maio de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 05.975.112/0001-81, com sede social em Maracaju (MS), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 64, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2015, Seção 1, página 6.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.256, DE 8 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.015842/2020-52, resolve:

Art. 1º Revogar a Circular de Informação - CI-20-001 intitulada "Informações sobre Organização, Regulamentos e Procedimentos para Certificação de Produtos Aeronáuticos".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.269, DE 12 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.000031/2020-57, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto no 46/SBUA/2020 à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, operador do Aeroporto São Gabriel da Cachoeira - São Gabriel da Cachoeira/AM (código CIAD: AM0003).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 2C;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 2C ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 05: VFR/IFR Não - Precisão - diurna;

Cabeceira 23: VFR/IFR Não - Precisão - diurna;

d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo (CAT): inexistente;

e) Autorizações de Operações Especiais: ATR 72.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

Não aplicável.

III - Restrição aos serviços aéreos:

Não aplicável.

IV - Restrições operacionais:

Operações da aeronave ATR 72 somente em Condições Meteorológicas Visuais (VMC).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 1.270, DE 12 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015, tendo em vista as disposições transitórias do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.000031/2020-57, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016, que define as aeronaves críticas e as respectivas frequências semanais de operação para aeródromos civis públicos brasileiros, para excluir o Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira (código CIAD: AM0003), localizado em São Gabriel da Cachoeira (AM), com as seguintes informações:

Código	Nome	Município	UF	Aeronave crítica	Tipo de aproximação	Frequência semanal
SBUA	São Gabriel da Cachoeira	São Gabriel da Cachoeira	AM	2C	NPA	4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 1.271, DE 12 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, Emenda nº 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, e CONSIDERANDO a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias; e CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 00065.014821/2020-21 e 00058.000031/2020-57. resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pelo operador do Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, SBUA / AM, Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) referente ao não cumprimento do requisito 154.207(d)(1) do RBAC nº 154, Emenda 06, para operação da aeronave ATR-72 em aproximação por instrumento na pista de pouso e decolagem do aeroporto.

Parágrafo único. O Nível Equivalente de Segurança Operacional, aprovado nos termos do caput, fica condicionado às seguintes ações do operador de aeródromo:

I - permitir operações da aeronave ATR 72 somente em Condições Meteorológicas Visuais (VMC); e

II - avaliar de forma contínua a eficácia das medidas adotadas, de forma a garantir a manutenção do Nível Equivalente de Segurança Operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 1.285, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015, tendo em vista as disposições transitórias do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.008638/2019-41, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016, que define as aeronaves críticas e as respectivas frequências semanais de operação para aeródromos civis públicos brasileiros, para excluir o Aeroporto Municipal de Eirunepé (código CIAD: AM0009), localizado em Eirunepé (AM), com as seguintes informações:

Código	Nome	Município	UF	Aeronave crítica	Tipo de aproximação	Frequência semanal
SWEI	Eirunepé	Eirunepé	AM	2C	NINST	7

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.219, DE 5 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.042195/2019-29, resolve:

Art. 1º Aprovar, a Instrução Suplementar nº 142-003, Revisão B (IS nº 142-003B), intitulada "Aprovação de instrutores e credenciamento de examinadores vinculados à Centros de Treinamento de Aviação Civil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.313, DE 13 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00066.013190/2020-12. resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação a pedido do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2013-12-5IHJ-02-00 emitido em favor da sociedade empresária QUATROAS AEROAGRÍCOLA ARIEL ATHAYDE LTDA, CNPJ 87.143.137/0001-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 37, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo 50300.015290/2018-17. Fiscalizada: ANTÔNIO CARLOS TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 31.837.149/0001-53. Objeto e Fundamento legal: CONHECER o recurso interposto, dada a sua tempestividade, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, mantendo-se a imputação da empresa na prática da infração disposta pelo inciso IV, artigo 27, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, com aplicação de multa no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), após a devida correção da dosimetria utilizada no âmbito do Despacho de Julgamento nº 57/2019/GFN/SFC.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA
Superintendente
Substituto

PORTARIA Nº 1.284, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.008638/2019-41, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto no 47/SWEI/2020 à Prefeitura Municipal de Eirunepé, operador do Aeroporto de Eirunepé/AM (código CIAD: AM0009).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 2C;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 2C ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira: Cabeceira 16: VFR - diurna; Cabeceira 34: VFR - diurna;

d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: inexistente;

e) Autorizações de Operações Especiais: ATR 72.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves: Não aplicável.

III - Restrição aos serviços aéreos: Não aplicável.

IV - Restrições operacionais: Não há.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 30, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº 50300.007813/2018-51. Fiscalizada: GIRAMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA - EPP, CNPJ nº 05.484.921/0001-90. Objeto e Fundamento legal: conhecer o Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração nº 003385-5, considerando que não foi observado pela equipe de fiscalização o disposto no art. 11 da norma aprovada pela Resolução nº 3.259-Antaq.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE MAIO DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.038913/2020-98, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Autopista Fernão Dias S.A, por meio de travessia no km 949+183m, em Extrema/MG, de interesse de Energisa Sul Sudeste Distribuidora de Energias S.A.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Energisa e a Autopista Fernão Dias e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A Energisa deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a Energisa deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º A Energisa assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.



Art.8º A Energisa deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Fernão Dias cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Energisa abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 183, DE 11 DE MAIO DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.043894/2020-11, resolve:

Art.1º Autorizar a ocupação na faixa de domínio para duplicação de viaduto, da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR 040 S.A., situada no km 525+370m, em Contagem/MG, de interesse da Prefeitura Municipal de Contagem.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Concessionária BR 040 S.A. deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais (URMG), uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Contagem e a Concessionária BR 040 S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Concessionária BR 040 S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A Prefeitura Municipal de Contagem deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a Prefeitura Municipal de Contagem deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária BR 040 S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º A Prefeitura Municipal de Contagem assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º A Prefeitura Municipal de Contagem deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária BR 040 S.A. cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Contagem abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na da Portaria nº 119, de 13.5.2019, publicada no DOU nº 94, seção 1, de 17.5.2019, pág. 24 e disponibilizada no site www.antt.gov.br. Onde se lê: "Curitiba/PR (...)\" leia-se: "Fazenda Rio Grande/PR (...)\".

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 126, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.372794/2019-66, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para a implantação dos mercados abaixo como seções na linha Currais Novos (RN) - São Paulo (SP) prefixo nº 14-0027-00:

I - De: Bom Conselho (PE) para: Rio de Janeiro (RJ);

II - De: Feira de Santana (BA), Jequié (BA), Poções (BA) e Vitória da Conquista (BA) para: São José dos Campos (SP); e

III - De Poções (BA) para: São Paulo (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 305, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.427674/2019-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIACAO SANTA CRUZ LTDA., CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a implantação do mercado CAMPINAS (SP) - ANDRADAS (MG) como seção na linha CAMPINAS(SP) - POÇOS DE CALDAS(MG), prefixo 08-0113-00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.005858/2020-50, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, para a implantação da linha FORMOSA (GO) - BRASILIA (DF).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.045543/2020-45, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA, CNPJ nº 86.431.749/0001-09, para a supressão da linha ARARANGUA (SC) - PORTO ALEGRE (RS), prefixo 16-0028-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 2.814, DE 14 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50609.004177/2019-22, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia, demais áreas pertencentes à União, delimitadas pelas poligonais formadas pela lista de pares de coordenadas UTM a seguir, as quais demarcam a área de utilidade pública, conforme Projeto de Desapropriação de Execução das Obras de Adequação de Capacidade da BR-163/PR, Trecho: Entr. BR-280(A)/373(A) (Div. SC/PR) - Div. PR/MS (Ponte s/ Rio Paraná - Guaira) - Subtrecho: Entr. PR-182 (Marmelândia) - Entr. BR-277 (p/ Cascavel), Segmento: km 123,40 ao km 197,40.

I -	Coordenadas	Geográficas:	242896,9651	7165275,6333;	242612,7021
7165500,7996;	242540,5431	7165441,5108;	242392,6169	7165366,9749;	242276,8000
7165643,7174;	242390,9273	7165703,5729;	242411,7790	7165857,7989;	242553,2057
7166223,8719;	242614,0733	7166617,9411;	242650,8815	7167382,4153;	242583,5288
7167830,5336;	242471,9720	7168129,6324;	241984,0557	7168904,1969;	241495,2999
7169364,5846;	239944,6395	7170975,6383;	239565,9149	7171467,5284;	239472,4468
7171661,7479;	239377,2224	7172159,4834;	238906,3336	7172810,3324;	238783,8651
7173138,0041;	238747,9095	7173291,8693;	238754,0569	7173528,7643;	238885,1890
7174012,3781;	239090,7033	7174717,3472;	239400,0570	7175491,0224;	239431,6331
7175743,0506;	239352,7595	7176315,2370;	239306,1378	7176381,6498;	239030,6867
7176612,1851;	238659,4330	7177088,8649;	238515,8198	7177509,0185;	238505,0092
7177682,1143;	238556,1829	7177824,1211;	238726,4841	7178046,0763;	238851,3627
7178147,6545;	239127,1670	7178298,3772;	239174,9802	7178354,6551;	239188,1583
7178414,8887;	239150,1861	7178792,2681;	239156,2698	7178908,2299;	239219,3318
7179068,4470;	239368,5002	7179257,4191;	239337,2315	7179471,4659;	239381,7917
7179690,0308;	239420,1478	7179779,3513;	239492,3078	7179852,3174;	239620,2224
7179910,0300;	239710,0125	7180076,6743;	239723,5588	7180282,9648;	239776,9287
7180386,1115;	239876,6389	7180455,6179;	240035,2758	7180471,6569;	240242,3865
7180710,5975;	240275,0924	7180772,6242;	240251,6155	7181294,9219;	240059,6586
7181703,6466;	240034,9991	7181805,2152;	240036,7538	7181921,6707;	240101,9711
7182093,8516;	240240,6001	7182237,1226;	240211,1891	7182424,2729;	240256,8571
7182745,5732;	240706,6062	7183756,1798;	240717,3349	7183910,7192;	240694,6504
7184377,6258;	240588,1330	7184824,1064;	240583,6476	7184934,0727;	240958,9714
7185996,8899;	241026,8251	7186274,4313;	240896,8456	7186528,8307;	240881,9116
7186636,1722;	240893,8502	7186729,1088;	240952,6367	7186854,4569;	241119,9867
7187011,1933;	241140,8510	7187071,4153;	241009,8851	7187619,0447;	240850,2980
7187936,6874;	240710,7339	7188136,0524;	240668,8174	7188246,2363;	240622,1453
7188869,0601;	240643,1512	7189215,8394;	240546,7753	7189410,9544;	240521,8844
7189530,3762;	240541,0227	7189673,0036;	240637,5129	7189905,3666;	240558,3021
7190172,8315;	240561,4283	7190344,8425;	240759,3911	7190850,8842;	240741,6682
7191102,1279;	240764,1923	7191238,1027;	240807,9429	7191330,8545;	240922,1779
7191472,6839;	240945,4898	7191527,8493;	240911,3255	7192075,7296;	240660,6174
7192691,6206;	240359,0030	7192894,8183;	240006,2544	7193345,5011;	239793,5015
7193509,4064;	239647,4873	7193714,3702;	239575,8259	7193867,8303;	239544,1149
7194002,8990;	239508,5537	7194340,9089;	239551,5100	7194621,0007;	239534,3298
7194773,8438;	239224,0837	7195363,4797;	238928,6150	7196385,1158;	238906,8896
7196589,6263;	238913,6745	7197039,3535;	238970,8830	7197337,2452;	238929,3329
7197629,7915;	238976,4145	7197769,7862;	239094,2714	7197885,6413;	239194,6231
7197925,2052;	239418,5091	7197971,0110;	239955,0113	7198277,8383;	239986,3047
7198322,0373;	240046,4417	7198539,3563;	240130,3934	7198668,5056;	240245,1540
7198758,5484;	240488,1381	7198875,2500;	240518,6553	7199177,3923;	240695,6524
7199695,7284;	240924,7633	7200119,0846;	241053,1595	7200278,5538;	241074,0183
7200364,2390;	241058,5595	7200428,9131;	241010,2482	7200489,3665;	240790,7824
7200592,7972;	240705,7899	7200661,0972;	240646,3292	7200755,0281;	240620,9061
7200863,6500;	240627,0324	7200951,7581;	240659,7970	7201042,8325;	240840,3567
7201251,2743;	240876,7772	7201510,4705;	240978,5878	7201830,6289;	240767,4844
7201857,6139;	240640,4134	7201918,3198;	240525,5105	7202021,5930;	240383,2690
7202242,8149;	240103,9178	7202280,1677;	239985,9144	7202327,0707;	239869,9144
7202431,0901;	239810,7067	7202561,9477;	239808,7680	7202704,3991;	239884,1101
7202918,9066;	239887,3111	7203023,3350;	239561,3111	7203917,0509;	239530,1969
7204072,8188;	239682,3667	7204232,3776;	239589,6318	7204629,6852;	239638,2876
7204786,7010;	239759,5166	7204976,4122;	240048,5415	7205268,5625;	240065,5495
7205329,2940;	240040,0600	7205418,4874;	239968,3991	7205485,7141;	239803,9747
7205587,1611;	239508,7764	7205593,8356;	239337,4539	7205657,1649;	239219,8493
7205760,8004;	238987,1809	7206081,2269;	238948,9372	7206197,3625;	238934,5963
7206325,4338;	238999,9681	7206867,4095;	238992,6107	7206982,6267;	238950,0003
7207088,5689;	238787,0491	7207335,7198;	238722,2050	7207588,9929;	238491,1369
7207850,2668;	238388,6083	7208032,2571;	238322,1623	7208722,2857;	238104,9434
7209398,6716;	238106,8071	7209540,7507;	238155,3928	7209728,8715;	238119,7817
7209900,8696;	238086,4927	7209974,4406;	238043,7806	7210017,2714;	237839,9505
7210120,5712;	237687,2834	7210238,3069;	237606,5118	7210343,7340;	237566,7812
7210442,5730;	237553,9145	7210587,9888;	237620,1711	7211107,9089;	237740,4743
7211730,5812;	237443,2482	7213366,4936;	237455,4860	7213461,7234;	237493,5075
7213560,4760;	237741,2751	7213908,2662;	237922,4519	7214285,3826;	238034,4146
7215163,9365;	238077,6720	7215328,5739;	238204,9407	7215665,8882;	238391,7683
7215885,8369;	238474,0751	7216085,4001;	238472,1152	7216147,2329;	238398,3691
7216274,3192;	238370,0941	7216382,9070;	238372,7072	7216495,0851;	238406,0076
7216602,2385;	238467,4379	7216696,1379;	238609,5851	7216828,3416;	238777,1939
7217219,4127;	238846,0787	7217320,9719;	238972,7985	7217412,9896;	239265,7181
7217510,8227;	239312,9933	7217583,6008;	239269,8243	7217704,8225;	238963,8453
7218144,1035;	238893,8832	7218334,0094;	238883,7288	7218455,3839;	238898,1478
7218576,3258;	238976,7930	7218894,2375;	239114,7425	7219244,7876;	239178,9696
7219641,7509;	238986,4143	7220061,5253;	238599,8894	7220424,3057;	238547,0843
7220497,3420;	238501,8792	7220608,5053;	238430,0769	7221091,7626;	238266,6255
7221585,5521;	238244,3831	7221720,4561;	238252,4647	7222072,8216;	238328,8700
7222610,3475;	238376,8064	7222713,0044;	238542,3959	7222950,0105;	238720,8935
7223160,3682;	239836,1895	7224065,3319;	239979,5535	7224203,3387;	240121,1450
7224390,6399;	240707,9420	7225338,4311;	240875,3312	7225523,5095;	2

7227600,3739;	242209,4935	7227461,5239;	242186,5817	7227316,1485;	241533,0783	7188320,5680;	241113,4451	7188080,7554;	241289,0811	7187728,8553;	241408,2674
7225738,5335;	241427,1161	7225597,7240;	241089,4547	7225313,0402;	240943,9140	7187293,6365;	241440,8104	7187064,4998;	241426,4771	7186964,8193;	241384,7866
7225153,1075;	240374,1416	7224229,4000;	240202,3519	7224002,4364;	240026,8567	7186867,4177;	241184,5190	7186654,6258;	241189,5786	7186599,4082;	241314,2411
7223833,7122;	238940,3814	7222955,0911;	238814,0956	7222813,8872;	238614,2262	7186366,3682;	241322,7131	7186224,7872;	241240,4118	7185892,5964;	240882,6166
7222517,3734;	238550,9872	7222042,7169;	238543,7107	7221742,0066;	238571,4178	7184905,1761;	240993,0197	7184409,0782;	241017,4000	7183913,3017;	241000,3964
7221618,8894;	238696,2913	7221333,4172;	238795,5825	7220672,4281;	238825,0204	7183694,9306;	240542,1607	7182652,5728;	240511,3201	7182423,1061;	240543,6864
7220622,6197;	239145,7962	7220331,6792;	239249,0471	7220208,8483;	239471,5171	7182236,4841;	240530,3416	7182135,2841;	240479,6270	7182051,0587;	240357,5703
7219709,8712;	239477,4829	7219583,7021;	239420,1798	7219240,2126;	239371,2675	7181935,8348;	240333,2194	7181874,4792;	240344,9223	7181799,0784;	240519,0476
7219056,6855;	239251,3205	7218768,5204;	239190,9789	7218511,1337;	239185,4421	7181447,2348;	240559,3535	7181269,1249;	240577,5411	7180758,6252;	240535,1164
7218411,6901;	239238,2907	7218270,9824;	239437,8620	7218041,7394;	239586,0663	7180614,6563;	240441,7231	7180480,3360;	240601,9279	7180439,5193;	240540,6339
7217797,4409;	239624,8750	7217688,6100;	239632,2671	7217573,3033;	239583,8798	7180145,5520;	240213,8907	7180228,7991;	240117,6421	7180181,9414;	240016,6264
7217407,6092;	239472,4271	7217275,7981;	239372,1991	7217218,3122;	239072,1830	7180170,0713;	239993,1957	7179977,6015;	239874,8881	7179751,2321;	239807,3269
7217109,1662;	238878,2587	7216674,0100;	238684,2788	7216465,6957;	238683,0860	7179668,4827;	239669,7947	7179603,1671;	239637,2489	7179446,7796;	239668,7867
7216396,6829;	238746,2040	7216298,3928;	238784,8593	7216192,1528;	238779,3434	7179264,3113;	239654,3103	7179163,1827;	239452,0167	7178856,7557;	239487,9389
7215995,6634;	238646,2926	7215726,4803;	238457,3953	7215503,2852;	238346,0168	7178399,3855;	239441,1639	7178215,9180;	239382,6519	7178127,4519;	239309,7989
7215179,0320;	238325,7691	7215075,8889;	238308,7120	7214540,7988;	238225,5622	7178060,1778;	238948,1979	7177843,3888;	238801,7429	7177637,3217;	238877,9843
7214229,3434;	238011,6870	7213778,3531;	237762,8612	7213427,5492;	237743,3921	7177355,5932;	238941,5866	7177205,4276;	239255,0674	7176811,6631;	239511,4416
7213355,6377;	238040,0752	7211746,4143;	238030,7206	7211599,2976;	237932,2986	7176600,6483;	239614,3267	7176463,2805;	239662,5103	7176322,0356;	239730,9241
7211172,6051;	237854,6725	7210530,9517;	237880,6054	7210471,3806;	237962,8738	7175764,8618;	239730,7256	7175634,5888;	239695,4305	7175431,4315;	239361,7100
7210398,7070;	238267,1902	7210221,6689;	238357,5520	7210106,3323;	238406,6603	7174580,1544;	239055,4978	7173504,1568;	239044,2563	7173341,5869;	239175,7947
7209989,1159;	238455,4470	7209729,9484;	238401,3802	7209447,9315;	238615,8637	7172943,3658;	239577,5715	7172411,3485;	239652,4829	7172278,9142;	239696,1334
7208783,5855;	238658,1306	7208473,0016;	238679,3619	7208107,4896;	238983,2269	7172137,6784;	239762,9726	7171736,9628;	239809,9284	7171642,1195;	240164,9730
7207736,8894;	239059,6508	7207461,3714;	239226,0233	7207209,6071;	239283,9058	7171179,3127;	241715,6824	7169568,3579;	242213,0938	7169097,9567;	242336,6071
7207054,3784;	239301,2722	7206890,8612;	239235,2369	7206345,4662;	239248,4733	7168927,2445;	242768,0743	7168208,3455;	242878,9405	7167884,5298;	242955,2484
7206236,2597;	239316,0870	7206122,2716;	239499,2095	7205910,2543;	239566,8375	7167311,8724;	242903,2426	7166502,0152;	242845,2857	7166155,2366;	242761,6584
7205888,9478;	239764,3292	7205898,0262;	239886,0934	7205875,7313;	240011,0859	7165918,8720;	242770,6728	7165812,9101;	242830,2808	7165704,1999;	243176,7418
7205821,0599;	240168,0165	7205711,0681;	240295,1899	7205577,1303;	240375,8110	7165433,3792;	242983,6863	7165202,6920;	242896,9651	7165275,6333.	Sistema de
7205387,9849;	240388,4591	7205256,4916;	240376,3186	7204957,4285;	240467,6047	referência UTM Zona 22S Datum Sirgas 2000.					
7204733,2858;	240196,5512	7204603,1672;	240087,9643	7204867,7830;	239909,4339	Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 951, de 20 de julho de 2015, publicada no					
7204629,4490;	239838,0971	7204215,3864;	239860,4886	7204001,2348;	240192,9504	Diário Oficial da União em 21 de julho de 2015, Seção 1, Página 96.					
7203077,3928;	240192,9027	7202882,3316;	240114,5820	7202626,8795;	240139,0721	Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.					
7202597,4638;	240232,1521	7202564,4371;	240455,4763	7202544,6114;	240601,0707						
7202464,8918;	240727,0478	7202259,4200;	240819,6675	7202170,9964;	241107,6871						
7202116,9052;	241231,1768	7202010,1379;	241289,4917	7201857,9285;	241269,4525						
7201697,2621;	241174,1616	7201420,1733;	241142,4341	7201179,5234;	241086,4371						
7201056,7316;	240936,1444	7200900,9098;	240935,7633	7200869,2051;	241159,4667						
7200756,7830;	241180,0660	7201092,2170;	241475,2994	7201016,7322;	241454,9405						
7200631,6413;	241383,0200	7200326,9702;	241311,2624	7200106,2365;	241156,8035						
7199906,2212;	240971,7266	7199577,7157;	240807,9571	7199097,3247;	240794,8955						
7198844,8660;	240740,9419	7198713,4020;	240625,5273	7198600,2334;	240353,6527						
7198467,8599;	240317,4847	7198409,2521;	240253,9406	7198185,2822;	240203,9031						
7198104,3782;	240133,6233	7198036,7924;	239543,4751	7197698,2656;	239253,9306						
7197630,4327;	239227,8739	7197599,6757;	239270,8767	7197329,5461;	239213,5961						
7197029,2586;	239206,9309	7196593,8665;	239223,7190	7196439,4165;	239507,1788						
7195463,1155;	239571,2310	7195323,8125;	239760,5473	7195009,7171;	239826,2822						
7194842,9964;	239851,3566	7194611,2781;	239808,0185	7194360,8555;	239861,1043						
7193961,1881;	239908,5662	7193862,5367;	240026,5014	7193698,8696;	240224,7311						
7193551,1196;	240576,2158	7193102,0225;	240820,6223	7192949,5361;	240906,4418						
7192863,7471;	241159,7344	7192281,0970;	241204,5527	7192139,4736;	241247,5388						
7191620,9911;	241241,3370	7191477,2835;	241185,3661	7191327,8167;	241047,7364						
7191139,4086;	241063,8908	7190899,9711;	241051,5620	7190782,7840;	240854,3428						
7190279,3121;	240855,0784	7190219,2550;	240928,1755	7190011,7802;	240937,1384						
7189887,1807;	240918,1840	7189783,1684;	240821,6603	7189545,4317;	240917,0368						
7189347,4863;	240941,7206	7189246,2449;	240921,9824	7188882,9262;	240959,4835						

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA SPO Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2020

Revoga a Portaria SPO nº 5, de 12 de março de 2020 e a Portaria SPO nº 6, de 28 de abril de 2020, divulga os prazos para as atividades dos processos orçamentário e financeiro federal no exercício de 2020, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 65, inciso V, da Portaria nº 1.222/GM/MJSP, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar os prazos a serem observados pelas Unidades integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública para as atividades do ciclo orçamentário e da programação financeira no exercício de 2020;

Art. 2º Atribuir às unidades orçamentárias a incumbência, quanto ao orçamento impositivo, de analisar as propostas apresentadas pelos respectivos beneficiários indicados e de concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, em consonância com o parágrafo 4º, do artigo 5º, da Portaria Interministerial nº 43, de 4/2/2020;

Art. 3º Revogar a Portaria SPO nº 5, de 12 de março de 2020 e a Portaria SPO nº 6, de 28 de abril de 2020;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DE LIMA FREITAS

PRAZO UNIDADES	PRAZO SPO	ATIVIDADE	PROCESSO
20/1 a 11/5	20/1 a 25/5	Captação no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP das informações sobre emendas individuais de execução obrigatória, inclusive divulgação dos impedimentos de ordem técnica.	LOA-2020
A partir de 23/3	A partir de 23/3	Abertura de prazo para publicação de atos de reabertura de créditos especiais, em face do disposto no caput do art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020.	LOA-2020
30/3 a 4/6	30/3 a 19/6	Captação no SIOP das propostas setoriais para a programação qualitativa do PLOA-2021.	PLOA-2021
1º/4 a 7/4	1º/4 a 10/4	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
14/4 a 22/4	14/4 a 29/4	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (2º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
16/4	20/4	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
28/4	29/4	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
Até 4/5	Até 8/5	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
1º/5 a 4/5	1º/5 a 5/5	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1".	LOA-2020
	21 a 25/05	Divulgação pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SOF/SEF/ME dos referenciais monetários para a fase I da proposta do PLOA 2021 aos órgãos setoriais do Poder Executivo.	PLOA-2021
18/5	20/5	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
27/5	28/5	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
Até 2/6	Até 10/6	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
26/5 a 12/6	26/5 a 19/6	Captação no SIOP da Fase I da proposta dos órgãos setoriais do Poder Executivo para o PLOA-2021.	PLOA-2021
26/5 a 12/6	26/5 a 19/6	Captação das informações referentes a Projetos de Investimento em módulo específico no SIOP.	PLOA-2021
	1º/6 a 12/6	Agendamento e realização de reunião entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para apresentação institucional da estratégia e prioridades do órgão para o PLOA - 2021.	PLOA-2021
1º/6 a 5/6	1º/6 a 10/6	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, autorizados na LOA-2020 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa e créditos especiais referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
Até 10/6	Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021, segregadas por beneficiário, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento dos valores retroativos devidos a anistiados políticos como reparação econômica, independentemente da celebração de termo de adesão, decorrente de decisão judicial fundada na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 553.710/Distrito Federal.	PLOA-2021
Até 10/6	Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021 destinados ao atendimento de despesas com a concessão de reparações e indenizações às vítimas de violações de direitos humanos ou a seus familiares, decorrentes de sentenças judiciais, visando ao cumprimento pela União das obrigações contraídas por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.	PLOA-2021
15/6 a 19/6	15/6 a 23/6	2ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do PLOA-2021.	PLOA-2021
17/6	19/6	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
26/6	29/6	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira

Até 8/6	Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de natureza de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e de orçamento, ou equivalentes, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes.	PLOA-2021
	22/06 a 10/07	Agendamento e realização de reuniões entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da programação qualitativa e da Fase I da proposta para o PLOA 2021.	PLOA-2021
25/6 a 30/6	25/6 a 2/7	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (3º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
Até 2/7	Até 10/7	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
	13/7 a 24/7	Divulgação dos referenciais monetários dos órgãos setoriais para a Fase II da proposta do PLOA 2021.	PLOA-2021
13/7 a 29/7	13/7 a 2/8	Captação no SIOP do detalhamento da Fase II da proposta orçamentária dos órgãos setoriais para o PLOA-2021.	PLOA-2021
13/7 a 24/7	13/7 a 31/7	Captação das informações relativas à Dívida Contratual, no Sistema Auxiliar de Operações de Crédito - SAOC do SIOP, relativas ao PLOA-2021.	PLOA-2021
	14/7 a 17/7	Agendamento e realização de reunião entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da projeção de receitas próprias e vinculadas para o PLOA-2021, mediante solicitação dos órgãos setoriais interessados.	PLOA-2021
16/7	20/7	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
20/7 a 22/7	20/7 a 24/7	Revisão e ajuste pelos setoriais das bases externas de receita para estimativa do PLOA-2021.	PLOA-2021
29/7	30/7	Elaboração da programação financeira de folha de pessoal.	Programação Financeira
Até 23/7	Até 30/7	Comunicação à SOF/SEF/ME, pelos órgãos e entidades devedores de precatórios, sobre eventuais divergências verificadas entre a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2021 e os processos que originaram os precatórios recebidos.	PLOA-2021
27/7 a 28/8	27/7 a 4/9	Captação no SIOP das Informações Complementares ao PLOA-2021.	PLOA-2021
Até 03/8	Até 10/8	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
17/8 a 21/8	17/8 a 26/8	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (4º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
18/8	20/8	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
27/8	28/8	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/9 a 3/9	1º/9 a 5/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1".	LOA-2020
1º/9 a 7/9	1º/9 a 10/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa e créditos especiais, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
Até 2/9	Até 10/9	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
10/9 a 16/9	10/9 a 20/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a emendas individuais classificadas com "RP 6"	LOA-2020
16/9	18/9	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
28/9	29/9	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/10 a 6/10	1º/10 a 10/10	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2020, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
Até 2/10	Até 09/10	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
16/10	20/10	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
19/10 a 26/10	19/10 a 29/10	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (5º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
29/10	30/10	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/11 a 4/11	1º/11 a 5/11	Captação no SIOP das solicitações de créditos autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1".	LOA-2020
1º/11 a 6/11	1º/11 a 10/11	Captação no SIOP das solicitações de créditos autorizados na LOA-2020, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 6", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
Até 3/11	Até 10/11	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
18/11	20/11	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
26/11	30/11	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/12 a 8/12	1º/12 a 15/12	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa somente para as alterações previstas no inciso III, alíneas "b" e "g", do caput do art. 4º da LOA-2020, de que tratam os tipos 103c e 103i, respectivamente, constantes do Anexo da Portaria SOF/SEF/ME nº 9.431, de 7 de abril de 2020.	LOA-2020
10/12 a 14/12	10/12 a 15/12	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do caput do art. 4º da LOA-2020.	LOA-2020
Até 2/12	Até 10/12	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
16/12	18/12	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
	15/12	Encerramento do prazo para publicação de créditos suplementares autorizados na LOA.	LOA-2020
Até 16/12	Até 20/12	Captação no SIOP das solicitações de alterações orçamentárias previstas no inciso III do § 1º do art. 44 da LDO-2020.	LOA-2020
	31/12	Encerramento do prazo para publicação de créditos suplementares autorizados nos incisos I, alíneas "a" e "b" e II do caput do art. 4º da LOA-2020.	LOA-2020
1º/12/20 a 22/1/21	1º/12/20 a 29/1/2021	Captação no SIOP das informações referentes ao Acompanhamento Orçamentário (janeiro a dezembro).	LOA-2020
29/12	30/12	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE MAIO DE 2020

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de propor regulamentação do repasse fundo a fundo disciplinado na Portaria MJSP nº 136, de 24 de março de 2020, a fim de estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos aos dirigentes beneficiários de transferência obrigatória e servidores deste Departamento no desempenho de suas atribuições.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 62, XIX do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, aprovado pela Portaria MJSP nº 199, de 9 de novembro 2018 resolve:

Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de pormenorizar as disposições gerais da Portaria MJSP nº 136, de 24 de março de 2020, viabilizando sua aplicação ao repasse fundo a fundo, bem como confecção de modelos de relatório semestral de execução físico-financeira de relatório de gestão anual, conforme preceito o disposto no inciso II do artigo 25 desse normativo.

São atribuições do Grupo de Trabalho:

estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos de fluxo de trabalho das transferências obrigatórias;
confeccionar modelos de relatórios semestrais de execução físico-financeira e de relatório de gestão anual

apresentar minuta de regulamentação interna do repasse fundo a fundo disciplinado na Portaria MJSP nº 136, de 24 de março de 2020.

O Grupo de Trabalho será composto pelas seguintes áreas, as quais determinarão seus representantes:

Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse - DIRPP
Coordenação de Aparelhamento e Inovação de Tecnologia - DIRPP
Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais - DIRPP
Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso -

COPSAE

Coordenação-Geral de Modernização da Engenharia e Arquitetura Prisional -

DIREX

Escola Nacional de Serviços Penais - GABDEPEN

A Coordenação do Grupo de Trabalho será a cargo da Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse - DIRPP, para organização das reuniões e dos trabalhos executados, bem como poderá realizar qualquer outro ato necessário à execução do presente Grupo de Trabalho.

Os resultados do Grupo de Trabalho deverão ser apresentados à Direção-Geral deste Departamento no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável caso necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO BORDIGNON

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.403, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21 - DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA , CNPJ nº 61.649.810/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

43 (quarenta e três) Carabinas calibre 38

34 (trinta e quatro) Revólveres calibre 38

1844 (uma mil e oitocentas e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO

D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.404, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25654 - DPF/SNM/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa MR LOBO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 34.626.607/0001-01, sediada no Pará, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.406, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21569 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRUST VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
1 (uma) Espingarda calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380
24 (vinte e quatro) Munições calibre 12
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.407, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25329 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11.805.397/0001-05 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.408, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25488 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: CONCEDER autorização, à empresa MG-SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.687.052/0002-70, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.413, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17189 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 06.016.001/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 700/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.414, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17791 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MEGA FORTES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.458.830/0001-05, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.415, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19196 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TUAREG GESTÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 33.045.883/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 642/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.416, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/24491 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPAT- EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA., CNPJ nº 35.270.750/0001-68 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.417, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25074 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ZANETTI VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 28.005.337/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.418, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25257 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRAL AGRICULTURA E PECUARIA SA, CNPJ nº 11.909.208/0001-44 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.419, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25268 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RAGNAR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 30.737.359/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.752.749/0001-05:
1 (um) Revólver calibre 38
Da empresa cedente TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.752.749/0001-05:
10 (dez) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.420, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25467 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MTVIP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 22.262.421/0001-23, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Da empresa cedente KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18:
9 (nove) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
157 (cento e cinquenta e sete) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.421, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25536 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0001-05, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Da empresa cedente TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.061.216/0001-80:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0001-74:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.422, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25691 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MALBORK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 32.649.381/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
44 (quarenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.423, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25792 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIGSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 34.752.369/0001-72, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.426, DE 14 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25909 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente SNS SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 21.757.973/0001-40:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4016 (quatro mil e dezesseis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE MAIO DE 2020

Credencia a empresa MSP Batedores e Locação de Veículos EIRELI, para a execução dos serviços de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08655.014417/2020-19, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa MSP Batedores e Locação de Veículos EIRELI, sob a credencial nº 394/2020, inscrita no CNPJ nº 34.612.310/0001-89, estabelecida na 2ª TV da Irlanda, 79B, Bairro Urbis, Dias d'Avila/BA, CEP 42850-000, para a Execução dos Serviços Especializados de Escolta Própria e de Terceiros aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2020.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

Despacho nº 3763/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito portaria de naturalização
Interessado: VIVIANA MERCADO MELGAR GOMES
Processo: 08336.000162/2020-10
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.176, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2020, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a VIVIANA MERCADO MELGAR GOMES - G457645-T, natural da Bolívia, nascida em 20 de dezembro de 1978, filha de Pedro Roger Mercado Sandoval e de Petrona Melgar Arrazola, residente no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a duplicidade.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Coordenadora de Processos Migratórios
Em exercício

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de autorização de residência, por prazo indeterminado, nos termos do art. 155, do Decreto 9.199/17.
Processo nº 08458.001191/2019-89 - SANDRA APARECIDA DE QUEIRÓZ

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe da Divisão

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que o exato nome dos genitores de MOUSSA FAYE, incluído na Portaria Nº 623, de 28 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2020, é MBAYE FAYE e NDEYE ANTA NGOM, e não como constou. 08230.007136/2017-03

Declara que a correta grafia dos nome dos genitores de ALICIA MARIA VELOSO RODRIGUEZ, incluída na Portaria Nº 703, de 3 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2019, é ANTONIO ROMEO VELOSO e MARIA BERNADINA RODRIGUEZ, e não como constou. 08441.003835/2018-71

Declara que, a exata data de nascimento de DIEU DONNE MUMBERE LOHATA, incluído na Portaria Nº 1.090, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020, é 04 de janeiro de 1987, e não como constou. 08505.024629/2019-94

Declara que a correta grafia do nome da genitora de Al Hassan Wuhbah, incluída na Portaria Naturalização nº 488, de 5 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 6 de Setembro de 2019, é Shadia Alshalish e não como constou. 08000.015108/2020-61

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe de Divisão

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
GABINETE

PORTARIA Nº 200, DE 12 DE MAIO DE 2020

Delega competência ao Chefe de Assessoria e Assessores lotados no Gabinete da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

A CONSELHEIRA LENISA RODRIGUES PRADO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, pelo art. 22 do Anexo I do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017, e pelo art. 19 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar, ao Chefe de Assessoria e Assessores, lotados neste Gabinete, competência para:

I - proferir despachos ordinatórios de mero expediente, que não necessitam de homologação do Plenário do Tribunal, e ofícios, após o referendo do Tribunal;

II - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitada a manutenção do sigilo legal, quando forem essenciais para a instrução e o julgamento do processo administrativo;

III - providenciar as diligências necessárias ao exercício das funções de relatoria nos processos atribuídos a este Gabinete ou naqueles objeto de pedido de vista e pedido de conversão em diligência na forma do § 4º do art. 94 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aprovado pela Resolução nº 22, de 2019;

IV - solicitar à Procuradoria Federal junto ao Cade a emissão de parecer jurídico nos processos de sua relatoria, por meio de despacho fundamentado, na forma prevista no inciso VII do caput do art. 15 da Lei nº 12.529, de 2011;

V - solicitar ao Ministério Público Federal junto ao Cade a emissão de manifestação jurídica nos processos de sua relatoria, por meio de despacho, conforme disposto no art. 156 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aprovado pela Resolução nº 22, de 2019, e no art. 20 da Lei nº 12.529, de 2011;

VI - solicitar ao Economista-Chefe a emissão de parecer nos processos de sua relatoria, sem que haja implicações na suspensão do prazo de análise ou no prejuízo à tramitação normal do processo;

VII - prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, informações sobre andamento dos processos, fornecendo, inclusive, cópias dos autos para instruir ações judiciais;

VIII - determinar a juntada de documentos nos autos pelo setor de Protocolo, observados pedidos de sigilo e de acesso restrito, e determinar sua autuação em autos apartados, quando necessário, conforme dispõe o art. 22, inciso V, do Regimento Interno do CADE; e

IX - emitir certidões, atas de reunião e relatórios de diligências realizadas pelo Gabinete.

Art. 2º Os atos realizados com base nas matérias acima delegadas, inclusive os atos de administração e gestão deste Gabinete, deverão mencionar expressamente esta Portaria.

Parágrafo único. As matérias delegadas não poderão ser objeto de subdelegação pelos delegatários.

Art. 3º O Chefe de Assessoria e os Assessores poderão participar das audiências virtuais e presenciais, sendo que, nas hipóteses de impossibilidade de participação da Conselheira, o assessor deverá estar sempre acompanhado de outro servidor deste Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Art. 4º O Chefe de Assessoria e os Assessores darão prévio conhecimento à Conselheira dos atos a serem exarados, de que trata o art. 1º desta Portaria

Art. 5º A delegação de competência de que trata esta Deliberação terá prazo indeterminado, podendo ser revogada e/ou alterada, a qualquer tempo, pela Conselheira.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LENISA RODRIGUES PRADO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 230, DE 14 DE MAIO DE 2020

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e considerando a Portaria nº 641, de 12 de novembro de 2019 e o que consta no Processo nº 02000.002653/2020-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD do Ministério do Meio Ambiente, relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, na forma desta Portaria, com o objetivo de definir sua forma de funcionamento.

Parágrafo único. A composição da CAD está descrita no art. 2º da Portaria nº 641, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º A CAD prevista na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente pela Portaria nº 641, de 2019 e normatizada pela Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013, tem seus princípios, composição, atribuições e funcionamento disciplinados por este Regimento.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da CAD:

I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos no normativo de que trata os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA do Ministério do Meio Ambiente;

III - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores;

IV - participar de todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho institucional e individual;

V - julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais; e

VI - registrar em ata as decisões dos recursos interpostos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A CAD exercerá suas atividades respeitando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, publicidade dos atos quando exigíveis, supremacia do interesse público, autonomia, impessoalidade e imparcialidade, visando resguardar os interesses da Administração Pública Federal e dos servidores deste Ministério.



Art. 5º Os trabalhos no âmbito da CAD devem ser desenvolvidos com observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem de todos os envolvidos nos processos;

II - impessoalidade e imparcialidade nos julgamentos;

III - promoção da melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados pelo Ministério do Meio Ambiente; e

IV - garantia de ampla defesa e contraditório às partes, dos fatos alegados no processo.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Das Atribuições do Presidente da CAD

Art. 6º Ao Presidente da CAD compete:

I - representar a Comissão;

II - convocar e conduzir reuniões ordinárias e extraordinárias, propor a pauta, orientar os trabalhos da Comissão, ordenar debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - tomar os votos, proferir o voto de qualidade no caso de empate e proclamar os resultados;

IV - indicar pessoas físicas ou jurídicas que possam, de forma colaborativa, contribuir para os trabalhos da Comissão, esclarecendo as matérias a serem apreciadas pelo colegiado;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão;

VI - zelar pelo cumprimento deste Regimento Interno;

VII - convocar os envolvidos no processo para reunião com a CAD, em caso de necessidade; e

VIII - definir a quantidade de membros da CAD que participarão das reuniões com os envolvidos no processo.

Seção II
Das Atribuições dos Membros da CAD

Art. 7º Aos membros da CAD compete:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - analisar, debater e votar, objetivamente, as matérias submetidas à Comissão;

III - propor a inclusão de matéria de interesse na pauta das reuniões;

IV - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

V - justificar a ausência, com antecedência de um dia antes da data prevista para a reunião; e

VI - participar de reuniões com os envolvidos no processo, quando indicados pelo Presidente.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DAS REUNIÕES
Art. 8º A CAD reunir-se-á:

I - ordinariamente, antes do início de cada etapa do processo de avaliação de desempenho; e

II - extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou por seu substituto, podendo ainda ser convocada por proposição de um quarto dos membros da Comissão indicados na Portaria nº 641, de 2019.

Parágrafo único. Para abertura das reuniões ordinárias e extraordinárias é necessário quórum mínimo de metade mais um dos membros com direito a voto.

Art. 9º As reuniões serão convocadas e conduzidas pelo Presidente da CAD ou por seu substituto.

Parágrafo único. A convocação dos membros integrantes da CAD deverá ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a reunião.

Art. 10. Poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da CAD convidados especiais, com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 11. A CAD se manifestará por maioria simples dos membros presentes com direito a voto previstos na Portaria nº 641, de 2019, em caso de empate, caberá ao Presidente da Comissão, ou ao seu substituto, o voto de qualidade.

Art. 12. É vedado ao membro da CAD manifestar, emitir parecer e votar em recurso de seu interesse pessoal, do cônjuge ou companheiro, ou de parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 13. Poderá o membro da CAD arguir a suspeição para não se manifestar, emitir parecer e votar em recurso, caso tenha amizade íntima ou inimizade notória com o servidor que interpôs o recurso ou com os respectivos cônjuges ou companheiros, ou parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. O pedido de suspeição será decidido por maioria simples dos membros da CAD, na reunião imediatamente seguinte após o recebimento do pedido.

Art. 14. As convocações para reuniões de colegiados especificarão o horário de início e o horário limite de término da reunião.

Art. 15. No início de cada reunião, admitir-se-á a inclusão de novos assuntos na pauta, por sugestão de qualquer membro, desde que considerado relevante pelos demais membros presentes.

Art. 16. A CAD poderá encaminhar diligências para elucidar os assuntos que forem demandados.

Art. 17. A CAD poderá convocar a presença de servidores e dirigentes do Ministério do Meio Ambiente para prestar esclarecimentos sobre assuntos que estiverem sob seu exame.

Art. 18. As reuniões ordinárias e extraordinárias da CAD serão lavradas em ata.

Parágrafo único. Todas as decisões deverão constar em ata, juntamente com a apuração final dos resultados dos votos, assegurado o direito de declaração de voto.

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO DE RECURSOS
Art. 19. O recurso à CAD somente ocorrerá nos casos de indeferimento parcial ou total do pedido de reconsideração, ou ainda, para o caso de ausência de manifestação por parte da chefia imediata, conforme situações previstas no art. 42 da Portaria nº 12, de 2013.

Art. 20. O servidor poderá formalizar processo de recurso contra:

I - o resultado da avaliação da chefia imediata;

II - o resultado da avaliação dos servidores da equipe que o avaliaram;

III - o resultado da avaliação do plano de trabalho; e

IV - a nota final da avaliação de desempenho.

Art. 21. O processo de recurso deverá ser formalizado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, contendo informações e documentos que comprovem os fatos recorridos e receberá a classificação de sigiloso.

Parágrafo único. O processo de recurso deverá ser encaminhado à Presidência da CAD.

Art. 22. Será assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa a todas as partes envolvidas em processo de recurso.

CAPÍTULO VI
DAS OITIVAS
Art. 23. O Presidente da CAD designará, no mínimo, dois membros para realização de oitivas em cada processo de recurso.

§1º Poderão ser indicados membros titulares e suplentes de unidades administrativas distintas;

§2º Os membros designados, preferencialmente, não devem estar lotados na mesma unidade de lotação em que o servidor fora avaliado;

§3º Será assegurado, ao membro da CAD, que participou da realização de oitivas, o direito de voto ao processo em que atuou, ainda que seja membro suplente.

Art. 24. As oitivas devem ser realizadas em ambiente reservado para resguardar a honra e integridade dos servidores e dirigentes a serem ouvidos.

Parágrafo único. As oitivas não poderão ser gravadas.

Art. 25. Ao final das oitivas, os membros designados deverão elaborar relatório a ser anexado ao processo, que será submetido à Comissão para julgamento.

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO
Art. 26. O recurso interposto contra o resultado de avaliação de desempenho individual deverá ser julgado em até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do recurso pela CAD, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 27. O resultado do recurso deverá ser encaminhado, apartado do processo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva - SPOA/SECEX, para publicação no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Após publicação, o processo será encaminhado ao interessado para ciência e realizados os demais procedimentos constantes da decisão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 28. A Divisão de Desenvolvimento na Carreira - DIDEC/CEDUC/CGGP exercerá o papel de apoio administrativo e de secretaria-executiva da CAD.

Art. 29. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - CGGP/SPOA caberá capacitar os representantes designados para compor a CAD.

Art. 30. Será garantida frequência integral a todos os membros da CAD quando em atividade pela Comissão, seja em reuniões ou em atividades designadas por seu Presidente.

Art. 31. A participação, na condição de membro da CAD, será considerada como serviço de relevante interesse para a Administração, não remunerado, podendo ser emitida certidão de participação da respectiva comissão pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, quando solicitado, com o arquivamento em seus assentamentos funcionais.

Art. 32. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação do presente Regimento serão dirimidas por deliberação da CAD.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 411, DE 13 DE MAIO DE 2020

Aprova o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Processo SEI (02070.011088/2019-13).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, nomeado pela Portaria nº. 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019 - Edição Extra, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 que aprovou a Estrutura Regimental do ICMBio e o Regimento Interno aprovado pela Portaria ICMBio 1.162/2018; tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013; na Portaria Interministerial 333 de 19 de setembro de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e da Controladoria-Geral da União - CGU; no Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994; no Decreto 6.029 de 1º de fevereiro de 2007; no Decreto 7.203 de 4 de junho de 2010 e na Resolução 10, de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República; resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 2º Todo agente público do ICMBio deve conhecer este Código, cabendo às autoridades públicas a sua divulgação, não sendo admitida a alegação de desconhecimento como escusa para o não cumprimento.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do ICMBio, consultada a CE/ICMBio e, se necessário, a Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 01 de junho de 2020.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO I

Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º A conduta ética dos agentes públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio reger-se-á pelo Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado pela Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, alterada pela Exposição de Motivos nº 360, de 14 de setembro de 2001, pelas Resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), em conformidade à Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, subsidiariamente, pelas determinações deste Código, sem prejuízo de outras leis ou normas de conduta ética aplicáveis

Art. 2º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos do ICMBio, no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS
Art. 3º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade tem por objetivos:

I - ser instrumento de referência de conduta ética complementar de acordo com as atribuições e especificidades do ICMBio;

II - prevenir a ocorrência de situações que possam gerar conflitos entre o interesse público e o privado;

III - resguardar a imagem institucional do ICMBio e a reputação dos agentes públicos;

IV - orientar sobre os princípios éticos a serem observados pelos agentes públicos, de modo a ampliar a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades desenvolvidas pelo órgão;

V - promover a efetividade e o profissionalismo na gestão ambiental pública, com foco no bem comum.

VI - criar cultura e clima organizacional pautados na ética, na dignidade e no respeito ao serviço público;

VII - observar o planejamento estratégico do ICMBio, sua missão, diretrizes estratégicas e valores organizacionais.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS
Art. 4º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade;

V - eficiência;

VI - honestidade;

VII - probidade;

VIII - transparência;



IX - urbanidade;
X - decoro e boa-fé;
XI - responsabilidade socioambiental;
XII - respeito à diversidade;
XIII - solidariedade;
XIV - igualdade de gênero;
XV - compromisso com a missão institucional;
XVI - disciplina;
XVII - hierarquia;
XVIII - zelo pela imagem do serviço público.

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS
Art. 5º Para os fins previstos neste Código, entende-se por:
I - agente público: é todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico ou administrativo, preste serviços ao ICMBio de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, mesmo sem remuneração ou ainda em gozo de licença ou afastamento;
II - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública;
III - ética: são as referências em que devem basear-se condutas pessoais, profissionais e organizacionais, para que possam ser universalmente aceitáveis;
IV - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público;
V - moral: são as referências em que se baseiam as condutas pessoais, profissionais, institucionais, organizacionais e nacionais, cuja validade é atribuída exclusivamente à tradição, leis, hábitos e costumes. Tais condutas morais, por isso, nem sempre podem ser validadas do ponto de vista ético da universalidade;
VI - nepotismo: ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes até o terceiro grau. Contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade;
VII - voluntariado: atividade de pessoa física ou jurídica voluntária não remunerada, sem vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, pactuada por meio do plano de trabalho individual ou coletivo.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO
Art. 6º Além dos deveres fundamentais e vedações previstos nos incisos XIV e XV das seções II e III, respectivamente, do Capítulo I do Decreto 1.171/1994, são deveres de todo agente público do ICMBio:
I. atender demandas com postura ética e de modo imparcial, probo e efetivo;
II. contribuir com o clima institucional, fortalecendo as relações de trabalho por meio da confiança mútua, assertividade e transparência, predispondo-se à solução pacífica de conflitos internos ou controvérsias na instituição nas quais esteja envolvido;
III. tratar todas as pessoas com urbanidade e respeito, considerando as características individuais de cada um, sobretudo as possíveis limitações pessoais;
IV. assegurar aos interessados o acesso às suas próprias informações pessoais ou a agentes públicos legalmente autorizados;
V. manter o sigilo de informações de natureza confidencial obtidas em função do desempenho das atividades laborativas, inclusive no que digam respeito a questões afetas à saúde;
VI. exercer suas atribuições com rigor técnico, obedecendo também as normas específicas das respectivas profissões;
VII. repelir ações ilícitas ou investidas duvidosas, criminosas ou contrárias à ética de que tenha sido alvo, denunciando a seus superiores hierárquicos ou às autoridades competentes, procedendo da mesma forma em relação às tentativas que envolvam outros agentes públicos;
VIII. contribuir com a realização das atividades dos órgãos de controle;
IX. denunciar ato de ilegalidade, omissão, assédio ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo apropriado;
X. nos procedimentos de fiscalização o agente deve agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza;
XI. atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, não permitindo que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção;
XII. desempenhar suas atividades com responsabilidade socioambiental e razoabilidade, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e de forma a prevenir os impactos negativos ao meio ambiente;
XIII. prestar atendimento eficiente e digno ao cidadão, observada a urbanidade e respeitadas a acessibilidade e as prioridades legais;
XIV. declarar-se impedido ou suspeito em situações que sua independência ou imparcialidade possam estar prejudicadas para o desempenho de suas funções;
XV. zelar pela eficiência no serviço público, notadamente pelo cumprimento de prazos estabelecidos para a prestação de informações ou justificar a necessidade de sua prorrogação;
XVI. empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, buscando capacitar-se de maneira regular e adequada, bem como disseminar o conhecimento obtido em treinamentos profissionais;
XVII. apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, de acordo com as normas internas deste Instituto;
XVIII. abster-se de utilizar o cargo ou a função pública para a prática de abuso de poder ou de condutas autoritárias, quais sejam, aquelas não previstas em leis ou regulamentos que regem o serviço público federal;
XIX. fazer-se acompanhar, sempre que possível, de no mínimo outro agente público, preferencialmente do ICMBio, ao participar de encontros profissionais ou reuniões com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse junto ao ICMBio, seguindo o Decreto 4.334/2002 ou legislação superveniente;
XX. atuar com isonomia em processos de contratação de bens e serviços, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente;
XXI. abster-se de utilizar interesses de ordem pessoal, ou omitir-se, na fiscalização da execução de contratos administrativos;
XXII. considerar a legislação e normativas pertinentes na elaboração de documentos e manifestações, bem como ser honesto e diligente, buscando a veracidade dos fatos;
XXIII. garantir o uso de critérios objetivos e a isonomia entre os servidores em situações semelhantes na concessão de benefícios, afastamentos, licença capacitação, remoção e similares.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES
Art. 7º É vedado aos servidores ICMBio:
I. ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;
II. agir de forma procrastinatória, discriminatória ou que possa resultar em obtenção de vantagens ilícitas por parte de terceiros;
III. fazer uso, divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas, e das quais tenha tomado conhecimento em razão das atividades exercidas no cargo ou função, mesmo após ter deixado o cargo;
IV. utilizar indevidamente informações obtidas em decorrência do trabalho para benefício próprio ou de outrem, sendo imperioso o sigilo quando ainda não divulgadas ou até o prazo que a lei determinar;
V. permitir que seja retirado de qualquer setor deste Instituto, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material ou bem pertencente ao patrimônio público;
VI. adotar postura hostil e/ou ofensiva ao público interno ou externo;
VII. desqualificar a outrem, seja do público interno ou externo, por meio de palavras que atinjam a sua autoestima, imagem ou profissionalismo, acima dos limites razoáveis de urbanidade de bom-senso;

VIII. praticar conduta que seja enquadrada como assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho;
IX. atribuir aos servidores ou colaboradores a execução de atividades de natureza particular ou abusivas que possam gerar comprometimento de ordem física, mental ou emocional;
X. utilizar bens do patrimônio institucional para atendimento de atividades de interesse particular, excetuando-se as hipóteses de insignificância;
XI. apresentar-se em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, ou sob o uso de substâncias psicoativas, não prescritas no ambiente de serviço ou fora dele em situações que comprometam a boa imagem institucional do ICMBio;
XII. manifestar-se em nome da Instituição quando não autorizado pela autoridade competente;
XIII. divulgar estudos, pareceres e pesquisas, ainda não tornados públicos, sem prévia autorização;
XIV. agir, em favor de interesses particulares, que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para familiares, amigos, conhecidos ou outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
XV. desviar servidor público para atendimento a interesse particular.

CAPÍTULO VI
DO USO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Art. 8º O agente público deve zelar pelo uso correto e eficiente do patrimônio institucional, adotando práticas de economicidade e sustentabilidade.
Art. 9º Os veículos oficiais deverão ser usados de forma responsável considerando a variedade de atividades e situações decorrentes das competências do ICMBio, observado sempre o interesse público e a legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DO CONFLITO DE INTERESSES
Art. 10 Todos os agentes públicos, inclusive os servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares, estão submetidos à Lei 12.813/2013 e à Portaria Interministerial 333/2013 MPOG-CGU, ou legislação superveniente, devendo formular consulta à CEP-PR ou a CGU sobre a existência de conflito de interesses e pedido de autorização para o exercício de atividade privada.
Art. 11 Todo agente público tem o dever de:
I - abdicar de propor ou obter trocas de favores que originem compromisso pessoal ou funcional conflitante com o interesse público;
II - não utilizar de coação, constrangimento ou prática ilegal para indicar ou impedir a contratação ou demissão de prestador de serviço no ICMBio;
III - não prestar serviços ou consultoria a empresas ou instituições que possam caracterizar conflito de interesse ou tráfico de influência;
IV - não agir em prol de interesses que visem quaisquer favores, benefícios ou vantagens indevidos para si, familiares, amigos, conhecidos ou outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

CAPÍTULO VIII
DO RECEBIMENTO DE PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS
Art. 12 O agente público não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, que esteja relacionado ao desempenho de suas atribuições funcionais ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.
§ 1º Em caso que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia imediata e à CE/ICMBio, sendo o material entregue mediante recibo ao setor pertinente para os registros e destinações legais, cabendo a CE/ICMBio emitir correspondência oficial ao emissor evitando-se novas ocorrências.
§ 2º Para fins deste Código não caracteriza presente:
I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;
II - prêmio concedido em razão de concurso acessível ao público e relacionado a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;
III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo mesmo em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.

Art. 13 Ao agente público é permitido aceitar brindes.
Parágrafo único. Entendem-se por brindes os objetos que:
I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor fixado pela CEP/PR;
II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses;
III - sejam de caráter geral, não se destinando a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

Art. 14 O agente público não deve aceitar transporte, hospedagem ou qualquer outro benefício de empresa que participe de processo licitatório, de outra forma de aquisição de bens ou serviços ou que tenha interesse em assuntos cuja tomada de decisão esteja sob a responsabilidade do ICMBio, exceto os legalmente previstos.

Parágrafo único As hipóteses a que se referem o caput deste artigo não se aplicam a viagens a serviço, no interesse público, que sejam autorizadas em sistema oficial de viagens e nas quais as condições de logística inviabilizem o bom andamento do trabalho de outra forma, sempre justificada a situação em relatório a ser anexado ao processo administrativo.

Art. 15 As despesas relacionadas à participação de agentes públicos em eventos externos, como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituições privadas ou organizações da sociedade civil, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

Parágrafo único. Excepcionalmente, observando o interesse público, instituições privadas ou organizações da sociedade civil poderão custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do servidor ou agente público no evento ou pagamento de diárias, vedado o recebimento de remuneração.

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO INTERNA, MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS
Art. 16 Ao agente público incumbe:
I - zelar pela imagem e identidade institucional, agindo com responsabilidade em suas manifestações públicas enquanto agente público e cidadão;
II - utilizar os recursos e ferramentas de tecnologia da informação e comunicação observando as normas internas, sendo vedada a utilização destes para a prática de atos ilegais ou para a propagação e divulgação de conteúdo que atente contra este Código;
III - não utilizar sistemas e canais de comunicação do ICMBio para a propagação e divulgação de notícia falsa, trote, boato, pornografia, propaganda comercial ou político-partidária ou qualquer outra ação que atente contra este Código;
IV - classificar processos ou documentos inseridos no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos níveis de acesso "Sigiloso" e "Restrito", de acordo com a publicidade exigida na Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012, ou legislação superveniente.

Art. 17 O agente público não deve utilizar o correio eletrônico institucional para uso pessoal ou para criar perfis em suas redes sociais.
Art. 18 O agente público deve se pautar por uma conduta equilibrada e cautelosa ao expressar opinião pública a respeito de honra e desempenho funcional de outro agente.



Art. 19 O agente público, identificado como tal em seu perfil nas redes sociais, deve se portar de forma responsável, observando os princípios e as normas de conduta ética e as regras de boa convivência.

CAPÍTULO X
DO NEPOTISMO

Art. 20 Todos os agentes públicos estão submetidos ao Decreto 7.203/2010, ou legislação superveniente, sendo que no âmbito do ICMBio são vedadas nomeações, designações ou contratações de familiares de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista no caput às atividades de voluntariado planejadas pelas unidades do ICMBio.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIA SOBRE CONTEÚDO PRODUZIDO NO AMBIENTE DO TRABALHO

Art. 21 Os agentes públicos devem assumir a autoria de seus trabalhos e respeitar a autoria dos trabalhos dos demais agentes públicos, citando sempre a fonte.

Art. 22 É vedado aos agentes públicos divulgar ou publicar, em nome próprio, dados, programas de computador, metodologias, estudos, pesquisas ou qualquer outro tipo de informação técnica, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, sem citar explicitamente a vinculação do agente público ao ICMBio, por ocasião da produção intelectual da obra.

Art. 23 Toda a produção intelectual realizada em decorrência das atribuições de agente público, é parte do acervo institucional do ICMBio.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS DO AGENTE PÚBLICO DO ICMBIO

Art. 24 É direito de todo agente público:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve a sua integridade física e psicológica;

II - ter acesso aos meios e condições de trabalho dignos, eficazes, seguros e compatíveis com o desempenho das atribuições do cargo;

III - ser tratado com equidade na avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso às informações a ela inerentes;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores hierárquicos, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal nos termos da lei, excetuando-se casos em que o sigilo poderá colocar em risco a vida do próprio agente público ou de terceiros.

VI - escolher não participar mídias sociais não oficiais;

VII - escolher não utilizar aparelho celular próprio para atender demandas de trabalho;

VIII - participar de debates públicos que envolvam a vida coletiva ou naqueles em que seu conhecimento técnico seja relevante.

Art. 25 É garantido ao agente público, enquanto cidadão, o direito a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato e desde que respeitados os preceitos previstos neste Código.

CAPÍTULO XIII

DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 26 Os processos de apuração de violações a este Código de Conduta Ética estão sujeitos, quanto ao acesso às informações, às normas da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, e observarão as formalidades exigidas pelo Decreto no 6.029, de 1º fevereiro de 2007, e pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 27 As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, pela CE/ICMBio e poderão, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de censura ética, Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPF ou a expedição de recomendação sobre a conduta adequada.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de censura ética ficará registrada nos assentamentos funcionais do agente público, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme disposto na Resolução CEP/PR nº 10, de 29 de setembro de 2008

Art. 28 Os procedimentos de apuração serão instaurados pela CE/ICMBio observado o rito processual de caráter reservado até a conclusão da apuração, conforme estabelecido na Resolução 10/2008 da CEP/PR, ou legislação superveniente.

§1º Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para formular denúncia sobre suposta conduta antiética por parte de agente público, devendo esta ser encaminhada à CE/ICMBio.

§2º Quando o autor da denúncia não se identificar, a CE/ICMBio poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 A qualquer tempo o agente público poderá consultar a CE/ICMBio sobre dúvidas quanto aos regimentos de conduta ética, que consultará a CEP/PR, se necessário.

Art. 30 A posse de servidores do ICMBio deverá ser acompanhada de compromisso formal, devidamente registrado em seu assentamento funcional, de respeito a este Código, ao Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e, quando cabível, ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

§ 1º Após assinatura do Termo de Posse previsto no art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Termo de Compromisso de Estágio e da alocação por meio de contrato com empresa terceirizada, a Diretoria de Planejamento (Diplan), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) ou, ainda, a unidade responsável pela gestão de recursos humanos ou da alocação de contrato com empresa terceirizada, conforme a situação do agente público, entregará cópia deste Código, em meio físico ou digital, bem como do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

§ 2º Antes do início do exercício, do estágio ou da prestação de serviços, caberá à chefia imediata orientar o agente público quanto à obrigatoriedade de leitura e de ciência das prescrições contidas neste Código.

§ 3º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal farão parte do conteúdo do curso de formação de novos servidores do ICMBio e, quando pertinente, de outros cursos de qualificação profissional dos agentes públicos em exercício no ICMBio.

§ 4º O agente público nomeado para o cargo de Presidente, DAS nível 6, comprometer-se-á à observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado pela Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, alterada pela Exposição de Motivos nº 360, de 14 de setembro de 2001, assim como da Resolução nº 8/PR, de 25 de setembro de 2003, que identifica situações de conflito de interesse e respectiva prevenção.

§ 5º O agente público nomeado para o cargo de Gerente Regional, Diretor, Assessor ou titulares de cargos de natureza especial, ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção, Assessoramento Superiores e Chefias deverão se comprometer à observância do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelas Resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), além da obediência às determinações deste Código, sem prejuízo de outras leis ou normas de conduta ética aplicáveis.

§ 6º Nos casos previstos no § 3º e § 4º os agentes públicos de DAS nível 6 e 5 deverão encaminhar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da posse, declaração confidencial de informações (DCI), conforme modelo aprovado pela Resolução CEP/PR nº 9, de 20 de maio de 2005.

§ 7º Os agentes públicos que estiverem em exercício de cargo, função ou emprego no ICMBio, na data de publicação desta Portaria, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, consoante modelo constante do Anexo II, cabendo à Diplan a adoção das medidas necessárias a tal cumprimento.

Art. 31 As dúvidas na aplicação deste Código serão dirimidas pela CE/ICMBio, consultada a CEP/PR se necessário.

ANEXO II

Modelo I
Termo de Compromisso de Servidor Efetivo
Eu, _____,

CPF nº _____, empossado nesta data, no cargo de _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e me comprometo a observá-lo na íntegra.
(Cidade/UF), _____ de _____ de _____.

Assinatura
Modelo II
Termo de Compromisso de outros vínculos
Eu, _____,

_____, CPF nº _____, Matrícula Siape nº _____, em exercício no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ocupante do cargo/função de _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e me comprometo a observá-lo na íntegra.
(Cidade/UF), _____ de _____ de _____.

Assinatura
Modelo III
Termo de Compromisso de Estagiário
Eu, _____,

CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, órgão expedidor _____, estagiário do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, objeto do Contrato nº _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e me comprometo a observá-lo na íntegra.
(Cidade/UF), _____ de _____ de _____.

Assinatura

PORTARIA Nº 454, DE 12 DE MAIO DE 2020

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Roça Grande, (Processo Administrativo Nº 02070.001736/2020-59)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Fazenda Roça Grande, localizada no Município de Rio Claro, no Estado do Rio de Janeiro, constante no processo administrativo nº 02070.001736/2020-59.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 190, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 02/2019-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002019/2020-38. Interessada: Transmissora Rio Largo SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.409.559/0001-17. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 4 do Leilão nº 02/2019-ANEEL (Contrato de Concessão nº 04/2020-ANEEL, de 20 de março de 2020), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repnec> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretaria-executiva/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 191, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001088/2019-91. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 11, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040867-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.475, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repnec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS



PORTARIA Nº 192, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001096/2019-37. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 19, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040875-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.483, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001089/2019-35. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 12, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040868-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.476, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001094/2019-48. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 17, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040873-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.481, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 195, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001095/2019-92. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 18, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040874-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.482, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 196, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001090/2019-60. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 13, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040869-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.477, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 197, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001097/2019-81. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 20, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040876-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.484, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 198, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001093/2019-01. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 16, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040872-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.480, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 199, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001091/2019-12. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 14, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040870-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.478, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 200, DE 13 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001092/2019-59. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.722/0001-21. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Janaúba 15, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040871-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.479, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 13 DE MAIO DE 2020

Nº 1.239 - Processo nº: 48500.001743/2019-19. Interessado: Lightsource Milagres I Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres I, cadastrada sob o CEG nº EOL.RS.CE.044573-8.01, localizada no município de Abaíara, estado do Ceará.

Nº 1.240 - Processo nº: 48500.001745/2019-08. Interessado: Lightsource Milagres II Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres II, cadastrada sob o CEG nº EOL.RS.CE.044574-6.01, localizada no município de Abaíara, estado do Ceará.

Nº 1.241 - Processo nº: 48500.001744/2019-55. Interessado: Lightsource Milagres III Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres III, cadastrada sob o CEG nº EOL.RS.CE.044575-4.01, localizada no município de Abaíara, estado do Ceará.

Nº 1.242 - Processo nº: 48500.003695/2019-95. Interessado: Lightsource Milagres IV Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres IV, cadastrada sob o CEG nº EOL.RS.CE.044579-7.01, localizada no município de Abaíara, estado do Ceará.

Nº 1.243 - Processo nº: 48500.003696/2019-30. Interessado: Lightsource Milagres V Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Milagres V, cadastrada sob o CEG nº EOL.RS.CE.044576-2.01, localizada no município de Abaíara, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.341, DE 12 DE MAIO DE 2020

Processo nº 48500.003940/2008-10. Interessado: [Endereço da Empresa] Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH [Status], cadastrada no CEG sob o nº [Palavras-chave]. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 13 DE MAIO DE 2020

Nº 1.350 - Processo nº: 48500.000137/2016-25. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Membeca VI, com 5.400 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035061-3.01, localizada no rio Membeca, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Brasnorte, estado de Mato Grosso.

Nº 1.351 - Processo nº: 48500.005913/2017-64. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Membeca VIII, com 5.900 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035062-1.01, localizada no rio Membeca, integrante da sub-bacia 17,



na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Brasnorte, estado de Mato Grosso.

Nº 1.352 - Processo nº: 48500.005923/2017-08. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Membeca IX, com 5.700 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035063-0.01, localizada no rio Membeca, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Brasnorte, estado de Mato Grosso.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.159, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004509/2017-73, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CELPA, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

A&G TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP	REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAIÁS EIRELI - EPP	CLARO S.A
COLLERE SERVIÇOS DE TELECOM. LTDA-ME	ITBNET PROVEDOR LTDA EPP	J E RODRIGUES DE OLIVEIRA -ME
JC TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- EPP	WSP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME	

DESPACHO Nº 1.160, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004110/2017-92, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

NEXT TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	WAVETECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
CENTRAL NET MG LTDA	NETSTAR SOLUÇÕES LTDA	

DESPACHO Nº 1.161, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005617/2017-63, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Sul - Sudeste - Distribuição de Energia S.A, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Sul - Sudeste - Distribuição de Energia S.A, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

ONLINE ASSIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	CRICCA COMERCIAL LTDA	R&R PROVEDOR DE INTERNET LTDA
P.E.P. DA CUNHA	WAST TELECOM LTDA	TVC DE ASSIS LTDA - EPP

DESPACHO Nº 1.162, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004111/2017-37, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

IVR INFORMÁTICA LTDA-EPP	TELEFONICA BRASIL S.A	OLIVEIRA ALVES E AMORIM LTDA
VALMIR LOPES DE SOUZA		

DESPACHO Nº 1.163, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000427/2020-55, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia Energética de Alagoas S/A - CEAL, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CEAL, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

EDMILSON DE LIMA ARAÚJO - VISNET TELECOM	A L DA ROCHA EIRELI	ÍCARO RAFAEL MENDES CAMPOS
DENILSON C. DE VASCONCELOS -ME	CONNECTI SERVIÇOS DE OMUNICAÇÃO LTDA	RNET TELECOM LTDA ME
VICNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA	VELOO NET LTDA	ARANET TELECOM CIA LTDA
ALGAR SOLUÇÕES TIC S.A	CLARO S.A	L2 COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ANCORA TELECON LTDA	ENTERPRISE INFORMÁTICA & TELECOMUNICAÇÕES	AMARAL COMÉRCIO DE SERVIÇOS
SÃO LUZ INTERNET LTDA	A.J DA SILVA	1 TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
OKEY NET LTDA	J.R. DA SILVA TELECOM	VIUNET PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET LTDA
COSTA & SILVA LTDA	INSTALLNET SERVIÇOS LTDA	START TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.359, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.003680/2019-27. Interessados: Ipiranga Bioenergia Mococa S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 15 de maio de 2020. Usina: UTE Bioenergia Mococa. Unidade Geradora: UG1 de 45.000 kW. Localização: Município de Mococa, estado do São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 1.361, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.005126/2017-12. Interessados: Energética PCH Beleza Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 15 de maio de 2020. Usina: PCH Beleza. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.250 KW cada, totalizando de 6.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Juscimeira, estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.340, DE 12 DE MAIO DE 2020

Processo nº 48500.001843/2020-71. Interessada: CPFL Geração de Energia S.A. Decisão: anuir previamente à celebração de Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser celebrado entre as Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica pertencentes ao grupo CPFL Energia e a Interessada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 1.349, DE 13 DE MAIO DE 2020

Processo nº 48500.001554/2006-98. Interessados: Cooperativa Aliança - Cooperaliança (unidade suprida) e a vendedora Celesc Distribuição S.A. - Celesc (unidade supridora). Decisão: homologar o 10º e o 11º Termos Aditivos ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP). A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

OTÁVIO RODRIGUES VAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 243/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.579/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº62/2020 - Prazo 5 anos
850.578/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº61/2020 - Prazo 5 anos
850.577/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº60/2020 - Prazo 5 anos
850.576/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº59/2020 - Prazo 5 anos
850.575/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº58/2020 - Prazo 5 anos
850.574/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº57/2020 - Prazo 5 anos
850.573/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº56/2020 - Prazo 5 anos
850.572/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº55/2020 - Prazo 5 anos
850.571/2019-LILLIAN RODRIGUES PENA FERNANDES - PLG Nº54/2020 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO	
Relação nº 34/2020	
Nº2276/2017	Fase de Autorização de Pesquisa
	Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
Nº2104/2017	870.039/2016-VIQUIETI ALCANTARA MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº1.291/2018
	871.986/2017-UNION ROCHAS LTDA.-ALVARÁ Nº1.372/2018
Nº2105/2017	870.775/2014-BERTEK PRODUTOS, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº9.299/2017
	870.962/2017-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº4.848/2018
Nº2099/2017	870.839/2017-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº4.884/2018
	872.501/2015-MINERAÇÃO CONDEÚBA LTDA EPP-ALVARÁ Nº40/2017
Nº2093/2017	Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
	872.202/2013-VANÁDIO DE MARACÁS SA-ALVARÁ Nº2.087/2017
Nº2093/2017	872.490/2016-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº1.460/2017
	872.409/2016-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº2.290/2017
Nº2093/2017	872.445/2016-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº1.575/2017
	872.450/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº1.576/2017
Nº2093/2017	872.748/2016-BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº2.702/2017
	872.551/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº1.594/2017
Nº2093/2017	872.554/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº1.595/2017
	873.764/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº7.362/2015
Nº2093/2017	871.865/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ
	871.861/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ
Nº2093/2017	870.028/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5053/2017
	870.027/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5052/2017
Nº2093/2017	870.026/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5051/2017
	870.025/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5050/2017
Nº2093/2017	870.024/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5049/2017
	870.023/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5048/2017
Nº2093/2017	870.022/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5047/2017
	872.253/2016-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº1451/2017
Nº2093/2017	871.836/2016-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº2093/2017
	871.835/2016-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº2.092/2017
Nº2093/2017	870.806/2016-WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF-ALVARÁ Nº79/2018
	872.969/2015-FREDERICO GERALDO MEDRADO FREIRE-ALVARÁ Nº44/2017
Nº2093/2017	871.862/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ
	871.855/2016-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ
Nº2093/2017	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
	871.057/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-Área de 999,87 ha para 27,64 ha-Areia-Santa Cruz de Cabralia/BA
Nº2093/2017	872.549/2009-MARCOS OLIVEIRA GARCIA- Área de 353,73 ha para 49,39 ha-QUARTZITO-Macaúbas/BA
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
Nº2093/2017	872.549/2009;MARCOS OLIVEIRA GARCIA;MACAÚBAS/BA ; Guia nº 11/2020;16.000t;Quartzito; Validade da Guia:09 de Julho 2021 ; Licença Ambiental: 010/2019 ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 09/07/2021
	870.908/2018;MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.;ÉRICO CARDOSO/BA ; Guia nº 12/2020;16.000t;Quartzito; Validade da Guia:22/11/2020 ; Licença Ambiental: 03/2019 ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 06/11/2021
Nº2093/2017	Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
	870.741/2017-PRS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP-ALVARÁ Nº3.938/2018
Nº2093/2017	Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)
	870.826/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03(três) anos
	870.827/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.724/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	871.239/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	872.970/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	871.438/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.585/2008-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	871.439/2004-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	874.320/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	873.880/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	872.947/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.900/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.898/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	872.568/2005-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.880/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.879/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.877/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.714/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.713/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
	870.545/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Bauxita-
Nº2093/2017	Prazo de Prorrogação do sobrestamento da decisão sobre RFP por mais 03 (três) anos
Nº2093/2017	Fase de Requerimento de Lavra
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
Nº2093/2017	871.738/2013-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA, PARATINGA/BA - Guia nº 13/2020-16.000t-Quartzito-Validade:09/10/2021

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO	
Relação nº 76/2020	
Nº532/2020	Fase de Concessão de Lavra
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
Nº532/2020	860.806/2006-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº529/2020
	860.806/2006-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº529/2020
Nº532/2020	814.258/1970-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.-OF. Nº533/2020
	860.402/2001-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº550/2020
Nº532/2020	804.513/1968-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº549/2020
	801.560/1968-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº548/2020
Nº532/2020	801.244/1968-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº551/2020
	860.406/2004-PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.-OF. Nº573/2020
Nº532/2020	803.343/1973-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº558/2020
	860.700/2000-COMERCIO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL SARA LTDA-OF. Nº562/2020
Nº532/2020	800.745/1969-GOLAJE EXTRAÇÃO DE LAJES LTDA.-OF. Nº556/2020
	962.339/2013-PEDRACON MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº555/2020
Nº532/2020	Fase de Licenciamento
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
Nº532/2020	860.449/2016-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº525/2020
	861.471/2016-CERÂMICA NOVO HORIZONTE LTDA ME-OF. Nº532/2020
Nº532/2020	860.536/2016-FRANCISCO CAJE SOBRINHO-OF. Nº540/2020
	860.752/2017-RONALDO GONÇALVES PEIXOTO SOBRINHO-OF. Nº537/2020
Nº532/2020	861.425/2014-JAIR TAGLIARI-OF. Nº544/2020
	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
Nº532/2020	860.519/2016-ALCIDINO PEREIRA DE SOUZA- Registro de Licença Nº 038/2017 - Vencimento em Indeterminado
	860.546/2016-T. DE P. JAYME QUARTZ MINERAÇÃO E AREIAS ME-Registro de Licença Nº 03/2017 - Vencimento em 11/02/2022
Nº532/2020	860.672/2009-CLEOMON JOSÉ BUENO- Registro de Licença Nº 132/2009 - Vencimento em 15/04/2021
	860.370/2015-JAIR TAGLIARI- Registro de Licença Nº 179/2016 - Vencimento em 31/12/2021
Nº532/2020	Fase de Requerimento de Lavra
	Despacho publicado(356)
Nº532/2020	860.542/2016-MARTINS & ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
	861.256/2006-MIBASA MIINERADORA BARRO ALTO LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Nº532/2020	862.448/2008-ABNER JESUS MOREIRA ME-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
	861.291/2008-MUSSE MINERAÇÃO LTDA ME-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Nº532/2020	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	861.301/2015-RAFAEL DE FREITAS CURY-OF. Nº526/2020
Nº532/2020	860.253/2004-LUIZ ALTON NUNES ME-OF. Nº522/2020
	860.396/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF. Nº531/2020
Nº532/2020	860.923/2001-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº534/2020
	860.650/2001-EDEIACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº536/2020
Nº532/2020	860.384/2019-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-OF. Nº539/2020
	860.175/2004-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF. Nº538/2020
Nº532/2020	860.302/2018-AREIÃO SANTA FÉ EIRELI-OF. Nº546/2020
	860.301/2018-AREIÃO SANTA FÉ EIRELI-OF. Nº545/2020
Nº532/2020	862.155/2012-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº554/2020
	862.739/2011-DOMUS AUREA EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº547/2020
Nº532/2020	860.969/2003-MINERADORA INVI LTDA-OF. Nº553/2020
	860.968/2003-MINERADORA INVI LTDA-OF. Nº552/2020
Nº532/2020	861.287/2011-HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA-OF. Nº570/2020
	860.015/2006-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº571/2020
Nº532/2020	860.632/1997-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº572/2020
	860.287/2012-GEOMINÉRIOS GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. Nº567/2020
Nº532/2020	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
Nº532/2020	860.163/2020-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-OF. Nº524/2020
	860.103/2020-ROGER GIOVANE XAVIER-OF. Nº541/2020
Nº532/2020	860.099/2020-ROGER GIOVANE XAVIER-OF. Nº542/2020
	860.079/2020-ROGER GIOVANE XAVIER-OF. Nº543/2020
Nº532/2020	860.194/2020-DIEFFERSON FERREIRA VAZ NETO-OF. Nº565/2020
Nº532/2020	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
Nº532/2020	860.053/2020-NILMA APARECIDA TIBURCIO DA SILVA-OF. Nº530/2020
	860.555/2019-ANTONIO CONSTANTINO DA ROCHA-OF. Nº576/2020
Nº532/2020	860.225/2020-SERRA NEGRA MINERADORA EIRELI-OF. Nº575/2020
	860.113/2020-EDIVALDO PEREIRA NAVES-OF. Nº566/2020
Nº532/2020	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
	860.168/2020-3M PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº 15/2020 - Vencimento em 17/01/2022
Nº532/2020	860.611/2019-GILBERTO CANDIDO FREIRES-Registro de Licença Nº 001/2019 - Vencimento em 12/08/2021
	860.904/2019-DAVID DINIZ GONCALVES DA SILVA-Registro de Licença Nº 06/2019 - Vencimento em Indeterminado
Nº532/2020	Fase de Requerimento de Registro de Extração
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
Nº532/2020	860.217/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA-OF. Nº568/2020

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO	
	DESPACHO Relação nº 42/2020
	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Rui Luiz Durigan de Brito - 866626/18
	ROBERTO DA SILVA VARGAS Gerente
GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DO PARÁ	
	DESPACHO Relação nº 96/2020
	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890) BARRAGEM DO GELADO-VALE S A-852.145/1976-OF. Nº54/2020/SESBM - PA/GER - PA BARRAGEM CAVA e MIRANTE I e II-CADAM S.A.-950.240/1985-OF. Nº61/2020/SESBM - PA/GER - PA BARRAGENS LD1, LD2, LD3, LD5 e LE-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.-850.011/1991-OF. Nº60/2020/SESBM - PA/GER - PA BARRAGEM-MINA TUCANO LTDA.-851.676/1992-OF. Nº22/2020/SESBM - PA/GER - PA BARRAGEM DA MINA ONÇA PUMA-VALE S A-811.015/1973-OF. Nº48/2020/SESBM - PA/GER - PA BARRAGEM DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DO IGARAPÉ BAHIA-VALE S A-851.431/1982-OF. Nº52/2020/SESBM - PA/GER - PA e 53/2020/SESBM - PA/GER - PA Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019) BARRAGEM BACIA DE REJEITOS 14/15, BACIA 16 e BACIA 17-SERABI MINERAÇÃO S.A.-850.175/2003-OF. Nº46/2020/SESBM - PA/GER - PA, 47/2020/SESBM - PA/GER - PA e 55/2020/SESBM - PA/GER - PA BARRAGEM DE ÁGUA DO IGARAPÉ BAHIA-VALE S A-851.431/1982-OF. Nº39/2020/SESBM - PA/GER - PA
	MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente
	DESPACHO Relação nº 101/2020
	Fase de Lavra Garimpeira Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1695) 850.359/2017-ANTONIA SILVA BRASIL- AI Nº3735/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.527/2017-ANTONIA SILVA BRASIL- AI Nº3730/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.382/2017-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE MINERIOS DO SUL DO PARÁ- AI Nº3728/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.793/2017-DANIEL GEYERHAHN GARCIA- AI Nº3726/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.794/2017-DANIEL GEYERHAHN GARCIA- AI Nº3725/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.795/2017-DANIEL GEYERHAHN GARCIA- AI Nº3724/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.119/2018-JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA- AI Nº3719/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.120/2018-JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA- AI Nº3720/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.292/2018-CHESTER GOMES PEDRO- AI Nº3716/2020/GER - PA/DIFAM - PA e 3717/2020/GER - PA/DIFAM - PA 850.529/2018-CHESTER GOMES PEDRO- AI Nº3710/2020/GER - PA/DIFAM - PA e 3711/2020/GER - PA/DIFAM - PA
	MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	DESPACHO Relação nº 48/2020
	Fase de Autorização de Pesquisa Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 890.075/2018-IVAN AVILA MENANDRO -Alvará Nº8007/2018 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 890.518/2012-FCM MIINERAÇÃO LTDA-OF. Nº42/2020/SEREM - RJ/GER - RJ 890.142/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº116/2020/SEREM - RJ/GER - RJ 890.143/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº117/2020/SEREM - RJ/GER - RJ Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 890.146/2018-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS 890.449/2016-A C CURCIO DE MEDEIROS Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823) 890.113/2019-TERRAMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 890.113/2019-TERRAMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP
	Fase de Concessão de Lavra Nega provimento a defesa apresentada(476) 890.495/2001-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA 890.490/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE PÁDUA LTDA 890.242/2000-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. 890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. 890.192/1984-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. 890.613/1998-CIMENTO TUPI S.A. Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713) 890.495/2001-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA- AI NºAI nº 2296/2020 890.490/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE PÁDUA LTDA- AI NºAI nº 2361/2020 Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460) 890.495/2001-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA- AI Nº AI nº 2297/2020 890.490/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE PÁDUA LTDA- AI Nº AI nº 2362/2020 890.242/2000-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 2248/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ 890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 2249/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ 890.192/1984-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 2214/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ 890.613/1998-CIMENTO TUPI S.A.- AI Nº 2340/2020 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 890.117/1993-ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº388/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ 890.041/2008-A & D EXTRAÇÃO E MOAGEM DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº395/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 890.380/2007-AQUA GLASS INDUSTRIA E COM. DE AGUA MINERAL LTDA-Fonte São José, marca SPA Rio, embalagem de água mineral sem gás em volumetria 20 L e marca Minerale, embalagens de água mineral sem gás em volumetria 10 e 20 L - RIO BONITO/RJ- RIO BONITO/RJ

	Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 890.777/2010-CERÂMICA CORDEIRO & TEIXEIRA LTDA ME- Registro de Licença Nº 2666/2011 - Vencimento em 06/12/2022 890.146/2012-AREAL MONTE VERDE LTDA ME- Registro de Licença Nº 2899/2016 - Vencimento em 09/12/2024 890.558/2014-AREAL RETA DOS 500 LTDA ME- Registro de Licença Nº 2852/2015 - Vencimento em 28/02/2021 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 890.380/2011-ANTONIO MENDES AREAL ME-OF. Nº371/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ 890.504/2015-CERÂMICA SOUZA HENRIQUE LTDA ME-OF. Nº387/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ 890.986/2014-EVERALDA DA SILVA DE OLIVEIRA ME-OF. Nº11/2020/SEREM - RJ/GER - RJ Nega provimento a defesa apresentada(1193) 890.168/2011-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. 890.130/1981-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773) 890.168/2011-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. -AI Nº2258/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ 890.130/1981-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA -AI Nº1225/2020 Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788) 890.933/2011-AREAL TERBRASIL LTDA ME- Processo englobado:890323/2009 890.487/2015-AREAL SÃO JOSÉ DE SEROPÉDICA LTDA ME- Processo englobado:890555/2015 Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285) 890.363/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA	
	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054) 890.373/2009-CORDEIRO E SEVERO ENGARRAFADORA DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº392/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ 890.347/2012-PARAHY MINERADORA LTDA-OF. Nº393/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ Reitera exigência(366) 890.273/2008-ÁGUAS DA FAZENDA DE TERESOPOLIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ÁGUAS LTDA. EPP-OF. Nº390/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ-60 dias	
	Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 890.012/2020-CERÂMICA CASTELÃO DE MIRACEMA LTDA-OF. Nº370/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ 890.048/2015-AREAL ARTHUR DE PÁDUA LTDA-OF. Nº367/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ 890.200/2016-M. LILIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº376/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ 890.014/2020-CLAUDIO ANTÔNIO LAGRIMANTE DUARTE-OF. Nº115/2020/SEREM - RJ/GER - RJ 890.291/2008-R.S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS - ME-OF. Nº396/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 890.387/2015-EXTRATORA DE AREIAS COEXA LTDA-Registro de Licença Nº 3078/2020 - Vencimento em 24/04/2021 890.303/2016-SAIBREIRA RECREIO SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA.-Registro de Licença Nº 3079/2020 - Vencimento em 23/12/2020	
	Fase de Requerimento de Pesquisa Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157) 890.848/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA	
	Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 890.937/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS-OF. Nº366/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ	
	MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO Gerente	
GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
	DESPACHO Relação nº 61/2020	
	Fase de Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637) 810.433/2017-NELCY ANA MARIA DRECHSLER-AI Nº42/2018	
	Fase de Autorização de Pesquisa Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823) 811.528/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP 810.724/2018-AREAL BAUMGARTEN LTDA. EPP Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 811.528/2015-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP 810.724/2018-AREAL BAUMGARTEN LTDA. EPP	
	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 810.414/1983-CIA ÁGUAS TERMAIS MARCELINO RAMOS-OF. Nº166/2020 Fase de Licenciamento Autoriza o aditamento de substância mineral(770) 810.608/2017-GIPAJÉ MINERADORA LTDA-ARGILA - Registro de Licença Nº 95/2018, DOU de 10/10/2018 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 810.454/2016-ARGILAS BRUM LTDA- Registro de Licença Nº 235/2016 - Vencimento em 23/04/2022 810.793/2016-CARPENEDO & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 130/2018 - Vencimento em 19/12/2026 810.571/2013-COMAR COMÉRCIO DE AREIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº 016/2019 - Vencimento em 17/01/2023 810.595/2009-AREEIRA CIROLINI LTDA ME- Registro de Licença Nº 47/2013 - Vencimento em 28/02/2025 810.840/2016-CERÂMICA VEBER LTDA.- Registro de Licença Nº 030/2017 - Vencimento em 03/04/2025 810.853/2008-CERÂMICA ANDRES LTDA- Registro de Licença Nº 49/2009 - Vencimento em 20/03/2024 810.356/2012-BRITAGEM CASCALHEIRA EIRELI - EPP- Registro de Licença Nº 77/2012 - Vencimento em 17/02/2024	
	Fase de Registro de Extração Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926) 810.165/2016-MARIANA PIMENTEL PREFEITURA MUNICIPAL-Registro de Extração Nº70/2016 de 22/06/2016	



Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
810.064/2001-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF. Nº337/2019-60 dias
810.299/1986-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF.
Nº491/2019-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.567/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº165/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
810.792/2019-LEODOMAR FRANCISCO COLOMBO-OF. Nº161/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2113)
810.792/2019-LEODOMAR FRANCISCO COLOMBO-OF. Nº162/2020 - PRAZO 180 DIAS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.446/2018-BOTUCARAI TRANSPORTES EIRELI-Registro de Licença Nº
080/2020 - Vencimento em 04/06/2022
810.047/2020-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-Registro de Licença Nº
081/2020 - Vencimento em 31/12/2020
810.051/2020-AREAL BAUMGARTEN LTDA. EPP-Registro de Licença Nº 082/2020
- Vencimento em 31/12/2020

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.131/2020-MINERSUL MINERADORA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.055/2020-TACIANE MONTAGNA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.630/2018-TRANSTERRA INCORPORADORA EIRELI EPP-OF. Nº167/2020
810.705/2018-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-OF. Nº168/2020
810.725/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº169/2020
810.726/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº170/2020
810.727/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº171/2020
810.728/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº172/2020
810.729/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº173/2020
810.730/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº174/2020
810.731/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº175/2020
810.732/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-OF. Nº176/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento.(165)
810.024/2017-MINERSUL MINERADORA LTDA

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa
publicação(923)
810.777/2019-MUNICIPIO DE ESTRELA- Registro de Extração Nº86/2020 de 12/05/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 14/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ceramica Sertão Araripe Eireli - 840219/18 - Not.26/2020 - R\$ 4.130,79
Enoeverton Silva Oliveira Lima - 840210/18 - Not.28/2020 - R\$ 3.893,26

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 15/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ceramica Sertão Araripe Eireli - 840219/18 - Not.27/2020 - R\$ 4.174,03
Cinform Caruaru Informática Consultoria e Empreendimentos Ltda - 840290/18
- Not.22/2020 - R\$ 3.545,59
Enoeverton Silva Oliveira Lima - 840210/18 - Not.29/2020 - R\$ 4.174,03
Fios de Prata Fabricação de Águas Envasadas Eireli me - 840142/99 -
Not.23/2020 - R\$ 4.010,38
José Vieira Neto - 840247/16 - Not.25/2020 - R\$ 4.091,02

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 16/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.142/2015-POSTO NERÓPOLIS LTDA
864.066/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
864.209/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 318, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP nº 48610.202396/2018-11, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A. , cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 75.633.560/0004-25, autorizada a operar 2 (dois) dutos (DT-1201 e DT-1202) de transferência de produtos granéis líquidos de classe IIIB entre o Centro de Tancagem CT-2, em Paranaguá/PR e o Centro de Tancagem CT-1, em Paranaguá/PR. Ambos os Centros de Tancagem são da empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A.. Os dutos possuem as seguintes características:

Tabela 1 - Características dos dutos de transferência.

TAG	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Produto	Pressão Máxima (kgf/cm²)	Vazão Máxima (m³/h)
DT-1201	Casa de Bombas 1 (CT-2)	Casa de Bombas do CT-1	10	1520	Aço Carbono	Classe IIIB	10	600
DT-1202	Casa de Bombas 2 (CT-2)	Casa de Bombas do CT-1	12	1600	Aço Carbono	Classe IIIB	10	600

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

864.210/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
864.067/2018-SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA
864.245/2018-MINERAÇÃO VENEZA LTDA
864.246/2018-MINERAÇÃO VENEZA LTDA
864.248/2018-MINERAÇÃO VENEZA LTDA
864.071/2014-ARGO MINERADORA LTDA
864.237/2017-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME
864.107/2016-GUSTAVO MARTINS HAMU
864.336/2016-CORCOVADO GRANITOS LTDA
864.326/2016-MINERAÇÃO POA LTDA.
864.031/2017-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA
864.557/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.
864.555/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.
864.556/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)

864.082/2009-JOÃO DE LIMA ROLIM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.327/2016-CARLOS VINICIUS DE JESUS LIMA- Cessionário:Mineração
Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 07.075.244/0001-82- Alvará nº1218/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.112/2019-GILMAR QUEIROZ DA SILVA-OF. Nº17/2020/CAREAS -
TO/SEREM - TO/GER - TO
864.035/2020-INVESTCO S.A.-OF. Nº18/2020/CAREAS - TO/SEREM - TO/GER - TO
864.125/2019-TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANCA ANTUNES-OF.
Nº26/2020/SEREM - TO/GER - TO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.034/2020-MICHEL RODRIGO RAMBO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.230/2019-TOCANTINS CALCARIO LTDA ME
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
864.223/2019-JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DIAS

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 18/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.244/2018-CERÂMICA MIRANORTE EIRELI ME-Registro de Licença Nº
25/2020 - Vencimento em 23/05/2024
864.176/2019-R. ALVES DA SILVA ME-Registro de Licença Nº 26/2020 -
Vencimento em 26/09/2024

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 19/2020

Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
864.401/2013-ILMA BATISTA BORGES VILELA - Registro de Licença Nº 42/2014 -
Publicado no DOU de 07/10/2014
864.402/2013-ILMA BATISTA BORGES VILELA - Registro de Licença Nº 41/2014 -
Publicado no DOU de 07/10/2014
864.403/2013-ILMA BATISTA BORGES VILELA - Registro de Licença Nº 53/2014 -
Publicado no DOU de 20/11/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
864.490/2013-SHEILA BARBOSA DA SILVA- Registro de Licença Nº 18/2015 -
Vencimento em 24/03/2015
864.106/2016-A R NETO NONATO ME- Registro de Licença Nº 06/2019 -
Vencimento em 23/03/2023

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 36/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
sm Indústria de Minérios do Brasil Ltda - 800121/17, 800144/17

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 319, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.206296/2020-71, autoriza a empresa SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ n.º 07.981.751/0001-85, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 320, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.206452/2020-01, autoriza a empresa RUBBERON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º 09.641.540/0001-29, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 391, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPR0355624	A CAROLINE DINIZ RIBEIRO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP	29.985.564/0001-02	48610.001999/2020-12
GLPSP0355618	ANTONIO CREONE ROCHA	18.231.310/0001-82	48610.007614/2019-89
GLPPA0355664	AUTO POSTO ATALAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	31.045.731/0001-87	48610.002347/2020-97
GLPBA0355677	BARREIRAS GAS LTDA	12.732.183/0004-61	48610.002356/2020-88
GLPMT0355639	BOTURA & FAGUNDES LTDA	02.636.146/0033-30	48610.002159/2020-69
GLPMT0355637	BOTURA & FAGUNDES LTDA	02.636.146/0034-11	48610.002161/2020-38
GLPMT0355641	BOTURA & FAGUNDES LTDA	02.636.146/0039-26	48610.002163/2020-27
GLPAM0355649	CAMELO E SILVA COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA	26.781.967/0001-41	48610.002123/2020-85
GLPMG0355672	CARLOS DE OLIVEIRA PINTO 02865763684	36.408.043/0001-58	48610.001679/2020-54
GLPCE0355602	COMERCIAL DE GAS SAO LUIS EIRELI	35.550.850/0002-29	48610.002311/2020-11
GLPSC0355616	D & F COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	36.849.380/0001-80	48610.002324/2020-82
GLPMS0355651	DIONE CLEBIO VIEIRA DE OLIVEIRA	36.366.413/0001-31	48610.002336/2020-15
GLPAM0355655	F E BEZERRA DA SILVA	26.990.279/0001-91	48610.000866/2020-11
GLPPA0355643	F F DOS SANTOS SERRAO EIRELI	34.909.959/0001-66	48610.000465/2020-61
GLPMT0355668	F. S. DE SOUSA SILVA EIRELI	34.308.629/0001-15	48610.002061/2020-10
GLPPR0355666	FERNANDES E ORLANDINI COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	36.425.881/0001-30	48610.002348/2020-31
GLPMG0355612	HAMILTON DE OLIVEIRA E SILVA EIRELI	34.186.329/0001-00	48610.001854/2020-11
GLPBA0355685	J B DE JESUS	32.506.462/0001-71	48610.002362/2020-35
GLPMT0355675	J J DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA	35.160.818/0001-56	48610.001969/2020-06
GLPSP0355657	J L DAOLIO E CIA LTDA	43.460.336/0008-16	48610.001660/2020-16
GLPMG0355620	JARLENE XAVIER	36.433.838/0001-16	48610.002327/2020-16
GLPMS0355681	JULIANO ARAUJO PEREIRA EIRELI	36.160.092/0001-14	48610.002354/2020-99
GLPGO0355604	JUNIO DE MORAIS	26.392.935/0001-54	48610.002312/2020-58
GLPRJ0355610	KLP DEPOSITO DE GAS LTDA	34.364.468/0001-87	48610.002320/2020-02
GLPPE0355683	LENILSON INACIO DA SILVA GAS	30.897.952/0001-10	48610.002111/2020-51
GLPBA0355661	M VINICIUS DE ANDRADE BARRETO EIRELI	35.823.975/0001-02	48610.001804/2020-26
GLPE0355614	MILANEZ COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA	20.993.227/0001-92	48610.002322/2020-93
GLPPA0355659	NARDI'S DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	36.699.156/0001-50	48610.002238/2020-70
GLPSP0355679	POSTO JARDIM VALINHOS EIRELI	02.506.864/0001-05	48610.002352/2020-08
GLPMT0355635	R DA SILVA BULLER	36.030.350/0001-48	48610.002194/2020-88
GLPBA0355645	RONE VON ALEIXO DOS REIS	31.758.879/0001-69	48610.002277/2020-77
GLPMG0355653	ROSENI COSTA CAVALCANTE MARQUES 00071659358	22.696.156/0001-91	48610.002344/2020-53
GLPGO0355622	SUPERMERCADO MANANCIAL LTDA	29.499.477/0001-45	48610.002333/2020-73
GLPSP0355670	TAISA F DE JESUS NASCIMENTO COMERCIO DE GAS	35.623.523/0001-79	48610.002349/2020-86
GLPSC0355606	TRANSPORTES BOTEZINI LTDA	21.357.271/0001-79	48610.002224/2020-56
GLPPR0355608	UCCELLI COMERCIO DE GAS - EIRELI	32.461.968/0001-01	48610.002021/2020-60
GLPBA0355632	VALERIA DE BRITO C. FIGUEIREDO GAS	31.861.848/0001-39	48610.002189/2020-75
GLPPR0355600	VERDES CAMPOS COMERCIO DE GAS LTDA.	06.978.335/0002-46	48610.002305/2020-56
GLPRS0355628	VRP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS EIRELI	35.492.336/0001-01	48610.001066/2020-17
GLPPA0355647	W S GARCIA COMERCIO EIRELI	23.497.152/0001-47	48610.001180/2020-47

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 392, DE 14 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PM/RJ0199190	LUBRIMAC POSTO DE COMBUSTIVEL LTDA	12.267.038/0001-04	48610.000997/2019-64

CEZAR CARAM ISSA

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES

COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES

ATO Nº 60-59, DE 20 DE MARÇO DE 2020

PAR-PB. 004.00584/2019.

Ata da 60ª Reunião do Comitê de Medidas Disciplinares, Pauta 59-2020, de 20 de março de 2020.

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, resolve, diante da ausência de elemento novo capaz de modificar a decisão, negar o provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica TFI DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., CNPJ 00.100.408/0001-35 contra a decisão relativa às sanções aplicadas, constantes da Ata da 42ª Reunião do Comitê de Medidas Disciplinares, Pauta 107-2019, de 19 de dezembro de 2019, previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e regulamentadas na seção II do Decreto nº 8.420/2015.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE MAIO DE 2020

Declara a revogação e o esaurimento de atos editados no âmbito da Fundação Alexandre de Gusmão.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, no exercício das atribuições previstas no inciso VI do art. 16 do anexo I do Decreto nº 10.099, de 6 de novembro de 2019 resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos atos normativos constantes do Anexo I. Art. 2º Ficam declarados esauridos os atos constantes do Anexo II.

Art. 3º Os atos de que tratam os arts. 1º e 2º serão considerados não vigentes e ficarão disponíveis na base de dados da Fundação Alexandre de Gusmão como repositórios para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GOIDANICH

ANEXO I

Portaria nº 37, de 22 de abril de 1993
Portaria nº 01, de 5 de julho de 1995
Portaria nº 26, de 14 de outubro de 1996
Portaria nº 39, de 30 de dezembro de 1996
Portaria nº 15, de 21 de junho de 2002
Portaria nº 162, de 8 de agosto de 2007
Portaria nº 138, de 19 de setembro de 2013
Portaria nº 11, de 18 de fevereiro de 2015
Portaria nº 74, de 6 de julho de 2015
Portaria nº 20, de 18 de março de 2016
Portaria nº 79, de 19 de dezembro de 2016

ANEXO II

Portaria nº 46, de 25 de maio de 2005
Portaria nº 230, de 15 de outubro de 2010
Portaria nº 158, de 28 de junho de 2012

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos para a publicação das normas revisadas e consolidadas da Fundação Alexandre de Gusmão.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, no exercício das atribuições previstas no inciso VI do art. 16 do anexo I do Decreto nº 10.099, de 6 de novembro de 2019, tendo em vista a edição do Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020, que altera o art. 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelecendo novos prazos para a publicação das normas revisadas e consolidadas, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria FUNAG nº 24, de 11 de fevereiro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º"

I - primeira etapa: até 31 de agosto de 2020; e

II - segunda etapa: até 30 de novembro de 2020."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GOIDANICH

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 25000.019520/2019-35

Interessado: Associação Hospitalar de Combate ao Câncer do Brasil Central/Hospital Dr. Hélio Angotti

Assunto: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 64/2019-COPP/CGFPS/DECIT/SCIT/MS e no PARECER TÉCNICO Nº 7/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCIT/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00302/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01388/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01422/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação Hospitalar de Combate ao Câncer do Brasil Central/Hospital Dr. Hélio Angotti.

NELSON TEICH
Ministro



DESPACHO Nº 8, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 25000.030589/2019-10
Interessada: União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer (UOPECCAN)
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 26/2019-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS e no PARECER TÉCNICO Nº 9/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00305/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01447/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01448/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer (UOPECCAN).

NELSON TEICH
Ministro

DESPACHO Nº 9/2020

Processo nº 25000.024675/2019-93
Interessada: Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia - ABRALE
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 43/2019-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS e no PARECER TÉCNICO Nº 6/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00304/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01485/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01526/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia - ABRALE.

NELSON TEICH
Ministro

DESPACHO Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2020

Processo nº 25000.021013/2019-61
Interessado: Associação Paulo de Tarso
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.
DECISÃO À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 117/2019-CGATES/DEGES/SGTES/MS e no PARECER TÉCNICO Nº 6/2020-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00309/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01528/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01562/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação Paulo de Tarso.

NELSON TEICH
Ministro

DESPACHO Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2020

Processo nº 25000.018925/2019-56
Interessado: Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC
Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 108/2019-CGATES/DEGES/SGTES/MS e no PARECER TÉCNICO Nº 14/2020-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00371/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01681/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01726/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC
Publique-se, cumpra-se e comunique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria Executiva - SE/MS para aferição dos demais procedimentos necessários.

NELSON TEICH
Ministro

DESPACHO Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2020

Processo nº 25000.011055/2018-11
Interessado: União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 437/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS e no Parecer Técnico nº 1318/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00399/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01822/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01862/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN.

NELSON TEICH
Ministro

DESPACHO Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2020

Processo nº 25000.016653/2019-50
Interessado: Liga Norte Riograndense Contra o Câncer - LNRCC
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 1002/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS e no Parecer Técnico nº 72/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00396/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01820/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 01858/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Liga Norte Riograndense Contra o Câncer - LNRCC.

NELSON TEICH
Ministro

DESPACHO Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2020

Processo: 25000.021665/2019-04
Interessado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 1201/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS e no Parecer Técnico nº 26/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00372/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01644/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, 01655/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01873/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.

NELSON TEICH
Ministro

DESPACHO Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2020

Processo nº 25000.030502/2019-12
Interessado: União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 1018/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS e no Parecer Técnico nº 37/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00308/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01821/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 01861/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN.

NELSON TEICH
Ministro

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 1.208/GM/MS, de 8 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 12 de maio de 2020, seção 1, páginas 50 e 51,
Onde se lê:
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.
Leia-se:
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 1.211/GM/MS, de 8 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 12 de maio de 2020, seção 1, página 51,
Onde se lê:
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.
Leia-se:
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 358, DE 11 DE MAIO DE 2020

Dá publicidade a resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):
DADOS DA INSTITUIÇÃO
Instituição: Irmandade de Nossa Senhora da Saúde
CNPJ: 20.081.238/0001-04
Município/UF: Diamantina/MG
DADOS DO PROJETO
Nome do projeto: "MOVER - Mobilidade e Funcionalidade à Pessoa com Deficiência".
Resumo do projeto: Implantação de serviços de dispositivos assistivos e adequação da oficina ortopédica do CER IV Diamantina.
Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.
Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 516.163,94 (quinhentos e dezesseis mil cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).
DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ 423.358,94 (quatrocentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).
Fundamento legal: Art. 69 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Mérito.
Processo NUP: 25000.015954/2019-66
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 81/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS (0014334347), favorável.
Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR.
Valor aprovado da readequação: R\$ 423.358,94 (quatrocentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).
Art. 2º Fica revogado o inciso XC do art. 1º da Portaria nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 359, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:



Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
Instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitória/ES
CNPJ: 28.163.228/0001-11
Município/UF: Vitória/ES

DADOS DO PROJETO
Nome do projeto: "Programa de Capacitação em Tecnologia Assistiva e Integração Sensorial como Estratégica para Qualificação Profissional na Promoção da Saúde e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência".
Resumo do projeto: Capacitar os recursos humanos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitória e outras do Estado do Espírito Santo a fim de impactar no desenvolvimento, avaliação, prescrição, e pesquisa em Tecnologia Assistiva e Integração Sensorial no Espírito Santo.
Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.
Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 596.306,28 (quinhentos e noventa e seis mil trezentos e seis reais e vinte e oito centavos).

DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ R\$ 520.277,84 (quinhentos e vinte mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.
Tipo de análise: Mérito.
Processo NUP: 25000.197423/2016-30
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 11/2020-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0013474468), favorável.
Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR.
Valor aprovado da readequação: R\$ 492.302,95 (quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e dois reais e noventa e cinco centavos).

Art. 2º Fica revogada a Portaria SE/MS nº 1.301, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 246, na data de 26 de dezembro de 2017, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 29, DE 14 DE MAIO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.087387/2019-40
MUNICÍPIO: GUAÍRA/SP
ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB Nº 07639.7520001/13-001)
READEQUAÇÃO SOLICITADA: Secretaria Municipal de Saúde - Central de Gestão em Saúde (CNES 2026783), Ambulatório de Especialidade Médica Dr. Orlando Garcia Junqueira - Centro/Clinica de Especialidade (CNES 2095726) e Centro Municipal de Recuperação Física - Unidade de Apoio Diagnose e Terapia (CNES 2070383).
DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.
EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 102/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

CARLA RUBIA FLORENCIO TARDIVO STIVALI

DESPACHO Nº 30, DE 14 DE MAIO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.111531/2019-76
MUNICÍPIO: ESPERANÇA/PB
ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB nº 12011.9840001/13-007)
READEQUAÇÃO SOLICITADA: Policlínica e Centro de Atenção Psicossocial
EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 100/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

CARLA RUBIA FLORENCIO TARDIVO STIVALI

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 288, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS, do Hospital São Sebastião, com sede em Tombos (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria de nº 230/SAS/MS, de 26 de março de 2014, constante do SIPAR/SEI nº 25000.182458/2010-89, que concedeu a Concessão do CEBAS, para o período de 27 de março de 2014 a 26 de março de 2017;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer Técnico nº 118/2019-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 1655, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.029510/2018-27, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido ao Hospital São Sebastião, CNPJ nº 25.222.761/0001-19, com sede em Tombos (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 27 de março de 2014, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 424, DE 7 DE MAIO DE 2020

Cancela o CEBAS, da Fundação Espírita Allan Kardec, com sede em Franca (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 2164/SAS/MS, de 20 de dezembro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.208192/2015-16, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 321/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2690, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.114450/2019-28, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Fundação Espírita Allan Kardec, CNPJ nº 47.957.667/0001-40, com sede em Franca (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 425, DE 11 DE MAIO DE 2020

Concede autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

Nº do SNT: 2 11 20 MG 05
I - denominação NOA Núcleo de Oftalmologia Avançada
II - CNPJ: 27.295.950/0001-47
III - CNES: 9378014
IV - endereço: Rua Victor Renault, nº 555, Bairro: Doutor Laerte Laende, Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.803-151.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 11 20 MG 08
I - responsável técnico: Bruno Campos Madureira, oftalmologista, CRM 42822.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 20 SP 14
I - responsável técnico: César Kenji Suzuki, oftalmologista, CRM 78718.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 21 20 SP 13
I - responsável técnico: Vinícius Campos Molla, hematologista, CRM 158287;
II - membro: Maria Cristina Nunez, hematologista, CRM 151737;
III - membro: Pedro Henrique Arruda, hematologista, CRM 160876;

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde a seguir identificada:



RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 RIO GRANDE DO SUL	
Nº do SNT: 1 71 20 RS 03	
I - responsável técnico: Rodrigo Mariano, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 39606;	
II - membro: Mohamad Hassen Hamaoui, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 36617;	
III - membro: Cristine Suzana Trein, cirurgiã geral e cirurgiã pediátrica, CRM 35859;	
IV - membro: Jane Cronst, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 36926;	
V - membro: Fabian Silva Pires, cirurgião geral e urologista, CRM 19148;	
VI - membro: Flávia Heinzsai Feier , cirurgiã geral e do aparelho digestivo, CRM 30123;	

Art. 5º As autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimento de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 426, DE 11 DE MAIO DE 2020

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, seção IX, que trata do incremento financeiro para a realização de procedimentos de transplante e o processo de doação de órgãos (IFTDO) e estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos sólidos e de medula óssea, por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29
SANTA CATARINA

I - denominação: Hospital Universitário/Universidade Federal de Santa Catarina
II - CNPJ: 83.899.526/0004-25
III - CNES: 3157245
IV - endereço: Campus Universitário, nº 000, Bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP: 88.040-900.

Art. 2º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29
SÃO PAULO

I - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente
II - CNPJ: 55.344.337/0001-08
III - CNES: 2080532
IV - endereço: Rua Venceslau Braz, nº 05, Bairro Vila Euclides, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.014-030.

Art. 3º As classificações concedidas para aos estabelecimentos de saúde, por meio desta Portaria, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 427, DE 11 DE MAIO DE 2020

Cancela o CEBAS da Fundação Ana Lima com sede em Maracanaú (CE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 597/SAS/MS, de 17 de maio de 2019, constante do SIPAR/SEI nº 25000.185046/2014-24, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período 27 de março de 2015 a 26 de março de 2018;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 304/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. Nº: 2572, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.096419/2019-06, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Fundação Ana Lima, CNPJ nº 07.411.705/0001-40, com sede em Maracanaú (CE).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, de 27 de março de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 428, DE 11 DE MAIO DE 2020

Inclui membro em equipe de transplante.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 4º da Portaria nº 471/SAS/MS, de 10 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2018, Seção 1, páginas 86 e 87, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09

Nº do SNT 1 02 17 DF 01
IX - membro: Ana Virgínia Ferreira Figueira, cirurgiã geral, CRM 21691.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 429, DE 12 DE MAIO DE 2020

Cancela o CEBAS da Associação Sagrada Família - ASSAF/MG com sede em Passos (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.767/SAS/MS, de 21 de novembro de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.119631/2015-17, que concedeu a renovação do CEBAS, para o período 3 de setembro de 2015 a 02 de setembro de 2020;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº PARECER Nº 288/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. Nº: 2.441, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.072821/2019-97, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Associação Sagrada Família - ASSAF, CNPJ nº 02.713.645/0001-05, com sede em Passos (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, de 3 de setembro de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 430, DE 12 DE MAIO DE 2020

Cancela o CEBAS da Irmandade Da Santa Casa de Misericórdia De Leme com sede em Leme (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 676/SAS/MS, de 1º de junho de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.097672/2015-45, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2018;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 298/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. Nº: 2717, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.116981/2019-55, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:



Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, CNPJ nº 51.381.903/0001-09, com sede em Leme (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, de 6 de janeiro de 2016, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 431, DE 12 DE MAIO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto Nova - Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, com sede em Porto Alegre (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 152/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.132665/2019-21, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Nova - Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, CNPJ nº 07.314.217/0001-15, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 432, DE 12 DE MAIO DE 2020

Cancela o CEBAS, do Hospital Nossa Senhora das Neves, com sede em Pavão (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 525/SAS/MS, de 1º de julho de 2014, constante do SIPAR/SEI nº 25000.017291/2011-67, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período de 26 de junho de 2011 a 25 de junho de 2016;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 326/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 975, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.006067/2018-16, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido ao Hospital Nossa Senhora das Neves, CNPJ nº 26.217.349/0001-73, com sede em Pavão (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 26 de junho de 2011, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 433, DE 12 DE MAIO DE 2020

Cancela o CEBAS, da Fundação Minas Novas, com sede em Minas Novas (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 2079/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.157169/2015-56, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período de 23 de dezembro de 2015 a 22 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 301/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2637, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.106659/2019-18, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Fundação Minas Novas, CNPJ nº 21.248.752/0001-46, com sede em Minas Novas (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 434, DE 12 DE MAIO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS, da Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer, com sede em Mossoró (RN).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 162/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.152068/2019-12, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer, CNPJ nº 04.026.039/0001-39, com sede em Mossoró (RN).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de janeiro de 2020 a 22 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 435, DE 12 DE MAIO DE 2020

Indefere a Renovação do CEBAS, do Hospital Manoel Martins de Souza, com sede em Iguai (BA).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 160/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.213728/2019-49, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Hospital Manoel Martins de Souza, CNPJ nº 14.155.030/0001-81, com sede em Iguai (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 436, DE 12 DE MAIO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação Beneficente Hospital Santa Rita, com sede em Medina (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 161/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.211387/2019-77, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Hospital Santa Rita, CNPJ nº 20.854.436/0001-55, com sede em Medina (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de setembro de 2020 a 17 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



PORTARIA Nº 437, DE 12 DE MAIO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano, com sede em Porto Alegre (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 156/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.105869/2019-99, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano, CNPJ nº 07.836.454/0001-46, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 438, DE 13 DE MAIO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Caldas, com sede em Caldas (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 164/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.184698/2019-56, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Caldas, CNPJ nº 19.014.786/0001-24, com sede em Caldas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - TOCANTINS

ATO Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2020

O COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA TOCANTINS, subordinado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 128, de 31 de janeiro de 2020, publicada no DOU-2 nº 24, em 04 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 25066.400115/2017-13,, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Sancionador, em desfavor da empresa SUYANE LARA BARBOSA CAMELO MEDEIROS - ME, CNPJ sob o nº 16.800.227/0001-51, para apurar indícios de descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 80/2018, decorrente do Pregão nº 8/2018, que teve seu resultado publicado no DOU - Seção 3 nº 191, de 3 de outubro de 2018;

Art. 2º A autuação, instrução e demais procedimentos serão realizados em processo autônomo, nos termos da Lei nº 9.784/1999, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e das disposições previstas no Edital 47/2018, com subsídio do Caderno de Logística - Sanções Administrativas, do Governo Federal;

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

SEBASTIÃO DE GOIS BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.548, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Ameno Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.005317/2019-47, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Ameno Assistência Médica Ltda., CNPJ nº 03.473.372/0001-23, registro ANS nº 40.946-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Ameno Assistência Médica Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Ameno Assistência Médica Ltda. exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Ameno Assistência Médica Ltda. estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.549, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.015425/2017-66, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social, CNPJ nº 19.557.487/0001-36, registro ANS nº 31.036-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário do Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;



IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.550, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a alteração do termo legal da liquidação extrajudicial da Multi Saúde Administradora de Planos de Saúde Odontológico Ltda. - em liquidação extrajudicial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 12 de maio de 2020, considerando o que consta no processo administrativo nº 33910.016528/2018-24, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Com fulcro no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024/1974, c/c os arts. 24-D, da Lei nº 9.656/1998, e 99, inciso II, e 197, da Lei nº 11.101/2005, e na forma do art. 21 da RN nº 316/2012, o Termo Legal da Liquidação da Multi Saúde Administradora de Planos de Saúde Odontológico Ltda. - em liquidação Extrajudicial, definido na Resolução Operacional - RO nº 2.302, de 05 de junho de 2018, passa a ser fixado no dia 08 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.551, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Odontoponta Clínica Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 12 de maio de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.031103/2019-26, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Odontoponta Clínica Odontológica Ltda., registro ANS nº 41.667-3 e CNPJ nº 03.785.927/0001-72, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da Resolução Normativa - RN nº 112/2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Odontoponta Clínica Odontológica Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.552, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o restabelecimento da comercialização de planos ou produtos da Operadora de Planos Odontológicos Odontoclínica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 12 de maio de 2020, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.028423/2019-07, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da Operadora de Planos Odontológicos Odontoclínica Ltda., registro ANS nº 42.074-3, inscrita no CNPJ sob o nº 25.186.649/0001-70, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 2.494 de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.553, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora SMS Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.012800/2019-88, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SMS Assistência Médica Ltda., CNPJ nº 31.754.070/0001-69, registro ANS nº 31.140-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora SMS Assistência Médica Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário do SMS Assistência Médica Ltda. exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da SMS Assistência Médica Ltda. estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.502, DE 13 DE MAIO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1 do Anexo da Resolução-RE nº 1.179, de 17 de abril de 2020, publicada no DOU nº 75, de 20 de abril de 2020, Seção 1, pág. 180 conforme medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): LUMINOUS HEALTHY HANDS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1173993/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Apreensão
Motivação: Considerando que a empresa BIOCHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ: 01815686000131, desconhece a fabricação do produto LUMINOUS HEALTHY HANDS, de sua titularidade (processo 25351.294148/2020-06), porém nunca fabricado. Os produtos identificados no mercado, utilizam na rotulagem seus dados cadastrais junto a ANVISA (Produzido por BIOCHEMICAL PROD QUÍMICOS, Rua Papa São Pio X, 405, Bairro Matão, CEP 13180-020, Sumaré/SP, CNPJ 01815686000131, Autorização/MS: 3.02.593-7, Responsável Técnico Evaldo Cardoso Silva, CRQ 00444654 IV Região).

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 1.269, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 79, de 27 de abril de 2020, Seção 1, pág. 60, referente a certificação da empresa Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd, solicitada pela Idoramed Importação Distribuição e Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Eireli EPP, CNPJ nº 21.417.440/0001-19, conforme expedientes nº 1209411/20-2 e 1438588/20-1.

Onde se lê: 1209411/20-3

Leia-se: 1209411/20-2



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 232, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera dispositivos da Portaria nº 75, de 20 maio de 2015, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria nº 166, de 12 de junho de 2019, que aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR em operações de financiamento.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, inciso VII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e nos arts. 18 e 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 75, de 20 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

Art. 7º As operações de financiamentos, tratadas nesta Portaria, deverão ser efetuadas por intermédio de agentes financeiros credenciados ao Fungetur, mediante celebração de contrato administrativo com o MTur. (NR)

"ANEXO II

1.

a) Público-alvo: sociedades empresárias, preferencialmente micros, médias e pequenas empresas; empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada- EIRELI, legalmente constituídas e estabelecidas no setor turístico

e) encargos financeiros: de até 5% a.a. + INPC;

2.

a) Público-alvo: sociedades empresárias, preferencialmente micros, médias e pequenas empresas; empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada- EIRELI, legalmente constituídas e estabelecidas no setor turístico;

e) encargos financeiros: de até 5% a.a. + INPC;

3.

a) Público-alvo: sociedades empresárias, preferencialmente micros, médias e pequenas empresas; empresários individuais e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada- EIRELI, legalmente constituídas e estabelecidas no setor turístico;

b) valor financiável: até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

d) encargos financeiros: de até 5% a.a. + INPC;

f.1) amortização: até 60 meses;

" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA Nº 244-E, DE 14 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, ratificado no Regimento Interno da ANCINE pelos incisos III e V do art. 17, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão de que trata a PORTARIA ANCINE Nº 101-E, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2020, em atendimento à Deliberação de Diretoria Colegiada nº 364-E, de 2020, conforme quadro abaixo:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA ANCINE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL	VALOR FINANCEIRO TOTAL
CD I	6,45	1	6,45	R\$ 17.432,15
CD II	6,13	3	18,39	R\$ 49.681,62
CGE I	5,81	5	29,05	R\$ 78.444,60
CGE II	5,16	12	61,92	R\$ 167.348,50
CGE III	4,84	3	14,52	R\$ 39.222,30
CGE IV	3,23	14	45,22	R\$ 122.024,80
CA I	5,16	9	46,44	R\$ 125.511,40
CA II	4,84	1	4,84	R\$ 13.074,10
CA III	1,35	7	9,45	R\$ 25.478,88
CAS I	1,02	2	2,04	R\$ 5.506,84
CAS II	0,88	5	4,40	R\$ 11.931,45
SUBTOTAL I		62	242,72	R\$ 655.656,70
CCT V	1,23	69	84,87	R\$ 228.686,70
CCT IV	0,9	13	11,70	R\$ 31.485,48
CCT III	0,45	33	14,85	R\$ 40.555,02
CCT II	0,40	6	2,40	R\$ 6.500,28
CCT I	0,36	5	1,80	R\$ 4.796,45
SUBTOTAL II		126	115,62	R\$ 312.023,90
TOTAL		188	358,34	R\$ 967.680,60

Art. 2º Esta alteração não resulta em aumento de despesa, permanecendo um saldo remanescente de 0,22.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 237, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera o prazo do trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (covid-19) e estabelece suspensão de prazos processuais em tramitação.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso V, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nas Instruções Normativas nºs 19, 20 e 21 da Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, bem como o disposto no art. 17 da Portaria nº 174, de 17 de março de 2020, e no art. 6º da Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, o que consta dos autos do processo nº 01450.001049/2020-04, e

CONSIDERANDO a continuidade da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, e

CONSIDERANDO a orientação para que as pessoas permaneçam em seus domicílios sempre que possível, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Adotar, até o dia 29 de maio de 2020, o trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan.

" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA PEIXOTO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL DE 2020

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL	0	2	2	0
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	0	2	1	1
OXSANA MARIA DZIURA BOLDO	4	2	5	1
ENEAS BAZZO TORRES	1	2	3	0
RICARDO JOSÉ MACEDO BRITTO PEREIRA ¹	4	1	1	4
EDELAMARE BARBOSA MELO	10	5	9	6
ALVACIR CORREA DOS SANTOS	2	2	4	0
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	7	0	0	7
PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA	7	2	0	9
TOTAIS	35	18	25	28

1- Período em gozo de férias de 20/04/2020 a 29/04/2020 e de 30/04/2020 a 09/05/2020

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	5
Distribuição e redistribuição de processos no mês	6
Total de processos decididos/deliberados	14
Outras decisões/deliberações	1
Resoluções	0

Brasília-DF, 6 de maio de 2020.

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMPT

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 19/05/2020

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo IC-000467.2014.04.008/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Relatora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior.

II - Recursos administrativos
Processo IC-000227.2018.01.005/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: VM OPENLINK COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000476.2020.01.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BATALHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, NOTICIADO: CAEL SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000171.2020.01.001/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo IC-000305.2019.14.002/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO (artigo 2º, § 6º da Resolução n. 69/2007, do CSMPT), INQUIRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A, INQUIRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. , INQUIRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO , NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.



Processo NF-000295.2020.15.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ROBERT BOSCH LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

III - Declínios de atribuições

Processo NF-000019.2020.03.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: FERNANDA NERI MORAIS, NOTICIANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BOA ESPERANÇAMG - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000069.2020.03.009/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL DE POUSO ALEGRE, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POUSO ALEGRE E REGIÃO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001045.2017.21.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE (JANUÁRIO CICCO) - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000020.2020.16.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA - Relator: Dr. André Lacerda.

Processo NF-000006.2020.15.002/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: FED CENTRO DE PROGRESSAO PENITENCIARIA TREMEMBE, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

Processo NF-000006.2020.17.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SPAGHETTERIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI , NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: JOSE CARLOS PUZIOL, NOTICIADO: MARIA DA PENHA PUZIOL PERIM - Relatora: Dra. Ileana Neiva Mousinho.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-002106.2013.01.000/5, IC-000159.2014.01.001/0, IC-

000535.2014.01.004/6, IC-002837.2015.01.000/4, IC-0004031.2017.01.000/3, IC-004649.2017.01.000/7, IC-006034.2017.01.000/6, IC-006660.2017.01.000/7, IC-003222.2018.01.000/0, IC-005634.2018.01.000/3, IC-000176.2018.01.003/9, IC-000332.2018.01.007/4, IC-000544.2019.01.001/8, NF-000350.2019.01.002/4, IC-000609.2019.01.006/3, IC-000273.2019.01.007/4, IC-000294.2019.01.007/5, IC-000134.2020.01.000/6, NF-000895.2020.01.000/3, IC-001663.2020.01.000/2, NF-000047.2020.01.004/6, IC-000980.2013.01.004/0, IC-000577.2013.01.006/7, IC-0001170.2016.01.000/4, IC-004408.2016.01.000/0, IC-006750.2017.01.000/8, IC-000318.2017.01.005/3, IC-000171.2017.01.008/9, IC-000027.2018.01.000/7, IC-004366.2018.01.000/3, IC-000401.2018.01.006/3, IC-000153.2018.01.008/0, IC-002472.2019.01.000/0, IC-000114.2019.01.003/5, IC-000457.2019.01.004/9, IC-000197.2019.01.005/4, IC-000548.2019.01.005/7, IC-000010.2020.01.000/3, NF-000775.2020.01.000/0, IC-001436.2020.01.000/5, IC-000047.2020.01.005/8, IC-004083.2015.01.000/2, IC-000621.2015.01.004/4, IC-000863.2017.01.005/9, IC-000110.2017.01.008/9, IC-001913.2018.01.000/4, IC-004606.2018.01.000/7, IC-000437.2018.01.001/9, IC-000187.2018.01.007/6, IC-001934.2019.01.000/4, IC-003189.2019.01.000/1, IC-004037.2019.01.000/0, IC-000240.2019.01.001/8, IC-000432.2019.01.005/3, IC-000733.2019.01.005/4, IC-001031.2019.01.006/1, NF-001115.2019.01.006/8, IC-005873.2019.01.000/0, IC-000528.2016.01.000/0, IC-000764.2019.01.006/3, NF-000891.2020.01.000/8, IC-004653.2012.02.000/2, IC-001094.2014.02.000/9, IC-005471.2016.02.000/5, IC-004430.2017.02.000/8, IC-007868.2017.02.000/4, IC-000020.2017.02.004/2, IC-002531.2018.02.000/6, IC-004529.2018.02.000/0, IC-007346.2018.02.000/6, IC-000776.2018.02.002/9, IC-004215.2019.02.000/1, IC-004643.2019.02.000/9, IC-005439.2019.02.000/9, IC-006469.2019.02.000/6, IC-007687.2019.02.000/0, NF-008023.2019.02.000/5, IC-008274.2019.02.000/7, PP-000610.2019.02.001/0, IC-000725.2019.02.002/9, NF-001164.2019.02.002/2, IC-000302.2020.02.000/0, NF-000460.2020.02.000/9, IC-000671.2020.02.000/9, NF-000892.2020.02.000/6, IC-000981.2020.02.000/0, NF-001151.2020.02.000/0, IC-001870.2020.02.000/8, NF-000066.2020.02.002/4, IC-000115.2020.02.003/2, NF-000137.2020.02.003/0, IC-002203.2014.02.000/9, IC-000529.2014.02.002/4, IC-000389.2017.02.000/8, IC-001399.2017.02.000/3, IC-006988.2017.02.000/6, IC-001708.2018.02.000/1, IC-008275.2018.02.000/0, IC-000823.2018.02.001/0, IC-000007.2019.02.000/6, IC-000566.2019.02.000/6, IC-002771.2019.02.000/8, IC-002914.2019.02.000/0, IC-003948.2019.02.000/0, IC-004236.2019.02.000/0, IC-007267.2019.02.000/9, NF-007457.2019.02.000/7, IC-008169.2019.02.000/0, NF-008208.2019.02.000/4, IC-001277.2019.02.002/2, NF-001303.2019.02.002/3, IC-000256.2019.02.005/9, IC-000416.2019.02.005/6, IC-001201.2020.02.000/5, NF-001288.2020.02.000/4, IC-001418.2020.02.000/4, NF-001519.2020.02.000/7, IC-001795.2020.02.000/0, NF-000072.2020.02.001/1, IC-000154.2020.02.001/3, PP-000164.2020.02.003/2, IC-003194.2014.02.000/2, IC-008894.2016.02.000/8, IC-000072.2016.02.004/4, IC-000317.2016.02.004/5, IC-000376.2016.02.005/3, IC-005538.2017.02.000/7, IC-000776.2018.02.000/7, IC-003776.2018.02.000/1, IC-007827.2018.02.000/5, NF-000034.2018.02.004/3, IC-000479.2019.02.000/4, IC-000790.2019.02.000/6, IC-001900.2019.02.000/4, IC-002838.2019.02.000/8, IC-004473.2019.02.000/3, IC-004526.2019.02.000/5, IC-005569.2019.02.000/5, IC-005650.2019.02.000/7, IC-008344.2019.02.000/5, NF-008400.2019.02.000/5, IC-000218.2019.02.002/0, NF-001260.2019.02.002/8, IC-001280.2019.02.002/0, IC-000590.2019.02.003/2, IC-000871.2020.02.000/5, NF-001037.2020.02.000/2, IC-002497.2018.02.000/0, IC-006066.2018.02.000/9, IC-008243.2019.02.000/2, NF-000002.2020.02.000/0, IC-001819.2020.02.000/9, IC-000178.2020.02.001/3, IC-000132.2020.02.003/8 - PRT 3ª Região-MG - IC-000227.2015.03.010/0, IC-000309.2018.03.000/4, IC-001557.2018.03.000/4, IC-000883.2019.03.000/8, IC-001927.2019.03.000/6, IC-004623.2019.03.000/7, IC-000427.2019.03.002/9, IC-000185.2019.03.010/4, PP-000040.2020.03.000/3, IC-000471.2020.03.000/4, IC-000481.2020.03.000/1, IC-000897.2020.03.000/0, NF-000973.2020.03.000/8, IC-001163.2020.03.000/8, IC-002701.2015.03.000/7, IC-000426.2017.03.002/7, IC-001076.2018.03.000/5, IC-002309.2018.03.000/7, IC-003905.2018.03.000/7, IC-000697.2018.03.001/2, IC-000921.2018.03.001/8, IC-001957.2019.03.000/5, IC-002892.2019.03.000/4, IC-004174.2019.03.000/8, PP-004492.2019.03.000/1, NF-000159.2014.01.001/0, IC-000859.2016.01.004/6, IC-004908.2017.01.000/8, IC-000210.2017.01.004/3, IC-006784.2018.01.000/0, IC-004106.2019.01.000/2, IC-000039.2019.01.004/0, IC-000657.2019.01.006/7, IC-000061.2020.01.000/1, IC-001470.2020.01.000/8, NF-000082.2020.01.007/8, IC-003119.2014.01.000/8, IC-001075.2016.01.004/7, IC-000438.2017.01.006/7, IC-0002891.2018.01.000/5, IC-000996.2018.01.006/1, IC-000023.2019.01.001/3, IC-001006.2019.01.004/3, NF-001176.2019.01.006/1, NF-001095.2020.01.000/9, NF-000149.2020.01.006/0, IC-001120.2016.01.004/5, IC-001897.2018.01.000/0, IC-006418.2018.01.000/6, IC-000516.2019.01.000/8, IC-003351.2019.01.000/3, IC-000330.2019.01.005/2, IC-000454.2019.01.006/1, IC-000030.2020.01.001/1, IC-000585.2018.01.000/0, PRT 2ª Região-SP - IC-007103.2015.02.000/4, IC-004843.2017.02.000/0, IC-000434.2017.02.004/1, IC-006943.2018.02.000/5, NF-004077.2019.02.000/6, PP-005378.2019.02.000/1, PP-007405.2019.02.000/4, NF-008144.2019.02.000/0, IC-000647.2019.02.002/8, PP-000299.2020.02.000/1, NF-000502.2020.02.000/6, NF-000924.2020.02.000/6, NF-001205.2020.02.000/7, NF-000143.2020.02.002/0, PP-000185.2020.02.003/3, IC-004033.2016.02.000/3, IC-004241.2017.02.000/5, IC-006272.2018.02.000/8, IC-000993.2018.02.002/0, IC-002189.2019.02.000/4, IC-003653.2019.02.000/7, IC-005188.2019.02.000/3, PP-007513.2019.02.000/7, NF-001244.2019.02.002/7, IC-000111.2019.02.005/0, NF-000930.2020.02.000/8, NF-001356.2020.02.000/1, PP-001783.2020.02.000/3, IC-000150.2020.02.001/8, NF-000052.2020.02.005/2, IC-000726.2016.02.001/6, IC-000349.2016.02.004/0, IC-000995.2017.02.002/0, IC-004142.2018.02.000/5, IC-000178.2019.02.000/3, IC-000856.2019.02.000/3, IC-004417.2019.02.000/7, IC-005230.2019.02.000/5, PP-006358.2019.02.000/7, IC-000474.2019.02.001/3, NF-001273.2019.02.002/0, NF-000036.2020.02.000/6, NF-000033.2020.02.002/8, NF-007135.2019.02.000/1, PP-001547.2020.02.000/5, NF-000190.2020.02.001/7, IC-000189.2013.03.004/6, IC-000340.2016.03.010/1, IC-000228.2018.03.010/5, IC-002847.2019.03.000/0, IC-000280.2019.03.007/6, NF-000172.2020.03.000/6, IC-000647.2020.03.000/7, NF-001101.2020.03.000/9, IC-000937.2017.03.001/0, IC-001685.2018.03.000/0, IC-005108.2018.03.000/1, IC-000423.2019.03.000/1, IC-003363.2019.03.000/2, NF-000959.2019.03.001/3, PP-

000670.2019.03.002/7, IC-000279.2019.03.004/3, IC-000546.2020.03.000/2, IC-000016.2020.03.004/0, IC-000914.2017.03.002/8, IC-000656.2018.03.002/8, IC-002573.2019.03.000/5, IC-000297.2019.03.002/3, IC-000203.2019.03.004/4, IC-000007.2020.03.004/5, IC-001720.2020.03.000/0, IC-004825.2017.04.000/9, IC-000899.2019.04.000/1, IC-003521.2019.04.000/0, IC-003584.2019.04.000/6, IC-000176.2019.04.007/8, IC-000120.2020.04.004/2, IC-000121.2020.04.007/9, IC-000287.2015.04.008/2, IC-001982.2017.04.000/3, IC-000052.2017.04.008/4, IC-001882.2019.04.000/0, IC-003445.2019.04.000/9, IC-000255.2019.04.002/4, IC-000263.2019.04.004/0, IC-000337.2020.04.000/7, IC-001034.2020.04.000/8, IC-001267.2016.04.000/6, IC-001333.2018.04.000/5, IC-000591.2019.04.000/6, IC-000223.2019.04.004/0, IC-000491.2019.04.007/5, IC-000268.2020.04.000/3, IC-000152.2020.04.006/9, IC-000115.2020.04.004/2, IC-001103.2018.05.000/3, IC-000432.2019.05.004/0, IC-000147.2020.05.006/5, IC-000337.2019.05.001/0, IC-000532.2020.05.000/3, IC-000227.2017.05.006/4, IC-000023.2018.05.003/8, IC-000385.2020.05.000/2, IC-001295.2019.06.000/0, IC-000813.2020.06.000/1, IC-000164.2019.06.001/9, IC-0002975.2018.06.000/6, NF-002686.2019.06.000/8, IC-000048.2020.06.001/1, IC-001703.2016.07.000/6, IC-000005.2017.07.002/6, PP-000064.2019.07.002/3, IC-000395.2015.07.000/7, IC-000978.2018.07.000/9, IC-000204.2013.07.002/0, IC-001587.2017.07.000/6, IC-000066.2018.07.001/3, NF-000487.2020.07.000/0, IC-001169.2019.08.000/9, IC-000445.2018.08.000/5, IC-000268.2018.08.001/3, IC-001284.2019.08.000/1, NF-000642.2020.08.000/4, IC-000013.2019.08.000/2, IC-000210.2019.08.002/0, PRT 9ª Região-PR - IC-002820.2016.09.000/9, IC-000237.2017.09.007/0, IC-000627.2018.09.003/4, IC-000256.2018.09.006/0, IC-001673.2019.09.000/6, PP-000620.2019.09.003/2, IC-000065.2019.09.007/3, IC-000050.2019.09.010/8, PP-000723.2020.09.000/6, NF-000917.2020.09.000/0, NF-000036.2020.09.006/6, IC-000675.2017.09.003/5, IC-000145.2018.09.007/9, IC-001509.2019.09.000/0, PP-002353.2019.09.000/3, IC-000171.2019.09.004/5, IC-000012.2019.09.008/2, NF-000373.2020.09.000/0, PP-000722.2020.09.000/0, NF-000123.2020.09.003/0, NF-000009.2020.09.007/1, IC-000408.2016.09.001/2, IC-002271.2017.09.000/4, IC-000677.2017.09.003/8, IC-000317.2018.09.004/3, IC-001405.2019.09.000/1, IC-000306.2019.09.001/0, IC-000190.2019.09.005/4, IC-000199.2019.09.008/4, IC-000238.2019.09.008/2, NF-001469.2019.09.000/1, PP-000803.2020.09.000/0, NF-000994.2020.09.000/0, IC-000578.2019.10.000/4, IC-000721.2020.10.000/9, IC-000235.2017.10.000/6, IC-000350.2018.10.001/8, IC-002198.2019.10.000/4, IC-000515.2020.10.000/0, IC-002108.2019.10.000/7, NF-000447.2020.10.000/7, PRT 11ª Região-AM - IC-000403.2013.11.000/8, IC-000093.2019.11.000/0, NF-000052.2020.11.001/3, PRT 12ª Região-SC - IC-000312.2019.12.000/8, IC-000150.2019.12.004/0, IC-000047.2020.12.001/3, PP-000017.2020.12.002/0, IC-000260.2015.12.000/2, IC-000859.2016.01.004/6, IC-004908.2017.01.000/8, IC-000210.2017.01.004/3, IC-006784.2018.01.000/0, IC-004106.2019.01.000/2, IC-000039.2019.01.004/0, IC-000657.2019.01.006/7, IC-000061.2020.01.000/1, IC-001470.2020.01.000/8, NF-000082.2020.01.007/8, IC-003119.2014.01.000/8, IC-001075.2016.01.004/7, IC-000438.2017.01.006/7, IC-0002891.2018.01.000/5, IC-000996.2018.01.006/1, IC-000023.2019.01.001/3, IC-001006.2019.01.004/3, NF-001176.2019.01.006/1, NF-001095.2020.01.000/9, NF-000149.2020.01.006/0, IC-001120.2016.01.004/5, IC-001897.2018.01.000/0, IC-006418.2018.01.000/6, IC-000516.2019.01.000/8, IC-003351.2019.01.000/3, IC-000330.2019.01.005/2, IC-000454.2019.01.006/1, IC-000030.2020.01.001/1, IC-000585.2018.01.000/0, PRT 2ª Região-SP - IC-007103.2015.02.000/4, IC-004843.2017.02.000/0, IC-000434.2017.02.004/1, IC-006943.2018.02.000/5, NF-004077.2019.02.000/6, PP-005378.2019.02.000/1, PP-007405.2019.02.000/4, NF-008144.2019.02.000/0, IC-000647.2019.02.002/8, PP-000299.2020.02.000/1, NF-000502.2020.02.000/6, NF-000924.2020.02.000/6, NF-001205.2020.02.000/7, NF-000143.2020.02.002/0, PP-000185.2020.02.003/3, IC-004033.2016.02.000/3, IC-004241.2017.02.000/5, IC-006272.2018.02.000/8, IC-000993.2018.02.002/0, IC-002189.2019.02.000/4, IC-003653.2019.02.000/7, IC-005188.2019.02.000/3, PP-007513.2019.02.000/7, NF-001244.2019.02.002/7, IC-000111.2019.02.005/0, NF-000930.2020.02.000/8, NF-001356.2020.02.000/1, PP-001783.2020.02.000/3, IC-000150.2020.02.001/8, NF-000052.2020.02.005/2, IC-000726.2016.02.001/6, IC-000349.2016.02.004/0, IC-000995.2017.02.002/0, IC-004142.2018.02.000/5, IC-000178.2019.02.000/3, IC-000856.2019.02.000/3, IC-004417.2019.02.000/7, IC-005230.2019.02.000/5, PP-006358.2019.02.000/7, IC-000474.2019.02.001/3, NF-001273.2019.02.002/0, NF-000036.2020.02.000/6, NF-000033.2020.02.002/8, NF-007135.2019.02.000/1, PP-001547.2020.02.000/5, NF-000190.2020.02.001/7, IC-000189.2013.03.004/6, IC-000340.2016.03.010/1, IC-000228.2018.03.010/5, IC-002847.2019.03.000/0, IC-000280.2019.03.007/6, NF-000172.2020.03.000/6, IC-000647.2020.03.000/7, NF-001101.2020.03.000/9, IC-000937.2017.03.001/0, IC-001685.2018.03.000/0, IC-005108.2018.03.000/1, IC-000423.2019.03.000/1, IC-003363.2019.03.000/2, NF-000959.2019.03.001/3, PP-

PP-000865.2019.03.002/8, IC-000397.2019.03.006/5, NF-000615.2020.03.000/2, IC-0001159.2014.03.000/9, IC-000237.2017.03.010/3, IC-000769.2018.03.002/2, NF-004298.2019.03.000/0, IC-000350.2019.03.002/8, IC-000212.2019.03.009/0, NF-000756.2020.03.000/6, IC-000149.2020.03.002/0, IC-000464.201

000347.2018.12.001/7, IC-000151.2019.12.001/2, IC-000157.2019.12.001/0, IC-000037.2018.23.001/4, IC-000127.2018.23.001/9, IC-000745.2019.23.000/4, IC-000961.2019.23.000/0, IC-000363.2019.23.004/6, NF-000137.2020.23.000/0 - PRT 24ª Região-MS - IC-000015.2017.24.002/2, IC-000357.2018.24.000/0, IC-000049.2018.24.002/0, IC-000112.2019.24.001/3, PP-000192.2020.24.000/2, NF-000036.2020.24.001/4, NF-000079.2020.24.001/9, NF-000084.2020.24.001/0, IC-000342.2019.24.000/3, IC-000591.2019.24.000/0, PP-000611.2019.24.000/0, IC-000631.2019.24.000/4, IC-000059.2019.24.002/1, NF-000236.2020.24.000/2, NF-000008.2020.24.001/1, NF-000056.2020.24.001/0, NF-000080.2020.24.001/1, NF-000081.2020.24.001/9, NF-000090.2020.24.001/0, NF-000041.2020.24.002/7, IC-000227.2016.24.001/2, IC-000146.2017.24.002/3, IC-000147.2018.24.001/4, IC-000390.2019.24.000/7, IC-000472.2019.24.000/3, IC-000685.2019.24.000/6, PP-000761.2019.24.000/4, PP-000093.2020.24.000/0, NF-000057.2020.24.001/8, PP-000175.2020.24.000/7, NF-000228.2020.24.000/8, NF-000072.2020.24.001/8, NF-000073.2020.24.001/5.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Subprocuradora Geral do Trabalho Coordenadora da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 15, DE 6 DE MAIO DE 2020
(Sessão Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 14, referente à sessão telepresencial realizada em 29 de abril de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Proposta de autorizar a Segecex a realizar o compartilhamento, com a Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, de todos os processos em curso nesta Corte de Contas referentes ao "Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à CoViD-19". Aprovada.

Homenagem ao Ministro Guilherme Palmeira, por ocasião de seu falecimento ocorrido na última segunda-feira, dia 4 de maio.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta de abertura de prazo de quinze dias para recebimento de emendas ou sugestões ao anteprojeto de resolução que tem por finalidade instituir a política de governança organizacional do Tribunal, objeto do TC-015.343/2020-0. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-030.318/2017-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-008.975/2014-0, TC-012.842/2013-3 e TC-031.620/2012-4, cujo relator é o

Ministro Augusto Nardes;

TC-003.168/2014-0, TC-015.848/2020-5 e TC-016.141/2002-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-006.576/2012-5 e TC-007.720/2012-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-012.962/2012-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-032.637/2017-9, TC-032.637/2017-9 e TC-036.693/2018-9, cujo relator é o

Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-008.335/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1076 a 1099.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1100 a 1124.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-015.705/2011-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Dra. Thaís Strozzi Carvalho e o Dr. Camillo Giamundo produziram sustentação oral em nome de José Roberto Jung Santos e da Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, respectivamente. A Dra. Tereza Cristina Gavinho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Tecnosolo Engenharia S.A. e o Dr. Elísio de Azevedo Freitas não logrou êxito, por motivos operacionais, em realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Ricardo Braga Vieira.

Na apreciação do processo TC-034.830/2015-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Vítor Tabatinga do Rego Lopes produziu sustentação oral em nome de Donald Gie Nogueira. O Dr. Marlos dos Santos Silva declinou de produzir a sustentação oral em nome de Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Na apreciação do processo TC-000.442/2020-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Bruno Bonaman produziu sustentação oral em nome de Novartis Biociências S/A.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-039.550/2019-2 (Ata nº 11/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1105, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz. Foram vencidos o Ministro Raimundo Carreiro e a Ministra Ana Arraes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-000.909/2018-1 (Ata nº 7/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1106/2020 - PL, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pela relatora, Ministra Ana Arraes.



ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 1076 a 1099, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1100 a 1124, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1076/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) deferir o pleito formulado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel no sentido de prorrogar, até o dia 30/8/2020, o prazo para atendimento integral das determinações exaradas no Acórdão nº 2.142/2019 - Plenário; e

b) dar ciência deste acórdão à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

1. Processo TC 024.646/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 034.649/2017-4 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Responsável: Joao Batista de Rezende (CPF 472.648.709-44).
1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.7. Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1077/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, na Instrução Normativa TCU 63/2010 e na Decisão Normativa TCU 178/2019, de acordo com o parecer da SecexEducação (peça 87), em autorizar o levantamento do sobrestamento deste processo e o consequente prosseguimento do feito, arrolando-se como responsáveis os dirigentes de nível estratégico da Universidade Federal do Paraná, a saber, o Reitor, o Vice-reitor e os Próreitores, sem prejuízo da inclusão de outros não relacionados inicialmente, nos termos da Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-020.319/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)
1.1. Apensos: 021.340/2006-3 (REPRESENTAÇÃO); 006.138/2006-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 024.555/2007-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 013.949/2007-5 (REPRESENTAÇÃO); 002.931/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alipio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Amadeu Bona Filho (185.216.579-00); Blenio Cezar Severo Peixe (188.766.170-00); Carlos Alberto Pereira do Rosario (544.854.529-72); Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Chisato Oka Fiori (600.175.388-15); Cimea Barbatto Beviláqua (573.963.459-87); Hamilton Costa Junior (359.489.909-82); Ivan Deconto (320.824.529-72); José Borges Neto (155.930.709-97); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Lília Maria Bitar Neves (044.264.522-87); Luiz Alberto Machado (008.501.449-49); Luiz Vamberto de Santana (028.124.109-06); Maria Benigna Martinelli de Oliveira (529.106.879-53); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Mércia Freire Rocha Cordeiro Machado (565.880.624-00); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Rita de Cássia Lopes (393.327.999-20); Rogerio Andrade Mulinari (357.006.459-04); Rosana de Albuquerque Sá Brito (317.667.499-68); Sandra Regina Kirchner Guimaraes (857.530.099-72); Serlei Maria Fischer Ranzi (223.540.859-15); Sílvia Helena Soares Schwab (428.467.579-68); Sílvio Rogério Correia de Freitas (072.241.419-68); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Wilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento autuado em decorrência de comunicação da Exma. Ministra Ana Arraes, na sessão extraordinária do Plenário desta Corte realizada no dia 12/12/2018, para apurar possíveis irregularidades na nomeação, em 7/12/2018, do Sr. Francisco Vagner Gutemberg de Araújo como vice-presidente comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a menos de um mês do fim do mandato do governo anterior.

Considerando que a análise empreendida acerca dos documentos, das informações e da legislação pertinente demonstrou não ter havido quaisquer ilegalidades ou irregularidades na indicação, nomeação, e no ato posse do Sr. Francisco Gutemberg.

Considerando que se verificou que as atividades desempenhadas no cargo de vice-presidente comercial dos Correios são compatíveis com as competências técnicas e com as experiências profissionais do Sr. Francisco Gutemberg.

Considerando que, apesar de a destituição do recém-empossado no cargo de vice-presidente comercial da ECT haver se concretizado logo no início do atual governo, tal fato não resultou em direito à percepção de verbas indenizatórias, a título de "quarentena", e desta forma não teve efeitos antieconômicos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/92, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar concluído o presente acompanhamento e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.579/2019-4 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.5. Representação legal: Gustavo Esperança Vieira (OAB/SP 212.756 e OAB/DF 37.004) e outros representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.6. Determinações:
1.6.1 dar ciência à ECT da presente decisão; e
1.6.2 encerrar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

ACÓRDÃO Nº 1079/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-022.273/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaberaba - BA
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Dar conhecimento desta deliberação, bem como da documentação acostada à peça 5 destes autos:
1.8.1.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dando-lhe ciência dos indícios de irregularidades constantes desta denúncia, para fins de análise em conjunto e em confronto com a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), do município de Itaberaba /BA, referente ao exercício de 2018;
1.8.1.2. ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), dando-lhe ciência dos indícios de irregularidades constantes desta denúncia, para fins de análise em conjunto e em confronto com a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do município de Itaberaba /BA, referente ao exercício de 2018;
1.8.2. Dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Controladoria Geral da União (CGU);
1.8.3. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1080/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento dos itens e subitens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3 do AcoirdaPo 1.691/2019-TCU-Plenário, da minha relatoria, exarado por este Tribunal no âmbito do TC 017.572/2017-7.

Considerando que o mencionado julgado foi proferido em decorrência de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar as aquisições de medicamentos realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e mediante transferências de recursos federais promovidas pelas Secretarias de Estado de Saúde dos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e Roraima e as Secretarias de Saúde dos municípios de Presidente Figueiredo (AM), Casa Nova (BA), Iacuí (BA), Seabra (BA), Fortaleza (CE), Goiânia (GO), Petrolina de Goiás (GO), Belo Horizonte (MG), Contagem (MG), Itabira (MG), Santa Luzia (MG), Três Lagoas (MS), Barcarena (PA), Marituba (PA), Magé (RJ), Ceará-Mirim (RN), Santo Antônio (RN), Boa Vista (RR), Bonfim (RR);

Considerando a informação do exame técnico de que, à execução do Decreto 5.450/2005, os normativos apontados não fazem referência ao prego no âmbito da forma eletrônica e que mencionado decreto se aplica à Administração Pública Federal;

Considerando o registro no exame técnico de que é necessária a menção expressa dessa obrigatoriedade nos normativos do Ministério da Saúde, haja vista o relato de secretarias municipais de saúde acerca do desconhecimento da existência de normativo que discipline a obrigatoriedade de utilização do prego eletrônico;

Considerando que a unidade técnica propõe considerar a determinação contida no subitem 9.1.1.1 como não cumprida e fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias ao Ministério da Saúde, para que adequar os seus normativos referentes aos recursos federais transferidos aos entes federados no âmbito da assistência farmacêutica, de maneira a deixar expressa a necessidade de se utilizar o prego eletrônico, exceto se houver comprovada inviabilidade;

Considerando a abordagem da unidade técnica de que o Decreto 10.024/2019 não tem abrangência nacional, o que reforça o papel do Ministério da Saúde como órgão orientador, até porque o Ofício Circular orientativo foi encaminhado apenas aos Secretários Estaduais de Saúde, faltando, assim, a ciência das Secretarias Municipais de Saúde, conforme determinado no AcoirdaPo;

Considerando que a unidade técnica propõe considerar a determinação contida no subitem 9.1.1.2 parcialmente cumprida e fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias ao Ministério da Saúde, para que complementar as medidas de orientação aos estados, municípios e ao Distrito Federal quanto à necessidade de adoção do prego eletrônico para as aquisições de medicamentos que envolvam a utilização de recursos federais;

Considerando que a unidade técnica propõe-se considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2;

Considerando que a unidade técnica propõe considerar não cumprida a determinação contida no subitem 9.1.3 e fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias à Caixa Econômica Federal, para que regularize o envio de tais informações ao Fundo Nacional de Saúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar não cumpridos os subitens 9.1.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.691/2019-TCUPlenário;

b) considerar parcialmente cumprido o subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.691/2019-TCUPlenário;

c) considerar cumprido o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.691/2019-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.637/2020-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias para que o Ministério da Saúde:

1.6.1.1. adequar os seus normativos referentes aos recursos federais transferidos aos entes federados no âmbito da assistência farmacêutica, de maneira a deixar expressa a necessidade de se utilizar o prego eletrônico, exceto se houver comprovada inviabilidade;

1.6.1.2. adotar medidas no sentido de orientar os estados, municípios e o Distrito Federal quanto à necessidade de adoção do prego eletrônico para as aquisições de medicamentos que envolvam a utilização de recursos federais;

1.6.2. Fixar novo e improrrogável prazo de 180 dias para que a Caixa Econômica Federal:

1.6.2.1. considerando o disposto no Decreto 7.507/2011, art. 2º e 3º, assim como no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto ao Ministério Público Federal, disponibilize ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os extratos bancários relativos às contas correntes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em que ocorra a movimentação de recursos federais do SUS, os quais deverão conter informações que permitam a identificação do beneficiário dos pagamentos efetivados, de forma a garantir a rastreabilidade e transparência dos gastos;

1.6.3. Restituir os autos à SecexSaúde para a programação e realização do próximo monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão 1.691/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

1.6.4. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde, Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal;

1.6.5. Com fundamento na Portaria-Selece 27/2009, art. 5º, II, apensar de maneira definitiva este processo de monitoramento ao TC 017.572/2017-7, que tratou de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar as aquisições de medicamentos realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e mediante a transferências de recursos federais.



RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ
ACÓRDÃO Nº 1081/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo, registrado como uma denúncia, deveria ter sido autuado no Tribunal como uma representação;

Considerando que as supostas irregularidades apresentadas na presente representação já foram objeto de análise no âmbito do TC 038.014/2019-0, cujo julgamento se deu por meio do Acórdão 483/2020-Plenário, de minha relatoria, que considerou a denúncia improcedente e determinou o seu arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar devido a inexistência de seus pressupostos, retirar a chancela de

sigiloso que recai sobre os autos e arquivar o processo após dar ciência desta deliberação, acompanhada da peça 18, ao representante e ao BNDES, conforme parecer emitido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb):

1. Processo TC-001.235/2020-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Alysson Isaac Stumm Bentlin (58.914/OAB-RS), representando Luís Henrique Chagas.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em: conhecer da presente denúncia; determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que não subsistem elementos que motivem a intervenção do TCU, neste momento; encaminhar cópia da instrução, peça 3, e desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e ao denunciante; retirar o sigilo dos autos, nos termos do arts. 6º, inciso III, e 8º, incisos V e VI, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o art. 4º da Resolução TCU 294/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.507/2019-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montalvânia - MG
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da denúncia uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, em exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação do TCU, enviar cópia deste Acórdão e da peça 9 ao denunciante, dar ciência desta deliberação aos interessados e determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-015.961/2020-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente caso foi objeto de análise pelo TCU, resultando nos Acórdãos 2.264/2008-TCU-Plenário e 1.242/2017-TCU-Plenário, bem como no Acórdão de relação 1.580/2017-TCU-Plenário, ambos proferidos no TC 007.776/2007-6;

considerando que o TCU decidiu inicialmente, no Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário, por determinar a anulação da habilitação da licitante, por ter sido contrária ao disposto no edital;

considerando o disposto no MS 15.160-DF, no qual o STJ entendeu, em caso análogo, que a irregularidade identificada não seria um vício insanável, e que já haviam transcorridos mais de sete anos entre a conclusão do ato de habilitação da empresa e a fase de homologação da licitação, o que viola o artigo 54, caput, da Lei 9.784/1999, salvo em caso de comprovada má-fé (peça 5, p. 41-50);

considerando a instrução final de mérito (peça 39) da SeinfraCom, com o entendimento de que, não obstante a manutenção da jurisprudência do TCU quanto à nulidade de habilitações ocorridas em desacordo com os requisitos legais de qualificação, no caso concreto há indícios de má-fé por parte das licitantes, a ensejar a devida apuração por parte da autoridade ministerial competente;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e nos arts. 1º, inciso XXIV, 16, inciso III, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da Representação abaixo identificada, considerá-la procedente quanto ao mérito e encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do RITCU, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC 006.518/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Autor da Representação: Canal Digital Internacional de Notícias (CDIN) Ltda. (CNPJ 04.428.309/0001- 38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), antigo Ministério das Comunicações (MC).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Sec. Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).
- 1.6. Representação legal: Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB-DF 21.264).
- 1.7. Encaminhamentos:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, instaure processo administrativo visando a apurar os indícios de má-fé na habilitação:

1.7.1.1.1. da empresa Rádio e TV Caldas Ltda., CNPJ 04.502.756/0001-90, no procedimento licitatório da Concorrência 33/2001-SSR/MC para a localidade de Campinas (SP), devendo, caso seja confirmada a existência de má-fé, anular essa habilitação e todas as fases posteriores, podendo, se entender pertinente, repeti-los considerando-se a não participação da referida empresa, ou promover nova licitação, em consonância com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como os arts. 3º, 31, § 5º, 41 e 49 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos, os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, e o subitem 5.3.3 do Edital de Concorrência 33/2001-SSR/MC, além da decisão da 1ª Seção do STJ no MS 18.525/DF e dos Acórdãos 2.264/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 1.242/2017- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

1.7.1.1.2. da empresa Rádio e TV Schappo Ltda., CNPJ 04.503.353/0001-65, no procedimento licitatório da Concorrência 33/2001-SSR/MC para a localidade de Jundiá (SP), devendo, caso seja confirmada a existência de má-fé, anular essa habilitação e todas as fases posteriores, podendo, se entender pertinente, repeti-los considerando-se a não participação da referida empresa, ou promover nova licitação, em consonância com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como os arts. 3º, 31, § 5º, 41 e 49 da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos, os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, e o subitem 5.3.3 do Edital de Concorrência 33/2001-SSR/MC, além da decisão da 1ª Seção do STJ no MS 18.961/DF e dos Acórdãos 2.264/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 1.242/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

1.7.1.2. no prazo de quinze dias contados da instauração dos processos administrativos determinados, encaminhe ao TCU a comprovação dessas instaurações;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias contados da decisão administrativa final em cada um dos processos administrativos instaurados, encaminhe ao TCU cópia integral desses processos, incluindo a decisão adotada em cada caso pelo MCTIC;

1.7.2. dar ciência ao MCTIC, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a mora excessiva na tramitação de processos licitatórios de radiodifusão conduzidos pelo Ministério, identificada no Edital de Concorrência 33/2001-SSR-MC, para as localidades de Campinas (SP) e Jundiá (SP), o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 48, 49 e 54 da Lei 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, que impõem ao Ministério o dever legal de conduzir todos os seus processos administrativos, em especial os processos licitatórios, com tempestividade, de forma a assegurar o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo e a evitar a ocorrência de prescrições e decadências ao longo do processo, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes;

1.7.3. encaminhar cópia da presente deliberação, informando que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto, pode ser obtido diretamente no endereço www.tcu.gov.br/acordaos:

- 1.7.3.1. ao representante, empresa Canal Digital Internacional de Notícias (CDIN) Ltda., CNPJ 04.428.309/0001-38;
- 1.7.3.2. à empresa Rádio e TV Caldas Ltda., CNPJ 04.502.756/0001-90;
- 1.7.3.3. à empresa Rádio e TV Schappo Ltda., CNPJ 04.503.353/0001-65;
- 1.7.3.4. ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

ACÓRDÃO Nº 1085/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as comunicações e as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.909/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Base Aérea de Fortaleza
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à Base Aérea de Fortaleza, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 9/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. remissão ao item 16.24 no item 10.10.3.2 do Termo de Referência, quando deveria ter mencionado o item 17.24, gerando inconsistência no edital e possível confusão aos licitantes;

1.6.1.2. inconsistências nos itens 8.1.4, 10.1.2.2 e 12.82 do edital, que tratam da exigência do preposto, ora afirmando que deveria ser mantido no município da prestação do serviço e ora afirmando que deveria ser mantido um preposto em cada região do país, gerando inconsistências no edital e possível confusão aos licitantes

ACÓRDÃO Nº 1086/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC), vinculada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério da Economia, que, por meio do Ofício SEI nº 52143/2019/ME, de 29/10/2019 (peça 378), visa prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo inicialmente fixado no item 9.11 do Acórdão 813/2019-TCU-Plenário:

9.11. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU à Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia: em relação ao Convênio 748048/2010, firmado com o Instituto Quero Quero, com fundamento no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que conclua a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos neste processo, e encaminhe o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a ausência de análise conclusiva da prestação de contas após o prazo máximo de 2 (dois) anos ofende ao citado normativo;

1. Processo TC-033.165/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior (213.411.948-92); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Cst Brasil Cooperativa e Serviços de Transportes e Turismo (08.685.607/0001-64); Eduardo Marques de Souza (093.569.938-40); Everton Tiago Damasceno de Oliveira (347.759.618-88); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Marcio Misso (254.377.548-09); Restaurante e Lanchonete Maritona Ltda. (09.402.960/0001-52); Valeria Daleffi Scheide (138.364.508-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.6. Representação legal: Vera Elisete Vera Livero (139009/OAB-SP) e outros, representando Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior e Valeria Daleffi Scheide; Luiz Henrique Coke (165271/OAB-SP) e outros, representando Sei Motoyoshi.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1087/2020 - TCU - Plenário

Vistos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo município de Porto Alegre e seu prefeito - Nelson Marchezan Júnior - em razão de possíveis irregularidades relacionadas a convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência com o objetivo de adquirir equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Beneficência Portuguesa. Atualmente, esse hospital é gerido pela Associação Beneficente São Miguel.

2. Por meio do documento protocolado, pede-se, entre outros, que seja determinada a imediata destinação de bens adquiridos por meio do mencionado convênio a entidades prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) em Porto Alegre para enfrentamento da pandemia de Covid-19 e a suspensão do repasse de verbas à conveniada.

3. Como o contrato firmado entre a prefeitura e o Hospital Beneficência Portuguesa foi rescindido em razão do reiterado descumprimento de obrigações contratuais, os representantes afirmam que equipamentos que se encontram em poder dessa instituição particular não mais credenciada para prestar serviços pelo SUS, se transferidos para outras unidades de saúde, seriam de grande importância para o tratamento de infectados com o Covid-19.

4. Considerando que consulta realizada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde na Plataforma +Brasil mostrou que o convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência - com vigência de 30/5/2017 a 5/7/2019 e repasse de R\$ 8.999.000,00 - teve sua prestação de contas enviada para análise, que os objetivos do instrumento teriam sido parcialmente alcançados, que não há saldo de recursos a serem devolvidos, que houve problemas de operacionalização da avença e que o contrato de prestação de serviços com a prefeitura foi rompido;

considerando que o convênio em questão foi objeto de representação apresentada pela extinta Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Rio Grande do Sul - TC 032.725/2017-5 -, a qual culminou no Acórdão 629/2019 - Plenário, de minha relatoria, e originou o monitoramento autuado como o processo TC 037.876/2019-8;

considerando que, no âmbito desse monitoramento, em 9/9/2019, o Fundo Nacional de Saúde comunicou a esta Corte de Contas que o convênio em tela havia sido extinto em razão de a conveniente não ter solicitado sua prorrogação em tempo hábil;

considerando que, em 19/3/2020, ainda no âmbito do processo de monitoramento, esse fundo noticiou estar em tratativas com a unidade da Advocacia-Geral da União no Rio Grande do Sul para a utilização em outras unidades de saúde dos equipamentos adquiridos com recursos do mencionado convênio, em caso de agudização da epidemia de Covid-19;

considerando que, apesar de o município de Porto Alegre e seu prefeito entenderem estar demonstrada urgência e necessidade de que os bens adquiridos com verba pública federal se destinem a toda população porto-alegrense por meio dos hospitais credenciados ao SUS - o que fundamentaria a concessão de medida cautelar -, ao se compulsarem os documentos enviados para subsidiar a representação, constata-se que dizem respeito apenas às avenças firmadas entre o município de Porto Alegre e a Associação Portuguesa de Beneficência (hoje, Associação Beneficente São Miguel), à decretação do estado de calamidade nesse município em 31/3/2020, e aos equipamentos e material permanente adquiridos por meio do mencionado convênio; e,

considerando que o Ministério da Saúde informou estar adotando medidas com vistas à resolução da situação descrita nesta representação e que qualquer intervenção por parte deste Tribunal se constituiria em duplicidade de esforços;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer desta representação, por não conter indícios referentes à irregularidade alegada e, consequentemente, não preencher completamente os requisitos de admissibilidade;

b) em dar ciência desta deliberação ao representante; e

c) em apensar em definitivo este processo ao TC 037.876/2019-8, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.850/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Município de Porto Alegre/RS.

1.3. Unidade: Ministério da Saúde

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Nelson Nemo Franchini Marisco (OAB/RS 36.662) e outros, representando o Município de Porto Alegre/RS.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1088/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o julgamento de mérito dos processos abaixo indicados pendentes de apreciação poderá refletir no julgamento das contas dos seguintes responsáveis:

Responsável	Processos
Carlos Henrique de Oliveira Poço	005.157/2018-8, 029.074/2019-3, 029.086/2019-1
Cleveland Sampaio Lofrano	005.157/2018-8, 029.074/2019-3, 029.086/2019-1
Francisco José Adriano	003.462/2017-0, 005.157/2018-8, 029.086/2019-1
Hilário Seguin Dias Gurjão	029.086/2019-1
José Alex Botelho de Oliva	003.462/2017-0, 005.157/2018-8, 029.074/2019-3, 029.086/2019-1

Considerando que as irregularidades apreciadas por meio do Acórdão 549/2020-TCU-Plenário (TC 034.172/2018-1) também podem ter reflexo no julgamento das contas dos responsáveis indicados na tabela acima.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas de Fabio Madeira Alvares da Silva (082.850.188-22), Hélio Marques Azevedo (018.067.078-61), João Bosco Camargo de Sousa (083.996.938-47), João de Andrade Marques (052.054.958-98), José Alfredo de Albuquerque e Silva (326.498.600-06), Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78), Márcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15), Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09) e Ogarito Borgias Linhares (394.712.339-68), dando-lhes quitação plena, em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e em adotar as medidas indicadas no subitem 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-040.497/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Fabio Madeira Alvares da Silva (082.850.188-22); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Hélio Marques Azevedo (018.067.078-61); Hilário Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25); Joao Bosco Camargo de Sousa (083.996.938-47); João de Andrade Marques (052.054.958-98); Jose Alfredo de Albuquerque e Silva (326.498.600-06); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78); Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Ogarito Borgias Linhares (394.712.339-68).

1.2. Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A. (antiga Companhia Docas do Estado de São Paulo/SP).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, sobrestar o julgamento das contas de Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90), Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04), Francisco José Adriano (077.812.938-19), Hilário Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25), e José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82), até a apreciação definitiva dos processos TC 003.462/2017-0, TC 005.157/2018-8, TC 029.074/2019-3 e TC 029.086/2019-1; e

1.7.2. determinar à SeinfraPortoFerrovia que considere, no exame da gestão dos responsáveis a que se refere o subitem 1.7.1 deste acórdão, além dos processos ali indicados, o julgamento das irregularidades tratadas no TC 034.172/2018-1 (Acórdão 549/2020-TCU-Plenário) que tenham reflexo nas contas da Codesp do exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1089/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações expedidas por meio dos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 122/2018-TCU-Plenário e parcialmente atendida a determinação contida no subitem 9.1.1 do referido Acórdão, sem necessidade de continuidade do monitoramento, tendo em vista que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) vem cumprindo a referida determinação nos procedimentos mais recentes e que, em futuros certames, a unidade instrutora poderá verificar o cumprimento do *decisum* durante os trabalhos de acompanhamento das desestatizações; adotar a medida a seguir; apensar o presente processo ao TC 021.243/2017-4 e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 76), à Antaq e ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.426/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência à Antaq que, nos presentes autos, foram identificadas as seguintes falhas:

1.6.1. falta de disponibilização dos anexos constantes do Ato Justificatório do Leilão 2/2018 da referida Agência, em desacordo com os princípios da publicidade e transparência e com a determinação à Antaq contida no item 9.1.1 do Acórdão 122/2018-TCU-Plenário;

1.6.2. ausência de disponibilização, no Leilão 4/2019 da referida Agência, do Parecer Técnico 17/2013/Antaq SEI 17690681, que motivou o WACC específico para terminais de passageiros de 8,44%, como documento anexo do Ato Justificatório, em desacordo com os princípios da publicidade e transparência e com a determinação à Antaq contida no item 9.1.1 do Acórdão 122/2018-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1090/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 109/2020 para contratação de serviços de implantação, intermediação e administração/gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos ou microprocessados pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima (SR-Dnit/AM);

Considerando que a cláusula editalícia (19.1.6) que prevê como obrigação da contratada "manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato" se trata de reprodução do art. 68 da Lei 8.666/1993;

Considerando que quatro empresas apresentaram propostas, sendo que o valor ofertado inicialmente por todas foi o mesmo (R\$ 405.705,6754), que corresponde a um desconto de 0,01% sobre o valor estimado para a contratação, de R\$ 405.746,250;

Considerando que, após a fase de lances, a representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ofertou o melhor lance de R\$ 383.754,80, que corresponde a um desconto de 5,42% do valor estimado;

Considerando que, no caso concreto, a interpretação dada pelo representante ao item 19.1.6 do edital, ainda que equivocada, não lhe causou prejuízos, nem se mostrou relevante na formação de sua proposta de preços, tanto é que a empresa participou do referido pregão e, ainda, ofertou o melhor lance, após disputa com outras três empresas, o que caracterizou a existência de competitividade no certame;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à não adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima (SR-Dnit/AM) e ao representante, junto com a instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.051/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada pela Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE versando sobre supostas irregularidades no processo de concessão do Aeroporto de Juazeiro do Norte/CE relacionadas a indícios de ausência de especificações de investimentos no Edital de Chamamento Público de Estudos 1/2017 do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), atual Ministério da Infraestrutura (MI);

Considerando que a inclusão dos itens 6.11.1 e 6.12.2 no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) decorre das diretrizes veiculadas pelo MTPA no Ofício 30/2018/GM/MTPA, o qual tratou dos investimentos obrigatórios previstos nos Planos de Exploração Aeroportuária de cada aeroporto, elencados nos Estudos de Viabilidade por ele aprovados;

Considerando que a regra geral prevista para o aeroporto ora tratado é de que não há a exigência de investimentos prescritivos, mas tão somente a obrigatoriedade de atendimento a determinados níveis de serviço;

Considerando que os níveis de serviço a serem atendidos pela concessionária e que serão objeto de fiscalização da Anac ao longo do contrato de concessão constam no Apêndice B do PEA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, I e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Juazeiro do Norte, juntamente com a instrução (peça 7), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-033.496/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/CE - MPF/MPU (26.989.715/0011-84)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.6. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1092/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) conhecer da presente denúncia, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
c) autorizar a realização de diligência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, conforme proposto na instrução de peça 8; e
d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1. Processo TC-016.756/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
1.7. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) formalizar o deferimento do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Ministério da Educação, para constar a data de 14/10/2019 como data final para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.802/2019-TCU-Plenário, referente à instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio 702164/2008, já providenciada pela pasta ministerial; e
b) conceder mais 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Educação encaminhe a esta Corte de Contas a tomada de contas especial referente ao Convênio 702164/2008, findando-se o prazo em 16/6/2020.

1. Processo TC-008.399/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Educação.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, e 276, § 6º, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) dar ciência ao 27º Batalhão Logístico, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 6/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:
b.1) pesquisa de preços realizada somente com fornecedores, mesmo após parecer da CJU-PR/AGU que recomendou a complementação da pesquisa de preços, em possível desrespeito ao inciso V do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014 e à farta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.787/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, 718/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho e 1.464/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;
b.2) quantitativo dos itens licitados fixados de forma aleatória, sem justificativa ou comprovação por meio de memória de cálculo ou histórico de outras contratações, em desacordo com arts. 6º, inciso IX, alínea "f" e 7º, § 4º da Lei 8.666/1993, com o princípio da motivação, expresso no art. 2º, *caput*, c/c parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/1999 e com o art. 24, § 1º, inciso IV da IN SLTI/MPOG 5/2017;
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao 27º Batalhão Logístico; e
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.357/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando Militar do Sul - MD/CE.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1095/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.388/2017 - Plenário, considerar insubsistente a recomendação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 608/2016 - Plenário, sem reformulação da deliberação original, considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.4 do Acórdão 608/2016 - Plenário e no subitem 9.3 do Acórdão 2.388/2017 - Plenário, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, ao Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia, ao Governo do Estado do Amazonas, ao Ministério da Economia, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Meio Ambiente, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e à Superintendência da Zona Franca de Manaus e de juntar cópia da presente deliberação ao TC-013.329/2015-4, promovendo-se, em seguida, o apensamento deste processo, em definitivo, ao TC-031.699/2016-2 (Relatório de Levantamento de Auditoria), de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.024/2019-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinto); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante dos subitens 9.8.1 e 9.8.3 do Acórdão 1.929/2014 - Plenário, e prejudicada a determinação do subitem 9.8.2 do referido acórdão, ante a perda de objeto, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-006.801/2006-8 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-022.903/2015-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Responsável: Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - DNIT/RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: Cibele de Souza Vasques, OAB/DF 28.962.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso III, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em indeferir nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 146 do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso da Sra. Daniela Almeida da Silva como parte interessada no presente processo, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.648/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção EIRELI (34.524.213/0001-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irecê/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: Daniela Almeida da Silva, OAB/BA 55.048.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1098/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.4 do Acórdão 210/2019 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 6/2/2019 (Ata nº 3/2019), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de determinar a restituição, em seguida, do presente processo à Secinf para o pronto prosseguimento do feito, em sintonia com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de sorte que:

onde se lê:

"9.4. aplicar em desfavor (...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor,"

leia-se:

"9.4 aplicar em desfavor (...) atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento na forma da legislação em vigor,"

1. Processo TC-000.263/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Correa de Albuquerque (CPF 080.765.531-72), Jerônima Garcia Dias (CPF 447.447.221-72), Laura Barbosa Soares (CPF 652.882.701-04), Leontina Maria de Jesus (CPF 305.881.111-04), Rosa Ribeiro Oliveira (CPF 500.960.791-34) e Silvia Maria Gouveia (CPF 201.981.831-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informação (Secinf).

1.6. Representação legal: Alyne Alves de Queiroz Prado (OAB/MS 10.358 e OAB/SP 239.611), entre outros, representando Silvia Maria Gouveia.

1.7. Determinar que, para além do esclarecimento à respectiva unidade técnica, a Secegelex oriente as demais unidades técnicas do TCU sobre a desnecessidade de solicitar a superveniente correção de suposto erro material no acórdão pela ausência no acórdão da expressão: "*atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento*", quando o dispositivo legal anunciado no correspondente acórdão já fizer referência implícita a esse suposto texto faltante pelo uso da expressão: "*atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor*", a exemplo do ocorrido, no presente caso concreto, sobre o aludido item 9.4 do Acórdão 210/2019-TCU-Plenário, pois o uso da expressão "*atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor*" já compreenderia obviamente a condução da respectiva dívida "*atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento*", até porque essa atualização monetária seria, assim, aplicada por força da legislação em vigor.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1099/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, I, e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Ary Soares dos Santos (147.525.141-68), ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do acórdão 2905/2015-TCU-Plenário.

1. Processo TC-000.610/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos de Freitas Borges Filho (155.494.021-49); Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (066.935.631-04); Eddie Gomes Lima (335.951.351-72); Estevão Rebouças de Souza (133.744.001-91); Goiás Antonio Accioly (098.901.221-20); Maria Madalena Pereira de Aguiar (232.261.371-15); Marina de Fátima Piau Ferreira (102.403.811-49); Maura Menezes Jonas Damião (263.541.951-53).



1.2. Órgão/Entidade: Ibama - Superintendência Estadual/GO - MMA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Gustavo Rodrigues de Castro Soares (310610/OAB-SP), representando Ary Soares dos Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.819/2014-5.
1.1. Apenso: 010.246/2018-5; 012.140/2016-3; 001.434/2017-9; 023.159/2017-0; 005.042/2015-1; 000.732/2016-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - Abav-DF (00.510.024/0001-90); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
3.2. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - Abav-DF (00.510.024/0001-90).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Justiça (extinto); Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros, representando Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
8.2. Karla Cavalcanti e Silva e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
8.3. Francisco Rocha Nunes Neto (29505/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - Abav - DF.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF em face do Acórdão 2868/2019 - TCU - Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1101/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.856/2019-3.
1.1. Apenso: 037.910/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos públicos destinados à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sete Lagoas/MG, referentes ao Termo de Compromisso 0424.405-56/2014;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário em:

9.1. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.763/2019-TCU-Plenário, expedida no âmbito do processo de representação, TC 037.910/2019-1, em virtude da propositura de julgamento de mérito das questões abarcadas na aludida medida;
9.2. determinar ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas (SAAE), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º e 6º da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes providências como condição para dar continuidade à Concorrência 02/2019, comunicando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas:
9.2.1. alteração dos dispositivos editalícios relativos à qualificação técnico-econômico e econômico-financeiro, abstendo-se de estipular requisitos não previstos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/1993 ou incompatíveis com a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.998/2013 e 2.379/2016 do Plenário e Acórdão 5.372/2012 da 2ª Câmara), que veda especialmente: (i) a exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional; (ii) a limitação do número máximo de atestados que podem ser apresentados para comprovação da execução dos serviços relacionados à capacidade técnico-operacional, quando injustificada; (iii) a exigência de quitação de anuidades de profissional junto ao conselho regional de engenharia; e (iv) a exigência de comprovação de montante de capital social integralizado da licitante;
9.2.2. elisão do sobrepreço, no valor global de R\$ 4.629.469,63, detectado na planilha orçamentária da Concorrência 02/2019, por meio da adoção das seguintes providências:
a) 9.2.2.1. realização de ajustes nos custos da planilha orçamentária do certame relativos aos itens COT-MAT-55, COT-MAT-05, COT-MAT-32, COT-MAT-01, COT-MAT-81, COT-MAT-132, COT-MAT-442, compatibilizando seus respectivos valores àqueles decorrentes da reanálise de custos elaborada pelo próprio SAAE;
b) 9.2.2.2. reavaliação dos critérios que subsidiaram as estimativas dos itens COT-SER-14 e COT-SER-15, contemplando a possibilidade de estimar os preços dos serviços com base em composições de preços unitários, de forma alternativa à solução adotada de cotação junto a fornecedores, fazendo constar dos autos do processo licitatório a justificativa técnica para a escolha do referencial de preços que venha a ser adotado para os citados serviços; e
c) 9.2.2.3. caso seja mantida a decisão de estimar os custos dos serviços COT-SER-14 e COT-SER-15 com base em cotações, obtenção de novas cotações junto a outras empresas fornecedoras de modo que se possa afastar a possibilidade de ocorrência de falhas de estimativas similares às verificadas em relação a outros itens orçamentários da Concorrência 02/2019.
9.2.3. inclusão de cláusula no edital de licitação que estipule a proporcionalidade do pagamento de itens da administração local à execução físico-financeira global do empreendimento, nos moldes determinados pelo item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário (Subtópico C.4 deste relatório);

9.3. recomendar ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas (SAAE), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Caixa Econômica Federal (Caixa), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, antes da assinatura do contrato de execução das obras, adotem medidas para redução dos riscos relativos à funcionalidade do empreendimento decorrente das incertezas sobre a capacidade de o compromissário arcar com a contrapartida prevista no Termo de Compromisso 0424.405/2014, a exemplo da possível reformulação do cronograma físico-financeiro de execução das obras civis do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sete Lagoas/MG, sem prejuízo de posterior monitoramento dessas ações por parte da SeinfraUrbana;
9.4. dar ciência da presente decisão ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); à Caixa Econômica Federal (Caixa); à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG; e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas (SAAE); e
9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após a inclusão de cópia desta deliberação no TC 013.178/2019-9.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1102/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.705/2011-0.
1.1. Apenso: 008.653/2016-0; 002.331/2015-2; 010.601/2013-9; 030.169/2017-8; 016.237/2015-3; 034.147/2017-9; 018.665/2016-0; 007.429/2010-0; 027.890/2011-2; 020.113/2014-5
2. Grupo I - Classe de Assunto - I: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (58.645.219/0001-28); José Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Ricardo Braga Vieira (006.884.857-90); Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial (33.111.246/0001-90)
3.2. Recorrentes: Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial (33.111.246/0001-90); Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos - Cobrape (58.645.219/0001-28); José Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Ricardo Braga Vieira (006.884.857-90).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF); Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF); Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF); Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP); Camilo Giamundo (305964/OAB-SP); Tereza Cristina Gavinho (149120/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (Cobrape), Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial (Tecnosolo), José Roberto Jung Santos e Ricardo Braga Vieira, contra o Acórdão 2491/2016-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos 223/2017 e 1652/2017, todos do Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência do acórdão prolatado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo, à Procuradoria da República no Distrito Federal, em referência ao Inquérito Civil 1.17.000.000550/2011-37, aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1103/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.830/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Batalha - PI; Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Fellipe Roney de Carvalho Alencar (8824/OAB-PI); Leandro Cardoso Lages (2753/OAB-PI); Willer Tomaz de Souza (32023/OAB-DF); Marlos dos Santos Silva (6158/OAB-PI); Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (11323/OAB-PI); Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI); Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca irregularidades praticadas na adesão de quarenta municípios dos Estados do Piauí e Ceará, além do Município de Timon/MA, à Ata de Registro de Preços 2/2013, cujo órgão gerenciador foi o Município de Batalha/PI;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. acolher as razões de justificativa de Luciano Ferreira de Sousa, ex-prefeito de Timon/MA;
9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa de Teresinha de Jesus Cardoso Alves, ex-prefeita de Batalha/PI;
9.4. rejeitar as razões de justificativa de Clayson Amaral Rodrigues, ex-prefeito de Batalha/PI, e de Walber Coelho de Almeida Rodrigues, pregoeiro e presidente da CPL de Batalha/PI;



9.5. aplicar aos responsáveis citados nos subitens 9.3 e 9.4, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir, fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
Teresinha de Jesus Cardoso Alves	10.000,00
Clayson Amaral Rodrigues	20.000,00
Walber Coelho de Almeida Rodrigues	25.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. dar ciência deste acórdão ao denunciante, ao Fundo Nacional de Saúde e aos Municípios de Batalha/PI e de Timon/MA;
9.8. levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1104/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 000.442/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Novartis Biociencias S.A. (CNPJ: 56.994.502/0001-30).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal:
8.1. Ana Claudia Egea Machado (379.394/OAB-DF) e outros, representando Novartis Biociencias S.A.
8.2. Guillermo Santana Andrade Glassman (369651/OAB-SP) e outros, representando EMS S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela EMS S.A. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo de aquisição do medicamento fingolimode, pelo Ministério da Saúde, por inexigibilidade de licitação.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para considerar:

9.1.1. a perda parcial de seu objeto, em virtude da decisão judicial que restabeleceu os efeitos da patente PI 0409250-3;
9.1.2. parcialmente procedente a Representação, haja vista a invalidade da declaração fornecida pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), em favor da Novartis, como fundamento para o reconhecimento da inexigibilidade de licitação para aquisição do fingolimode;
9.2. deixar de deferir a medida cautelar disposta no art. 276 do RI/TCU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção;
9.3. deferir o pedido da EMS S.A. para habilitação no processo, na qualidade de interessada;
9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com base no artigo 250, inciso II do RI/TCU, que não mais adquira o medicamento fingolimode por inexigibilidade de licitação, consoante verificado nos Contratos 24 e 36/2020, por infringência ao disposto no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/1993, uma vez que não restou comprovada a inviabilidade da competição, diante da existência no mercado de empresas distribuidoras autorizadas pelo próprio fabricante a fornecer o mesmo medicamento;
9.5. recomendar ao Ministério da Saúde, com base no artigo 250, inciso III do RI/TCU, que, diante do interesse público envolvido na compra contínua do fingolimode, de se tratar de um medicamento de alto custo, e da necessidade de observância ao princípio da economicidade, avalie, com base nos artigos 57, §§1º e 2º, e 68 da Lei 9.279/96, a conveniência e oportunidade de adotar providências administrativas/judiciais para a quebra da patente, vez que o próprio INPI reconheceu equívocos/erros no reconhecimento da atividade inventiva (peça 57), a qual também foi questionada por perito farmacêutico no Laudo Pericial (peça 62), elaborado para a instrução dos processos judiciais 0219305-21.2017.4.02.5101 e 0153744-50.2017.4.02.5101, que correm na Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio do Janeiro questionando a validade da patente PI 0409250-3;

9.6. determinar que a SecexSaúde:
9.6.1. envie a manifestação do INPI colhida nestes autos (peça 57), para a Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio do Janeiro, a fim de subsidiar a análise dos processos 0219305-21.2017.4.02.5101 e 0153744-50.2017.4.02.5101, nos quais a EMS S.A. questiona a validade/regularidade da patente PI 0409250-3;
9.6.2. envie a manifestação do INPI colhida nestes autos (peça 57) e o Laudo Pericial contido na peça 62, para o Ministério da Saúde, a fim de subsidiar questionamentos administrativos e judiciais acerca da validade/regularidade da patente PI 0409250-3;
9.6.3. monitore o cumprimento da determinação e da recomendação contidas nos itens 9.4 e 9.5 supra, e que, doravante, caso entenda necessário, represente ao TCU sobre irregularidades cometidas pelo Ministério da Saúde na condução de processos de aquisição do fingolimode;
9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, a empresa Representante, ao Ministério da Saúde, à empresa Novartis Biociências S/A, à Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio do Janeiro, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-15/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1105/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 039.550/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir do Ofício 787/2019- MPC/PG, por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPTCDF), Dr. Marcos Felipe Pinheiro Lima, noticia a esta Corte de Contas possíveis irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) referentes à ausência de realização de concurso público para o cargo de Agente de Vigilância Ambiental;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência ao representante de que o assunto está sendo tratado no âmbito do TC 006.652/2019-0, cuja última deliberação é o Acórdão 787/2020-TCU-Plenário de relatoria Ministro Augusto Nardes;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal, por relacionar-se com o Termo de Ajustamento de Conduta 1/2019 realizado no âmbito do Procedimento Administrativo n. 1.16.000.002883/2018-12;
9.4. arquivar, com base no art. 169 do Regimento Interno/TCU, o presente processo.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro (Revisor), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1106/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 000.909/2018-1
2. Grupo II - Classe VI - Atos de Admissão.
3. Interessados: Patrícia Vanessa Massa Oliveira (CPF 171.981.828-28), Paulo Hatori de Andrade (CPF 077.568.668-94), Paulo Vinícius Soares de Lima (CPF 368.574.928-59), Rafael Gonçalves de Oliveira (CPF 309.576.158-92), Rafael Vinícius Pires dos Santos (CPF 393.999.858-30), Regiane Piacente Alves (CPF 369.859.408-03), Renan Meirelles Coelho (CPF 214.845.478-10), Renata Cristina Ireno Guerreiro (CPF 319.600.478-33), Rosa de Fátima Santos de Carvalho (CPF 277.729.448-88) e Saulo Luís Rossini (CPF 139.503.538-52).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Revisor: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo Interior que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;
9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.
10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1107/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 003.271/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Agravo em Representação
3. Recorrente: Total Linhas Aéreas S.A (32.068.363/0001-55).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Marco Tayah (OAB/RJ 11.951) e José Marco Tayah (OAB/RJ 67.177), representando Total Linhas Aéreas S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Total Linhas Aéreas S.A. ao Acórdão 904/2020-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com o fito de:



9.1.1. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão 904/2020-Plenário: *"9.1. com fundamento no art. 82 do Regimento Interno, conhecer do agravo interposto pela empresa Total Linhas Aéreas S.A. contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso nos autos como interessada, para, no mérito, rejeitá-lo;"*; e

9.1.2. incluir novo subitem 9.2 ao Acórdão 904/2020-Plenário, renumerando os demais:

"9.2. com fundamento no art. 82 do Regimento Interno, não conhecer do agravo interposto pela empresa Total Linhas Aéreas S.A. contra decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar;"

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1108/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.993/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Atenção A Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização efetuado com o objetivo de identificar critérios para realização de auditoria de avaliação de desempenho nas unidades hospitalares públicas prestadoras de serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 238, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, aprovar o plano de ação detalhado nos apêndices 2 e 8 (peças 76 e 82) e resumido no quadro abaixo:

Proposta de ações de controle	Referência
a Submeter a minuta de referencial de auditoria de eficiência de unidades hospitalares à consulta pública	Apêndice 2
b Publicar na página do TCU na rede mundial de computadores o relatório de levantamento de auditoria e todos os seus apêndices	Não aplicável
c Realizar curso à distância para treinamento de auditores de outros órgãos de controle na utilização do referencial de auditoria da eficiência de hospitais públicos	Apêndice 8 - seção 6.1
d Desenvolver formulário eletrônico para suporte à elaboração dos relatórios de auditoria com base no referencial básico de avaliação da eficiência de hospitais públicos.	Apêndice 8 - seção 6.2
e Criar linha de pesquisa em eficiência hospitalar.	Apêndice 8 - seção 6.3

9.2. dar ciência aos seguintes órgãos de que foi publicada na página do TCU na rede mundial de computadores o relatório de levantamento de auditoria de que trata estes autos:

9.2.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.2.2. Centro de Estudos e Debates Estratégicos - CEDES, Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC e Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, todos da Câmara dos Deputados;

9.2.3. Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, Comissão de Assuntos Sociais - CAS e Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, todas do Senado federal;

9.2.4. Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, Conselho Nacional dos Secretários de Saúde - Conass; Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems e Conselho Nacional de Saúde - CNS;

9.2.5. Controladoria-Geral da União, banco Mundial, Instituto Rui Barbosa - IRB e tribunais de contas estaduais;

9.3. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1109/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.974/2019-1.

1.1. Apenso: TC 012.752/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no estado do Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Representação legal: Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, no qual foi encaminhado pedido de prorrogação de prazo, pelo BNDES, relativamente ao item 9.5 do Acórdão 71/2020 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo BNDES (peça 42);

9.2. dar ciência da presente deliberação ao BNDES e ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1110/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.557/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, encaminhou ao Tribunal o Requerimento 708/2019, objetivando a realização de fiscalização sobre o motivo do adiamento, para o primeiro semestre de 2020, da divulgação de microdados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017/2018, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como para a avaliação dos riscos e prejuízos decorrentes desse atraso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008, e 232, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar a Solicitação do Congresso Nacional parcialmente atendida com o envio das informações a seguir;

9.3. informar ao Exmo. Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, relativamente à Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017/2018, com base nos autos do TC 036.789/2016-0 e do TC 036.788/2016-3, os quais trataram, respectivamente, dos riscos de atrasos na divulgação de estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística decorrentes de restrições orçamentárias e da escassez de recursos humanos na entidade, que:

9.3.1. o IBGE apontou restrições orçamentárias como fator que determinou a alteração do cronograma da Pesquisa de Orçamentos Familiares, cuja execução foi adiada do período 2013/2014 para 2017/2018 (conforme exposto nos autos do TC 036.789/2016-0);

9.3.2. o tratamento dado pelo IBGE ao risco indicado ocorreu por meio da priorização orçamentária das pesquisas do núcleo básico de informações, as denominadas pesquisas conjunturais e estruturais, à exceção da Pesquisa de Orçamentos Familiares, considerada de alto custo, porquanto demanda uma presença da operação em toda a extensão territorial do país (conforme exposto nos autos do TC 036.789/2016-0);

9.3.3. os riscos de não realização das pesquisas essenciais ou da não realização de pesquisas nas periodicidades devidas estavam sendo influenciados pela dinâmica de desequilíbrio do quadro permanente de pessoal do IBGE, mas o fator determinante para a realização da Pesquisa de Orçamentos Familiares em um intervalo superior ao recomendado internacionalmente foi a restrição orçamentária (conforme exposto nos autos do TC 036.788/2016-3);

9.3.4. o Tribunal de Contas da União expediu as seguintes determinações ao IBGE, relacionadas ao objeto da solicitação:

9.3.4.1. em relação ao efeito da utilização de periodicidade superior ao sugerido internacionalmente para a atualização do perfil de consumo familiar, no item 1.6.2.1.2.1. do Acórdão 2.713/2018 - Plenário (as informações prestadas pelo IBGE serão analisadas no âmbito de inspeção a ser realizada):

"1.6.2.1.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, avaliação quanto ao impacto na estrutura de ponderação das medidas de inflação, no caso da utilização de periodicidade superior ao sugerido internacionalmente para a atualização do perfil de consumo familiar, bem como possíveis ações para o tratamento desse risco;"

9.3.4.2. em relação ao risco da não realização de pesquisas nas periodicidades devidas, no item 1.6.3 e respectivos subitens do Acórdão 1.598/2018 - Plenário:

"1.6.3. em relação ao risco da não realização de pesquisas nas periodicidades devidas:

1.6.3.1. incorpore ao seu planejamento medidas que avaliem o efeito de novas demandas na alocação de sua força de trabalho e sua possível interferência na adequada programação das pesquisas essenciais, registrando tais situações no relatório de gestão, bem como as possíveis medidas adotadas quanto à manutenção do adequado nível de risco residual;

1.6.3.2. priorize as ações e medidas em implementação para o risco identificado neste item, bem como dê atenção na continuidade de respostas e controles para manter ou reduzir o respectivo nível de risco, com envolvimento dos responsáveis pelo seu gerenciamento descentralizado;"

9.4. encaminhar ao Solicitante, em complemento às informações acima descritas, em formato digital, os seguintes documentos sigilosos por força de legislação específica aplicável à matéria, art. 1º da Lei 5.534/1968, c/c art. 6º da Lei 5.878/1973, nos termos dos artigos 6º e 8º, § 3º, inciso III, da Resolução TCU 294/2018, conforme deliberações do Pleno do Tribunal:

9.4.1. o inteiro teor da Instrução à peça 14 do TC 036.789/2016-0 (peça 6 dos presentes autos), bem como do Acórdão 2.713/2018 - Plenário, exarado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 21/11/2018, ao apreciar os autos do processo TC 036.789/2016-0 (Sigiloso), advertindo quanto ao sigilo existente nesses autos por força do item 1.6.4 do referido acórdão;

9.4.2. o inteiro teor da Instrução à peça 15 do TC 036.788/2016-3, bem como do Acórdão 1.598/2018 - Plenário, advertindo quanto ao sigilo existente nesses autos por força do item 1.7 do referido acórdão;

9.5. apor a chancela de sigilo ao presente processo, assim como à instrução da Unidade Técnica (peça 19), com fulcro nos artigos 6º e 8º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, de modo que possa ser garantida a segurança e o controle de acesso às informações nele constantes, tendo em vista o sigilo legal aplicável;

9.6. determinar a realização de inspeção ao IBGE, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 240, do Regimento Interno/TCU, podendo se estender a outros órgãos e entidades, caso necessário, para que sejam examinadas possíveis irregularidades relacionadas ao adiamento da divulgação de microdados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017/2018 ("Pesquisa de Orçamentos Familiares: aquisição alimentar domiciliar per capita"), preferencialmente para o segundo semestre de 2020, bem como avaliar os riscos e prejuízos decorrentes desse atraso, de forma a suprir lacunas e a obter esclarecimentos sobre as informações prestadas em resposta à diligência do Tribunal, com vistas a subsidiar os trabalhos para o atendimento integral à demanda do Congresso Nacional;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Exmo. Presidente do Senado Federal, nos termos da minuta de aviso proposta pela Unidade Técnica (peça 19) informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler,



Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1111/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.202/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia acerca de irregularidades ocorridas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à destinação de recursos orçamentários relativos à ação "*Assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes*", nos exercícios de 2017 e de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao STJ que:

9.2.1. ao suplementar a ação "*Assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes*", observe padrões de razoabilidade em conjunto com o limite das autorizações orçamentárias, sob pena de configurar a ilegitimidade do ato;

9.2.2. elabore estudo com vistas a implementar critérios complementares àqueles previstos no art. 61 do regulamento geral do Pró-Ser, a fim de que funcione como instrumento de controle e contenção dos gastos com saúde do servidor ao longo do exercício, dando previsibilidade e transparência à execução dos recursos destinados pelo orçamento à ação assistência médica e odontológica dos servidores e dependentes, encaminhando as conclusões a este Tribunal no prazo de 180 dias;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) e à Secretaria do Orçamento Federal vinculada ao Ministério da Economia para ciência, ante a suplementação de recursos orçamentários da ação "*Assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes*", pelo STJ, nos exercícios de 2017 e 2018, cuja alteração da dotação inicial alcançou cerca de 80%;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça e ao denunciante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. levantar a chancela de sigilo dos autos;

9.6. com fulcro no art. 169, inciso II, do RI/TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1112/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.625/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.756/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro, assim como dos itens 9.2.3.2 do Acórdão 747/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes, 9.2.1, 9.2.2 e 9.4 do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, e 9.3 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos IV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 1º, incisos II e IV, e 41, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.756/2018-TCU-Plenário e 9.3 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário e implementada a recomendação do item 9.4 do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos IV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 1º, incisos II e IV, e 41, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerar parcialmente cumpridos os itens 9.2.3.2 do Acórdão 747/2010-TCU-Plenário e 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário, cujas matérias, para fins de monitoramento, passarão a ser tratadas pela recomendação constante do item seguinte deste acórdão;

9.3. com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos IV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 1º, incisos II e IV, e 41, *caput*, e 43, inciso I da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Economia, juntamente com a Casa Civil da Presidência da República, que adotem providências para a efetiva institucionalização de um modelo de governança para a concessão e gestão de benefícios fiscais, abrangendo:

9.3.1. competências e procedimentos para instituição e ampliação de renúncias tributárias;

9.3.2. aperfeiçoamento da organização institucional, com a definição de unidades de coordenação e supervisão, e a identificação e a definição dos papéis dos órgãos essenciais nas etapas de formulação, concessão, monitoramento e avaliação;

9.3.3. definição de objetivos, metas, indicadores, prazo de vigência, órgão gestor, informações quantitativas e qualitativas necessárias para os processos de monitoramento e avaliação;

9.3.4. estratégia sistematizada de acompanhamento das políticas, incluindo cronograma de revisões periódicas;

9.3.5. mecanismos de coordenação entre órgãos centrais e setoriais para a gestão de políticas públicas financiadas com renúncias tributárias.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1113/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.978/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Imprensa Nacional e Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) e Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo (SGI)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com enfoque na fiscalização dos processos de aquisições da Administração Pública Federal, operacionalizado com ferramentas informatizadas de prospecção, especialmente o sistema de Análises de Editais e Licitações (Alice), desenvolvido por este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal, e em consonância com o disposto no item I do subitem 2.2 da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica - ACT - nº 3/2019, firmado entre o Tribunal de Contas da União e a Imprensa Nacional, para a viabilização do compartilhamento do conteúdo das edições do Diário Oficial da União em formato aberto:

9.1.1 encaminhar à Presidência deste Tribunal o pleito da Imprensa Nacional de prestação de apoio técnico especializado destinado a agilizar a conclusão dos objetivos previstos no ACT nº 03/2019, para que avalie, em conjunto com a SGI e a Segecex, as disponibilidades de recursos humanos especializados e o planejamento operacional da SGI, com vistas a definir de que forma tal apoio poderá ser prestado, se mediante treinamento, assessoria técnica, execução conjunta de atividades ou outras formas de colaboração;

9.2 determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que dê continuidade ao presente acompanhamento até a plena implementação dos objetivos definidos no Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2019, reportando ao Relator, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do presente acórdão, as informações sobre as providências adotadas e resultados obtidos em conformidade com os objetivos previstos no ACT 3/2019, bem como acerca dos demais aperfeiçoamentos implementados no Sistema Alice e demais ferramentas de tecnologia da informação aplicados ao acompanhamento sistemático das aquisições da Administração Pública Federal;

9.3 dar ciência deste Acórdão ao Diretor-Geral da Imprensa Nacional, à Presidência deste Tribunal, à Selog, à SGI e à Segecex, informando-lhes que o conteúdo integral da presente deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1114/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Comase - Construcão, Materiais e Servicos Ltda (34.967.836/0001-81); Maria Regina Queiroz de Almeida (731.257.503-00)

3.2. Recorrente: Comase - Construcão, Materiais e Servicos Ltda (34.967.836/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Madeiro - PI.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Max Mauro Sampaio Portela Veloso (8849/OAB-PI), Ana Julieta Almeida Farias Veloso (11903/OAB-PI) e outros, representando Comase - Construcão, Materiais e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Comase - Construção, Materiais e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2675/2017-Plenário, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 481/2018-Plenário, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Comase - Construção, Materiais e Serviços Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-15/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1115/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.339/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Bruno Caetano Pinto (049.547.766-43); Daniel Rodrigues Alves (010.980.801-06); Eduardo Refinetti Guardia (088.666.638-40); Fabrício Moura Moreira (516.350.032-53); Fabrício de Oliveira Barros (800.057.991-04); João Antônio Fleury Teixeira (158.470.046-72); Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (456.697.914-87); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Wilson Jose de Paula (301.609.361-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativas ao exercício de 2017, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Fabrício de Oliveira Barros (CPF 800.057.991-04), dando-lhe quitação, em virtude das seguintes impropriedades:
- Deficiências no processo de execução orçamentária e financeira dos recursos do FCDF, decorrentes do uso inadequado de bloqueio de créditos e remanejamentos; e
- Descumprimento do princípio da anualidade orçamentária.

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. João Antônio Fleury Teixeira (CPF 158.470.046-72); Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (CPF 456.697.914-87); Wilson José de Paula (CPF 301.609.361-87); Bruno Caetano Pinto (049.547.766-43); Fabrício Moura Moreira (CPF 516.350.032-53); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Nerylson Lima da Silva (CPF 821.475.664-20); Daniel Rodrigues Alves (CPF 010.980.801-06), dando-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à unidade jurisdicionada, à Controladoria-Geral da União e à Diretoria de Auditoria e Contas Anuais deste TCU, para os fins cabíveis, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos;

9.4. arquivar os autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1116/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.783/2019-0
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Agência Nacional de Mineração.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este Relatório de Acompanhamento, cujo objetivo foi verificar as medidas já adotadas e aquelas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Mineração para apurar as causas da catástrofe ocorrida na Barragem I da Mina Córrego Feijão, em Brumadinho/MG, e as responsabilidades, bem como as providências adotadas para mitigar os danos gerados e evitar a ocorrência de novos incidentes graves em barragens de rejeitos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 241 do Regimento Interno, em:

9.1.determinar à SeinfraCOM que, em processo de representação apartado destes autos, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, 5º e 11, § 3º, da Lei 13.575/2017 c/c o art. 76, incisos I, II e IV, do Regimento Interno da ANM (Portaria 247, de 8/4/2011, do Ministério de Minas e Energia), identifique os responsáveis da diretoria da Agência Nacional de Mineração, com suas funções e respectivos períodos de atuação, e submeta a esta relatora proposta de audiências em decorrência de:

9.1.1. omissão em estabelecer exigências de procedimentos administrativos e falhas na execução das ações de fiscalização das atividades de mineração, em afronta ao art. 2º, incisos VIII e XI, da Lei 13.575/2017, o que comprometeu a obtenção de informações minimamente fidedignas de seus regulados, em especial aquelas constantes do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), conforme comprovado pelas seguintes constatações relativas à Barragem I da Mina Córrego Feijão, em Brumadinho/MG:

9.1.1.1. ausência de identificação no SIGBM de informações acerca da ocorrência de elevação anormal do nível freático e inexistência de descrições específicas das ações para controlá-lo (peça 12, p. 2);

9.1.1.2. ausência de registro da ultrapassagem da cota de normalidade do piezômetro PZ17C, que é de 909,52 metros, entrando em nível de atenção, ao alcançar 914,9 metros, em 10/1/2019, e permanecendo neste patamar até o rompimento da barragem (peça 22, p. 14);

9.1.1.3. falhas no registro de incidente com dreno horizontal profundo (Memorando Técnico AMF-DIFL NT 02-2018-R2) destinado ao escoamento de água do interior da estrutura;

9.1.1.4. utilização de imagens iguais para diferentes inspeções de segurança;

9.1.1.5. ausência de documentação referente ao 3º alteamento (peça 17, p. 52), em contradição ao registro no SIGBM, no item "Documentação de Projeto", que indicava existir projeto executivo para todas as etapas de construção da barragem (original e alteamentos subsequentes).

9.2. encaminhar cópia desta decisão às Comissões Parlamentares de Inquérito de Brumadinho no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República em Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Mineração, para conhecimento e adoção das medidas que considerarem cabíveis; e

9.3. retorno dos autos à SeinfraCOM, para que prossiga com o acompanhamento.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1117/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.024/2005-8
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (CNPJ 61.067.377/0001-52) e Renato Luiz Bellinetti Naegele (CPF 308.076.621-00).
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680) e outros representando o Banco do Brasil S.A.; Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A), Aline Crivelari (OAB/SP 230.844) e outros representando Renato Luiz Bellinetti Naegele; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e outros representando Cláudio de Castro Vasconcelos e Henrique Pizzolato; Rodrigo Giordano de Castro (OAB/SP 207.616), Caroline Coelho Dias (OAB/DF 37.545) e outros representando Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 1.803/2005-Plenário, para apurar irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S.A., nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 23, inciso III, alínea "a", 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. excluir Renato Luiz Bellinetti Naegele da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas de Cláudio de Castro Vasconcelos, Henrique Pizzolato e da empresa Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.;

9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados ao recolhimento, aos cofres do Banco do Brasil S.A., das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:

9.4.1. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos e Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.915,93	19/3/2002
10.201,28	6/5/2002
14.859,36	26/7/2002
22.001,40	5/8/2002

9.4.2. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos, Henrique Pizzolato e Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.748,76	30/10/2003

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar a juntada de cópia desta decisão às prestações de contas do Banco do Brasil dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (TCs 009.744/2002-0, 014.060/2003-5 e 008.925/2004-8);

9.11. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1118/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.438/2008-7
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrentes: Fernando Gomes Oliveira (CPF 011.703.845-87) e Isaac Romeu Moreira Ribeiro (CPF 108.160.385-20).
4. Unidade: Município de Itabuna/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Ademir Ismerim Medina (OAB/BA 7.829) e outros representando Fernando Gomes Oliveira; Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719) e outros representando Isaac Romeu Moreira Ribeiro; Anacleto da Silva Santos (OAB/BA 15.436) e outros representando Carlos Eduardo Andrade Galvão; Edmylla de Almeida Cristo (OAB/BA 29.049) representando Margarida Barros Setenta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de revisão, interpostos por Fernando Gomes Oliveira, ex-prefeito do Município de Itabuna/BA, e Isaac Romeu Moreira Ribeiro, ex-secretário municipal de Saúde, contra o Acórdão 1.563/2012-Plenário, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Assistência Básica do Sistema Único de Saúde - PAB/SUS, nos exercícios de 1999/2000, no referido município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de revisão e dar-lhes provimento parcial;

9.2. excluir do débito de que trata o subitem 9.1.8 do Acórdão 1.563/2012-Plenário, em relação a Fernando Gomes Oliveira e a Carlos Eduardo Andrade Galvão, as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Notas Fiscais	Valor (R\$)	Data do pagamento
380/384	8.040,00	21/1/1999
416	2.360,00	27/4/1999
448/449	15.798,00	23/6/1999

1. 9.3. excluir do débito de que trata o subitem 9.1.13 do Acórdão 1.563/2012-Plenário, em relação a Fernando Gomes Oliveira e a Isaac Romeu Moreira Ribeiro, as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Notas Fiscais	Valor (R\$)	Data do pagamento
40	89,60	24/2/2000
48	10.346,00	24/3/2000



72/73	4.516,80	16/8/2000
71	5.166,00	18/8/2000
119	3.905,00	7/12/2000

2. 9.4. excluir do débito de que trata o subitem 9.1.14 do Acórdão 1.563/2012-Plenário, em relação a todos os responsáveis, as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Notas Fiscais	Valor (R\$)	Data do pagamento
51	384,00	30/12/1999
140	2.362,00	30/11/2000
147	1.783,00	28/12/2000

9.5. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, a Carlos Eduardo Andrade Galvão, bem como a Nelson Ferreira Alves e Margarida Barros Setenta, sócios da empresa ServTudo, à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1119/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 009.180/2019-2.
Apenso: TC 009.114/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal: Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação formulada por Senadores da República acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos no âmbito do Banco do Brasil S.A., relacionadas à suposta interferência do Exmo. Sr. Presidente da República na suspensão de veiculação de campanha publicitária (Campanha "Selfie"), no primeiro semestre de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer e considerar parcialmente procedente a presente representação;

9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize os ajustes necessários à correção do item 1.2.13 da IN 515-1, o qual regulamenta as ações de propaganda e publicidade do Banco, com vistas a adequá-lo ao que dispõe o art. 19, inciso II, "a", da Instrução Normativa Secom 02, de 20 de abril de 2018, o qual estabelece que não serão analisadas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) as ações de publicidade de cunho mercadológico não vinculada a políticas públicas do Poder Executivo federal;

9.3. recomendar ao Banco do Brasil S.A., em decorrência dos princípios da transparência e da *accountability* públicas e de boas práticas atualmente reconhecidas acerca do processo decisório, respeitada a disposição constante do art. 90 da Lei das Estatais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, avalie a conveniência e oportunidade de empreender revisão e ajustes na política de controles internos do Banco para que ela passe a prever, expressamente, a obrigação de se formalizarem e motivarem as tomadas de decisão relevantes, provenientes da sua Diretoria Executiva, inclusive as que visem alterar instrumentos de planejamento relacionados à sua estratégia de comunicação ou a estratégias ligadas a outras áreas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, representante do TC 009.114/2019-0, ao Banco do Brasil e à Secretaria de Governo da Presidência da República.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1120/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 009.603/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador); Ministério Público da União (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por secretaria desta Corte de Contas, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de manifestação da Ouvidoria/TCU, noticiando supostas irregularidades relativas ao possível pagamento indevido de indenizações, a título de ajuda de custo, por remoções a pedido ou decorrentes de concurso de remoção aos membros do Ministério Público da União (MPU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer e, no mérito, considerar improcedente esta representação, dando ciência deste acórdão ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1121/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 028.722/2010-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Aposentadoria.
3. Interessados: Hélio José Tavares (039.404.704-49); Maria Celeste Manso de Carvalho (114.204.561-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria emitidos pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Maria Celeste Manso de Carvalho (114.204.561-72), concedendo o registro ao ato correspondente, com a ressalva de que seus proventos encontram-se corretamente proporcionalizados a 70%;

9.2. considerar legal o ato inicial de concessão de aposentadoria a Hélio José Tavares, número de controle 10802304-04-2002-000110-4, concedendo-lhe o registro;

9.3. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Hélio José Tavares, número de controle 10802304-04-2015-000068-9, negando-lhe o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.5. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato que contemple apenas a parcela única de subsídio, excluindo-se a VPNI de quintos e quaisquer outras vantagens incompatíveis com o regime remuneratório do interessado, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1122/2020 - TCU - Plenário
1. Processo: TC 027.309/2017-7
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Superintendência da Zona Franca de Manaus
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo e Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia em face de supostas irregularidades perpetradas por empresas sediadas no Polo Industrial de Manaus, as quais estariam praticando contrabando e descaminho de produtos da Zona Franca de Manaus (ZFM), evitando, assim, o pagamento de impostos federais e estaduais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de ingresso do requerente de peça 280 como terceiro interessado;

9.2. não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.3. levantar o sigilo dos presentes autos, nos termos do arts. 6º, inciso III, e 8º, incisos V e VI, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o art. 55, §1º, da Lei 8.443/92 e art. 4º da Resolução-TCU 294/2018;

9.4. dar ciência ao denunciante;
9.5. determinar o arquivamento do feito com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-15/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1123/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC-009.922/2019-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Cidadania e Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social - Secex/Previdência.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria, na modalidade Acompanhamento, que teve como objeto a fiscalização da concessão, da manutenção e do pagamento de benefícios assistenciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:

9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, indique os controles a serem implementados para reduzir o número das inconsistências identificadas nas análises do Cadastro Único, abaixo



relacionadas:

- 9.1.1.1. registros que não cumprem as regras mínimas para preenchimento dos documentos (Item 2.1 do relatório de auditoria);
- 9.1.1.2. registros com número de CPF e título de eleitor inválidos (Item 2.2 do relatório de auditoria);
- 9.1.1.3. registros com número de CPF, título de eleitor, documento de identidade, carteira de trabalho e certidões em multiplicidade (Item 2.3 do relatório de auditoria);
- 9.1.1.4. registros com inconsistências no preenchimento dos dados de certidões de nascimento ou casamento (Item 2.4 do relatório de auditoria);
- 9.1.1.5. registros com certidão de nascimento ou casamento com dados divergentes em relação à base de dados do Sistema Nacional de Registros Cíveis - Sirc (Item 2.5 do relatório de auditoria);
- 9.1.1.6. registros com CPF ou título de eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais ou passíveis de qualificação (Item 2.6 do relatório de auditoria);
- 9.1.1.7. registros de pessoas com CPF cancelado, nulo ou suspenso na base da Receita Federal do Brasil (Item 2.7 do relatório de auditoria);
- 9.1.1.8. registros com indícios de falecimento (Item 2.8 do relatório de auditoria);
- 9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos registros administrativos com as inconsistências identificadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.8 **supra**;
- 9.2. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:
 - 9.2.1. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, em conjunto com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, também do Ministério da Cidadania, indique os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Programa Bolsa Família, abaixo relacionadas:
 - 9.2.1.1. beneficiários com indícios de renda formal (Item 3.1 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.2. beneficiários com indícios de falecimento (Item 3.2 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.3. beneficiários inscritos em múltiplas prefeituras ou famílias no Cadastro Único, constantes da Folha de Pagamentos do Programa Bolsa Família (Item 3.3 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.4. beneficiário que apresentaram declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (Item 3.4 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.5. beneficiários que constam como favorecidos de pagamentos no Siafi (Item 3.5 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.6. beneficiários que constam como sócios ou diretores de empresas que receberam pagamento por meio do Siafi (Item 3.6 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.7. beneficiários que constam como sócios de empresas com capital social superior a R\$ 100 mil ou com participação no capital social superior a R\$ 40 mil (Item 3.7 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.8. beneficiários que constam como sócios ou diretores de empresas que declararam folhas de pagamentos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS superiores a R\$ 10 mil (Item 3.8 do relatório de auditoria);
 - 9.2.1.9. beneficiários com CPF cancelados, anulados ou suspensos na base da Receita Federal do Brasil (Item 3.9 do relatório de auditoria);
 - 9.2.2. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indique as providências que serão adotadas em relação aos indícios de fraudes relativos a beneficiário servidor, militar ou pensionista com renda **per capita** subdeclarada no momento do cadastramento ou da atualização (Item 3.1.1 do relatório de auditoria);
 - 9.2.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade ou fraude identificados nos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.9 e 9.2.2 **supra**;
- 9.3. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:
 - 9.3.1. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indiquem os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Benefício de Prestação Continuada, abaixo relacionadas:
 - 9.3.1.1. CPF ou título de eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais ou passíveis de qualificação (item 4.1 do relatório de auditoria);
 - 9.3.1.2. beneficiários com indícios de renda formal (item 4.2 do relatório de auditoria);
 - 9.3.1.3. beneficiários com indícios de falecimento (item 4.3 do relatório de auditoria);
 - 9.3.1.4. beneficiário não inscrito no Cadastro Único (item 4.4 do relatório de auditoria);
 - 9.3.1.5. familiares de beneficiários com indícios de renda formal (item 4.5 do relatório de auditoria);
 - 9.3.1.6. beneficiários com CPF cancelado, anulado ou suspenso (item 4.6 do relatório de auditoria);
 - 9.3.1.7. beneficiários com idade inferior a 65 anos recebendo BPC idoso (item 4.7 do relatório de auditoria);
 - 9.3.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade identificados nos subitens 9.3.1.1 a 9.3.1.7 **supra**;
- 9.4. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, ambas do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, apresentem Plano de Ação com a finalidade de promover as alterações necessárias em normativos, formulários e sistemas para possibilitar o cadastramento dos beneficiários do Programa Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único, incluindo as situações excepcionais elencadas no art. 2º do Decreto 9.462/2018 (item 4.4 do relatório de auditoria);
- 9.5. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, indiquem os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, abaixo relacionadas:
 - 9.5.1. registros de certidões de óbito com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.1 do relatório de auditoria);
 - 9.5.2. CPFs em certidões de óbito passíveis de qualificação (item 5.2 do relatório de auditoria);
 - 9.5.3. registros de certidões de nascimento com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.3 do relatório de auditoria);
 - 9.5.4. CPFs em certidões de nascimento passíveis de qualificação (item 5.4 do relatório de auditoria);
 - 9.5.5. registros de certidões de casamento com campos chave ausentes ou em multiplicidade (item 5.5 do relatório de auditoria);
 - 9.5.6. CPFs em certidões de casamento passíveis de qualificação (item 5.6 do relatório de auditoria);
 - 9.5.7. registros com certidões sem preenchimento do dígito verificador (item 5.7 do relatório de auditoria);
 - 9.5.8. volume de registros abaixo do esperado em certidões de nascimento, casamento e óbito (item 5.8 do relatório de auditoria);

- 9.6. recomendar ao Comitê Gestor do Sirc, representado pelo Ministérios da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:
 - 9.6.1. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com as Corregedorias de Justiça Estaduais, exijam dos cartórios e serventias tempestividade, completude e qualidade dos dados de certidões informados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 11.977/2009 c/c art. 32 da Lei 8.935/1994;
 - 9.6.2. em conjunto com a Receita Federal do Brasil, conduzam as ações técnicas necessárias para o cumprimento do compartilhamento de dados do Cadastro Base do Cidadão, previsto no Decreto 10.046/2019, a fim de que sejam mitigados os problemas de qualidade de dados de CPF das certidões do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;
 - 9.6.3. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, normatizem a inclusão dos atos registrais anteriores a 2015 no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, bem como a inclusão das averbações, anotações e retificações descritas no art. 68 da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 13.846/2019;
 - 9.6.4. em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, solucionem os problemas de qualidade dos envios de dados pelas Centrais de Registros Cíveis ou revejam a previsão dessa modalidade de envio de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil;
 - 9.6.5. promovam melhorias nos controles do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para qualificação dos dados de registros cíveis de pessoas naturais, que incluam a detecção e a recusa de dados com problemas graves de qualidade;
 - 9.6.6. propiciem o compartilhamento dos dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal que os solicitarem, em cumprimento aos objetivos de apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas e de promover a interoperabilidade entre os sistemas dos cartórios de registro civil de pessoas naturais e os cadastros mantidos pelo Poder Executivo Federal, conforme previsão do Decreto 9.929/2019;
 - 9.7. recomendar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, quando da realização de rotinas automatizadas para identificação de duplicidades no cadastro do Número de Identificação Social - NIS, que alimenta outros sistemas como Cadastro Único, Programa de Integração Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dê prioridade à manutenção dos dados mais atualizados, sempre que possível, tendo em vista que há maiores chances de estes já terem passado por regras de validação;
 - 9.8. recomendar ao Ministério da Cidadania, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:
 - 9.8.1. em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, com a Receita Federal do Brasil e com o Comitê Central de Governança de Dados, conduza as ações técnicas necessárias para compartilhamento de informações de cadastros de cidadãos, incluindo Título de Eleitor e motivo da situação do CPF, utilizando sistemática que garanta a interoperabilidade entre as bases, nos moldes do previsto na Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, e do Decreto 10.046/2019, que criou o Cadastro Base do Cidadão (itens 2.6 e 4.1 do relatório de auditoria);
 - 9.8.2. envide esforços para obter dados de agentes públicos e pensionistas para recálculos de batimentos de renda (itens 3.1, 4.2 e 4.5 do relatório de auditoria);
 - 9.8.3. adote medidas para obter acesso a outras bases que trazem indícios de falecimento (a exemplo do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, pagamentos de pensões por morte e CPF), a fim de avaliar a ocorrência do óbito (itens 2.8, 3.2 e 4.3 do relatório de auditoria);
 - 9.9. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Comitê Central de Governança de Dados, conforme previsto no art. 21 do Decreto 10.046/2019, à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral que enviem esforços para fornecimento dos motivos de suspensão do CPF, bem como do Título de Eleitor associado a um CPF (a exemplo de sua inclusão na solução **blockchain** de CPF da Receita Federal do Brasil), de forma a promover a qualidade e interoperabilidade dos dados relativos aos cidadãos e otimizar a implementação de políticas públicas, nos moldes do previsto na Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, e do Decreto 10.046/2019, que criou o Cadastro Base do Cidadão (itens 2.6 e 2.7 do relatório de auditoria);
 - 9.10. dar ciência à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, ambas do Ministério da Cidadania, de que o monitoramento constante dos casos de benefícios do Programa Benefício de Prestação Continuada que utilizam o Formulário de Impossibilidade de Cadastramento no Cadastro Único impossibilita a extrapolação no seu uso;
 - 9.11. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, mídia com os indícios de irregularidades identificados neste processo;
 - 9.12. remeter ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Economia, à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e à Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, à Caixa Econômica Federal, ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, representado pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e ao Conselho Nacional de Justiça cópia deste Acórdão, para ciência;
 - 9.13. determinar à Secex/Previdência, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, o monitoramento das determinações e recomendações **supra**;
 - 9.14. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.
- 10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
 - 11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
 - 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-15/20-P.
 - 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 1124/2020 - TCU - Plenário
- 1. Processo: TC 011.020/2018-0.
 - 2. Grupo: II ; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
 - 3. Entidades: Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco (SAD/PE) e Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (Sara/PE).
 - 4. Embargantes: Agrotec Tecnologia em Agronegócio Ltda. (06.987.725/0001-00) e Rurallog Logística e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (09.544.004/0001-05).
 - 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 7. Unidade Técnica: não atuou.
 - 8. Representação legal: Bruno Ariosto Luna de Holanda (OAB/PE 14.623), Wladimir Cordeiro de Amorim (OAB/PE 15.160), Luiz André Paulino da Silva (OAB/PE 30.401), Carolina Rangel Pinto (OAB/PE 22.107), Luiz Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884), Bruna Wills (OAB/DF 46.082) e Mauro Porto (OAB/DF 12.878).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 160/2020 - Plenário, mediante o qual o Tribunal aplicou às empresas embargantes a sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art 271 do RI/TCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas empresas Agrotec Tecnologia em Agronegócio Ltda. e Rurallog Logística e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 160/2020 - Plenário;
9.2. dar ciência deste Acórdão às embargantes.
10. Ata nº 15/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-15/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ENCERRAMENTO
Às 17 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de maio de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ATO Nº 158, DE 12 DE MAIO DE 2020

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva das carreiras funcionais do Poder Judiciário Federal, referente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, regido pelo Edital nº 01/202018, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27 de abril de 2018 e retificações posteriores - Processo TRT/MA nº 0000392-65.2017.5.02.0000 e PROAD nº 46015/2019 - atualmente vigente;
CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 64, de 24 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pela COVID 19;
CONSIDERANDO a decretação do Estado de Calamidade Pública no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, bem como a decretação do Estado de Calamidade Pública no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020; resolve:
Art. 1º Fica suspenso, a contar de 20 de março de 2020, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, até ulterior deliberação.
Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo será retomado mediante Ato próprio da Presidência do Tribunal.
Art. 2º Este Ato PR entra em vigor na data de sua publicação.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS no âmbito do CREFITO-2.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e disposições regulamentares, em sua 326ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de março de 2020, em sua sede, situada no SRTVS - Quadra 701 - Conjunto L - Edifício Assis Chateaubriand - Bloco II, salas 602/614, Brasília, Distrito Federal,
Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;
Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Aprova o 2ª Reformulação Orçamentária de despesas do Coren-AM para o exercício de 2020.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de sua competência consignada no art. 16, inciso XIII do Regimento Interno desta Autarquia e, CONSIDERANDO a deliberação na 502ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-AM, em 20 de março de 2020; CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XXI do Regimento Interno do Coren-AM; CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução Cofen nº 503/2016; CONSIDERANDO, o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - Artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64; CONSIDERANDO, a necessidade de adequar o orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando através de créditos adicionais poi superávit de exercícios anteriores; CONSIDERANDO o teor exposto no PAD Coren-AM nº 232/2020, vol. 2; decide:
Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária de despesas do Coren-AM para o exercício de 2020 no valor de R\$ 3.784.200,00 (três milhões setecentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais) suplementado alterando o valor total do orçamento de R\$ 9.871.287,12 (nove milhões oitocentos e setenta e um mil reais e doze centavos) para R\$ 13.655.487,12 (treze milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos) conforme quadro abaixo:

DESPESAS					
CONTA CONTÁBIL		ORÇAMENTO	SUPLEMENTO	REDUZIR	SALDO FINAL
6.2.2.1.1.01.31.90.011.001	Vencimentos e Salários	886.522,25	340.000,00		1.226.522,25
6.2.2.1.1.01.31.90.013.009	INSS Patronal - Contribuições Previdenciárias	150.732,06	110.000,00		260.732,06
6.2.2.1.1.01.31.90.016.005	Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT	95.000,00	100.000,00		195.000,00

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deva se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;
Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no Sistema COFFITO-CREFITOS;
Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2; resolve:
Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui a presente Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.
Art. 2º O CREFITO-2 divulgará, pelos meios que melhor alcancem os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possa requerer sua adesão ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.
§ 1º O CREFITO-2 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.
§ 2º O CREFITO-2 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIS, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente Plano.
Art. 3º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitam-se aos superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
§ 1º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREFITO, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).
§ 2º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIS.
§ 3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO.
§ 4º No caso de REFIS realizado em débitos já ajuizados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido.
§ 5º No caso de atraso das parcelas, o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.
§ 6º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajuizado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.
§ 7º No caso de o débito superar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o devedor poderá optar pelas regras definidas na Resolução-COFFITO nº 388/2011.
Art. 4º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.
Art. 5º Esta resolução entra em vigor no dia 1º de junho de 2020.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre aprovar o Plano de Trabalho e o Orçamento para o exercício financeiro de 2020.

O Plenário do CRC/PA, usando da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, resolve:
Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho e o Orçamento para o exercício financeiro de 2020, que estima a Receita em R\$ 6.409.810,00, e fixa a Despesa em igual importância, conforme as normas estabelecidas pela Lei nº. 4.320/64.
Art. 2º - As Receitas estão previstas, observando os seguintes desdobramentos:
6.2.1 Receita Corrente R\$ 5.609.810,00, 6.2.2 Receita de Capital R\$ 800.000,00.
Art. 3º - As despesas, correntes e de capital, foram fixadas em observância aos seguintes desdobramentos: 6.3.1 Despesa Corrente R\$ 5.513.450,00, 6.3.2, Despesas de Capital R\$ 896.360,00.
Art. 4º - A Presidente fica autorizada a abrir créditos adicionais, obrigatoriamente, com a indicação das fontes de recursos oriundos de 30% da despesa fixada.
Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01/01/2020, revogando-se as disposições em contrário.

TICIANE LIMA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 14 DE MAIO DE 2020

Resolução CRCPA nº 439/2020. Dispõe sobre a abertura de crédito especiais ao orçamento financeiro de 2020 do CRCPA.

O Plenário do CRCPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Art. 1º - Aprovar a abertura de Crédito especiais ao orçamento do CRCPA para o exercício financeiro 2020, no valor de R\$ 39.500,00.
Art. 2º - Os recursos utilizados para a cobertura do crédito especiais serão provenientes da anulação parcial e/ou total de dotações.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 31/01/2020.

FABRÍCIO DO NASCIMENTO MOREIRA
Presidente do Conselho



6.2.2.1.1.01.31.90.016.007	Auxílio Transporte	4.700,10	2.200,00		6.900,10
6.2.2.1.1.01.31.90.016.006	Auxílio Saúde dos Servidores	10.000,00	14.000,00		24.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.024	Material p/ Manutenção de Bens Imóveis / instalações	3.000,00	10.000,00	-	13.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.039	Material para Manutenção de Veículos	10.000,00	30.000,00		40.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.033.006	Passagens Conselheiros	145.000,00	150.000,00		295.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.033.007	Passagens Servidores	172.001,10	50.000,00		222.001,10
6.2.2.1.1.01.33.90.033.008	Passagens Colaboradores	60.000,00	150.000,00		210.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.036.016	Estagiários	120.000,00	100.000,00		220.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.036.001	Remuneração De Serviços Pessoais - PF	5.000,00	108.000,00	-	113.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.036.012	INSS Sobre Serviços Pessoais - Patronal	3.000,00	20.000,00		23.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.001	Serviços de Água e Esgoto, Energia Elétrica, Gás e Outros.	141.725,81	50.000,00		191.725,81
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.004.002	Propaganda e Publicidade	600.000,00	700.000,00		1.300.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.015	Manutenção e Conservação de Bens Móveis e Imóveis/Instalações	14.300,00	355.000,00		369.300,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.025	Serviços Bancários	40.000,00	50.000,00		90.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.051	Serviços de Engenharia e Projetos	25.000,00	4.000,00	-	29.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.093.001.001.001	Auxílio Representação Conselheiros	340.756,67	460.000,00		800.756,67
6.2.2.1.1.01.33.90.093.001.001.002	Auxílio Representação Colaborador	50.019,25	180.000,00		230.019,25
6.2.2.1.1.02.44.90.052.004	Bens de Informática	50.000,00	50.000,00		100.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.016.001	Palestras, Cursos e Capacitação	10.000,00	30.000,00		40.000,00
6.2.2.1.1.02.44.90.052.006	Móveis e Utensílios	39.919,96	90.000,00		129.919,96
6.2.2.1.1.01.33.90.030.001	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	18.449,34	8.000,00		26.449,34
6.2.2.1.1.02.44.90.052.008	Aparelhos E Utensílios De Copa E Cozinha	5.000,00	3.000,00		8.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.037.099	Outros Serviços Terceirizados	1.209.200,98	160.000,00		1.369.200,98
6.2.2.1.1.01.33.90.030.012	Materiais Gráficos E Impressos	40.000,00	160.000,00		200.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.037.001	Serviço De Segurança	272.780,14	25.000,00		297.780,14
6.2.2.1.1.01.33.90.014.003	Diárias - Colaboradores Eventuais	55.000,00	25.000,00		80.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.021	Material De Copa E Cozinha	5.000,00	13.000,00		18.000,00
6.2.2.1.3.04.01.33.090.030.026	Material Elétrico e Eletrônico	3.000,00	13.000,00		16.000,00
6.2.2.1.3.04.01.33.090.030.103	Vestuário,uniforme,tecidos e aviamentos	40.000,00	60.000,00		100.000,00
6.2.2.1.3.04.01.33.090.030.044	Material de Sinalização Visual e Outros	30.362,20	70.000,00		100.362,20
6.2.2.1.3.04.01.33.090.031.001	Aquisição de Prêmios, Condecorações, Medalhas,Troféus e Outras Premiações	25.000,00	15.000,00		40.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.032.099	Outros Materiais De Distribuição Gratuita	21.000,00	79.000,00		100.000,00
					-
Total Despesas			3.784.200,00	-	

Art. 2ºA presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

ANDRÉIA PEDROSO DA SILVA
Conselheira-Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2020

Regulamenta a prestação de informações pelo médico assistente à central de regulação de leitos, durante a pandemia da Covid-19

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.790.999/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Portela, nº 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e pelo Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS - Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.271/2020 que define o funcionamento das unidades de terapia intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades;

CONSIDERANDO que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

CONSIDERANDO o aumento no número de casos de insuficiência respiratória grave que ameaça criar um desequilíbrio substancial entre as reais necessidades clínicas da população e a disponibilidade efetiva de serviços de urgência e emergência;

CONSIDERANDO a possibilidade do esgotamento absoluto da capacidade de atendimentos das unidades de urgência e emergência e a necessidade de desenvolver ferramentas para hierarquizar esta demanda no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os princípios do direito internacional, em situações de calamidade, exigem um plano de triagem que forneça equitativamente a todas as pessoas a "oportunidade" de sobreviver, porém observando que esses princípios não garantem tratamento ou sobrevivência a todos;

CONSIDERANDO ainda o contido nas Recomendações CREMEPE Nº 05/2020 e 06/2020;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão da Plenária Geral Extraordinária do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, realizada em 11 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Determinar como sendo dever do médico a informação do quadro clínico de pacientes de forma detalhada, com resultados de exames complementares e escores de priorização, para acesso a leitos de assistência ventilatória e/ou Unidade de Terapia Intensiva (UTI), adotados pela Central de Regulação de Leitos do estado de Pernambuco (CRL), quando da solicitação de senha para transferência e enquanto durar a pandemia da COVID-19.

Art 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação

MARIO FERNANDO DA SILVA LINS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no artigo 1º, § 2º da Resolução nº 04/2020 do Core-RJ.

A Diretora-Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro - CORE-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que persiste a situação de pandemia declarada em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que continua mantido o estado de calamidade pública no país, decretado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, continuam mantidas as determinações de isolamento social, locomoção urbana e de suspensão de atividades, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate a propagação do referido vírus, conforme Decreto do Governador do Estado sob o nº 47.068, de 11/05/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar mantendo os serviços da Entidade e de reduzir as possibilidades de contágio do NOVO CORONAVÍRUS, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 04/2020 do Core-RJ, prevê que o prazo estabelecido no citado artigo poderá ser prorrogado, caso mantidas as circunstâncias que deram causa à continuidade da suspensão das atividades do Core-RJ, de forma presencial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.154/2020 do Confere que prorrogou o prazo de atendimentos remotos;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização

Art. 1º - O prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 04 do Core-RJ, de 17 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 31 de maio de 2020, continuando as atividades dos atendimentos aos representantes comerciais sendo desenvolvidas remotamente (on line), durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados à sede do Conselho a qualquer momento.

§ 1º O disposto no caput do supramencionado artigo, não se aplica aos funcionários que estão ou entrarão em período de férias, de acordo com as determinações previstas na CLT.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a sua dilação.

Art. 2º - Permanecem em vigor todos os procedimentos e diretrizes previstas nas Resoluções nºs 02/2020, 03/2020 e 04/2020 do Core-RJ, bem como as determinadas pelas Resoluções nºs 1.149/2020, 1.150/2020, 1.151/2020, 1.152/2020, 1.153/2020 e 1.154/2020 do Confere.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS



CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelecer a suspensão dos prazos processuais dispostos no Código Processual de Ética, bem como no Código Processual Disciplinar por prazo indeterminado a contar da data de publicação desta Portaria, considerando-se a declaração de pandemia da doença infecto contagiosa (COVID 19) do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como o estado de emergência do Estado do Rio de Janeiro

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 7ª REGIÃO, representado pela Presidenta DÁCIA CRISTINA TELES COSTA, CRESS/RJ nº 13.305, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ocorrida em 11/03/2020, bem como o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto no. 46.970, de 13.03.2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro que dispôs as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus no Estado do Rio de Janeiro e a necessária manutenção da redução do potencial do contágio, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO as RESOLUÇÕES do CFESS Nº 938/2020 e 940/20 que determinam a suspensão dos prazos processuais e da prescrição quinquenal e intercorrente no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social CFESS e dos Conselhos Regionais de Serviço Social e a suspensão dos atos processuais que envolvam contato presencial;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação de PANDEMIA e em face das medidas tomadas pelas autoridades do Estado do Rio de Janeiro que determinaram a impossibilidade de atendimento presencial aos usuários/categoria de assistentes sociais, no âmbito desta Autarquia Federal; resolve:

Art.1º- Suspender todos os prazos processuais dispostos no Código Processual de Ética que instrumentaliza as Denúncias Éticas e Processos Éticos, bem como suspender os prazos dispostos no Código Disciplinar que norteia a tramitação dos Processos Disciplinares;

Art.2º- Suspender prazos referentes à prescrição quinquenal e a intercorrente de denúncias ou de processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o CRESS;

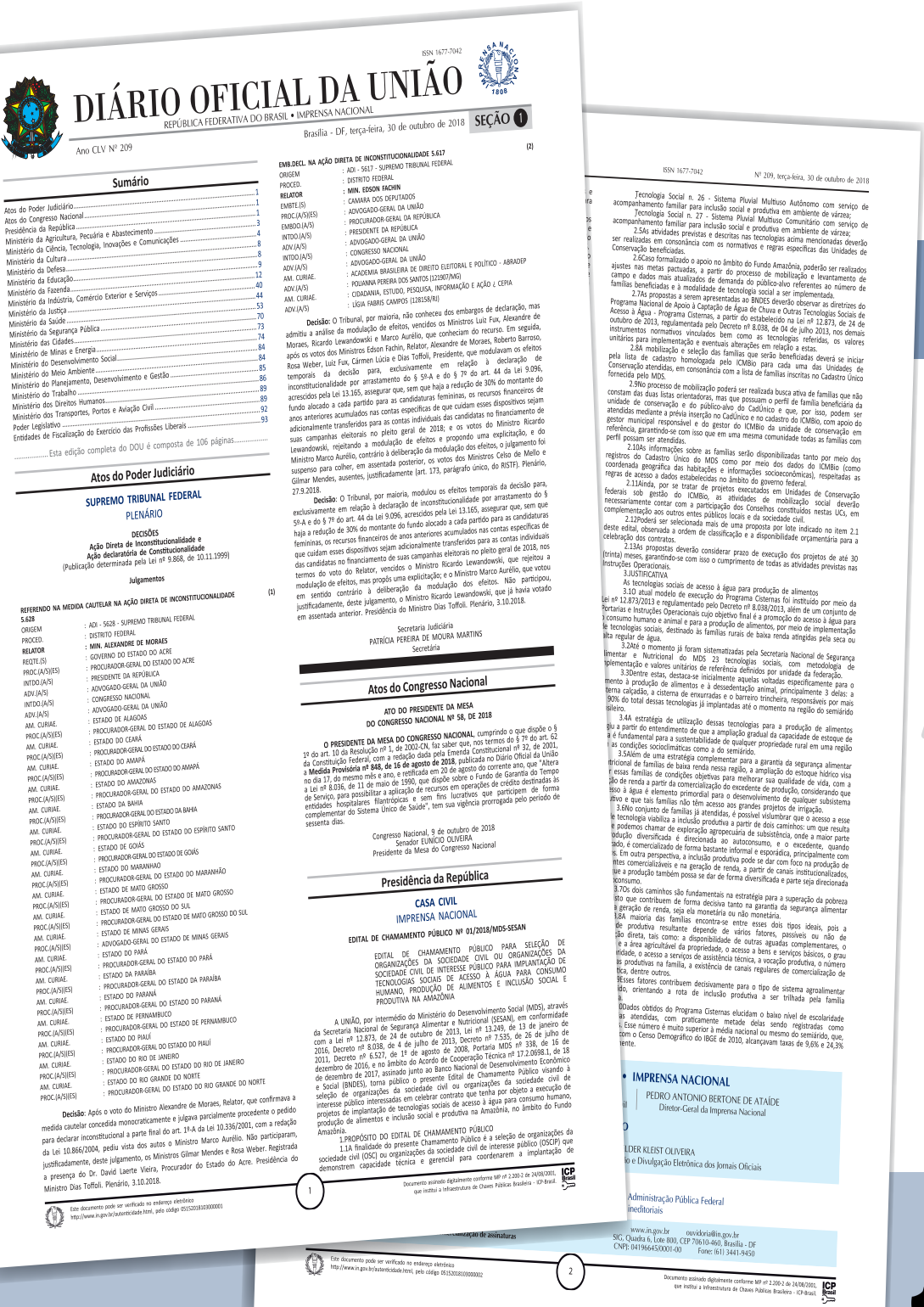
Art. 3º- Sobrestar a tramitação de denúncias éticas, processos éticos e processos disciplinares, por tempo indeterminado, até que situação de emergência que hoje vivenciamos dentro do Estado descontinue;

Art. 4º- Receber denúncia ética através do endereço eletrônico ética@cressrj.org.br, em caráter de excepcionalidade, desde que a denúncia supracitada seja ratificada pela (o) denunciante tão logo seja restabelecido o atendimento institucional deste Conselho Profissional de forma presencial.

Art. 5º- As denúncias éticas recebidas de forma "on line" deverão ser ratificadas pela (o) denunciante a partir da data que as atividades institucionais presenciais desta Autarquia Federal sejam restabelecidas, conforme Manifestação Jurídica nº 01-20 de lavra da assessora jurídica do CRESS 7ª Região;

Art. 6º- Redesignar datas de eventuais oitivas ou sessões de julgamentos e reuniões das Comissões de Instrução e Comissão Permanente de Ética, salvo por meio eletrônico, em caso de necessidade comprovada, a fim de evitar o perecimento do direito; Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 31 de março de 2020, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

DÁCIA CRISTINA TELES COSTA
Conselheira-Presidente



Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf

Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade

Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic

Margens adequadas para perfurar e arquivar

Formato com melhor aproveitamento de espaço para impressão

Recursos de cor

Duas colunas

Tabelas e imagens com padrão de 12 ou 25 centímetros de largura e, no caso das imagens, altura máxima de 37 centímetros

Podem ser enviadas imagens unicamente nos formatos JPG, TIFF e PDF

IMPRESA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

